PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX DE 2021

Parágrafo 1

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Número: CP-038360

Data: 30/08/2021 - 10:18

Título: Pessoa natural que realiza tratamento

Resumo: Por que não se incluir tbm nessa regulamentação o tratamento realizado por pessoa natural?

Contribuinte: DENIS LIMA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-038399

Data: 30/08/2021 - 12:47

Título: Pessoa natural que realiza tratamento

Resumo: Por que não se incluir tbm nessa regulamentação o tratamento realizado por pessoa natural?Imagino que as características serão as mesmas de relacionada ao MEI, quanto ao tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: DENIS LIMA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-038495

Data: 30/08/2021 - 19:10

Título: Adição de tratamento por pessoa física

Resumo: Prezados,Seria prudente adicionar também neste contexto o tratamento por pessoa natural ou será revisto também o tratamento por pessoa natural de forma independente?Penso que o tratamento de dados pessoais por pessoa natural também é diferente de pessoas jurídicas de porte maior.Obrigado!

Contribuinte: Gabriel Ferreira Ramos da Conceição

Status: Aprovada

Número: CP-038551

Data: 31/08/2021 - 10:00

Título: Objetivo da Lei

Resumo: É importante flexibilizar a adequação para PMEs porém não podemos nos esquecer que para que o nosso país possa integrar organizações como OTAM e OCDE devemos comprovar uma Legislação de Privacidade e Proteção de Dados, verdadeiramente eficiente e eficaz, que realmente garanta a proteção dos dados dos titularesm no texto como a minuta se coloca, não nos garantirá esta adesão e permanência.

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038569

Data: 31/08/2021 - 10:35

Título: Abrangência

Resumo: No "resumo" consta distinção entre microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas físicas. Convém utilizar a mesma nomenclatura/designação para definir a abrangência da norma

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038701

Data: 31/08/2021 - 22:58

Título: Das Sanções Administrativas

Resumo: O texto não aborda questões pertinentes às sanções administrativas, se permacecem as mesmas ou serão flexibilizadas para agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Renato Moraes de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-039080

Data: 03/09/2021 - 13:35

Título: Aplicação da LGPD

Resumo: A proporia lei 13709, já dispõe sobre o tratamento dos dados. entendo que para as pequenas empresas deve-se tomar cuidado para que não tenha entendimento que para eles não se aplica a lei, os chamados "agentes de tratamento de pequeno porte". Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Contribuinte: MAURICIO RIBEIRO DE SENA

Status: Aprovada

Número: CP-039305

Data: 08/09/2021 - 18:13

Título: Portes

Resumo: Somente foi falado das Pequenas Empresas, mas quando recorremos a Lei 123 que é o regulamentador cita as microempresas e empresas de pequeno porte. Considerando que a Microempresas é parte deste ordenamento, acredito que deveria mencionar a mesma no caput do regulamento.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039327

Data: 08/09/2021 - 22:15

Título: MELHORIA DE REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4 DA MINUTA QUE REGULAMENTA A DISPENSA E FLEXIBILIZAÇÃO AOS ATPP

Resumo: O parágrafo único do artigo 4, que versa sobre sobre a possibilidade de a ANPD alterar, por ato discricionário, o enquadramento do ATPP (agente de tratamento de pequeno porte) não confere ao agente o direito de exercer o contraditório e ampla defesa no âmbito da ANPD.

Contribuinte: Diego Mauri Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-039338

Data: 09/09/2021 - 08:40

Título: Detalhamento da Instituições sem Fins Lucrativos

Resumo: Prezados ,A nossa sugestão está relacionada as instituições do terceiro setor, o mesmo é constituído por organizações sem fins lucrativos, não governamentais, que têm por objetivo gerar serviços de carácter público. Dentro das organizações que fazem parte do Terceiro Setor, estão as ONGs (Organizações Não Governamentais), entidades filantrópicas, OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos. A minuta só aborda instituições sem fins lucrativos.No âmbito jurídico, no Brasil, em estudo intitulado "As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2002"[3], realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com a Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (ABONG) e o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE), foram identificadas mais de 500 mil instituições no Terceiro Setor.Essas entidades, em função da sua natureza jurídica, são compostas de 14 categorias:Organização Social;Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);Outras Fundações Mantidas com Recursos Privados;Serviço Social Autônomo;Condomínio em Edifícios;Unidade Executora (Programa Dinheiro Direto na Escola);Comissão de Conciliação Prévia;Entidade de Mediação e Arbitragem;Filial, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeira;Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior;Entre Outras Formas de Associação.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número:

Data: 11/09/2021 - 12:15

Título: Regulamentação é diferente de alteração da Lei

Resumo: Prezados!Com todo respeito, entendo que a proposta de ato normativo trazida pela ANPD está alterando o texto legal, e não apenas regulamentando. A Lei n. 13.709/2018 em

seu artigo 3o prevê expressamente a quem se destina a aplicação da Lei, não existindo nenhuma ressalva seja às pequenas empresas, seja às micro ou startups, de modo que para que fosse possível isentar ou amenizar a aplicação da Lei a estes segmentos, somente com a alteração da legislação e não por regulamentação da ANPD. Entendo que regulamentar, no presente caso, seria facilitar a adequação por parte desses setores, dando a oportunidade de o fazerem em um período de tempo maior, de forma menos rigorosa, mas, de forma alguma, isentá-los.

Contribuinte: Ludmila da Silva Bazilli Montenegro

Status: Aprovada

Número: CP-039478

Data: 12/09/2021 - 11:38

Título: Ampliação do escopo de abrangência conforme introdução e momento de economia digitalizada

Resumo: Conforme observa-se na introdução da minuta encontramos as figuras jurídicas: (a) Microempresas; (b) empresas de pequeno porte; (c) “startups” iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo; (d) empresas de inovação e outras entidades incluídas na minuta. Nesse momento, observamos que o item “c” acima, dispõe na prática de empresas com alto grau de risco, pelo volume de dados tratados (acessados, coletados, compartilhados e etc) e isso pode representar a necessidade de aumento de riscos a proteção e privacidade. Grandes tecnologias disruptivas nascem e ganham projeção econômica, política, financeira e social em pouco espaço de tempo. O Legislador por mais que se esforce, em seu processo de aprovação de leis e na velocidade de sua atuação, por motivos óbvios, por mais que se empenhe, não conseguirá regular a matéria das tecnologias disruptivas em especial “as startups”e em tempo hábil. Por isso, observa-se, a necessidade da ANPD, logo no início da regulação, imbuída de suas prerrogativas legais, sugere-se que seja incluído o texto, “startups ou empresas de inovação e outras entidades incluídas na minuta” e seu no texto base.Vários poderiam ser as justificativas legais, sociais, econômicas e políticas que justificam esse cuidado. Os motivos evidentes e constantemente noticiados na mídia em que, modelos de negócios conhecidos como “startups” e principalmente, aquelas com forte presença e atuação nos meios digitais, tem recebido cada vez mais, intensos e volumosos investimentos financeiros, advindos da iniciativa privada e que devem considerar em seu bojo (plano de negócios) a proteção e privacidade de dados desde a sua concepção. O grande e expressivo volume de dados pessoais de titulares em regra tratados por esse tipo de empresa, o momento de maturidade desses modelos diruptivos de negócio, a incidência de grande volume de investimentos por parte de investidores faz contraponto com os direitos e garantias dos titulares.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039548

Data: 13/09/2021 - 15:36

Título: Concordo

Resumo: Diferentemente de outros colegas opinantes, acredito que tal resolução não deva trabalhar o tratamento de dados por pessoa física, para que assim atinja com maior finalidade o que se destina: o especifico tratamento de dados por PME's.

Contribuinte: João Victor Martins de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-040631

Data: 27/09/2021 - 10:02

Título: artigo 1º

Resumo: O artigo 1º especifica que é SOMENTE para agentes de tratamento de pequeno porte já no artigo 2º insere nas definições microempresas, e startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Concluindo, a redação do artigo 1º deveria ser:Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, como microempresas, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, conforme definido no caput do art. 2º.

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040728

Data: 28/09/2021 - 12:41

Título: Condomínios

Resumo: Trata-se de documento com as contribuições consolidadas referente a inclusão de condomínios na condição de agentes de tratamento de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8479

Contribuinte: Laura Fernandez Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-040834

Data: 28/09/2021 - 18:27

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: O Observatório de Políticas Setoriais (OPS), com o apoio da Frente Parlamentar do Setor de Serviços, encaminha em anexo as suas contribuições para a norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8515

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040873

Data: 28/09/2021 - 19:52

Título: Objetivos do regime simplificado de obrigações

Resumo: A Minuta não trouxe qualquer dispositivo que evidenciasse quais propósitos servem de fundamento para o tratamento diferenciado de ATPPs a respeito ao conjunto de obrigações previsto pela LGPD. Dispositivo nesse sentido seria relevante para fixar pressupostos do regime diferenciado para esses agentes, de modo a orientar o olhar do intérprete (notadamente o Poder Judiciário, mas também a própria ANPD) na tomada de decisões a respeito de situações contenciosas envolvendo ATPPs.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8519

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040924

Data: 28/09/2021 - 23:30

Título: Tratamento por Condomínios Residenciais, Pequenos Cartórios Extra-Judiciais, Pessoas Físicas, Autônomos...

Resumo: Penso que a classificação em agente de tratamento de pequeno porte dever ser mais clara do que a simples especificação do porte da empresa, para que não fique de fora atividades como condomínios residenciais, pequenos cartórios extrajudiciais, profissionais liberais e classe, entre tantos outros. Talvez seja importante a publicação de uma lista das atividades empresariais ou não, que possam ser enquadradas como agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Ricardo Santos Magalhães

Status: Aprovada

Número: CP-040925

Data: 28/09/2021 - 23:30

Título: Tratamento por Condomínios Residenciais, Pequenos Cartórios Extra-Judiciais, Pessoas Físicas, Autônomos...

Resumo: Penso que a classificação em agente de tratamento de pequeno porte dever ser mais clara do que a simples especificação do porte da empresa, para que não fique de fora atividades como condomínios residenciais, pequenos cartórios extrajudiciais, profissionais liberais e classe, entre tantos outros. Talvez seja importante a publicação de uma lista das atividades empresariais ou não, que possam ser enquadradas como agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Ricardo Santos Magalhães

Status: Recusada

Número: CP-040969

Data: 29/09/2021 - 10:22

Título: inclusão e abrangência

Resumo: Inclusão dos condomínios edilícios e afins, uma vez que a personalidade jurídica é fruída e não definida ainda em lei.

Contribuinte: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041180

Data: 29/09/2021 - 15:01

Título: Terceiro Setor

Resumo: Observa-se que a proposta de Resolução engloba, no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte, relevante segmento da sociedade, constituído, em sua maioria, por associações e fundações sem fins lucrativos. Ocorre que essas pessoas integram o Terceiro Setor, possuindo especificidades que não foram levadas em consideração na proposta e que precisam ser refletidas para que haja de fato a flexibilização da LGPD, sem colocar em risco o titular do dado.É importante sempre ter em mente que quando falamos em Terceiro Setor estamos dentro de contexto de um nicho constituído por Organizações da Sociedade Civil – OSC's, definidas pela Lei nº 13019/2009 como sendo entidades privadas

sem fins lucrativos que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8677

Contribuinte: janaina rodrigues pereira

Status: Aprovada

Número: CP-041222

Data: 29/09/2021 - 15:43

Título: Contribuições do Idec à Consulta Pública ANPD PME

Resumo: O Idec parabeniza a iniciativa da ANPD.Em síntese, o Idec focou sua contribuição em (i) apontar caminhos para melhor definição de quais agentes entram ou estão excluídos desta norma e (ii) equilibrar as flexibilidades necessárias para viabilização da adequação de agentes de pequeno porte com os direitos dos titulares.Ressalta-se que a LGPD foi uma conquista construída após anos intensos de debate multissetorial, sendo uma legislação proposta a ser aplicada transversalmente. Nesse sentido, uma resolução não pode descumprir seu objetivo central de "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural." (Art. 1º), e, portanto, garantir os direitos dos titulares. Desta maneira, ainda que sejam flexibilizadas algumas das obrigações para viabilizar a adequação e a aderência de agentes de pequeno porte à legislação de proteção de dados, a essência da LGPD deve ser cumprida e qualquer mitigação aos direitos dos titulares deve ser pensada nesse sentido.Por fim, o Idec submete arquivos de (1) compilado de suas contribuições aos artigos da minuta em consulta; (2) seu "Manual Prático de Adequação à LGPD para Micro e Pequenas Empresas" (https://idec.org.br/manual-lgpd-micro-pequenas-empresas) e (3) seu "Manual Prático de Adequação à LGPD para Organizações da Sociedade Civil" (https://idec.org.br/manual-lgpd-osc).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8679

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041246

Data: 29/09/2021 - 16:06

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil para nova redação:"Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte e para as pessoas jurídicas de direito público em referência no art. 23, §4º da LGPD que assemelhem-se ou equiparem-se a agentes de tratamento de pequeno porte."

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041415

Data: 29/09/2021 - 17:37

Título: Terceiro Setor

Resumo: Transcrito no arquivo anexado

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8821

Contribuinte: Patricia Andreazzi

Status: Aprovada

Número: CP-041417

Data: 29/09/2021 - 17:40

Título: comentários gerais ao artigo 1

Resumo: comentários gerais ao artigo 1

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8823

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041453

Data: 29/09/2021 - 18:05

Título: Apreciação da resolução da ANPD

Resumo: Apreciação da resolução da ANPD

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Recusada

Número: CP-041483

Data: 29/09/2021 - 18:45

Título: Manifestação Consolidada da Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg

Resumo: A CNseg entidade que congrega as Federações, que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, vem, apresentar às suas contribuições, na forma do quadro anexo, com vistas a colaborar com a Consulta Pública sobre a aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8907

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-041525

Data: 29/09/2021 - 20:17

Título: Sanções administrativas

Resumo: Sugestão de inclusão do seguinte título e regulação: TÍTULO VDAS SANÇÕES ADMINISTRATIVASCaso os agentes de tratamento de pequeno porte fiquem sujeitos à aplicação, pela ANPD, de multa simples em virtude do cometimento de infrações às normas previstas na LGPD, tal multa será de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita da pessoa jurídica de direito privado no seu último exercício por infração. Sugestão apresentada em nome da FEDERASUL - Federação das Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul

Contribuinte: FERNANDA GIRARDI TAVARES

Status: Aprovada

Número: CP-041716

Data: 01/10/2021 - 19:33

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) apresenta, em anexo, sua contribuição na íntegra com comentários e sugestões para a Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para agentes de tratamento de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9020

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041882

Data: 06/10/2021 - 09:49

Título: Entes públicos de pequeno porte

Resumo: Sou Procuradora em uma Câmara Municipal de pequeno porte (10 servidores), em um Município com pouco mais de 15 mil habitantes. Gostaria que a disciplina da LGPD, especialmente no que tange à nomeação do encarregado, fosse simplificada, prevendo a possibilidade, por exemplo, de encarregado único da Prefeitura, abrangendo a Câmara Municipal.

Contribuinte: Giorgia Gomes Mohring

Status: Aprovada

Número: CP-042721

Data: 14/10/2021 - 21:00

Título: Contribuição de Chediak Advogados - termo "agentes de tratamento de pequeno porte"

Resumo: O termo "agente de tratamento de pequeno porte" pode ser facilmente confundido pelo grande público com "empresa de pequeno porte", levando a duvidas quanto à aplicação da norma. Recomendamos a utilização de outro termo ou seja feita referência detalhada aos agentes de que trata a norma, evitando generalização. Com isso, recomenda-se que o referido dispositivo faça apenas referência aos artigos da LGPD que previram tal flexibilização (art 55, J, XIII e 41, parag 3o), conforme a seguir:"Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos dos artigos art 55, J, XIII e 41, para 3o, da LGPD"

Contribuinte: Cecilia Choeri da Silva Coelho

Status: Aprovada

Número: CP-042741

Data: 14/10/2021 - 22:29

Título: Contribuições e Posicionamento da ANPPD sobre a Minuta LGPD PMEs

Resumo: A ANPPD torna pública a Nota Oficial de 14.09.2021, contendo o posicionamento da instituição apresentada na data de hoje na Audiência Pública promovida pela ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a Minuta: Aplicação da LGPD para agentes de pequeno porte. O texto foi apresentado pelo Dr. Davis Alves, Ph.D as 10h00 após convocação dos membros da ANPPD para participação da pesquisa interna através de formulário eletrônico. Os dados foram tabulados e analisados pela equipe do Prof. Mestre MSc Luiz Lima, Diretor do Comitê Científico da ANPPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9214

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-042765

Data: 14/10/2021 - 23:52

Título: Contribuições complementares da ANPPD sobre a Minuta LGPD PMEs

Resumo: Contribuições complementares dos membros da ANPPD sobre a “Minuta ANPD: Aplicação da LGPD para agentes de pequeno porte”.Protocolado por:- Dr. Davis Alves, Ph.D - Presidente da ANPPD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9223

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 2

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada em sua Reunião Deliberativa nº xxxx, realizada em xx de xxx de 2021 e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37,

---

RESOLVE:TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Parágrafo 3

Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Número: CP-038405

Data: 30/08/2021 - 13:03

Título: Grupos de empresas de pequeno

Resumo: Acho que aqui se deve vetar empresas de pequeno porte que atuam sob uma mesma marca/grupo.Acho que deixar a sua discricionariedade é um risco aos titulares de dados. Grupos de empresas de pequeno porte que se apresentam como uma única empresa é uma realidade nacional, e não falo aqui de franquias. E tratam informações como se grande fossem. Seguirão as flexibilidades dessa regulamentação?

Contribuinte: DENIS LIMA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-038552

Data: 31/08/2021 - 10:04

Título: EPP

Resumo: Importante aqui esclarecer que empresas de pequeno porte que participem de Grupos Econômicos ou sob a mesma denominação fantasia, sejam excluídas da flexibilização. É fato comum em nosso país Pequenas empresas que compõem um grande grupo econômico.

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-039306

Data: 08/09/2021 - 18:15

Título: Normatizações.

Resumo: Novamente, considerando a Lei 123, seria talvez necessário a citação da microempresas e empresas de pequeno e talvez.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039440

Data: 10/09/2021 - 17:32

Título: Padrão utilizado no Art. 1º da LGPD

Resumo: Recomendo a padronização deste artigo seguindo o entendimento da Lei Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 que determina: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, classificados economicamente de pequeno porte.

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039466

Data: 11/09/2021 - 16:23

Título: Definir por tipo de Empresas

Resumo: Ao retirar a obrigatoriedade por tipo de Empresas abre-se grande brecha para migração de Empresas buscar à margem das leis criadas pela sociedade.Recomendo a Regulamentação deve ser pautada em políticas de adequação com incentivos em maior ou menor tempo, ou na decisão final pelo titular dos dados ou encarregado responsável. O dado sensível independe do porte da Empresa assim não protegendo os direitos..Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade...

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-039479

Data: 12/09/2021 - 11:39

Título: Ampliação do escopo de abrangência conforme introdução e momento de economia digitalizada

Resumo: Conforme observa-se na introdução da minuta encontramos as figuras jurídicas: (a) Microempresas; (b) empresas de pequeno porte; (c) “startups” iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo; (d) empresas de inovação e outras entidades incluídas na minuta. Nesse momento, observamos que o item “c” acima, dispõe na prática de empresas com alto grau de risco, pelo volume de dados tratados (acessados, coletados, compartilhados e etc) e isso pode representar a necessidade de aumento de riscos a proteção e privacidade. Grandes tecnologias disruptivas nascem e ganham projeção econômica, política, financeira e social em pouco espaço de tempo. O Legislador por mais que se esforce, em seu processo de aprovação de leis e na velocidade de sua atuação, por motivos óbvios, por mais que se empenhe, não conseguirá regular a matéria das tecnologias disruptivas em especial “as startups”e em tempo hábil. Por isso, observa-se, a necessidade da ANPD, logo no início da regulação, imbuída de suas prerrogativas legais, sugere-se que seja incluído o texto, “startups ou empresas de inovação e outras entidades incluídas na minuta” e seu no texto base.Vários poderiam ser as justificativas legais, sociais, econômicas e políticas que justificam esse cuidado. Os motivos evidentes e constantemente noticiados na mídia em que, modelos de negócios conhecidos como “startups” e principalmente, aquelas com forte presença e atuação nos meios digitais, tem recebido cada vez mais, intensos e volumosos investimentos financeiros, advindos da iniciativa privada e que devem considerar em seu bojo (plano de negócios) a proteção e privacidade de dados desde a sua concepção. O grande e expressivo volume de dados pessoais de titulares em regra tratados por esse tipo de empresa, o momento de maturidade desses modelos diruptivos de negócio, a incidência de grande volume de investimentos por parte de investidores faz contraponto com os direitos e garantias dos titulares.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Recusada

Número: CP-039608

Data: 14/09/2021 - 11:18

Título: Abrangência e limitações

Resumo: O Art. 55-J, XVIII da LGPD dá a competência a ANPD para editar normas e procedimentos simplificados e diferenciados para micro e pequenas empresas e ainda para as denominadas startups. Dessa forma, o art. 1º deve conter expressamente que a regulamentação a qual se refere é aquele prevista no art. mencionado. Tal supressão pode fazer entender que a regulamentação se dá em razão da LGPD como um todo. Da mesma forma, a nomenclatura adotada "agentes de tratamento de pequeno porte" difere da nomenclatura adotada na Lei Geral de Proteção de Dados. Talvez tal fato se dê para albergar as pessoas jurídicas beneficiárias da proposta de norma sobre as quais não está autorizada a ANPD a promover procedimentos simplificados e diferenciados. Assim, sugere-se adequação da proposta para fazer constar expressamente a quem se destina nos termos da Lei

Geral de Proteção de Dados, sob pena de tornar a norma ilegal, invalidando todos os esforços para fins de regulamentação da matéria.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039865

Data: 17/09/2021 - 15:12

Título: Estímulo à auto-regulamentação

Resumo: ANPD criar mecanismos de boas práticas para as startups, como no exemplo de uma check list para medição de conformidade.

Contribuinte: Helder José Galvão e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-039864

Data: 17/09/2021 - 15:12

Título: Prestígio ao modelo do sand box regulatório

Resumo: Startups são transgressoras por natureza. Sugestão da ANPD criar um ambiente para permitir que as startups realizem experimentos dentro de um conjunto de regras e sem maiores danos aos titulares.

Contribuinte: Helder José Galvão e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-040729

Data: 28/09/2021 - 12:42

Título: Condomínios

Resumo: Sugere-se avaliar a nomenclatura de pequeno porte uma vez que pode resultar em equívocos de interpretação. O porte da empresa pode não ter relação com o indicador de risco dos dados tratados. No ordenamento brasileiro, a indicação de porte da empresa é utilizada como referência para concessão de benefícios fiscais, por exemplo, como é o caso das microempresas e empresas de pequeno porte e startups.No contexto da norma, propõe-se a nomenclatura agente de tratamento de baixo risco.

Contribuinte: Laura Fernandez Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-040816

Data: 28/09/2021 - 17:58

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: A regulamentação acaba por afetar as empresas de grande porte que contratam aquelas de pequeno porte como operadoras nos tratamentos de dados pessoais. Assim, é recomendado que as flexibilizações sejam para empresas de pequeno porte que atuam como CONTROLADORAS.SUGESTÃO DE TEXTO:Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.Parágrafo Único: a ANPD irá emitir orientações sobre a relação entre operadores de pequeno porte e controladores que prestam serviços de relevante interesse público, que não estejam sujeitos às flexibilizações aqui previstas.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040927

Data: 28/09/2021 - 23:47

Título: Sociedades de Profissionais de Profissão Regulamemtada

Resumo: Considerando que as sociedades simples exercem atividades não empresariais, ou seja, não possuem finalidade mercantil, tendo por objeto apenas a prestação de serviços;Considerando que as sociedades simples podem ser sociedades de profissionais de profissão regulamentada, também de caráter não mercantil e com regime especial no que tange à tributação (Decreto-Lei 406/68);Questiono como serão enquadradas as sociedades de profissionais de profissão regulamentada, nos termos do disposto na Regulamentação em tela. Elas serão consideradas como sociedade simples?

Contribuinte: Renata de Pauli

Status: Recusada

Número: CP-040953

Data: 29/09/2021 - 09:47

Título: Inclusão de Pessoas Físicas que Tratam Dados Para fins Econômicos

Resumo: Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para pessoas físicas que tratam dados para fins econômicos e agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-040961

Data: 29/09/2021 - 10:04

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Artigo 1º Regulamenta a aplicação do artigo 55-J, XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. JUSTIFICATIVA: ajuste da redação para especificar a aplicabilidade do artigo 55-J, XVIII, da Lei nº 13.709/2018, que atribui competência à ANPD para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-040967

Data: 29/09/2021 - 10:16

Título: Esclarecimento sobre diferença entre “agentes de tratamento de pequeno porte” e as “empresas de pequeno porte”.

Resumo: Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, ***conforme definição apresentada no art. 2º desta resolução.***A sugestão de inclusão visa esclarecer a definição de “agentes de tratamento de pequeno porte” consta especificamente nesta resolução, a fim de que não haja uma confusão inicial para o legislado entre o que sejam os “agentes de tratamento de pequeno porte” e as “empresas de pequeno porte”.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-040971

Data: 29/09/2021 - 10:23

Título: inclusão e abrangência

Resumo: Incluir tb os condomínios edilícios e afins (ou seja, condomínios em geral e associações de moradores)

Contribuinte: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041131

Data: 29/09/2021 - 13:53

Título: Flexibilização da base legal do consentimento?

Resumo: Em relação ao consentimento, que abarca obrigações e requisitos específicos, haverá algum dispositivo flexibilizatório para essa base legal nessa minuta?

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041187

Data: 29/09/2021 - 15:07

Título: Estratégia regulatória e AIR possivelmente equivocados - Insegurança jurídica - Necessidade de uma definição de alto risco

Resumo: Consideramos um equívoco a ANPD ter escolhido a regulação de micro e pequenas empresas e startups como uma das primeiras regulações a serem elaboradas pela instituição, dado que ela ainda não tratou de diversos assuntos para agentes de tratamento em geral que influenciariam a regulação de agentes de tratamento de pequeno porte. A própria análise de impacto regulatório, ao propor a opção de deixar certos conceitos para outras regulações, ao invés de defini-los nesta minuta, reforça a confusão regulatória que incidirá inclusive para micro e pequenas empresas e para startups, na medida em que esta minuta não trará diversos conceitos e parâmetros essenciais para agentes de pequeno porte, a ponto deles terem que constantemente examinar novas resoluções para rever suas estratégias de adequação. A minuta traz muitos elementos e procedimentos de forma genérica, aguardando uma regulação mais robusta, de modo que os agentes de tratamento de pequeno porte poderão ter suas expectativas frustradas e sofrer custos desnecessários, a depender do que será regulado futuramente. A revisão constante de estratégias de adequação poderia gerar efeitos mais negativos do que positivos, pois a minuta traz poucas orientações seguras a esses agentes, e os impede de tomar posições de adequação mais consistentes. Dito isso, o termo “alto risco”

impactará todos os agentes de tratamento, sejam eles pequenos ou grandes, então seria melhor a ANPD propor uma mudança na própria LGPD, para inserir, exemplificativamente, hipóteses de tratamento de alto risco, ou trazer na minuta mais hipóteses de alto risco, com tecnicidade e amparo empírico, ou, como pretende a instituição, deixar a delimitação do conceito para regulação específica – o que, a meu ver, é ruim para agentes de pequeno porte, e para os agentes em geral. Por isso, a regulação de agentes de pequeno deveria vir depois, e ser fruto de deliberação consolidada sobre diversos outros temas que ainda serão objeto de discussão.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041227

Data: 29/09/2021 - 15:48

Título: COMPLEMENTAÇÃO DE ARTIGOS DA LGPD APLICÁVEIS

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 1o Esta resoluc¸a~o regulamenta a aplicac¸a~o da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Protec¸a~o de Dados Pessoais (LGPD), *EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 41, §3º, E 55-J, INCISOS VIII E XVIII* para agentes de tratamento de pequeno porte. JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO com especificação dos artigos da LGPD que estão sendo regulamentados neste instrumento.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041242

Data: 29/09/2021 - 16:03

Título: Equilíbrio entre adequação, flexibilidade e segurança jurídica - Possível adequação de agentes de pequeno porte por faixas e prazos

Resumo: A adequação imediata à LGPD em sua integralidade pode levar agentes de tratamento de pequeno porte a enfrentar altos custos de implementação, e gerar onerosidade excessiva a essa categoria, impactando profundamente a gestão do seu negócio, Contudo, a flexibilização excessiva pode fazer com que entidades interessadas em contratar com esses agentes passem por uma insegurança jurídica tremenda em relação a esses agentes de pequeno porte. Logo, a flexibilização aqui discutida poderia ser obstáculo para contratações entre essa categoria de agentes e demais entidades, independentemente dessa categoria ser controladora ou operadora. Em síntese: flexibilização em demasia pode gerar insegurança jurídica para potenciais relações comerciais com agentes de pequeno porte e dificultar

contratações. A medida de simplificação, portanto, deve levar essa externalidade em conta, na medida em que o compliance será um diferencial para a sobrevivência no mercado. Ademais, uma possível saída seria aquela dada conforme comentário de outra participante dessa consulta pública: seria interessante criar faixas de agentes de pequeno porte nessa minuta (ou em resoluções específicas para cada agente de pequeno porte: MEI, EPP, startup, entidades sem fins lucrativos, entes despersonalizados, etc.) e para cada faixa haver a definição de prazos diferentes para adequação. Para tanto, seria preciso definir condições para adequação de cada faixa, como planos de ação e cronograma de adequação, que se baseassem em mapa de risco do próprio agente de pequeno porte. Essa medida poderia mitigar riscos para agentes de tratamento, que teriam mais tempo para se adequar e para compreender a importância do tema, bem como levaria a custos mais dissolvidos ao longo do tempo e causaria menos impacto em potenciais contratações com outras entidades. Essa medida por faixas poderia, inclusive, colaborar para o aprendizado institucional da ANPD, que avaliaria o impacto dessa regulação e teceria eventuais modificações.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041250

Data: 29/09/2021 - 16:08

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta de redação do Colégio Notarial do Brasil:"Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para os agentes de tratamento de pequeno porte e as pessoas jurídicas de direito público em referência no art. 23, §4º da LGPD que assemelhem–se ou equiparem–se a agentes de tratamento de pequeno porte."

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041322

Data: 29/09/2021 - 16:35

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

Resumo: Sugere-se a adequação do texto ao disposto no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709.Sugestão de redação:Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresarias de caráter incremetal ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação.

Contribuinte: Rafael Ferreira Larcher

Status: Aprovada

Número: CP-041407

Data: 29/09/2021 - 17:31

Título: Terceiro Setor

Resumo: Segue transcrito no anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8817

Contribuinte: Patricia Andreazzi

Status: Aprovada

Número: CP-041419

Data: 29/09/2021 - 17:41

Título: artigo 3 caput

Resumo: artigo 3 caput

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8825

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041457

Data: 29/09/2021 - 18:06

Título: comentários gerais e análise artigo por artigo

Resumo: comentários gerais e análise artigo por artigo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8879

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041479

Data: 29/09/2021 - 18:41

Título: art. 1

Resumo: Inicialmente, a SES DTH DO BRASIL LTDA. (doravante apenas "SES") expressa sua concordância com o diagnóstico da ANPD de que o porte de uma empresa, por si só, não é capaz de alterar o direito fundamental que o titular de dados tem à proteção de seus dados pessoais, nem desobrigar que as atividades de tratamento de dados pessoais observem a boa-fé e princípios elencados na LGPD, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Por outro lado, conforme também reconhecido por esta r. Autoridade, a SES pondera que o equilíbrio da carga regulatória e o estímulo à inovação são fatores fundamentais para o desenvolvimento e crescimento dessas empresas e, consequentemente, do nosso país. Neste sentido, entende-se que a ANPD deveria privilegiar uma abordagem regulatória que busque a redução de restrições e entraves ao desenvolvimento tecnológico, em observância aos princípios estabelecidos na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Isto porque, como consignado em tal norma, não deve o Estado regulador agir de maneira a impedir ou retardar "a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios" (cf. artigo 4º, IV), motivo pelo qual a intervenção regulatória ex-ante não deve servir para criação de estrutura de desincentivo a investimentos no mercado nacional.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8899

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041521

Data: 29/09/2021 - 19:28

Título: Sugestão de projeto de lei para garantir segurança jurídica

Resumo: Uma vez que a ANPD trata de dispensa de direitos e obrigações na minuta, e que isso é questionável à luz da redação do inciso XVIII, do artigo 55-J da LGPD, recomendamos que a Autoridade sugira um projeto de lei ao Poder Legislativo referente à criação de uma lei setorial sobre agentes de pequeno porte e proteção de dados, para, a partir dela, estabelecer procedimentos diferenciados e simplificados. A criação de uma lei setorial para essa categoria de agentes, ou ao menos a inclusão na LGPD de artigos sobre essa categoria de agentes, levaria a uma maior segurança jurídica, a ponto de até possibilitar a dispensa de certas obrigações e direitos do titular, e acarretaria maior certeza sobre o que a ANPD poderia dispor em resolução para esses agentes de pequeno porte.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-042570

Data: 14/10/2021 - 15:11

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A ideia de agentes de tratamento de pequeno porte é interessante, mas a resolução parece se aplicar a um âmbito mais amplo do que simplesmente agentes de tratamento de pequeno porte, como indicam o parágrafo único e os incisos II e III do art. 2º.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9142

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042745

Data: 14/10/2021 - 22:54

Título: Art. 1o., caput | Âmbito de Aplicação | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: "Esta resolução se aplica aos agentes de tratamento [especiais/diferenciados/excepcionais], assim considerados os definidos nesta resolução, e regulamenta a flexibilização do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).". Justificativa: A alteração da nomenclatura atrelada à agente de tratamento para "especial", "diferenciado", "excepcional", sem prejuízo de outra mais adequada, em substituição a "pequeno porte", se justifica para fins de evitar confusões com os conceitos de empresa de pequeno porte ou de microempresa, que possuem conceitos e reflexos jurídicos próprios na legislação pátria. A alteração da primeira parte do artigo, para especificar o âmbito de aplicação da regulação, se justifica em razão de técnica legislativa no intuito de deixar claro a quem se aplica o disposto na resolução.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-042746

Data: 14/10/2021 - 22:57

Título: Art. 1o., parágrafo único | Âmbito de Aplicação | Proposta de Inclusão

Resumo: Proposta de Inclusão (Realocação do Atual Art. 5o. da Resolução): A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.Justificativa: A alteração topográfica

do disposto no Art. 5o. da Resolução se justifica, para dar maior coerência ao texto e para explicitar, desde o princípio, que a flexibilização de algumas obrigações de proteção de dados não afasta aquelas previstas nas demais normas aplicáveis, de proteção de dados (i.e., LGPD e Marco Civil da Internet) ou setoriais (i.e., Resolução CMN n° 4.893/2021).

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Parágrafo 4

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

Número: CP-038447

Data: 30/08/2021 - 15:27

Título: Agente de tratamento de pequeno porte - Condomínio

Resumo: O condomínio edilício tem natureza jurídica atípica e não possui personalidade jurídica apesar de ser equipara do à empresa no que se refere à obrigatoriedade de inscrição no CNPJ. Assim como uma empresa: emprega, contrata, possui orçamento e despesas. Além disso, também é agente de tratamento de dados de empregados próprios e terceirizados. Portanto, assim como as associações e fundações estão contempladas como agentes de tratamento de pequeno porte, os condomínios também deveriam fazer parte desse rol.

Contribuinte: CAREN BENEVENTO VIANI

Status: Aprovada

Número: CP-039034

Data: 03/09/2021 - 07:58

Título: Sugestão: Definir TRATAMENTO INTENSINVO DE DADOS

Resumo: O termo Tratamento de alto risco parece errado no contexto desta resolução. Qualquer tratamento de alto risco deve ser analisado. Criando-se uma definição para

tratamento intensivo, poderíamos ter critérios adicionais que apoiem a definição de agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039612

Data: 14/09/2021 - 11:24

Título: Ilegalidade

Resumo: O Art. 55-J, XVIII da LGPD dá a competência a ANPD para editar normas e procedimentos simplificados e diferenciados para micro e pequenas empresas e ainda para as denominadas startups, limitando assim a sua atuação.As definições previstas na proposta de norma claramente extrapolam as competências outorgadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados uma vez que além das microempresas e empresas de pequeno porte e as startups, albergam também as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e as pessoas naturais e entes despersonalizados que tratam dados pessoais.Daí se tira a justificativa de a Autoridade Nacional adotar, a contrário do que prevê a LGPD, a denominação “agentes de tratamento de pequeno porte”.Não se está aqui discutindo a necessidade ou não de tratamento diferenciado e simplificado para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e as pessoas naturais e entes despersonalizados, mas sim a legalidade da norma. A proposta não se sustenta legalmente.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039644

Data: 14/09/2021 - 14:12

Título: Incluir Termo - "Privacidade desde a Concepção"

Resumo: É Importante citar este termo que será discutido mais adiante, como forma de filtrar os agentes de tratamento afetados por desta resolução.Definição:O conceito de Privacidade desde a Concepção significa que a privacidade e a proteção de dados devem ser consideradas desde o planejamento e durante todo o ciclo de vida do projeto, sistema, serviço, produto ou processo. Tal privacidade pode ser alcançada por meio da aplicação dos 7 princípios fundamentais abaixo:1. Proativo, e não reativo - Preventivo, e não corretivo;2. Privacidade como Padrão em TI e Negócios (privacy by default);3. Privacidade Incorporada ao Projeto;4. Funcionalidade Total (win-win);5. Proteção em todo Ciclo de Vida dos dados;6. Visibilidade e Transparência;7. Respeito pela Privacidade do Usuário.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039977

Data: 21/09/2021 - 14:00

Título: Agente de tratamento de pequeno porte como inciso I

Resumo: O inciso I do art. 2o poderia trazer a definição do "agente de tratamento de pequeno porte", ao invés de apenas no inciso IV, que acaba por reunir os conceitos dos incisos anteriores.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040730

Data: 28/09/2021 - 12:44

Título: Condomínios

Resumo: Sugere-se a inclusão dos condomínios no rol de agentes de tratamento de pequeno porte quando não realizem tratamento de alto risco ou larga escala.Vale lembrar que a natureza jurídica do condomínio é essencialmente imobiliária e suas ações são exclusivamente realizadas no sentido de resguardar o patrimônio, os condôminos e a comunidade que circula no ambiente.Condôminos não são sócios ou associados. São somente titulares simultâneos de uma mesma propriedade, indivisível e não negociável isoladamente.

Contribuinte: Laura Fernandez Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-040781

Data: 28/09/2021 - 15:29

Título: Condomínio como agente de tratamento de pequeno porte

Resumo: Os condomínios também não seriam considerados como agentes de tratamento de dados pessoais de pequeno porte?

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-041137

Data: 29/09/2021 - 14:02

Título: Competência ANDP - Referência clara a demais entes - Resolução para EPP e MEI e Resolução para startups

Resumo: O artigo 55-J, inciso XVIII restringe-se a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação. Então, é esperado que a extensão do rol de entes feita pela minuta para além do listado no inciso possa levar a riscos jurídicos e a contestações no Poder Judiciário. Por mais que eu entenda a extensão do rol de entes - por se assemelharem aos entes listados no inciso XVIII do artigo 55-J, seria melhor que esse rol fizesse parte do texto da LGPD, ou seja, seria mais apropriado haver o encaminhamento de projeto de lei que incluísse os demais agentes no inciso XVIII do referido artigo, para fins de segurança jurídica e respeito ao princípio da legalidade. Caso a primeira sugestão não seja acolhida, seria interessante inserir no rol do artigo 2° da minuta referência clara a entes despersonalizados, como condomínio, e a terceiro setor, uma vez que poderão usufruir das flexibilizações, caso não tratem dados em um contexto de alto risco. Por fim, por mais que o artigo 55-J, inciso XVIII, viabilize flexibilização regulatória para ME, EPP, e startup, deve-se levar em conta que os critérios econômicos/temporais/procedimentais são diferentes para cada um desses tipos empresariais. Logo, o inciso XVIII do artigo 55-J da LGPD não implica numa única regulação para todos esses tipos empresariais, devendo ser mais apropriado criar uma própria para MEIs e EPPs e entidades semelhantes, e uma própria para startups e empresas de inovação.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8669

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041257

Data: 29/09/2021 - 16:12

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Sugestão de inclusão da definição de "serviços notariais e de registro":"serviços notariais e de registro: serviços exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público cujo objetivo é a organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;"

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041388

Data: 29/09/2021 - 17:13

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Definição de titulares vulneráveis

Resumo: Adição de inciso:VI - dados de titulares vulneráveis: dados pessoais de titulares em condição de hipervulnerabilidade em relação ao agente de tratamento, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.Para garantia de maior segurança jurídica para os agentes de pequeno porte regulados, para além da lista de exemplos de grupos vulneráveis, prevista no art. 3º, seria aconselhável a elaboração de uma definição não exaustiva do termo no art. 2º, nos moldes realizados pelo WP29 no contexto do GDPR, além de aumentar o rol de exemplos do art. 3º, §1º, inciso I.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8799

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041978

Data: 06/10/2021 - 17:32

Título: SINDICATOS

Resumo: 1. Sindicatos: Artigo 2º, inciso III:Os sindicatos são entidades associativas com investidura sindical, enquadrados como associações sem fins lucrativos na forma do artigo 44 do Código Civil brasileiro. Em que pese sejam abrangidos como "pessoas jurídicas sem fins lucrativos" (artigo 2º, inciso III), solicita-se a inclusão dos sindicatos expressamente no rol de destinatários visa afastar quaisquer dúvidas sobre a interpretação da norma, principalmente diante da relevância social de sua atividade fim, voltada para o estudo, defesa e coordenação dos interesses de profissionais da categoria, inclusive para fins de orientação e contribuição pedagógica para o desenvolvimento econômico da categoria que é composta por milhares de pessoas físicas e jurídicas que se enquadram na aplicação da minuta proposta.

Contribuinte: ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

Status: Aprovada

Número: CP-042533

Data: 14/10/2021 - 11:43

Título: Empresas sediadas no exterior

Resumo: A regulamentação será também aplicável a agentes de tratamento sediados no exterior, sujeitos a enquadramentos diferentes desses listados no art. 2º (por estarem sujeitas a legislação estrangeira)?

Contribuinte: luiza sato pereira dias

Status: Aprovada

Parágrafo 5

I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Número: CP-038555

Data: 31/08/2021 - 10:09

Título: PMEs

Resumo: É fato que no Brasil muitos empresários constituem grandes grupos econômicos formado por diversas PMEs, o que deve ser excluído da presente flexibilização. Sob pena de grande exposição de Dados Pessoais em empresas destas naturezas

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038640

Data: 31/08/2021 - 15:24

Título: Uso indevido das prerrogativas de flexibilização

Resumo: Como tem sido comum, grandes grupos adquirem startups ou pequenas empresas de tratamento de dados, inteligência artificial, biometria entre outras que utilizam dados pessoais e dados pessoais sensíveis com maior ou menor risco em suas bases dedos para inferências em diversas áreas, inclusive saúde ou financeira. Em boa parte dos casos esses dados são compartilhados entre diversas dessas mesmas empresas ou mesmo com empresas maiores do mesmo ou de outros grupos. É preciso cuidado para que se evite o uso dessas prerrogativas de uma forma indevida em benefício de grupos que não as teriam de outra forma. Isso pode acontecer também por contratação de serviços, parcerias ou outro tipo de associação entre empresas. No cerne da questão seria os dados sendo tratados por uma empresa pequena, mas que, de fato beneficia empresas de grande porte. Creio que uma diligência qualitativa sobre a empresa postulante pode resolver a questão, se feita em adição ao enquadramento puro e simples em função de parâmetros quantitativos..

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-038646

Data: 31/08/2021 - 15:51

Título: Critérios

Resumo: Qual será o critério para definir microempresa e empresa de pequeno porte? Faturamento? Número de funcionários? A empresa deverá ser optante do Simples? A startup deverá estar enquadrada no InovaSimples? Ainda tem o critério do Sebrae e do BNDES. Temos que criar no Brasil uma cultura de proteção de dados e segurança da informação até para nos adequarmos aos países estrangeiros e termos um ambiente seguro para realização de negócios.

Contribuinte: ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL

Status: Aprovada

Número: CP-038722

Data: 01/09/2021 - 10:10

Título: Consideração para tratatamento especifico

Resumo: Acredito que independente do porte da empresa o que deve ser considerado são as quantidades de dados pessoais tratado, um desenvolvedor MEI por exemplo pode tratar dados de milhões de pessoas, então o que constitui esses critérios não deve ser o número de colaboradores ou faturamento e sim o volume de dados pessoais tratados.

Contribuinte: wander gustavo gonçalves

Status: Aprovada

Número: CP-038850

Data: 01/09/2021 - 16:01

Título: Ressalvas - Foco no tratamento de dados pessoais

Resumo: Recomendo que seja feita uma ressalva. Se as MEI, ME, PME e EPP tiverem como objetivo o tratamento de dados pessoais no seu negócio ela não deveria ser dispensada quanto ao cumprimento da LGPD. Importante destacar que, usando a EPP como exemplo, sua classificação está entre aquelas que possuem um faturamento anual de R$ 360.000,00 até R$ 4,8 milhões. Deste modo, acredito que o ponto focal para considerar a inaplicabilidade da

LGPD para essa categoria de negócios é justamente o fato de terem o tratamento de dados como foco principal do seu negócio e se mesmo que subsídiário se é compartilhado com terceiros (outras empresas). Em síntese, o tratamento de dados é o negócio? Se positivo, não devem ser excluídas.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-039018

Data: 03/09/2021 - 07:01

Título: Incluir - Pessoas Naturais que exerçam atividades de tratamento

Resumo: Dentre os agentes de tratamento, pode haver situações em que uma pessoa natural atue como controladora ou operadora de dados. A não inclusão nesta resolução fará com que as demais regulamentações sejam aplicadas a pessoas físicas.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039322

Data: 08/09/2021 - 19:50

Título: Sugestão

Resumo: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) deixou de existir (Artigo 41, Lei 14.195).

Contribuinte: Gabriela Machado

Status: Aprovada

Número: CP-039467

Data: 11/09/2021 - 16:29

Título: Gerador de Judicialização

Resumo: Recomendo usar o Art. 41. ou tratar nas Sanções:Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.§ 3º "...inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados."Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções

administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo...IV - a condição econômica do infrator;VI - o grau do dano;

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-039668

Data: 14/09/2021 - 15:46

Título: Sugere-se suprimir o trecho que inicia em "devidamente registrado" até "no registro civil de pessoas jurídicas".

Resumo: Sugere-se suprimir o trecho que inicia em "devidamente registrado" até "no registro civil de pessoas jurídicas". Primeiro porque o art. 3 da LC 123 já tem texto semelhante, sendo desnecessária a repetição nesta norma. Segundo, a irregularidade cadastral do MEI, por qualquer motivo, não o desenquadra do tratamento favorecido e diferenciado para as micro e pequenas empresas. A irregularidade das MPEs somente a excluem do SIMPLES (regime tributário especial), mas não lhe retiram o tratamento especial constitucionalmente assegurados. Deve-se lembrar que o MEI é uma ferramenta de inclusão social, um público específico de pessoa naturais com inscrição no CNPJ, sendo o MEI uma "escada" para sair da informalidade.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039917

Data: 20/09/2021 - 09:57

Título: Sociedade simples não caracteriza microempresa ou empresa de pequeno porte

Resumo: A redação do artigo artigo 55J , XVIII:- deixa claro que o poder da ANP para editar normas simplificadas e diferenciadas é limitado a microempresas e empresa de pequeno porte. A inclusão de "sociedades simples" nessa norma caracteriza uma ilegalidade e traz insegurança jurídica para essa norma. "Sociedade Simples", não caracteriza empresa de pequeno porte, ao contrário, temos muitas empresas com faturamento milionário dentro dessa categoria.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-040862

Data: 28/09/2021 - 19:42

Título: Sociedade limitada unipessoal

Resumo: A Lei 14.195/21 estabeleceu o fim das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Portanto, sugerimos a alteração da terminologia "empresa individual de responsabilidade limitada" para sociedade limitada unipessoal. SUGESTÃO DE REDAÇÃO: I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040926

Data: 28/09/2021 - 23:46

Título: Sociedades de Profissionais de Profissão Regulamemtada

Resumo: Considerando que as sociedades simples exercem atividades não empresariais, ou seja, não possuem finalidade mercantil, tendo por objeto apenas a prestação de serviços;Considerando que as sociedades simples podem ser sociedades de profissionais de profissão regulamentada, também de caráter não mercantil e com regime especial no que tange à tributação (Decreto-Lei 406/68);Questiono como serão enquadradas as sociedades de profissionais de profissão regulamentada, nos termos do disposto na Regulamentação em tela. Elas serão consideradas como sociedade simples?

Contribuinte: Renata de Pauli

Status: Aprovada

Número: CP-040970

Data: 29/09/2021 - 10:22

Título: Ajuste para acompanhar a literalidade da redação do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123

Resumo: A sugestão de ajuste visa acompanhar praticamente a literalidade da redação do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ademais, uma vez que o referido artigo não menciona o MEI, sugerimos que seja feita a referência genérica à referida legislação.SUGESTÃO DE TEXTO:microempresas ou empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o

empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-040973

Data: 29/09/2021 - 10:26

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: segregação dos agentes de tratamento de pequeno porte das start ups.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8553

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041139

Data: 29/09/2021 - 14:07

Título: Irregularidade cadastral de MEI e EPP - Grupos econômicos com pequenas empresas

Resumo: Seria conveniente uma ressalva de que a eventual e temporária irregularidade cadastral não ensejasse o desenquadramento da empresa de pequeno porte da regulação proposta pela minuta, a depender do caso e de outras condições, as quais a ANPD poderia especificar, como entrega de determinados documentos, comunicação com outros órgãos públicos, etc. Ademais, Seria conveniente ocorrer uma reflexão sobre grupos econômicos que englobam pequenas empresas, se nesse caso elas estariam dentro da regulação proposta, e seriam excluídas a depender do tratamento de alto risco, ou se de antemão não poderiam usufruir das flexibilidades e dispensas.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041339

Data: 29/09/2021 - 16:43

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

Resumo: No âmbito de atuação da Abert, nossos associados também entendem que a concepção de pequeno porte está associada a outros aspectos, devendo ir além da delimitação estabelecida a partir do faturamento. As emissoras poderiam ser classificadas conforme número de funcionários e escala de dados que tratam, considerando-se a natureza, o âmbito e a finalidade, se o tratamento é em larga escala, bem como se é feito de forma regular e sistemática.Neste sentido, a proposta de normativo ora apresentada conta com dois critérios complementares para a definição dos agentes afetados pelo regime especial. Entende-se que, ainda que critérios quantitativos tenham sua relevância por serem diretamente aplicáveis, é necessário adotar um critério qualitativo a partir das atividades exercidas pelos agentes de tratamento de dados pessoais, para que mesmo que empresas que não se encaixem no critério quantitativo possam ser eximidas da aplicação de regras da LGPD em razão de atividades que não gerem impactos relevantes para os titulares de dados pessoais. Nesse sentido, é importante que essas definições qualitativas conversem com parâmetros da própria LGPD, como a definição de dados sensíveis, o escopo dos titulares de dados afetados, entre outros.

Contribuinte: Rafael Ferreira Larcher

Status: Aprovada

Número: CP-041610

Data: 30/09/2021 - 13:30

Título: Exclusão da menção ao art. 3º da LC n. 123/06

Resumo: Inadequação do critério de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º da LC n. 123/06 para flexibilização, uma vez que risco e probabilidade de danos graves aos titulares não possuem relação direta com a receita bruta e a maturidade da empresa.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8949

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041682

Data: 01/10/2021 - 10:49

Título: Equilíbrio entre os critérios com objetividade normativa

Resumo: Como dito no esboço da explanação da apresentação desta consulta pública, que os direitos fundamentais humanos não podem ser colocados em xeque por causa ou em benefício de atividades empresariais de pequeno porte, ou, de negócios que se enquadrem na qualidade de agentes de tratamento de "pequeno porte", haja vista, que isso seria um grave risco não a proteção dos dados pessoais, mas sim, das pessoas, das vidas humanas que podem ser vitimadas pelo exponencial uso indevido desses dados pessoais, que são o supra sumo ou

a commodite mais valiosa que o ouro nos dias atuais. Assim, esse critério presente nesse inciso NÃO deve de forma alguma ser utilizado isoladamente, para servir como um atenuante automático para grupos empresariais que assim se definirem. Deste modo, recomendo fortemente que os requisitos aqui tratados sejam utilizados de forma cumulativa, ao passo que pode uma empresa de pequeno porte não ser uma startup, porém, ainda sim, pode possuir um acervo gigantesco de meta-dados e, caso não haja uma avaliação holística e mais contextual do cenário concreto, logo, está poderia ser tratada como um mero prestador individual autônomo, que, no mais das vezes quase sempre teria baixo potencial de risco aos titulares de dados pessoais. Portanto, para garantir maior eficiência e segurança jurídica, a utilização desde critério que visa reduzir a carga regulatória de possíveis "menores" agentes de tratamento, o que sem dúvida, é elogiável , porém, se deve utilizá-lo como um elemento de condição cumulativo e somado a natureza da atividade e se HÁ participação em grupos empresariais maiores, que, rotineiramente compram participações parciais ou totais em negócios de potencial sucesso e não atuam na sua gestão, no entanto, em caso de progresso desses "pequenos negócios" haveria logicamente um aproveitamento econômico por parte de de seus "investidores, padrinhos ou parceiros" maiores.

Contribuinte: ELVIS BEZERRA DAVANTEL

Status: Aprovada

Número: CP-042256

Data: 13/10/2021 - 10:02

Título: Inclusão dos profissionais autônomos

Resumo: Penso que os Profissionais Autônomos, a exemplo dos advogados, também pudessem se beneficiar das facilidades concedidas às microempresas, por também apresentarem as mesmas dificuldades estruturais advindas do seu "pequeno" retorno econômico.

Contribuinte: Hélder Gonçalves Dias Ridrigues

Status: Aprovada

Número: CP-042451

Data: 14/10/2021 - 00:37

Título: Incluir sociedade individual /com registro em entidades profissionais de classe

Resumo: As profissões regulamentadas que não tem caráter empresarial não são registradas nem no Registro Civil nem de Empresas mercantis mas sim em órgãos de classe como na Ordem dos Advogados do Brasil. (outros profissionais como médicos, engenheiros, contabilidade, arquitetura etc) . Há também a categoria de Sociedade Individual que não está

listada. Da forma que está escrito o artigo estão excluídas as PJs e PFs que exercem profissões liberais. Incluir Pessoa Física em exercício Profissional ou de Atividade Econômica (Ex MEI tem CNPJ mas não é PJ para outros fins.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042566

Data: 14/10/2021 - 14:44

Título: Sociedades de Profissionais de Profissão Regulamentada

Resumo: Questiono como serão enquadradas as sociedades de profissionais de profissão regulamentada, os médicos, advogados, etc.. Elas serão consideradas como sociedade simples nos termos do GUIA?

Contribuinte: Renata de Pauli

Status: Aprovada

Número: CP-042572

Data: 14/10/2021 - 15:17

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A resolução menciona o microempreendedor individual, cuja regulação está no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não no art. 3º. Sugere-se alteração simples de redação: "microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadrem nos termos dos arts. 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Recomenda-se que a Autoridade também se atente para algumas salvaguardas que a LCP 123 prevê, com o objetivo de evitar que os agentes econômicos burlem as previsões. O art. 3º, § 4º, exclui do benefício da lei onze categorias de pessoas jurídicas, com destaque para grupos econômicos. Caso a Autoridade entenda que essa exclusão é desnecessária para fins da presente resolução, é importante determinar se o faturamento a que alude a Resolução considera apenas a pessoa jurídica isoladamente ou dentro de um grupo econômico – principalmente no caso de startups que fazem parte de grupos ou têm participação de grandes empresas no quadro social. Incorporando as ressalvas previstas nos §§ 6º a §10, e levando em consideração a natureza dinâmica das atividades econômicas das empresas, seria conveniente que a Autoridade

avaliasse se aplicará ao regime de proteção de dados pessoais as mesmas normas de transição previstas na LCP 123. Para exemplificar, se uma empresa de pequeno porte ultrapassa os limites de receita, a partir de quando ela estará sujeita integralmente às obrigações da LGPD? Seria importante indicar se os parágrafos do art. 3º da LCP 123 se aplicam integralmente também às obrigações de tratamento de dados.

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042704

Data: 14/10/2021 - 19:20

Título: Empresas individuais de responsabilidade limitada

Resumo: Com a Lei 14.195/2021, as empresas individuais de responsabilidade limitada deixaram de existir. As existentes serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais. Recomenda-se alterar a nomenclatura.

Contribuinte: Cecilia Choeri da Silva Coelho

Status: Aprovada

Número: CP-042747

Data: 14/10/2021 - 23:04

Título: Art. 2o., inciso I | Agentes de Tratamento | Proposta de Inclusão

Resumo: Proposta de Inclusão (atual Art. 2o., inciso IV, e Art. 2o., parágrafo único, da Resolução): agentes de tratamento [especiais/diferenciados/excepcionais]: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador, e agentes que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.Justificativa: A alteração se justifica, porque a definição de "agentes de tratamento de pequeno porte", ou "agentes de tratamento [especiais/diferenciados/excepcionais]", como ora se sugere, é um dos elementos fundamentais para compreensão da resolução e para enquadramento do agente nas flexibilizações previstas. Por isso, deve ser a primeira definição a ser apresentada pela Resolução, inclusive, para evitar confusões com os conceitos de "Microempresas" (receita bruta igual ou inferior a R$360.000,00), "Empresas de Pequeno Porte" (receita bruta superior a R$360.000,00 e igual ou inferior a R$4.800.000,00) e "Startups", assim consideradas aquelas empresas com (i) receita bruta de até R$ 16.000.000,00 no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário

anterior, quando inferior a 12 meses, independentemente da forma societária adotada; (ii) com até 10 anos de inscrição no CNPJ; (iii) que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo, (a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços; ou (b) enquadramento no regime especial Inova Simples.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 6

II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

Número: CP-038556

Data: 31/08/2021 - 10:11

Título: Statups

Resumo: Esta felixibilização não deve permanecer. Para que se efetive o direito fundamental à privacidade e proteção de dados, as novas empresas devem nascer já aculturadas sobre a Legislação Vigente, afim de que se dê efetividade a legislação e a privacidade e proteção de dados.

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038681

Data: 31/08/2021 - 17:57

Título: Uso indevido das prerrogativas de flexibilização

Resumo: Não está claro como seria a abordagem da flexibilização, no caso de startups em particular, ou empresas de pequeno porte em geral, que tenham papel de operador no tratamento de dados pessoais de controladores de grande porte. Não vejo sentido em flexibilizar nessas condições.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-038851

Data: 01/09/2021 - 16:10

Título: Ressalvas - Startups

Resumo: Recomendo que as Startups não sejam excluídas de respeitarem o processo de criação incluíndo o privacy by design como premissa para seu negócio. Deste modo, faz sentido que no momento de sua criação, visando estimular o fomento de novos negócios que não se exija o literal cumprimento da LGPD, todavia, que empresas de inovação adotem o privacy by design como premissa.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-038939

Data: 02/09/2021 - 11:32

Título: Definição "operação recente"

Resumo: Acredito que, para se evitar discussões posteriores, que se defina de forma mais assertiva o que se diz como "operação recentes" neste item. Mesmo que a lei complementar 182 defina a questão dos 10 anos, aqui deixa brecha para interpretações posteriores.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039081

Data: 03/09/2021 - 13:38

Título: Classificação das startups

Resumo: Não vejo sentido classificar startups agentes de tratamento de pequeno porte. As startups devem nascer sob os moldes dos princípios da LGPD e atender os controles necessário para proteção dos dados pessoais.

Contribuinte: MAURICIO RIBEIRO DE SENA

Status: Aprovada

Número: CP-039341

Data: 09/09/2021 - 08:52

Título: porte da startup

Resumo: Chamo atenção para o porte financeiro e o tamanhos das startups, muitas delas possuem investimentos altíssimos, inclusive saíndo dos parâmetros financeiros de micro e pequena empresa. Sugiro que além do modelo de negócio o faturamento seja levado em consideração. Temos no Brasil startups muito ricas exemplos: Nubank, Gympass, ifood. Será que essas startups não tem condições financeiras e estruturais de se adequar à LGPD?

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039359

Data: 09/09/2021 - 11:23

Título: Startups

Resumo: Prezados, cabe considerar o capital social ou tamanho da startup, pois muitas atualmente fazem parte de um conglomerado que possui totais condições de se adequar completamente à LGPD. Sendo muitas startups responsáveis pelo tratamento de dados dos grandes players do conglomerado no qual faz parte.

Contribuinte: Christian Carlos Souza Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039437

Data: 10/09/2021 - 17:19

Título: Caracterização das startups

Resumo: Acredito que a caracterização utilizada para o modelo de negócio Startups restrigem o entendimento e pode inclusive confundir com métodos ou meios tecnológicos. Sugiro a alteração da expressão "inovação" no texto pela seguinte contribuição. "II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pelo desenvolvimento de novos modelos de negócios ou a produtos ou serviços ofertados..."

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039618

Data: 14/09/2021 - 11:43

Título: Lacuna

Resumo: A Lei Complementar 182/2021 que institui o Marco Legal das Startups estabelece em seu art. 4º, §1º, I:Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:I - com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;Nesses termos, apesar de o art. 55-J, XVIII, da LGPD fazer previsão quanto a possibilidade de adoção de tratamento simplificado e diferenciado à essas empresas, não parece seguro às finalidades da Lei Geral de Proteção de Dados colocá-las na mesma regulamentação que trata da ME e EPPs. Ora, se o tratamento especial dado às ME e EPP busca a isonomia dessas empresas em relação as demais, de forma a colocá-las em situação competitiva no mercado, como dizer que uma startup que pode faturar até 16 milhões por ano se enquadra na mesma perspectiva?E em que situação ficam as empresas que não se enquadram como startup, mas que faturam acima de R$ 4.800.000,00 até R$ 16.000.000,00? Onde estaria a isonomia da norma? Ademais, a LGPD visa a proteção de dados pessoais e não das empresas. Nesse sentido, a adoção de regulamentação única envolvendo os 3 tipos empresariais poderia causar verdadeiro descompasso com seus princípios e fundamentos.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039756

Data: 15/09/2021 - 15:36

Título: Startups

Resumo: A flexibilização em relação às startups não deveria permanecer, pois muitas dessas empresas trabalham com um grande volume de dados pessoais e tem a escalabilidade como norte do negócio. Estas empresas de inovação já deveriam ser concebidas com a cultura da privacidade e proteção de dados pessoais, adotando a "´privacy by design".

Contribuinte: Ronaldo Marino

Status: Aprovada

Número: CP-039862

Data: 17/09/2021 - 15:10

Título: Não adotar a definição de “startups” da LC 182/2021.

Resumo: No exemplo de se considerar o prazo de dez anos de constituição do CNPJ, nas hipóteses de incorporação, conta-se o prazo da incorporadora.Em operações de acqui-hiring, a startup logo perderá o seu status.

Contribuinte: Helder José Galvão e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-040789

Data: 28/09/2021 - 15:52

Título: Acrescentar o §2o com a seguinte redação

Resumo: "A ANPD poderá, por meio de Acordo de Cooperação Técnica com outras Agências Reguladoras, estabelecer critérios específicos de flexibilização de aplicação desta resolução, levando em consideração as peculiaridades de cada setor da economia, natureza jurídica e porte do agente de tratamento". Comentário: Considerando as peculiaridades de cada setor, o porte econômico, por si só, não parece ser o melhor critério para identificação de agentes de tratamento de pequeno porte em todos os setores. Logo, é importante que a ANPD, juntamente com outras agências, avalie setor por setor, como irá criar regras mais flexíveis..

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040974

Data: 29/09/2021 - 10:26

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: separar PME de start up

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8555

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041058

Data: 29/09/2021 - 11:26

Título: Definição do Conceito de Startups

Resumo: Se há um critério legal, é preferível segui-lo de uma forma que não tenha a possibilidade de extensões interpretativas. “II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;” (Marco Legal de Startups e do Empreendedorismo Inovador)

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041084

Data: 29/09/2021 - 13:17

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: É importante separamos as micro e pequenas empresas das startups, haja vista a incidência de investidor-anjo nesta última. Sugerimos que para fins de startup, neste regulamento, o faturamento seja limitado de forma inferior ao previsto no art. 4, pois acreditamos que uma empresa que fatura R$ 16.000.000,00 tem uma realidade diferente de adaptação à lei.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8631

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041093

Data: 29/09/2021 - 13:21

Título: Proposta: Alteração do inciso II, art. 2º

Resumo: Considerando-se que (i) a minuta, define startups como organizações específicas enquadradas nos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021”; (ii) que o critério temporal das startups, i.e. até 10 anos de inscrição no CNPJ, encontra-se no inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182/2021, não mencionado pela minuta, e (iii) o sugerimos, como ponto de melhoria, § 2º do art. 4º da referida Lei Complementar nº 182/2021 estabelece, nos incisos I a III, determinados critérios para a contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 4º, sugerimos que a minuta clarifique o que seria “operação recente”, à criação de um critério objetivo que confira maior segurança jurídica aos agentes de tratamento de pequeno porte. Proposta de redação: “II – startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja

atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios estabelecidos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021."

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041316

Data: 29/09/2021 - 16:34

Título: ONETRUST QUESTIONAMENTOS DA RESOLUÇÃO SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA LGPD PARA AS PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: II – startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; Em relação as startups, serão levadas em considerações questões como: • quantidade de dados tratados, • quantidade de empregados, • dados sensíveis, • faturamento?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8727

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041317

Data: 29/09/2021 - 16:34

Título: ONETRUST QUESTIONAMENTOS DA RESOLUÇÃO SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA LGPD PARA AS PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: II – startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; Em relação as startups, serão levadas em considerações questões como: • quantidade de dados tratados, • quantidade de empregados, • dados sensíveis, • faturamento?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8729

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041611

Data: 30/09/2021 - 13:33

Título: Exclusão da menção à LC n. 182/2021 e inclusão de conceito “empresa de inovação”

Resumo: Inadequação do critério de faturamento previsto no §1º do art. 4º da LC n. 182/2021 para flexibilização, uma vez que risco e probabilidade de danos graves aos titulares não possuem relação direta com a receita bruta e a maturidade da empresa. Inclusão do conceito de “empresa de inovação”, cf. previsto no art. 55-J, XVIII, da LGPD, tomando como base o art. 2º, inciso IV, da Lei n. 10.973/2004 e, subsidiariamente, o art. 88, da Lei n. 12.529/2011 e a Portaria Interministerial n. 994/2012.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8951

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041687

Data: 01/10/2021 - 11:10

Título: Critérios objetivos sim, inflexíveis jamais!

Resumo: Esbocei acima, que o fato de uma empresa ser considerada de pequeno ou médio porte não significa de forma automática, que o risco aos direitos fundamentais humanos seriam reduzidos, pela falsa premissa que a quantidade, a qualidade e criticidade dos dados pessoais tratados pudessem ser em grau menor. Na verdade, a "qualidade" ou a natureza do negócio ou ente privado ou público envolvido tem mais relevância nesse cenário de risco ao tratamento. Neste presente inciso, que trata das startups e afins, os riscos se elevam ainda mais, isso por que negócios com essas características são bem mais propensos ou sujeitos a riscos, haja vista, a própria natureza de uma startup. Portanto, flexibilizar a carga tributária de forma automática para esse perfil de agente de tratamento, pode resultar em cenários bem distintos. Um primeiro, bem positivo, pois a simplificação tornaria o ambiente mais dinâmico e propenso ao crescimento, aliás, esse clima de incentivo a inovação é o que levou a ANPD a criar essa classificação, ponto que concordo, porém, do outro lado, sabemos que as startups são entes que têm a tendência de elevar o risco no tratamento de dados pessoais, pois geralmente tratam grandes quantidades de dados, realizam tratamento com viés de inovação, o que potencializa os riscos, já que danos e efeitos negativos são naturais no desenvolvimento de um novo produto ou serviço e, possuem em seu cerne negocial o uso do dado pessoal, como grande ponto de capitalização, em simples palavras, seu negócio, diferente da maioria das pequenas e médias empresas , gira em torno do uso dos dados pessoais e, assim, a tendência de abusos e tratamento indevido, infelizmente, deve ser considerado por causa da natureza de apatite de risco desses negócios, que de outro lado, nos proporcionam melhorias e inovações. Por fim, concluo que se houver a redução da carga regulatória e em contraponto, não ocorrer consequente maior sanção, logo, os danos superarão os benefícios da medida.

Contribuinte: ELVIS BEZERRA DAVANTEL

Status: Aprovada

Número: CP-042125

Data: 08/10/2021 - 22:07

Título: Organizações Religiosas

Resumo: É necessário entender que existem organizações religiosas organizadas a nível nacional, tendo sedes administrativas. Estas sedes administrativas não realizam atos religiosos, mas administrativos. Possuem empregados (CLT), e tratam uma quantidade grande de dados pessoais, inclusive sensíveis como doenças de seus ministros religiosos, afastamentos, etc. Também tratam dados de crianças (dependentes). Também há organizações religiosas chamadas "mantenedoras", são igrejas que possuem escolas, faculdades e até universidades, realizando assim, atividade não religiosa, mas o CNPJ ainda é de uma igreja. Existem outras que possuem lojas, cursos online, editoras, ou seja, realizam comércio. Por outro lado, existem aquelas que não fazem outra coisa a não ser culto. Sendo assim, minha sugestão é que o texto defina que a flexibilização é somente para organizações religiosas que, no seu espaço físico, realizam unicamente atividade religiosa de cultos/missas e assistencial. Sedes administrativas e mantenedoras educacionais devem seguir a LGPD sem exceções.

Contribuinte: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-042578

Data: 14/10/2021 - 15:23

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Observa-se incompatibilidade entre o uso de uma nomenclatura de “pequeno porte” em “agentes de tratamento de pequeno porte”, e a combinação do critério de porte com outros ao longo da resolução, como a natureza jurídica (startups, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados), sem associar com o porte. O interesse, na presente resolução, parece ser o de flexibilização para as entidades que tratem dados pessoais que tenham baixo impacto nos direitos e interesses dos titulares e terceiros. Nesse sentido, sugere-se que essa ideia fique mais clara ao longo da redação do texto normativo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9146

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042607

Data: 14/10/2021 - 16:12

Título: CONCEITO DE STARTUPS - substituição e acréscimo, art. 2º, II

Resumo: Substituir o final do inciso II, do art. 2º ("previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021) por: [...] conceituais e normativos pertinentes, tais como, os de natureza incremental, que buscam inovar em serviços, produtos ou processos já existentes, e os de natureza disruptiva, que se envolvem no processo de criação de algo novo ou de especial interesse, como os relacionados a questões urgentes, tais como as de natureza ambiental, climática, educacionais (especialmente em favor da infância) e relativas a saúde e afins. Justificativa: de ordem material (matéria): 1.as agendas urgentes desencadeadas, cujas demandas as questões de saúde pública trazidas pela própria pandemia estão a nos apresentar; 2.em específico, o próprio resumo da norma regulativa sob consulta pública refere a "iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação", justificando a presença de, no mínimo, dois tipos de startups; 3.o fato de que a Lei Complementar 182, poderá vir a ser substituída por outra lei, ainda que de igual peso, o que demandará constante substituição e referência quanto a mesma no texto do normativo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9164

Contribuinte: Geralda Magella de Faria

Status: Aprovada

Número: CP-042645

Data: 14/10/2021 - 16:55

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Em princípio, o critério da natureza da atividade e dos dados coletados deveria prevalecer sobre o tamanho da organização quando da análise da exceção para nomeação do encarregado e aplicação desta Resolução, uma vez que o risco para o titular, muitas vezes, é o mesmo, independentemente do tamanho da empresa.Uma startup na área da saúde, ainda que com poucos funcionários, mas com uma atividade de tratamento de dados de alto risco, deveria ter a indicação de um encarregado.Em razão destes aspectos, sugere-se que a ANPD estabeleça de forma mais precisa os critérios para análise do risco da atividade empregada.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042748

Data: 14/10/2021 - 23:09

Título: Art. 2o., inciso II | Microempresas e Empresas de Pequeno Porte | Proposta de Inclusão

Resumo: Proposta de Inclusão (Realocação do atual Art. 2o., inciso I, da Resolução): microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples [supressão da empresa individual de responsabilidade limitada] e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);Justificativa: A alteração se justifica, porque o instituto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), previsto no artigo 980-A do Código Civil, foi tacitamente revogado pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 7

III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;

Número: CP-038436

Data: 30/08/2021 - 15:00

Título: Organizações Religiosas

Resumo: Importante alterar o inciso no que tange às Organizações Religiosas já que estas podem ser controladoras de outras instituições que não tem necessariamente o caráter religioso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7890

Contribuinte: Marco Tulio Oliveira de Paula

Status: Aprovada

Número: CP-038538

Data: 31/08/2021 - 09:13

Título: Quanto ao porte da organização religiosa, partido político, fundação ou associação

Resumo: É importante também considerar o porte da organização religiosa, partido político, fundação ou associação conforme item I deste artigo.

Contribuinte: THIAGO DE CAMARGO ARAUJO LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-038559

Data: 31/08/2021 - 10:14

Título: Instituições Religiosas, Associações

Resumo: Não devem ser excluídas da obrigatoriedade da adequação, associações, instuições religiosas, por se tratrarem de organizações que além de tratar um grande volume de dados, acabam por compartilhar muitas vezes com ganho econômico, dados de titulares sem que estes sejam sequer informados e tão pouco consintam.

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038616

Data: 31/08/2021 - 13:38

Título: Condomínios

Resumo: Há a necessidade de aplicar o modelo simples também a condomínios e suas equiparações.

Contribuinte: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-038645

Data: 31/08/2021 - 15:48

Título: Uso indevido das prerrogativas de flexibilização

Resumo: Não creio que o simples fato de serem sem fins lucrativos justifique a flexibilização. Existem, por exemplo, organizações dessa natureza, independentemente de serem religiosas ou não, com alto grau de sustentabilidade e geração de receitas que equivalem em suas operações - com alto grau de uso de dados pessoais e dados pessoais

sensíveis - a grandes conglomerados. cujos riscos no tratamento destes dados pessoais poderão levar a graves problemas. Estas possuem condições e a meu ver deveriam ter programas bem robustos de adequação à LGPD. Essas não deveriam estar dentro desse modelo de flexibilização, Entendo mesmo com as dificuldades considerando eventual isonomia no tratamento de iguais, estas primeiras devem ser diferenciadas de outras - uma grande parte das existentes no país - que mesmo com operações igualmente fortes e com uso intensivo de dados pessoais, não tem como desenvolver projetos de adequação nem em termos de recursos nem pessoal dedicado. Contudo, estas precisam fazer alguma coisa pois estão sujeitas aos mesmos riscos das primeiras. Não creio que flexibilizar seja a melhor solução nesses casos. Quanto a partidos políticos entendo que pelo histórico no mundo em relação ao tema, há que se ter cuidado com flexibilizações. Minha sugestão nesse caso é que Partidos Políticas devem ,seguir regras específicas e diferenciadas das demais organizações aqui citadas pela natureza de sua atuação. Como ficam os Condomínios residenciais ou não? Podem ser enquadrados como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, entendo eu.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-038655

Data: 31/08/2021 - 16:17

Título: Associações Sem Fins Lucrativos

Resumo: Há associações sem fins lucrativos, ONGs enormes, que tratam dados de terceiros em larga escala e que tem muito potencial econômico. Deveria haver um critério mais específico apenas para as pequenas.

Contribuinte: ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL

Status: Aprovada

Número: CP-038668

Data: 31/08/2021 - 16:40

Título: Dados sensíveis

Resumo: Organizações religiosas e partidos políticos são instituições em cuja mera participação são dados sensíveis, segundo a lei 13.709 de 2018 e portanto não podem estar isentas de manter registros e atender ao completo escopo da LGPD.

Contribuinte: Marcelo Gonçalves Leite

Status: Aprovada

Número: CP-038679

Data: 31/08/2021 - 17:41

Título: LGPD aplicada aos Condomínios

Resumo: Atualmente os Condomínios possuem CNPJ e fazem tratamento de dados dos Proprietários e de seus funcionários, precisamos deixar claro que os Condomínios terão que se adequar a LGPD, mesmo não tendo fins lucrativos e como muitos Advogados afirmam que o Condomínio não é um PJ de fato.

Contribuinte: EDUARDO NASCIMENTO DE BARROS

Status: Aprovada

Número: CP-038711

Data: 01/09/2021 - 09:48

Título: Abrangência excessiva

Resumo: Acredito que o presente item causará um enfraquecimento no objetivo da LGPD, uma vez que há muitas PJ sem fins lucrativos que atuam de forma idêntica à grandes empresas. Há muitas organizações religiosas que mantém hospitais, escolas e outras "empresas" cujo tratamento de dados é enorme. Creio que, mesmo com a salvaguarda de excluir as que tratam alguns dados sensíveis, abre-se uma brecha muito grande ao incluí-las. Vejo que manter o foco em tirar algumas obrigações de empresa pequenas (MEI, EPP e afins) que tenham um número limitado de funcionários, seja o ideal para essa regulamentação. Além disso, abre-se a possibilidade de enfraquecer a LGPD como um todo, podendo causar problemas, inclusive, nas relações internacionais com a UE, por exemplo.

Contribuinte: RAFAEL BOYARSKI PITROVSKI

Status: Aprovada

Número: CP-038854

Data: 01/09/2021 - 16:20

Título: Risco - desmoralização e descrédito

Resumo: Recomendo que não seja afastada a obrigatoriedade de aplicação da LGPD para associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos que não possuam definições claras quanto ao tratamento de dados pessoais. Um exemplo real: Um determinada associação de bares e restaurantes (ao qual manterei a confidencialidade, pois alertada "cessou" a prática), utilizava os dados (nome e telefone) coletados pelos bares para compartilhar com candidatos na última eleição. A base de dados pessoais se transformou em

um grande meio de troca, em especial em tempos políticos. Esse tipo de comportamento não só enfraquece à lei de proteção de dados, como também é mais um fator para desqualificá-la.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-039013

Data: 02/09/2021 - 21:17

Título: É razoável flexibilizar as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que detém milhões de dados?

Resumo: Refletindo sobre o objetivo da LGPD, não considero adequado flexibilizar as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos) considerando que muitas tratam uma grande quantidade da dados pessoais e ainda, sensíveis. A proteção de dados surgiu em função do risco, da necessidade de se proteger o indivíduo. É razoável que a lei seja adequada ao grau do risco que as organizações representam. Uma entidade que detém milhões de dados pessoais não pode ser flexibilizada pura e simplesmente a circunstância de tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Inclusive patrocinadores e parceiros sentiram mais seguros em apoiar os projetos dessas organizações. Ideal seria quantificar o número de dados que tais entidades tratam para se enquadrarem nesta flexibilização a fim de mitigar os riscos de um possível vazamento de dados.

Contribuinte: Caroline de Araújo Góes Lana Gotaç

Status: Aprovada

Número: CP-039019

Data: 03/09/2021 - 07:06

Título: Partidos Políticos, Escolas, Condomínios e entidades que tratam dados pessoais sensíveis devem ter uma melhor conceituação e definição

Resumo: O tipo jurídico ou o faturamento não devem ser os únicos critérios a serem considerados para esta resolução. Pelas definições do Artigo 5, II, Instituições Religiosas, Sindicatos e Partidos terão dados pessoais sensíveis. Escolas terão dados de crianças e adolescentes. Condomínios dados e informações de todos os moradores. Escolas, condomínios e moradores poderão ter em seus cadastros mais de 1.000 informações sobre titulares e merecem atenção especial em sua regulamentação.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039343

Data: 09/09/2021 - 09:03

Título: Inclusão do Terceiro Setor

Resumo: Sugiro a inclusão do Terceiro Setor, de forma mais detalhada e observando os aspectos de volumetria financeira, talvez a forma mais justa seria a criação de escala onde se levaria em consideração a combinação de critérios e de acordo com sua pontuação o nível de flexibilização. Por exemplo: Um ONG pequena, que sobrevive de doações e atende a um número limitado de usuários, com recursos financeiros até um determinado valor, teria o maior nível de flexibilização desta minuta final.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039342

Data: 09/09/2021 - 09:03

Título: Inclusão do Terceiro Setor

Resumo: Sugiro a inclusão do Terceiro Setor, de forma mais detalhada e observando os aspectos de volumetria financeira, talvez a forma mais justa seria a criação de escala onde se levaria em consideração a combinação de critérios e de acordo com sua pontuação o nível de flexibilização. Por exemplo: Um ONG pequena, que sobrevive de doações e atende a um número limitado de usuários, com recursos financeiros até um determinado valor, teria o maior nível de flexibilização desta minuta final.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Recusada

Número: CP-039344

Data: 09/09/2021 - 09:06

Título: Inclusão do Terceiro Setor

Resumo: Uma instituição como o Criança esperança, que recolhe milhões e atende milhares de usuários, teria o nível de flexibilização mínimo desta minuta. De certo, não existe um modelo matemático, mas sim, uma combinação de fatores dentro de cada escopo e assim minimizar os impactos nestas instituições.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039436

Data: 10/09/2021 - 16:35

Título: Partidos Políticos

Resumo: Os dados tratados pelos partidos políticos são, ao menos em sua grande maioria, classificados como sensíveis. Para se ter uma ideia, uma zonal de partido político não raras vezes precisa elaborar atas das discussões existentes no âmbito de suas reuniões, cujo conteúdo, por óbvio, evidencia as opiniões políticas dos indivíduos participantes. Esse é apenas um exemplo, há muito outros, de modo que, com todo o respeito a posição contrária, entendo que flexibilizar as obrigações e deveres da LGPD a tal segmento é exatamente esvaziar e negar o propósito da lei em comento.

Contribuinte: Caio Eduardo Perlatti

Status: Aprovada

Número: CP-039438

Data: 10/09/2021 - 17:23

Título: Inclusão de instituições filantrópicas

Resumo: Acredito ser relevante a inclusão de instituições filantrópicas, haja visto que essas instituições não possuem finalidade de lucro e não necessariamente são ligadas a uma entidade religiosa.

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039468

Data: 11/09/2021 - 16:36

Título: Gerador de Judicialização

Resumo: Ao retirar a obrigatoriedade e propor "por tipo" de Empresas abre-se grande brecha para migração de Empresas buscar à margem das leis.Tira o poder das mãos do titular ferindo os artigos:Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.Seção I- Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:I - mediante o fornecimento de consentimento pelo

titular;Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-039619

Data: 14/09/2021 - 11:44

Título: Ausência de Autorização Legal

Resumo: A ANPD não tem autorização legal para a inclusão de outras pessoas jurídicas a norma que prevê tratamento diferenciado e simplificado que não àquelas enumeradas no art. 55-J, XVIII, da LGPD. Ilegalidade.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039642

Data: 14/09/2021 - 14:01

Título: Inclusão de Entidades Sindicais como agente de pequeno porte

Resumo: Inclusão de forma expressa das entidades sindicais como agente de pequeno porte

Contribuinte: Angela Cristina Luciano de Melos

Status: Aprovada

Número: CP-039733

Data: 15/09/2021 - 11:52

Título: entidades sindicais

Resumo: A LGPD vai inviabilizar as atividades sindicais já que as mesmas sao sem fins lucrativos , quadro de funcionários reduzidíssimo e sem as contribuições .

Contribuinte: SOLANGE BARROS BRETANHA

Status: Aprovada

Número: CP-039737

Data: 15/09/2021 - 12:19

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte

Contribuinte: Cristine Lima Anversa

Status: Aprovada

Número: CP-039743

Data: 15/09/2021 - 14:18

Título: LGPD para entidades sindicais

Resumo: inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte

Contribuinte: JACQUELINE MARIA CHIARELLO MALLMANN

Status: Aprovada

Número: CP-039744

Data: 15/09/2021 - 14:21

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Inclusão expressa de entidades sindicais como agentes de pequeno porte

Contribuinte: ANDREA LIANA GRUB PETRY

Status: Aprovada

Número: CP-039753

Data: 15/09/2021 - 14:59

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte.

Contribuinte: ROBERTO RENE MACHEMER

Status: Aprovada

Número: CP-039765

Data: 15/09/2021 - 17:12

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Incluir expressamente as Entidades Sindicais no Art 2º, III

Contribuinte: Ronei Alberto Lauxen

Status: Aprovada

Número: CP-039768

Data: 15/09/2021 - 17:43

Título: Entidades Sindicais

Resumo: inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte

Contribuinte: AIRTON ZOCH VINAS

Status: Aprovada

Número: CP-039779

Data: 16/09/2021 - 00:21

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Inclusão de forma expressa das entidades sindicais como agente de pequeno porte.

Contribuinte: Angela Cristina Luciano de Melos

Status: Recusada

Número: CP-039786

Data: 16/09/2021 - 10:09

Título: Entidade Sindical

Resumo: Inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte".

Contribuinte: Matheus da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-039799

Data: 16/09/2021 - 14:19

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte..

Contribuinte: IVETE ARAUJO EBERHARDT

Status: Aprovada

Número: CP-039809

Data: 16/09/2021 - 16:14

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte.

Contribuinte: Lucia Ana Vitczak

Status: Aprovada

Número: CP-039831

Data: 17/09/2021 - 11:16

Título: Inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte

Resumo: Embora esteja constando o termo “associações”, é importante que constem expressamente as Entidades Sindicais, de modo a evitar eventuais discussões. Ressaltamos que a aplicação da LGPD vigente, na sua íntegra, aos agentes de pequeno porte, tem dificultado a adequação destes à nova lei e onerando sobremaneira os pequenos e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, podendo, inclusive, em alguns casos, inviabilizar a manutenção do seu regular funcionamento.

Contribuinte: Paulo Roberto Furlan

Status: Aprovada

Número: CP-039869

Data: 17/09/2021 - 16:29

Título: Aplicação da Lgpd para microempresas e empresas de pequeno porte

Resumo: inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte

Contribuinte: CLAUDIO FERNANDO ALMEIDA PEREIRA DE SA

Status: Aprovada

Número: CP-039918

Data: 20/09/2021 - 10:01

Título: Insegurança jurídica

Resumo: O artigo 55J, XVIII somente permite que a ANPD crie normas simplificadas e diferenciadas para empresas sem fins lucrativos, dessa forma a inclusão desse item na norma traz forte insegurança jurídica e deveria ser eliminado por completo.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039978

Data: 21/09/2021 - 14:02

Título: Associações e Fundações

Resumo: É extremamente relevante alinhar as definições com a natureza da prestação de serviços dos agentes de pequeno porte, pois existem empresas que se enquadram no conceito "comum", mas que tratam dados pessoais em escala muito pequena, enquanto existem associações e fundações que, mesmo sem fins lucrativos, tratam quantidades massivas de dados pessoais e possuem patrimônio milionário.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040012

Data: 21/09/2021 - 16:24

Título: pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos político

Resumo: Se o tratamento não tem finalidade econômica, deve estar fora das obrigações que a LGPD impõe. Independente do tipo de dado.

Contribuinte: Karine Andrioli Faria

Status: Aprovada

Número: CP-040074

Data: 22/09/2021 - 16:34

Título: Entidades sindicais

Resumo: Inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte.

Contribuinte: Cristiane Stoffel Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-040410

Data: 24/09/2021 - 15:49

Título: Sugestão

Resumo: Inclusão de forma expressa das entidades sindicais como agentes de pequeno porte.

Contribuinte: Valmir Tarciso Pizzutti

Status: Aprovada

Número: CP-040411

Data: 24/09/2021 - 15:51

Título: Sugestão

Resumo: Inclusão de forma expressa das entidades sindicais como agentes de pequeno porte.

Contribuinte: Valmir Tarciso Pizzutti

Status: Recusada

Número: CP-040485

Data: 24/09/2021 - 17:38

Título: Inclusão de forma expressa dos Sindicatos como agentes de tratamento de pequeno porte

Resumo: Os Sindicatos precisam estar expressamente previstos no inciso, para não haver dúvidas de que são agentes de pequeno porte. Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-040632

Data: 27/09/2021 - 10:05

Título: rol taxativo ou exemplificativo

Resumo: Comentários: a redação deveria ser: "– pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, Organização da sociedade civil de interesse público, fundações, e organizações religiosas"; Todos tratam dados e dados sensíveis

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040683

Data: 27/09/2021 - 18:10

Título: INCLUSÃO EXPRESSÃO ENTIDADES SINDICAIS

Resumo: Devem ser inseridas de forma expressa neste inciso II as Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte, para que não reste dúvida de que as novas regras simplificadas também lhes sejam aplicadas, em caso de aprovação. Embora esteja constando o termo "associações", é importante que constem expressamente as Entidades Sindicais, de modo a evitar eventuais discussões.

Contribuinte: IZABELLA LOPES PACHECO DE MIRANDA

Status: Aprovada

Número: CP-040727

Data: 28/09/2021 - 12:20

Título: Acréscimo no Capítulo II, inciso III, do art. 2º

Resumo: Inclusão, de forma expressa, das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8477

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040749

Data: 28/09/2021 - 13:23

Título: Incluir as entidades sindicais de forma expressa no inciso III, do art. 2º

Resumo: Sugerimos a inclusão, de forma expressa, do termo “Entidades Sindicais”, no inciso III, do artigo 2º, do normativo proposto, como agentes de pequeno porte, para que não reste dúvida de que as novas regras (simplificadas) também sejam aplicadas a essas entidades.O texto prevê a aplicação das novas regras simplificadas da LGPD para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, citando as associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, mas não fazendo referência às Entidades Sindicais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8501

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040798

Data: 28/09/2021 - 16:02

Título: Necessidade de considerar o porte, o volume e os tipos de dados que transitam pela organização

Resumo: Entendo que o porte e o volume de dados que transitam pela organização devem ser considerados para se poder mensurar se poderão ou não ter direito ao tratamento de dados pessoais de forma simplificada. Ex.: uma fundação de grande porte que atue primordialmente na área de educação e lide com dados pessoais de crianças e adolescentes, ou que atue na área da saúde e lide com dados pessoas sensíveis, em grande volume.

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-040802

Data: 28/09/2021 - 16:34

Título: Definição de pessoas jurídicas sem fins lucrativos

Resumo: Inclusão de forma expressa das entidades sindicais e dos serviços sociais autônomos na definição de “pessoas jurídicas sem fins lucrativos”.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040932

Data: 29/09/2021 - 08:57

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Sugiro a inserção de texto ao final: "constituídos na forma do artigo 44 do Código Civil".

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-040968

Data: 29/09/2021 - 10:20

Título: Porte das pessoas jurídicas sem fins lucrativos

Resumo: Ressalta-se a importância de considerar o porte das associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, haja vista a quantidade de dados pessoais que podem ser tratados por essas pessoas jurídicas. Entendo que somente PJ´s sem fins lucrativos de pequeno porte poderão se valer das regras simplificadas em questão. Da forma como está hoje, as regras são aplicáveis independentemente do porte.

Contribuinte: Thiago Henrique Nielsen

Status: Aprovada

Número: CP-040975

Data: 29/09/2021 - 10:27

Título: Remoção da Aplicabilidade para Partidos Políticos

Resumo: De acordo com Art. 3º desta minuta de resolução: “A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.§ 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva: I – dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;”Sendo assim, pela própria natureza da atividade, os partidos políticos, realizam tratamento de alto risco (dado sensível) e em larga escala, tendo em vista sua atuação em âmbito nacional e diretórios estaduais e municipais, volumetria de dados e extensão geográfica do tratamento realizado, sugerimos a sua exclusão..SUGESTÃO DE TEXTO:III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações e organizações religiosas;

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-040990

Data: 29/09/2021 - 10:33

Título: inclusão e abrangência

Resumo: inclusão dos condomínios edilícios e afins

Contribuinte: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041054

Data: 29/09/2021 - 11:15

Título: Contribuição do Sistema OCB

Resumo: Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:Inciso III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, entidades sindicais, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;Justificativa: Assim como as demais pessoas jurídicas descritas neste inciso, as entidades sindicais não possuem finalidade lucrativa e têm natureza jurídica própria de representação de categorias (profissionais e econômicas), em primeiro grau (sindicatos) e em grau superior (federações e confederações), com a prerrogativa legal de defesa dos interesses gerais das categorias representadas (artigo 511 e seguintes da CLT). Vale salientar, ainda, que é vedada a exploração de atividade econômica pelas entidades sindicais (artigo 564 da CLT), o que corrobora a necessidade de incluir tais entidades sindicais no presente inciso. Na mesma linha, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea c, veda a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios de cobrarem impostos das entidades sindicais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8619

Contribuinte: GABRIEL RIBEIRO TRIVELINO

Status: Aprovada

Número: CP-041081

Data: 29/09/2021 - 12:26

Título: Não incidência da LGPD às Organizações Religiosa quanto ao seu funcionamento interno.

Resumo: A LGPD deve incidir nas Organizações Religiosas "da porta para fora", e não incidir "da porta para dentro", como agiu o legislador quando da promulgação da Lei 10.825/2003, sob pena de violação ao direito constitucional ao livre exercício de culto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8629

Contribuinte: TIAGO PEGORARI ESPOSITO

Status: Aprovada

Número: CP-041141

Data: 29/09/2021 - 14:14

Título: Competência ANPD - Terceiro Setor

Resumo: Ressalva-se que regular esse tipo de pessoa jurídica não consta expressamente nas atribuições legais da ANDP dispostas pela LGPD no artigo 55-J, inciso XVIII. Sugiro uma modificação via projeto de lei, que confira à Autoridade essa possibilidade, evitando-se, assim, discussões jurídicas posteriores à promulgação dessa resolução em sua versão final. No entanto, caso a sugestão não seja acolhida e a ANPD insista com sua visão em face de suas competências, seria coerente de sua parte incluir também entidades de terceiro setor nessa categoria, ou criar um inciso próprio para terceiro setor.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041150

Data: 29/09/2021 - 14:28

Título: Contribuição Confederação Nacional do Transporte

Resumo: A redação do artigo 2º, inciso III, deve ser ajustado para contemplar dentre as pessoas jurídicas elencadas as entidades sindicais. Essas entidades têm natureza representativa e são sem fins lucrativos por natureza e por isso também devem ser constadas na redação deste item. A redação passará a ser a seguinte: Artº Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições: III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, entidades sindicais, organizações religiosas e partidos políticos;

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041175

Data: 29/09/2021 - 14:54

Título: Enriquecimento do texto

Resumo: III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, institutos e ONGs;

Contribuinte: Paulo Centenaro Filho

Status: Aprovada

Número: CP-041185

Data: 29/09/2021 - 15:05

Título: Cooperativas sociais

Resumo: Na linha da Lei nº 13019/2014, que apresentou a definição de Organizações da Sociedade Civil, sugiro que também sejam contempladas como agente de pequeno porte as Cooperativas Sociais.

Contribuinte: janaina rodrigues pereira

Status: Aprovada

Número: CP-041221

Data: 29/09/2021 - 15:42

Título: Adoção da definição da Lei 13.019/14

Resumo: Ao tratar de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, e levando em conta que a resolução aqui discutida visa flexibilizar as obrigações da LGPD para organizações da sociedade civil, mostra-se adequado adotar a definição da Lei 13.09/14, qual seja: “a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins

exclusivamente religiosos;”. Assim, a resolução estará abarcando por completo as entidades que fazem jus às flexibilizações previstas no referido normativo.

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-041229

Data: 29/09/2021 - 15:49

Título: EXCLUSÃO DOS TERMOS "ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E PARTIDOS POLÍTICOS"

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a EXCLUSÃO dos termos "organizações religiosas e partidos políticos" do Art. 2º, INC. III: A noção de "agente de pequeno porte" foi ampliada para figuras não enquadradas neste conceito original, como ao incluir igrejas e partidos políticos. Inclusive, os dados centrais para igrejas e partidos políticos parecem se enquadrar no conceito de "alto risco" (ao tratarem dados pessoais sensíveis de religião e opinião/filiação política) que exclui a aplicação desta norma para o agente de tratamento de dados (e, portanto, aplica-se a legislação geral), o que tornaria contraditório acrescentar essas espécies na definição da norma. Dados pessoais sensíveis demandam um tratamento com balizas específicas, especialmente devido ao seu potencial discriminatório em afetação aos titulares.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041323

Data: 29/09/2021 - 16:35

Título: ONETRUST: CONTRIBUIÇÃO CONSULTA PUBLICA

Resumo: É notório que pessoas jurídicas (PJ) tratam muitos dados sensíveis, como dados de saúde, filiação política, religião e outros. • Quais pontos serão flexibilizados e em que medida? • As medidas técnicas para proteção de dados pessoais sensíveis serão flexibilizadas?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8735

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041379

Data: 29/09/2021 - 17:03

Título: Fundações e demais entidades sem fins lucrativos

Resumo: Em sinergia ao processo legislativo que deverá contemplar as instituições no Art. 55-J, XVII, temos que, dentro da competência da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a proposta da resolução é assertiva ao considerar as fundações como pessoa jurídica sem fins lucrativos, em total harmonia com o Código Civil (artigo 44) e a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (artigo 1º). Apoia-se, portanto, a manutenção integral da redação do artigo 2º, III, no tocante à expressa menção às fundações, sem prejuízo das entidades sem fins lucrativos de natureza diversa, considerando o interesse público e social do Terceiro Setor. Colaboração do Grupo de Trabalho para Implementação da LGPD da APF - Associação Paulista de Fundações.

Contribuinte: Daniela Sinhorini de Moura

Status: Aprovada

Número: CP-041387

Data: 29/09/2021 - 17:10

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos

Resumo: Recomendamos a remoção da inclusão de partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos para os fins da resolução da presente resolução de flexibilização, visto que são entidades que necessariamente realizam tratamento de dados sensíveis, o que automaticamente as exclui pelo critério disposto no art. 3º, §1º, I.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8797

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041420

Data: 29/09/2021 - 17:41

Título: Inclusão das Entidades Sindicais entre as Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos

Resumo: Propõe a inclusão das Entidades Sindicais entre as Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos, equiparando-as aos agentes de tratamento de pequeno porte, dispensando e flexibilizando as obrigações da LGPD, de acordo com sua natureza específica na forma da fundamentação constante do arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8827

Contribuinte: Ingrid Ferreira da Silva Gomes

Status: Aprovada

Número: CP-041447

Data: 29/09/2021 - 17:53

Título: Entidades Sindicais

Resumo: Solicitamos inclusão de forma expressa das Entidades Sindicais como agentes de pequeno porte. Por ser uma entidade sem fins lucrativos, o quadro de funcionários é reduzido e o volume de dados de pessoa física não é expressivo. As adequações devem ser feitas nas entidades, porém respeitando os limites de cada entidade através da simplificação do processo.

Contribuinte: PAULO ANTONIO SPANHOLI

Status: Aprovada

Número: CP-041452

Data: 29/09/2021 - 18:04

Título: Inclusão das Entidades Sindicais entre as Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos

Resumo: Propõe a inclusão das Entidades Sindicais entre as Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos, equiparando-as aos agentes de tratamento de pequeno porte, dispensando e flexibilizando as obrigações da LGPD, de acordo com sua natureza específica na forma da fundamentação constante do arquivo anexo, de acordo com a seguinte redação: III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, entidades sindicais;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8873

Contribuinte: Ingrid Ferreira da Silva Gomes

Status: Aprovada

Número: CP-041484

Data: 29/09/2021 - 18:46

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: Sugestão de redação: Remoção do incisoOu subsidiariamente: Remover a inclusão de organizações religiosas e partidos políticos:III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações e fundações cuja renda máxima bruta seja equivalente à estabelecida no art. 4º,

§1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.Nada obstante a admirável atuação da ANPD em busca flexibilidade para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, propõe-se suprimir o referente artigo em sua integridade. Deve-se atentar aqui ao escopo previsto na LGPD para a regulamentação de agentes de pequeno porte. Conforme definido em seu art. 55-J, XVIII, a autoridade deve editar normas, orientações e procedimentos simplificados para facilitar o processo de adequação com relação a microempresas e empresas de pequeno porte, iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação. Nota-se, portanto, que pessoas jurídicas sem fins lucrativos não se encontram no escopo da competência regulamentar utilizada na edição da normativa que se discute.Igualmente, na hipótese da manutenção do artigo, sugere-se excluir organizações religiosas e partidos políticos do escopo de aplicação das mesmas flexibilizações direcionadas as pequenas empresas. Apesar da inquestionável importância dos dois grupos, o tratamento de dados realizados por eles, via de regra, poderá envolver grande grupo de dados sensíveis. No relatório Proteção de Dados e Partidos Políticos, publicado pelo ITS Rio, vê-se algumas preocupações relevantes de proteção de dados nesse setor. Além disso, organizações dessa natureza possuem um grau de sustentabilidade e geração de receita, o que aparenta ser correspondente ao risco de suas atividades de tratamento de dados — ao contrário do que ocorre e justifica o tratamento diferenciado com as pequenas e médias empresas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8909

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041688

Data: 01/10/2021 - 11:38

Título: A exclusão desse inciso se faz presente, em razão do respeito constitucional

Resumo: Os motivos e razões para a exclusão desse inciso, que beneficia de forma paritária, sujeitos e situações antagônicas ocasionaria verdadeiro desequilíbrio, injustiça e desobediência aos preceitos constitucionais, que são tantos que não cabem neste espaço de contribuição. Porém, de forma sucinta, de início já há uma visão um tanto preconceituosa, que pressupõe que uma empresa tão são somente porque "lucra" teria potencial lesivo maior que uma instituição religiosa, sindicato ou mesmo partido político, que, embora teoricamente "não lucram", no entanto, em várias situações faturam ou se capitalizam substancialmente mais que a maioria das empresas. Essa blindagem me parece abissalmente injusta, arbitrária e inconstitucional, haja vista, que uma entidade não lucrativa pode ferir tão violentamente aos direitos dos titulares quanto qualquer pessoa jurídica privada, a depender da característica do tratamento e do cenário real envolvido. Pego por exemplo, a elevada quantidade de dados pessoais que um sindicato de uma cidade grande pode possuir e a depender da forma com que são tratados, uma quantidade assustadora de pessoas, em sua maioria, aliás, vulneráveis

economicamente e sem poder se autodeterminação informativa frente aos seus representantes sindicais ou associativos. Por isso, a eliminação do presente inciso, se invoca como medida necessária e indispensável! Caso permaneça ocorrerá inevitáveis incidentes de segurança, vazamentos de dados sem precedentes, arbitrariedades, violações sem precedentes e um tratamento desigual e desarmônico frente aos demais agentes de tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: ELVIS BEZERRA DAVANTEL

Status: Aprovada

Número: CP-041819

Data: 05/10/2021 - 12:47

Título: Condomínio Edilício Residencial

Resumo: Há necessidade de se incluir a atividade do Condomínio edilício residencial em razão da quantidade de dados pessoais dos moradores, (proprietários, locatários ou usuários) que são tratados, além dos dados pessoais dos colaboradores (empregados, prestadores de serviços autônomos, etc). Destaque-se que o Condomínio Residencial é por sua estrutura financeira (rateio de despesas correntes), em tese, isento de se adequar a LGPD, porém não podemos esquecer que alguns condomínio geram outras receitas extraordinárias (locação de espaços comuns para atividades de terceiros, locação de salão de festas para os moradores), e estas receitas devem ser partilhadas entre os condôminos e declaradas à Receita Federal pelos beneficiados quando da Declaração de Ajuste Anual. Cabe um adendo no sentido da contratação da administração do condomínio por empresa interposta, que em regra se insere no setor de micro, pequenas e, por vezes, médias empresas.

Contribuinte: WALTER MARTINEZ

Status: Aprovada

Número: CP-042271

Data: 13/10/2021 - 11:33

Título: Proposta de grafia para o item.

Resumo: Visando manter correlação com o Art. 3º da LEI Nº 13.709 e definição do escopo explicitado para esse dispositivo em avaliação, a sugestão de grafia para esse item seria:"III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, desde que não realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares."

Contribuinte: Marcos Regis Moraes

Status: Aprovada

Número: CP-042452

Data: 14/10/2021 - 00:47

Título: pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações e fundações

Resumo: pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações e fundações e organizações religiosas sem nenhum critério de corte de receitas por exemplo não faz sentido na flexibilização voltada para pequeno porte. Grande parte das organizações privadas que prestam serviços de saúde, educação, assistência social hoje são filantrópicas ou associações/institutos / fundações sem fins lucrativos como grandes hospitais, grandes universidades, rede de escolas. A título de exemplo se enquadraria nessa definição hospitais de ponta com Albert Einstein, Sirio Libanes, Santas Casas, as Universidades como as PUCs, Metodistas, Mackenzie, FGV e grande parte dos colégios privados.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042477

Data: 14/10/2021 - 08:50

Título: Exclusão de organizações religiosas e partidos políticos da definição

Resumo: Recomendamos a remoção da inclusão de partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos para os fins da resolução da presente resolução de flexibilização, visto que são entidades que necessariamente realizam tratamento de dados sensíveis, o que automaticamente as exclui pelo critério disposto no art. 3º, §1º, I.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042478

Data: 14/10/2021 - 08:50

Título: Exclusão de organizações religiosas e partidos políticos da definição

Resumo: Recomendamos a remoção da inclusão de partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos para os fins da resolução da presente resolução de flexibilização, visto que são entidades que necessariamente realizam tratamento de dados sensíveis, o que automaticamente as exclui pelo critério disposto no art. 3º, §1º, I.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042479

Data: 14/10/2021 - 08:50

Título: Exclusão de organizações religiosas e partidos políticos da definição

Resumo: Recomendamos a remoção da inclusão de partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos para os fins da resolução da presente resolução de flexibilização, visto que são entidades que necessariamente realizam tratamento de dados sensíveis, o que automaticamente as exclui pelo critério disposto no art. 3º, §1º, I.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Recusada

Número: CP-042482

Data: 14/10/2021 - 08:51

Título: Exclusão de organizações religiosas e partidos políticos da definição

Resumo: Recomendamos a remoção da inclusão de partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos para os fins da resolução da presente resolução de flexibilização, visto que são entidades que necessariamente realizam tratamento de dados sensíveis, o que automaticamente as exclui pelo critério disposto no art. 3º, §1º, I.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Recusada

Número: CP-042481

Data: 14/10/2021 - 08:51

Título: Exclusão de organizações religiosas e partidos políticos da definição

Resumo: Recomendamos a remoção da inclusão de partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos para os fins da resolução da presente resolução de flexibilização, visto que são entidades que necessariamente realizam tratamento de dados sensíveis, o que automaticamente as exclui pelo critério disposto no art. 3º, §1º, I.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Recusada

Número: CP-042480

Data: 14/10/2021 - 08:51

Título: Exclusão de organizações religiosas e partidos políticos da definição

Resumo: Recomendamos a remoção da inclusão de partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos para os fins da resolução da presente resolução de flexibilização, visto que são entidades que necessariamente realizam tratamento de dados sensíveis, o que automaticamente as exclui pelo critério disposto no art. 3º, §1º, I.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Recusada

Número: CP-042581

Data: 14/10/2021 - 15:26

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Neste ponto, novamente, não estão claros os critérios para se estabelecer quais serão as entidades que poderão ser consideradas como agentes de tratamento de pequeno porte (agentes de tratamento de baixo risco ou agentes de tratamento com obrigações simplificadas) para fins de aplicação desta resolução. Da maneira como se encontra atualmente redigido, o dispositivo dá a entender que todas as fundações seriam consideradas como agentes de tratamento de pequeno porte, o que inclui, por exemplo, organizações como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Fundação Carlos Chagas (FCC), Fundação Roberto Marinho, basicamente metade das instituições privadas de ensino superior, fundações de grandes empresas (para uma lista exemplificativa, confira-se a lista de associados do Grupo de Institutos Fundações e Empresas – GIFE: https://gife.org.br/associados/), dentre outras. Para se evitar que haja uma classificação errônea de tipo de agente de tratamento, caso a Autoridade deseje manter o critério do porte, seria importante estabelecer algum critério para separar pessoas jurídicas sem fins lucrativos de médio e grande porte daquelas de pequeno porte. Uma experiência pode ser a adotada pela ANVISA, que aplica para instituições filantrópicas/sem fins lucrativos a mesma distribuição de portes que aplica para empresas e cooperativas (vide item 6, https://bit.ly/3ug5r1s). Sugestão de redação: “III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos de pequeno porte: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos [ACRESCENTAR O CRITÉRIO QUE JULGAR CONVENIENTE]”. Uma alternativa é usar o mesmo critério de receita anual bruta da LCP 123 ou do Marco Legal das Startups.

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042610

Data: 14/10/2021 - 16:17

Título: Definição de pessoa jurídica sem fins lucrativos

Resumo: Entendemos que deve ser adotado a definição do Código Civil, que utiliza a expressão "fins não econômicos" em substituição à expressão "sem fins lucrativos"

Contribuinte: Karine Elisabeth Moraes Nascimento

Status: Aprovada

Número: CP-042627

Data: 14/10/2021 - 16:34

Título: Pessoas jurídicas sem fins lucrativos

Resumo: Existe uma dificuldade conceitual em enquadrar pessoas jurídicas sem fins lucrativos como agente de pequeno porte. Geralmente são entidades que prestam serviços para vulneráveis e minorias, etc. Seria interessante ter um modelo de proteção de dados pessoais diferenciado para estes agentes, sem o regime de dispensas indicado nesta resolução.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042693

Data: 14/10/2021 - 18:13

Título: INCLUSÃO DOS SINDICATOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO

Resumo: a redação do artigo 2º, inciso III, deve ser ajustada para contemplar dentre as pessoas jurídicas elencadas as entidades sindicais. Essas entidades têm natureza representativa e são sem fins lucrativos por natureza e por isso também devem ser considerada na redação deste item.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9170

Contribuinte: ROSANE RAMOS DOS SANTOS TANABE

Status: Aprovada

Número: CP-042696

Data: 14/10/2021 - 18:45

Título: Inclusão das sociedades cooperativas no rol de agentes de pequeno porte

Resumo: A proposta de regulamentação, em seu artigo 2º, inciso III, trata dos tipos de pessoas jurídicas e não inclui as cooperativas. A norma em consulta, apesar de mencionar outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos, deixa de abordar este tipo específico de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que está previsto no conceito de organizações da sociedade civil trazido pela Lei n.º 13.019/2104 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). É preciso acrescer a minuta final, para que ela contemple também este tipo de pessoa jurídica. Dispõe o artigo 3º da Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) que "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro". Sugestão de redação:Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:(...) III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, sociedades cooperativas e partidos políticos;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9174

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042722

Data: 14/10/2021 - 21:07

Título: Utilização do conceito da Lei nº 13.019/2016 para definição de pessoas jurídicas sem fins lucrativos (art. 2º)

Resumo: III - pessoas jurídicas sem fins lucrativos: organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9194

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Número: CP-042738

Data: 14/10/2021 - 22:00

Título: Contribuição Abrint - Art. 2º

Resumo: A Abrint - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações sugere excluir partidos políticos e entidades religiosas como pessoas jurídicas sem fins

lucrativos, haja vista que essas entidades realizam tratamento de dados sensíveis, fato esse excludente da flexibilização nos termos do art. 3º, §1º, I.

Contribuinte: RHIAN SIMOES MONTEIRO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-042749

Data: 14/10/2021 - 23:10

Título: Art. 2o., inciso III | Startups | Proposta de Inclusão

Resumo: Proposta de Inclusão (Realocação do atual Art. 2o., inciso II, da Resolução): startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups);Justificativa: A alteração se justifica, para fins de inclusão no Marco Legal das Startups.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 8

IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

Número: CP-038647

Data: 31/08/2021 - 15:59

Título: Uso indevido das prerrogativas de flexibilização

Resumo: Me preocupa colocarmos todos esses organismos em um mesmo tipo de normatização. Mesmo em uma análise superficial, entendo que micro empresas, startups ou pequenas empresas não podem ter mesmas regras que pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou partidos políticos juntamente com pessoas naturais possam estar sujeitas as mesmas regras ou serem tratados como agentes de tratamento de pequeno porte. Creio que deve ser considerado uma divisão nesse caso com tratamentos específicos para empresa comuns, pessoas jurídicas sem fins lucrativos , partidos políticos, etc. Poderia se ter regras gerais, mas também abrir espaço para as especificidades de cada segmento.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-039020

Data: 03/09/2021 - 07:08

Título: Pessoas Naturais como agentes de tratamento

Resumo: Necessário uma definição de quando as pessoas naturais serão agentes de tratamento (fins econômicos) para que haja confusão com as pessoas naturais que são os titulares de dados.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039577

Data: 14/09/2021 - 07:17

Título: Cartórios

Resumo: Acredito que muitas serventias extrajudiciais poderiam se enquadrar nessa categoria. Mesmo sendo agentes de tratamento com atividade de risco, acredito que o regime especial deve ser aplicado.

Contribuinte: João Rodrigo de Morais Stinghen

Status: Aprovada

Número: CP-039621

Data: 14/09/2021 - 11:48

Título: Ausência de Autorização Legal

Resumo: A ANPD não tem autorização legal para editar normas que estabeleçam orientações e procedimentos simplificados e diferenciados para pessoa jurídica sem fins lucrativos, pessoa natural ou ente despesonalizados. A competência da ANPD está restrita aquelas empresa enumeradas no art. 55, XVIII da LGPD.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039669

Data: 14/09/2021 - 16:02

Título: Restringir a norma às micro e pequenas empresas, incluídos MEI e empresários na forma do art. 966 do CC.

Resumo: Restringir a norma às micro e pequenas empresas, incluídos MEI e empresários na forma do art. 966 do CC.O art. 55 trata especificamente de MPE. Embora seja louvável a tentativa de ampliar a normatização para pessoas sem fins lucrativos, primeiro, a ANPD estaria indo além da delegação legal que lhe foi dada. Passando ao largo da discussão sobre a possibilidade de norma infralegal tratar da matéria em si, o tratamento diferenciado e favorecido é previsto constitucionalmente apenas para as micro e pequenas empresas e efetivado observando a LC 123. Observe-se, por exemplo, partidos políticos ou grandes conglomerados de educação são estruturados em forma de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mas não devem ter tratamento favorecido ou diferenciado.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039920

Data: 20/09/2021 - 10:10

Título: Insegurança jurídica

Resumo: O artigo 55J, XVIII da lei 13.709 prevê que a ANPD pode criar normas simplificadas e diferencias apenas para microempresas, empresa de pequenas empresas e "startups". A inclusão de "pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoais naturais deveria ser retirada desse item sob o risco de trazerem forte insegurança jurídica ao regulamento..

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-040302

Data: 23/09/2021 - 23:14

Título: ENTES DESPERSONALIZADOS

Resumo: A norma trata de "entes despersonalizados". Contudo a legislação brasileira não possui definição juridica para tal. O texto poderá causar grande confusão prática, com entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que deveriam ter responsabilidades integrais frente à LGPD, tais como fundos de investimento, condomínios empresariais ou não, dentre outros.

Contribuinte: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ

Status: Aprovada

Número: CP-040659

Data: 27/09/2021 - 14:25

Título: Sociedades Uniprofissionais

Resumo: Essas sociedades, pela sua própria natureza, tratam apenas dados pessoais necessários ou essenciais aos serviços que prestam, não têm o tratamento ou manuseio de dados como atividade principal e, via de regra, fazem tratamento restrito. Mesmo que tratem um volume considerável de dados tratados, as categorias abrangidas são reduzidas. Por esse motivo, não há razão para que essas sociedades não sejam incluídas nesse inciso IV.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8457

Contribuinte: JAPYASSU RESENDE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-040696

Data: 27/09/2021 - 21:15

Título: Falta de inclusão de sociedades unipessoais.

Resumo: Sociedades unipessoais tratam dados em regime não massivo e apenas para finalidades relacionadas aos serviços que prestam.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8467

Contribuinte: JAPYASSU RESENDE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-040731

Data: 28/09/2021 - 12:44

Título: Acréscimo do seguinte ao inciso IV, ao Art. 2º, para incluir as empresas de médio porte com número reduzido de colaboradores

Resumo: As empresas de médio porte com menos de 250 funcionários e com baixo volume de tratamento de dados pessoais atendem aos mesmos requisitos para se conferir tratamento diferenciado aos agentes de tratamento de pequeno porte, portanto é razoável que sejam assim consideradas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8481

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040732

Data: 28/09/2021 - 12:44

Título: Condomínios

Resumo: Sugere-se esclarecer o alcance de “entes despersonalizados” mencionado no dispositivo uma vez que, nos termos da LGPD, as regras se aplicam ao tratamento de dados realizados por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.O condomínio, por exemplo, constitui modalidade especial de propriedade, direito real por excelência, não sendo, portanto, pessoa. A corrente mais aceita do ordenamento jurídico brasileiro descreve o condomínio edilício como um ente despersonalizado, não classificado como pessoa jurídica.A única vontade que liga os condôminos diz respeito a intenção de ser proprietário de um imóvel. Não há qualquer outro vinculo ou affectio societatis que os una, ainda que, por força da propriedade comum, se tornem sujeitos de obrigações.

Contribuinte: Laura Fernandez Suárez

Status: Aprovada

Número: CP-040741

Data: 28/09/2021 - 13:14

Título: Sugestão de texto:

Resumo: IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de como controlador ou de operador;Sugestão de texto para deixar mais claro.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040783

Data: 28/09/2021 - 15:34

Título: Sugestão apresentada em nomes das entidades: ANOREG/RS, CNB/RS, COLÉGIO REGISTRAL RS, ARPEN/RS, ARN, IEPRO/RS, IRTDPJ/RS, IRIRGS, SINDINOTARS, SINDIREGIS E FUNDAÇÃO ENORE

Resumo: Considerando que a resolução se destina a regulamentar a aplicação da LGPD para agentes de pequeno porte, e, considerando a definição de agentes de pequeno porte, entende-se viável a inclusão dos notários e registradores nas hipóteses de dispensa da nomeação de encarregado. Para tanto, sugere-se a seguinte redação ao parágrafo:IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tratam dados pessoais, e pessoas naturais, incluindo notários e registradores, e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;Justificativa: Notários e registradores são delegatários do Poder Público que prestam serviços na condição de pessoa natural, de forma privada, mediante remuneração por emolumentos fixados por lei estadual. (art. 236, CF). Tabelionatos e Ofícios de Registros não possuem personalidade jurídica, da mesma forma que seus delegatários não atuam como pessoas jurídicas, mas em nome próprio, pessoalmente, enquadrando-se, portanto, no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte – pessoa natural. No âmbito da aplicação da LGPD, os notários e registradores, pessoas naturais, são controladores, responsáveis pelas decisões sobre as operações de tratamento de dados que realizam. É certo que esses profissionais deverão se adequar à LGPD, observando, no tratamento de dados pessoais os princípios, fundamentos e finalidades previstos na lei. E, a sua inclusão como agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos trazidos por esta resolução, implicaria a aplicação do parágrafo único do art. 13, ou seja, a dispensa de encarregado. Mesmo havendo a dispensa de encarregado, os deveres de atender aos direitos dos titulares, e de realizar a comunicação com a ANPD e com os operadores não serão afastados.

Contribuinte: KARIN REGINA RICK ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-040835

Data: 28/09/2021 - 18:27

Título: Definição de agentes de tratamento de pequeno porte

Resumo: A ideia é que a legislação permita que qualquer pessoa jurídica com finalidade econômica, desde que constituída de forma regular perante a Junta Comercial e órgãos de controle, independentemente de estar vinculada a algum grupo econômico, possa ter regras mais flexíveis.Além disso, as definições de “microempresas e empresas de pequeno porte”, “startups”, “pessoas jurídicas sem fins lucrativos” e “agentes de tratamento de pequeno porte” não esclarecem se a norma abrangerá agentes que façam parte de um grupo econômico maior – contudo, esses agentes também merecem ser alcançados pela norma, tendo em vista que o aporte de capital e investimentos são essenciais para seu desenvolvimento e, portanto,

não devem ser considerados como empecilhos para o estímulo à inovação através da aplicação da normativa em análise.SUGESTÃO: "IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte e startups com seus atos constitutivos devidamente regularizados, e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;""Parágrafo X. A avaliação sobre o enquadramento dos agentes de tratamento de pequeno porte às disposições desse artigo será feita individualmente para cada pessoa jurídica, independentemente de pertencimento a grupo econômico cujas demais entidades não se enquadrem nos critérios estipulados nessa resolução."

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040954

Data: 29/09/2021 - 09:48

Título: Inclusão de Pessoas Físicas que Tratam Dados Para fins Econômicos

Resumo: Art. 2 - Inciso IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, pessoas naturais que tratam dados pessoais para fins econômicos e agentes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-040978

Data: 29/09/2021 - 10:28

Título: Esclarecimento sobre pessoas naturais e entes despersonalizados

Resumo: Conforme conceitos previstos no Guia Orientativo publicado pela ANPD, recomenda-se ajustar a redação para deixar claro que as pessoas naturais que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador não devem ser consideradas agentes de tratamento de pequeno porte quando forem indivíduos subordinados, tais como os funcionários, os servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento. Ou seja, deve ficar claro que para fins exclusivamente particulares e não econômicos, não seria aplicável. Ademais, é necessário que haja a definição do que se entende por “entes despersonalizados”.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041024

Data: 29/09/2021 - 10:46

Título: Art. 2º, IV

Resumo: A LGPD nasceu com vocação de mudar a cultura nacional sobre a proteção de dados pessoais. De maneira que a sua regulamentação, visando a sua execução, deve dispor sobre as regras e os limites necessários para a subsunção dos fatos à LGPD, visando proporcionar e manter o ambiente de segurança jurídica das empresas de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8603

Contribuinte: ADELVANIO FRANCISCO MORATO

Status: Aprovada

Número: CP-041144

Data: 29/09/2021 - 14:22

Título: Competência ANPD - Entes despersonalizados - Pessoa natural

Resumo: Pelo fato da ANPD incluir pessoas jurídicas sem fins lucrativos, pode haver alguma repercussão em seara processual. Por isso a sugestão de alteração da lei em seara legislativa. De qualquer forma, diante da posição da ANPD favorável a expandir o rol de entidades dessa minuta, no caso de pessoas naturais e entes despersonalizados, seria coerente de sua parte a transcrição de incisos correspondentes. Ainda, fora o problema de competência legal da ANPD para regular entes despersonalizados, visto que ultrapassa o texto do artigo 55-J, inciso XVIII, o termo deveria receber uma definição na redação da minuta, pois, segundo outros documentos legais e normativos, englobaria condomínios, herança jacente, vacante, fundos de investimento, dentre outros.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041395

Data: 29/09/2021 - 17:18

Título: Incluir especificamente instituições de ensino em nome de instituições privadas, comunitárias, católicas e evangélicas

Resumo: “Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:.....IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, incluindo escolas, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou operador;.....”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8805

Contribuinte: ELIZABETH REGINA NUNES GUEDES

Status: Aprovada

Número: CP-041428

Data: 29/09/2021 - 17:46

Título: Inclusão dos Condomínios Edilícios como entes despersonalizados

Resumo: Propõe a inclusão dos Condomínios Edilícios como entes despersonalizados equiparando-as aos agentes de tratamento de pequeno porte, dispensando e flexibilizando as obrigações da LGPD, de acordo com sua natureza específica, na forma da fundamentação constante do arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8837

Contribuinte: Ingrid Ferreira da Silva Gomes

Status: Aprovada

Número: CP-041456

Data: 29/09/2021 - 18:06

Título: Inclusão dos Condomínios Edilícios como entes despersonalizados

Resumo: Propõe a inclusão dos Condomínios Edilícios como entes despersonalizados equiparando-as aos agentes de tratamento de pequeno porte, dispensando e flexibilizando as obrigações da LGPD, de acordo com sua natureza específica, na forma da fundamentação constante do arquivo anexo., de acordo com a seguinte redação:IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados, como os condomínios edilícios que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8877

Contribuinte: Ingrid Ferreira da Silva Gomes

Status: Aprovada

Número: CP-041473

Data: 29/09/2021 - 18:29

Título: Inclusão das pequenas serventias extrajudiciais

Resumo: Inclusão das pequenas serventias extrajudiciais pois também enfrentam as mesmas dificuldades materiais para implementação da LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8893

Contribuinte: Pedro Junqueira Pimenta Barbosa Sandrin

Status: Aprovada

Número: CP-041481

Data: 29/09/2021 - 18:43

Título: proposta de alteração ao art 2, IV

Resumo: Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:[...]IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, pessoas naturais e entes despersonalizados, que tratam dados pessoais assumindo obrigações típicas de controlador;A SES entende que as dispensas ou flexibilizações previstas nesta minuta somente deveriam ser aplicáveis àqueles agentes de tratamento de pequeno porte que atuem como controlador, de modo a se garantir maior segurança jurídica e proteção aos dados pessoais.De modo contrário, a regulamentação permitiria, por exemplo, que o operador de pequeno porte se sujeitasse a regras menos rigorosas do que as do controlador que não se enquadra nesta categoria, que é, em última instância, o responsável por assegurar a legitimidade do tratamento, conforme dispõe o art. 39 da LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8903

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041513

Data: 29/09/2021 - 19:08

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: A definição de agentes de tratamento de pequeno porte é ampla e engloba as mais diversas categorias de agentes. Desde microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Nesse contexto, estão abrangidas MEI, startups de inovação, associações e partidos políticos. Seria recomendável trazer um recorte mais preciso ao setor e abrir um espaço para as especificidades de cada segmento.Sugestão de redação: ModificarIV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041554

Data: 29/09/2021 - 22:32

Título: Inclusão do Micro Empreendedor Individual

Resumo: O artigo 2º, IV deve ser interpretado em conformidade com o artigo 2º, I da regulação, de forma a incluir o Micro Empreendedor Individual (MEI) no conceito de agente de tratamento de pequeno porte. Mais ainda, mesmo que não formalizado como MEI, ME, EPP ou startup, caso haja a presença dos requisitos do artigo 966, CC (circulação de bens e serviços, exercício profissional e atividade econômica organizada), devem ser aplicadas as disposições desta regulação à referido agente.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041613

Data: 30/09/2021 - 13:34

Título: Inclusão de “empresa de inovação” no conceito de “agentes de tratamento de pequeno porte” e inclusão do conceito “atividade essencial”.

Resumo: Inclusão de “empresa de inovação” no conceito de “agentes de tratamento de pequeno porte”, conforme previsto no art. 55-J, XVIII, da LGPD. Inclusão do conceito de “atividade essencial”, a fim de caracterizar o que seria “alto risco”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8953

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042529

Data: 14/10/2021 - 11:22

Título: Indicação expressa da abrangência dos condomínios edilícios e de lotes como entes despersonalizados

Resumo: Uma contribuição para fins de maior clareza da esfera de abrangência da norma proposta, visando uma maior segurança jurídica de todo os atingidos, seria especificar no inciso IV, do art. 2º da Minuta, que os condomínios edilícios (arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil) e de lotes (art. 1.358-A do Código Civil), são tidos como entes de´spersonalizados, o que se propõe com a seguinte ideia de redação: Minuta"Art. 2º...IV - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados, tais como os condomínios edilícios e de lote, que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador";

Contribuinte: JOAO PAULO ROSSI PASCHOAL

Status: Aprovada

Número: CP-042588

Data: 14/10/2021 - 15:31

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: O uso do termo “pequeno porte” é subjetivo quando aplicado aos demais entes que não microempresas, empresas de pequeno porte e startups. Trata-se de uma nomenclatura muito abstrata, que acaba sendo pouco efetiva na prática, ainda que haja definição exemplificativa acima.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9154

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042646

Data: 14/10/2021 - 16:56

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Importante ressaltar que essa diferenciação deveria levar em consideração dois elementos relevantes como critérios para a definição de agentes de tratamento de pequeno porte: 1 - critérios sólidos para análise de risco da atividade; 2 – a definição acolhida para pequenas e médias empresas para fins de aplicação da LGPD (A

ANPD deve definir se o critério será com base no número de funcionários ou da receita bruta da empresa, a exemplo das definições constantes na Lei Complementar123/2006).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042706

Data: 14/10/2021 - 19:23

Título: Contribuição de Chediak Advogados - inclusão de outros agentes de tratamento além de microempresas, empresas de pequeno porte, startups e empresas de inovação

Resumo: A LGPD é aplicável a todas as pessoas naturias e PJs que tratem dados pessoais, com as ressalvas expressamente indicadas na lei. O art 55-J, XVIII prevê a competência da ANPD para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, apenas para microempresas, empresas de pequeno porte, startups e empresas de inovação. Assim, qualquer flexibilizacao ou dispensa destinada a outros agentes de tratamento, como pessoas naturais, PJs sem fins lucrativos e entes despersonalizados deve ser precedida de alteracao lesgislativa.

Contribuinte: Cecilia Choeri da Silva Coelho

Status: Aprovada

Número: CP-042750

Data: 14/10/2021 - 23:14

Título: Art. 2o., inciso IV | Pessoas Jurídicas sem Fins Lucrativos | Proposta de Inclusão

Resumo: Proposta de Inclusão (Realocação do atual Art. 2o., inciso III, da Resolução): apenas ajustar topograficamente a definição de "Pessoas Jurídicas sem Fins Lucrativos", que deverá passar a constar como inciso IV, em substituição à "Agentes de Tratamento de Pequeno Porte", tendo em vista a inclusão do Art. 2o., inciso I, conforme contribuições inseridas no referido inciso.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 9

V - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.

Número: CP-038390

Data: 30/08/2021 - 12:09

Título: Condomínios

Resumo: sugestão para incluir o termo "áreas comuns", pois há condomínios com controle de acesso, que tratam inúmeros dados, inclusive, sensíveis. Cumpre destacar a importância da Lei delimitar porte do condomínio e os tipos.

Contribuinte: Daniela Rodrigues Mota

Status: Aprovada

Número: CP-038858

Data: 01/09/2021 - 16:26

Título: Risco - desmoralização e descrédito

Resumo: A grande maioria destas áreas são exploradas ou poderão sê-lo por órgãos p´úblicos que desde que, tenham uma finalidade clara de defender á segurança pública e o respeito à privacidade do cidadão comum, devem ser mantidas. A título de exemplo positivo: vejam o que a Prefeitura de Praia Grande-SP está fazendo: Colocando câmeras em todos os 22,5km de calçadão, com o objetivo de identificar "meliantes". Até pouco tempo, era impossível passear pelo referido espaço sem ser assaltado e hoje o ambiente encontra-se mais seguro. Esse é um exemplo, de que o monitoramento feito com responsabilidade pelos órgãos públicos traz benefícios aos cidadãos.De outro lado, Empresas que exploram comunicações sem fio em aeroportos, rodoviárias e demais locais públicos transformaram seu negócio em um verdadeiro ecossistema de coleta de dados que precisa ser regulado.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-039084

Data: 03/09/2021 - 13:43

Título: Aplicação da LGPD

Resumo: Pode gerar dupla interpretação, não fica claro empresas que operam em zonas acessíveis ao público serão consideradas agentes de tratamento de pequeno porte?

Contribuinte: MAURICIO RIBEIRO DE SENA

Status: Aprovada

Número: CP-039337

Data: 09/09/2021 - 08:36

Título: Câmaras Municipais de pequeno porte

Resumo: Das 5.568 Câmaras Municipais, 80% não têm capacidade técnica de tratar os dados, por não possuírem em seus quadros pessoal qualificado, ainda mais, sobre a gestão temporária do controlador (presidente da Câmara) com parcos conhecimentos. A expressão final do inciso V: "dentre outros" fere a LC 95, de 1998, por não explicitar adequadamente, deixando o termo vazio, pela generalidade. A contribuição, caso entender necessário, é a de inserir os órgãos públicos de menor estatura para um outro inciso, o VI.

Contribuinte: Luis Fernando Pires Machado

Status: Aprovada

Número: CP-040942

Data: 29/09/2021 - 09:25

Título: Zonas Acessíveis - Conceito

Resumo: Ao analisar o texto, sugere-se limitar o conceito de zonas acessíveis ao público ao conjunto de requisitos necessários para a sua caracterização. Ao apresentar um rol exemplificativo de locais, o texto legal pode resultar em eventual inexatidão, afastando a sua aplicação plena, uma vez que permite interpretações que se adaptam a conveniência do interessado, trazendo insegurança jurídica para o ordenamento jurídico.

Contribuinte: TIAGO WODZIK STRASSBURGER

Status: Aprovada

Número: CP-040948

Data: 29/09/2021 - 09:33

Título: Zonas Acessíveis - Conceito - caracterização

Resumo: Analisando o texto, sugere-se limitar o conceito de zonas acessíveis ao público ao conjunto de requisitos necessários para a sua caracterização. Ao apresentar um rol exemplificativo de locais, o texto legal pode resultar em eventual inexatidão, afastando a sua

aplicação plena, uma vez que permite interpretações que se adaptam a conveniência do interessado, trazendo insegurança jurídica para o ordenamento jurídico.

Contribuinte: TIAGO WODZIK STRASSBURGER

Status: Aprovada

Número: CP-040979

Data: 29/09/2021 - 10:29

Título: Exclusão Parágrafo

Resumo: Sugerimos a exclusão deste parágrafo, pois já há a indicação das startups, dentro das condições legislativas que devem ser observadas para se caracterizarem como este tipo empresarial, por meio da análise do art. 1º combinado com o art. 2º, incisos II e IV desta resolução. Tendo em vista a justificativa acima, talvez a manutenção do parágrafo único ao lado possa causar confusão aos legislados.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041232

Data: 29/09/2021 - 15:52

Título: INCLUSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ROL DE ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: V – zonas acessi´veis ao pu´blico: espac¸os abertos ao pu´blico, como prac¸as, centros comerciais, vias pu´blicas, estac¸o~es de o^nibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas pu´blicas, *LOCAIS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU FRUIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS*, dentre outros.JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a de *COMPLEMENTAÇÃO* de serviços públicos no rol da definição de "zonas acessíveis ao público", visto que são locais onde se efetivam direitos fundamentais e que os cidadãos muitas vezes não possuem alternativas que não a sua fruição.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041254

Data: 29/09/2021 - 16:10

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:"zonas acessíveis ao público: espaços físicos abertos ao público, voltados à sua permanência ou trânsito, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros"

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041327

Data: 29/09/2021 - 16:36

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Nada a questionar.Quando o texto legal fala em flexibilização para entes ou agentes públicos ou concessionárias de serviço publico, poderiam, por gentileza, explicar melhor este tópico, uma vez que é de ciência de todos e previsto na LGPD que as multas não poderem ser aplicadas aos setores públicos, o mesmo acontecerá com as concessionárias privadas que atuam em fornecimentos de serviços, ditos como públicos?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8739

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-042453

Data: 14/10/2021 - 00:53

Título: incluir locais de prestação de serviços essenciais e ou assistenciais

Resumo: incluir locais de prestação de serviços essenciais, mesmo que não amplamente abertos ao público em geral. A proposta de regulamentação de IA na União Européia já abarca esse conceito, e por considerar o risco tão alto aos direitos e liberdades individuais inclusive veda expressamente sistemas de vigilância ou reconhecimento biometrico, por exemplo em locais de atendimento à saúde, hospitais, abrigos públicas, locais de assistência social justamente para que esses sistemas não inibam que as pessoas que precisam desse tipo de atendimento possam ter confiança em busca-los. O direito à vida e à saúde se sobrepõe nesses casos.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042485

Data: 14/10/2021 - 09:03

Título: Sugestão de texto - Intervozes

Resumo: "zonas acessíveis ao público: espaços físicos abertos ao público, voltados à sua permanência ou trânsito, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, locais de execução de serviços públicos, dentre outros"

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042589

Data: 14/10/2021 - 15:35

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Sugerimos que haja uma melhor definição do termo "zonas acessíveis ao público". A rigor, qualquer ambiente que permita que pessoas entrem poderia se enquadrar em zonas acessíveis ao público, desde passeios públicos até espaços privados abertos para o trânsito de pessoas, como posto pelo termo da norma. Chamamos a atenção para o potencial de aplicação do dispositivo, abrangendo espaços públicos e privados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9156

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042647

Data: 14/10/2021 - 16:57

Título: Proposta CNseg

Resumo: Proposta de redação:V – zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.Manifestação complementar: Nas zonas acessíveis ao público (sugerimos incluir metrô) onde pode existir vigilância e monitoramento por câmeras, são tratados dados em larga escala (em razão do fluxo de pessoas) e ainda, dados de grupos vulneráveis (crianças, adolescentes e idosos), o que se enquadra no conceito de tratamento de alto risco previsto no art. 3, §1. Portanto, no texto deveria ficar claro que os

entes mencionados no inciso V do art. 2, não são alcançados pela flexibilização das obrigações previstas nesta resolução.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042648

Data: 14/10/2021 - 16:59

Título: Zonas Acessíveis ao Público

Resumo: Recomendamos que o conceito de "zonas acessíveis ao público" seja trabalhado, especialmente por tratar-se de conceito novo, não previsto na LGPD. Isto porque, considerando-se o conceito brasileiro, empresas precisam monitorar o entorno de suas instalações e estabelecimentos para finalidade de segurança.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042697

Data: 14/10/2021 - 18:49

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: Zonas acessíveis ao público (art. 2º, V) ¿ apesar de a norma apresentar um rol exemplificativo do tipo de zona considerada dentro dessa categoria (como espaços abertos ao público, praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas) entendemos que a expressão mais adequada não é "acessíveis ao público". Isto porque a expressão "acessível" advém de "acessibilidade" que é um princípio e um direito constitucional e tem todo um regramento jurídico para sua definição desde a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, passando pela Lei Brasileira de Inclusão e demais normativos. Nesse sentido, nossa sugestão seria, conceituar como "espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9176

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042724

Data: 14/10/2021 - 21:11

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: V - zonas de acesso público: espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9196

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Parágrafo 10

Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Número: CP-038677

Data: 31/08/2021 - 17:30

Título: Receita não condiz com volume de coleta tratamento de dados

Resumo: Na maioria das vezes o faturamento em si não tem (co)relação com o volume de coleta, tratamento e armazenamento de dados, e com sua monetização.

Contribuinte: Katia Daud de Oliveira Nascimento Grohmann

Status: Aprovada

Número: CP-038683

Data: 31/08/2021 - 18:10

Título: Entendimento do nível de receita

Resumo: Só para ratificar, o valor é de R$ 16.000.000,00 independente se é start up, EPP, Fundação, outros? Como funciona a aferição do faturamento ou similar para instituição sem fins lucrativos. Muitas delas não tem faturamento e sim outras formas de captação de receitas.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número:

Data: 01/09/2021 - 09:40

Título: Uso indevido das prerrogativas de flexibilização

Resumo:

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-038710

Data: 01/09/2021 - 09:42

Título: Critérios de Enquadramento

Resumo: Entendo e tenho visto na minha experiência profissional, empresas com o faturamento ou receitas superiores ao limite proposto mas com complexidade no tratamento de dados muito menor do que outras com receitas menores. Creio que além do critério quantitativo da receita bruta, deveria ser considerado para o enquadramento indicadores qualitativos da complexidade do tratamento, independentemente do nível de receita. Por exemplo empresas industriais que lidam somente com clientes pessoas jurídicas , tem boa parte da produção automatizada e um quadro de funcionários relativamente pequeno mas faturam acima do limite e tem tratamento de dados pessoais (pelo menos dos funcionários) não terão acesso a flexibilização, Nesse caso o foco da sugestão está em encontrar maneiras de beneficiar essas empresas com a flexibilização,

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-038753

Data: 01/09/2021 - 11:54

Título: Binômio Faturamento x Volume de dados da atividade prestada

Resumo: Importante seria levar em consideração o volume de tratamento de dados e o faturamento da empresa, porque de fato algumas medidas de seguranças são muito caras para um empreendedor de pequeno porte, no entanto, para algumas atividades desenvolvidas há um volume imenso de dados pessoais e para essas empresas a aplicação da LGPD deve ser na integra, independente de faturamento. Seria importante criar uma lista de atividades que demandam alto risco em relação aos dados pessoais.

Contribuinte: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-038834

Data: 01/09/2021 - 15:17

Título: Texto subjetivo conclusivo

Resumo: Ao que me parece o parágrafo único resumiu de uma uma forma geral quem se enquadraria como agente de tratamento de pequeno porte, vinculando ao faturamento. Pela redação, depreende-se que qualquer empresa que tenha faturamento de até 16 milhões é ATPP. Acredito que seria importante tornar mais clara a redação, bem como atribuir as categorias ao volume de tratamento, não ao faturamento em si.

Contribuinte: Thallyane Barros Castro Lucena

Status: Aprovada

Número: CP-038893

Data: 01/09/2021 - 21:13

Título: Receita bruta anual

Resumo: Considerar empresas com faturamento bruto anual de R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) como de agente de tratamento de pequeno porte é, no mínimo, incoerente com a Lei da Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123/2006), que considera empresa de pequeno porte a que possui faturamento anual de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e até 100 funcionários.A redação do parágrafo não está clara, deixando dúvidas se esta classificação se restringe somente a startups ou a todas empresas.

Contribuinte: Milcíades Alves de Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-038910

Data: 02/09/2021 - 09:24

Título: contraditório

Resumo: Se analisarmos o paragrafo primeiro do art. 4º da LC 182/2021, temos que o faturamento é de até 16 milhões.. uma empresa que fature 16 milhões pode ser considerada uma pequena empresa? Analise o que diz o texto da lei 13.709 em seu inciso XVIII do art. 55-J. Seria mais coerente não cobrar de uma startup que se fature até 4.8 milhões que é o das EPP

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-038915

Data: 02/09/2021 - 09:37

Título: Redução do escopo

Resumo: Nesse ponto a resolução parece limitar o Agente de Pequeno Porte, de forma objetiva, quem possui receita bruta máxima estabelecida naquele dispositivo. No entanto, entendo que o objetivo é relativizar as regras da LGPD a todos aqueles conceituados no art. 2º, como microempreenderores, epp, associações, startups, etc, correto? Se for esse o objetivo, salvo melhor juízo, entendo que inicialmente deve-se criar um artigo que diga o que são AGENTES DE PEQUENO PORTE. Exemplo: art. 2º Para fins desta Resolução, são considerados Agentes de Pequeno Porte: epp, empresário individual, startups etc etc. No artigo seguinte sim que iríamos conceituar o que são cada figura dessas para que possamos entender quem se enquadra nas flexibilizações ou não.Muito obrigado e parabéns pelo trabalho

Contribuinte: Guilherme Back Koerich

Status: Aprovada

Número: CP-038924

Data: 02/09/2021 - 10:19

Título: Dúvida de qual Receita aplicar: Start Up x teto Simples nacional

Resumo: Qual valor será aplicado, Pois a norma não fica clara em outros artigos, restando dúvida entre os R$ 16.000.000 ou R$ 4.800.000,00 do teto de enquadramento da Microempresa, pois há outros artigos que fazem menção aos valores e enquadramento de microempresa, teria que corrigir isto para não gera duas interpretações. O critério a ser utilizado tem que medir a capacidade da empresa de absorver mais este custo de implantação. A norma tem que propiciar tratamento diferenciado a Microempresa e Empresa de Pequeno porte, para não ferir disposição constitucional.

Contribuinte: Ceigler Ernesto Marques

Status: Aprovada

Número: CP-038941

Data: 02/09/2021 - 11:49

Título: Revisar redação

Resumo: Criou-se uma nova nomenclatura "agentes de tratamento de pequeno porte", mas a redação em "Parágrafo Único" que se faz entender como válido para os incisos anteriores do artigo, deixa dúvidas, como evidenciado por diversos outros comentários anteriores, sobre o teto que será aplicado, se o de uma pequena empresa como descrito na Lei da Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123/2006), que considera empresa de pequeno porte a que possui faturamento anual de até R$ 4.8MM (quatro milhões e oitocentos mil) e até 100 funcionários ou se como descrito no marco legal das startups (Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021) art 4º § 1º I que traz a referência de R$ 16MM (dezesseis milhões de reais). Não seria uma normatização mais justa, mesmo em se tratando de startups, para finalidade da LGPD, limitar inclusive o faturamento das Startups ao telo das pequenas empresas segundo a Lei da Micro e Pequenas Empresas ?

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039021

Data: 03/09/2021 - 07:11

Título: Teto de faturamento não implica que o agente é de pequeno porte

Resumo: Sugestão de redação: Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. E QUE ATENDAM AOS DEMAIS REQUISITOS DESTA RESOLUÇÃO.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039147

Data: 03/09/2021 - 20:09

Título: Conflito entre definição de pequenas e micro empresas e limite de receita bruta

Resumo: de acordo com a redação desse paragrafo único, todas as empresas com faturamento bruto anual de até R$16milhões são igualadas às micro e pequenas empresas para fins desse regulamento, DESCARACTERIZANDO o objetivo de flexibilização das exigências da lei para os agentes de pequeno porte definidos no item IV do mesmo artigo. Esse valor de faturamento bruto a que se refere esse item deveria ser restrito às startups, não sendo aplicado aos agentes de pequeno porte.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039265

Data: 07/09/2021 - 18:26

Título: ilegalidade paragrafo único do item V

Resumo: Na lei 13709 que rege o tratamento de dados pessoais, no artigo 55 -J, item XVIII é atribuída á ANPD a competência para "editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados (...) para que microempresas e empresas de pequeno porte. Não dá à ANPD poderes para mudar o critério que define microempresas e empresas de pequeno porte. O paragrafo único em tela, ao definir receita bruta máxima diversa da estabelecida em lei para microempresas e empresas de pequeno porte incorre em evidente ilegalidade.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039346

Data: 09/09/2021 - 09:13

Título: exclusão do termo

Resumo: Acho desnecessário a criação de mais um termo, independente do conceito que a minuta vá trazer, se trata de agente de tratamento de dados.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039623

Data: 14/09/2021 - 11:58

Título: Ilegalidade

Resumo: Há aqui, além de uma inversão de valores principiológicos, uma latente ilegalidade na referida previsão. A LGPD protege os dados pessoais sensíveis ou não. Não há qualquer relação entre o tamanho da empresa e o volume de dados que essa empresa trata e muito menos com o faturamento que a empresa venha a ter. Em segundo lugar, o dispositivo da proposta deixa margem ao entendimento de que empresas que não sejam ME ou EPP e tão pouco startups poderiam se beneficiar do procedimento simplificado e diferenciado que o projeto de norma propõe. Tal aplicação fere frontalmente o disposto na LGPD e também ao disposto em seu art. 55-J, XVIII que estabelece a competência da ANPD para regulamentos dessa espécie. A não alteração desse dispositivo invalida todo o projeto da norma que se propõe.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039908

Data: 19/09/2021 - 19:36

Título: FATURAMENTO!

Resumo: Sendo estabelecido um valor máximo de faturamento, as empresas, negócios e organizações ficam comprometidas em manter atualizados seus faturamentos, para fins de atender Resolução xxx de 2021. Nesse caso aumento a responsabilidade para o Agente de Tratamento de Pequeno Porte, nas questões de Políticas de Privacidades alinhadas com os Mecanismos de Proteção de Dados Pessoais também simplificados.

Contribuinte: IVAN ALFREDO DE OLIVEIRA SANDES

Status: Aprovada

Número: CP-039915

Data: 20/09/2021 - 09:25

Título: Separar os limite do faturamento por tipos empresa.

Resumo: Colocar um valor único para definir se a empresa será enquadrada como Agente de Tratamento de Pequeno Porte fica deveras fragilizado. As informações como tipo da empresa, porte, quantidades de parceiros que serão agentes de Tratamento Terceirizados, deveriam servir também com guia e o valor máximo do faturamento variar de acordo com as outras informações.

Contribuinte: IVAN ALFREDO DE OLIVEIRA SANDES

Status: Aprovada

Número: CP-040633

Data: 27/09/2021 - 10:06

Título: volume de dados

Resumo: Deveria ser pelo banco de dadosPara fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que tratam dados pessoais com volume de .....

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040743

Data: 28/09/2021 - 13:17

Título: Contribuição:

Resumo: Qualquer entidade que não se encaixe na definição de “agente de tratamento pequeno porte” mas que tenha faturamento de até 16MM é igualmente considerado um “agente de tratamento de pequeno porte”? Foi esta a intenção da ANPD? Se sim, a redação do Parágrafo Único deve ser aperfeiçoada para que reste claro a aplicabilidade do mesmo.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040785

Data: 28/09/2021 - 15:37

Título: Sugestão apresentada em nomes das entidades: ANOREG/RS, CNB/RS, COLÉGIO REGISTRAL RS, ARPEN/RS, ARN, IEPRO/RS, IRTDPJ/RS, IRIRGS, SINDINOTARS, SINDIREGIS E FUNDAÇÃO ENORE

Resumo: A sugestão de dispensa de encarregado, por aplicação do art. 13, parágrafo único aos notários e registradores, poderá ou não ter vinculação ao faturamento. Neste sentido, são apresentadas quatro sugestões a seguir: 1. Equiparação de notários e registradores às demais pessoas naturais, sem limite de faturamento.2. Equiparação de notários e registradores às demais pessoas naturais, utilizando-se como limite para os benefícios aplicáveis da resolução o faturamento bruto anual das startups (Lei Complementar 182/21).3. Equiparação de notários e registradores às demais pessoas naturais, utilizando-se como limite para os benefícios aplicáveis da resolução o faturamento bruto anual das empresas de pequeno porte (Lei Complementar 123/06).4. Equiparação de notários e registradores às demais pessoas naturais, utilizando-se como limite para os benefícios aplicáveis da resolução os critérios do Prov. 74, até R$ 500.000,00 de arrecadação semestral.

Contribuinte: KARIN REGINA RICK ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-040817

Data: 28/09/2021 - 17:59

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Analisando a redação deste parágrafo único, entendemos que o critério para definição de agentes de tratamento de pequeno porte, não deveria se pautar somente no faturamento de uma organização, devendo ser considerado outros critérios para esta definição, como por exemplo, o volume de dados pessoais/dados pessoais sensíveis tratados pela empresa.SUGESTÃO DE TEXTO: Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4o, §1o, inciso I, da Lei Complementar no 182, de 1o de junho de 2021 ou agentes de tratamento que realizem o tratamento dos dados pessoais de até mil titulares de dados e possuam até duzentos e cinquenta funcionários.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040836

Data: 28/09/2021 - 18:30

Título: Conceito de startup atrelado à receita bruta

Resumo: Atrelar a aplicação das normas previstas nesta resolução ao conceito de startup previsto na Lei Complementar 182/2021 poderá gerar uma interpretação distorcida sobre a realidade dos agentes de pequeno porte. A receita bruta de até R$ 16 milhões no exercício financeiro anterior e o limite de 10 anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), critérios exigidos para o enquadramento como startup, acabarão cerceando a atuação de agentes que merecem ser contemplados pela norma. Ao atrelar o enquadramento, principalmente, à receita bruta, cria-se uma zona cinzenta aos agentes de pequeno porte que, em um ano, tenha receita bruta inferior e, no outro, receita superior. Assim, aderir às disposições da lei acabará dependendo do sucesso que obteve no resultado financeiro anterior, gerando insegurança jurídica quanto às diretrizes que devem ser adotadas para o tratamento de dados pessoais. Dessa maneira, sugerimos que seja adotado como definição prevista no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), que prevê a necessidade de autodeclaração como empresa de inovação.SUGESTÃO: "Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que estão respaldados na previsão do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional)."

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040861

Data: 28/09/2021 - 19:37

Título: Supressão do parágrafo único

Resumo: Na atual redação do artigo 2º, a definição trazida pelo inciso I não possui qualquer tipo de utilidade se mantido o Parágrafo único deste mesmo artigo. O parágrafo único traz o limite de 16 milhões de reais do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, tornando irrelevante o limite de até 4.8 milhões de reais para a caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata o inciso I, pois toda e qualquer empresa que tenha faturamento anual menor que 16 milhões de reais seria considerada agente de tratamento de pequeno porte.Tendo em vista que a intenção com o inciso I é limitar o escopo da presente norma, a aplicação do limite de 16 milhões do parágrafo único não parece correta. O limite de receita bruta/faturamento de 16 milhões de reais aplicado às startups aparece conjuntamente com uma série de outros requisitos, contudo, o parágrafo único não traz qualquer requisito adicional, o que abre demais o escopo do que seria a figura do agente de tratamento de pequeno porte.Cabe dizer que, segundo dados de 2020 da Receita Federal, extraídos do Painel de Empresas do Sebrae (DataSebrae), de 19.228.025 (100%) empresas existentes no país, 9.819.483 (~51,69%) são Microempreendedores Individuais (MEI), 6.586.497 (~34,25%) são Microempresas (ME) e 896.336 (~4,66%) são Empresas de Pequeno Porte (EPP) Isso significa que 90,6% das empresas brasileiras são PMEs, estando dentro do limite de 4.8 milhões de faturamento, o que demonstra claramente que este limite se mostra razoável para que seja considerado agente de tratamento de pequeno porte, com exceção às startups. Logo, sugere-se que o parágrafo único seja suprimido, de tal maneira que apenas aquelas consideradas startups com um faturamento anual entre 4.8 e 16 milhões de reais possam ser abarcadas pelo regime diferenciado de obrigações de tratamento de dados pessoais, estando as outras empresas submetidas ao limite de receita bruta/faturamento anual de 4.8 milhões de reais.

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-040864

Data: 28/09/2021 - 19:44

Título: Grupo econômico

Resumo: A norma não esclarece se os agentes de tratamento de pequeno porte que façam parte de um grupo econômico maior também estariam sujeitos às disposições da Resolução. Levando em consideração que esses agentes geralmente dependem de investimentos externos para incentivar suas atividades e inovação, sugerimos que a avaliação sobre esses agentes seja feita individualmente, para cada pessoa jurídica, independentemente de pertencimento a grupo econômico.SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §1º Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.§2º O enquadramento dos agentes de tratamento de pequeno porte de acordo com as definições trazidas nos incisos deste artigo independe do pertencimento das pessoas jurídicas a grupo

econômico, inclusive se composto por entidades que não se enquadram nas disposições dessa Resolução.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040865

Data: 28/09/2021 - 19:46

Título: Acréscimo de parágrafo deixando claro que norma deve ser aplicável apenas quando controlador e operador são de pequeno porte

Resumo: Faz-se necessário que as flexibilizações dessa norma se apliquem apenas quando ambos controladores e operadores são de pequeno porte. Caso contrário, um controlador de grande porte pode se eximir de manter registros das operações ao contratar um operador de pequeno porte e redirecionar tais operações a ele. Outra possibilidade é uma empresa de grande porte constituir uma subsidiária que atenda aos requisitos do art. 2º, parágrafo único, desta minuta, atribuindo-a a função de operadora e se beneficiando dessa norma.Sugestão de redação: § X. A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução são aplicáveis apenas quando ambos operadores e controladores estão enquadrados como agentes de tratamento de pequeno porte

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-040866

Data: 28/09/2021 - 19:47

Título: Adicionar parágrafo regulamentando situações que envolvem grupos econômicos

Resumo: Faz-se necessária a limitação de grupos econômicos para a aplicação das flexibilizações desta resolução. Caso contrário, um controlador de grande porte pode constituir uma subsidiária startup que atenda aos requisitos do art. 2º, parágrafo único, atribuindo-a a função de operadora e se beneficiando dessa norma, de forma a se eximir de manter registros das operações.O conceito de grupo econômico já é utilizado na CLT (art. 2º, §2º) e na Lei nº 12.529/2011 (art. 33).Sugestão de redação: § X. Não são agentes de tratamento de pequeno porte empresas e sociedades empresárias que pertençam a grupo econômico que não se enquadre nas definições deste art. 2º;

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-040868

Data: 28/09/2021 - 19:48

Título: Inclusão de parágrafo com limitação de valor para pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados

Resumo: Determinar que ‘pessoas jurídicas sem fins lucrativos’ e ‘entes despersonalizados’ sejam considerados como agentes de tratamento de pequeno porte simplesmente por causa de sua natureza jurídica é algo que pode trazer desequilíbrio para a proteção de dados no Brasil. Independente do objetivo de gerar lucro ou não, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e entes despersonalizados podem tratar grandes quantidades de dados, como também podem movimentar anualmente valores financeiros expressivos. Por isso, é importante que se determine uma limitação de receita bruta para que cada um desses agentes de tratamento sejam considerados de pequeno porte. Por uma questão de paridade, indica-se a renda bruta anual atribuída às empresas de pequeno porte. Sugestão de redação:§ X . Pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados somente serão considerados como agentes de tratamento de pequeno porte caso possuam receita bruta máxima estabelecida no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-040933

Data: 29/09/2021 - 09:03

Título: A Lei Complementar indicada é específica para Startup

Resumo: A indicação no texto de que se considera como agente de tratamento de pequeno porte as empresas que se adequam ao disposto na Lei das Startups não possui conformidade. Essa indicação deve ser específica para as empresas dispostas no inciso II.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-040956

Data: 29/09/2021 - 09:52

Título: Letra maiúscula

Resumo: Art. 2 - Parágrafo único. Para fins desta Resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º,

§1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-040977

Data: 29/09/2021 - 10:28

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: O porte da empresa não pode ser o único critério diferenciador entre PME e startups

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8557

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-040983

Data: 29/09/2021 - 10:30

Título: Exclusão do Parágrafo Único

Resumo: Sugerimos a exclusão deste parágrafo, pois já há a indicação das startups, dentro das condições legislativas que devem ser observadas para se caracterizarem como este tipo empresarial, por meio da análise do art. 1º combinado com o art. 2º, incisos II e IV desta resolução. Tendo em vista a justificativa acima, talvez a manutenção do parágrafo único ao lado possa causar confusão aos legislados.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041055

Data: 29/09/2021 - 11:16

Título: Contribuição do Sistema OCB

Resumo: Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei

Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, inclusive cooperativas.Justificativa: A alteração sugerida busca adequar o normativo ao que a Legislação Federal (em especial o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e o art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 182/2021) já dispõe sobre a garantia do tratamento diferenciado e favorecido para cooperativas que se enquadrem nas faixas de faturamento previamente estabelecidas. Estas medidas foram estabelecidas em consonância com os comandos constitucionais dispostos no art. 5º, incisos XVIII e art. 174, §2º, que determinam ser papel do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, apoiar e estimular o cooperativismo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8621

Contribuinte: GABRIEL RIBEIRO TRIVELINO

Status: Aprovada

Número: CP-041060

Data: 29/09/2021 - 11:29

Título: Ajuste na redação para conferir maior clareza e afasar conflito com outras leis pré-existentes

Resumo: Parágrafo único. Para fins desta resolução, para os agentes de tratamento de pequeno porte que não possuam critério financeiro para seu enquadramento estabelecido em outras regulações, será aplicado como parâmetro a receita bruta máxima de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior e/ou atual, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041085

Data: 29/09/2021 - 13:18

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: É importante separamos as micro e pequenas empresas das startups, haja vista a incidência de investidor-anjo nesta última. Sugerimos que para fins de startup, neste regulamento, o faturamento seja limitado de forma inferior ao previsto no art. 4, pois acreditamos que uma empresa que fatura R$ 16.000.000,00 tem uma realidade diferente de adaptação à lei.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8633

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041099

Data: 29/09/2021 - 13:23

Título: Proposta de exclusão.

Resumo: Pela técnica legislativa, no caso em questão, o Parágrafo único aplica-se a todos os incisos acima dele. Ao dispor que para fins da resolução, consideram-se "ainda" agentes de tratamento de pequeno porte, "os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182/2021", a minuta dá margem ao entendimento de que os agentes de tratamento de pequeno porte (para fins da dita resolução", são aqueles que possuem receita bruta máxima de "até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada". Caso a intenção da ANPD seja de que o Parágrafo único se aplique apenas às startups, acreditamos que a modificação sugerida para o inciso II do art. 2º (acima) será suficiente e que o Parágrafo único poderá ser suprimido da minuta.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041145

Data: 29/09/2021 - 14:23

Título: Modificar o parágrafo

Resumo: Parágrafo único: Para fins desta resolução, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte caso possuam a receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041170

Data: 29/09/2021 - 14:48

Título: Confusão terminológica - Desnaturação do artigo e de seus incisos

Resumo: Esse parágrafo único implicitamente desfaz e dissolve as condições terminológicas presentes nas definições de agentes de pequeno porte acima elencadas. Em busca de incidência de regulação flexibilizada em tratamento de dados, basta que qualquer entidade privada, com ou sem fins lucrativos, possua receita bruta máxima de até R$ 16mi. Logo, essa definição abrangente (baseada apenas em valor de faturamento que seria próprio de startups, mas que aqui se aplica a qualquer entidade com ou sem fins lucrativos) torna inócuos os incisos do artigo 2°, bem como suas delimitações necessárias para a definição do conceito de agentes de pequeno porte. Além daquilo já tratado acima sobre a natureza e os critérios de startups serem diferentes dos de MEI, EPP, e entidades sem fins lucrativos, esse valor de R$ 16mi, por ser muito alto, implicaria uma flexibilização exagerada para vários agentes de tratamento, de modo que as intenções originais dessa minuta poderiam sofrer desnaturação, e, no contexto fático, ocorrer o enfraquecimento dos objetivos defendidos pela LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8673

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041234

Data: 29/09/2021 - 15:54

Título: ALTERAÇÃO DA RECEITA BRUTA MÁXIMA APLICÁVEL A AGENTES DE PEQUENO PORTE (ESTATUTO DE PME)

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: *§1º Acrescentar parágrafo: §Xº. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados somente serão considerados como agentes de tratamento de pequeno porte caso possuam receita bruta máxima estabelecida no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."*JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUBSTITUIÇÃO do parágrafo único do art. 2º para a alteração do parâmetro máximo de faturamento para enquadramento no conceito de agente de tratamento de pequeno porte. O parâmetro presente na Resolução estende uma norma aplicável a startups para todos os outros agentes de pequeno porte, o que é distorcido tanto pela inadequação conceitual quanto pela inadequação do valor, que enquadraria como agente de pequeno porte aqueles com faturamento até R$ 16 milhões, que parece demasiadamente alto. Desta maneira, sugere-se a adoção do parâmetro da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), de faturamento bruto de até R$ 4,8 milhões.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041236

Data: 29/09/2021 - 15:56

Título: GRUPO ECONÔMICO

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §2º. Não são agentes de tratamento de pequeno porte empresas e sociedades empresárias que pertençam a grupo econômico que não se enquadre nas definições deste art. 2º;JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a renumeração do parágrafo único para a INCLUSÃO de §2º ao art. 2º para vedação de que grupos econômicos não enquadráveis neste artigo detenham empresas que sejam enquadradas como agentes de pequeno porte.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041264

Data: 29/09/2021 - 16:15

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta de redação do Colégio Notarial do Brasil:Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte:I – os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; II – as pessoas jurídicas de direito público conforme definição elaborada pela ANPD; eIII – os órgãos notariais e de registro, cujos serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 23, § 4º LGPD, quando equiparados a agentes de tratamento de pequeno porte nos termos desta resolução.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041295

Data: 29/09/2021 - 16:24

Título: Proposta de exclusão.

Resumo: Pela técnica legislativa, no caso em questão, o Parágrafo único aplica-se a todos os incisos acima dele. Ao dispor que para fins da resolução, consideram-se “ainda” agentes de tratamento de pequeno porte, “os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182/2021”, a minuta dá margem ao entendimento de que os agentes de tratamento de pequeno porte (para fins da dita resolução”, são aqueles que possuem receita bruta máxima de “até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada”. Caso a intenção da ANPD seja de que o Parágrafo único se aplique apenas às startups,

acreditamos que a modificação sugerida para o inciso II do art. 2º (acima) será suficiente e que o Parágrafo único poderá ser suprimido da minuta.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041329

Data: 29/09/2021 - 16:37

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Faturamento anual de até 16 Milhões de Reais - segundo a nova lei das startups. • Este valor é indiferente por categoria de dados tratados? • Para as startups que tenham faturamentos mínimos e que tratem imensas quantidades de dados, como será feito este nivelamento?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8741

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041482

Data: 29/09/2021 - 18:45

Título: Flexibilização das regras

Resumo: A SES acredita que a dinâmica do mercado marcada pelo constante surgimento e aprimoramento de tecnologias e modelos de negócios tornam inviável o estabelecimento de critérios exaustivos para identificação de agentes a serem beneficiados pelas flexibilizações ou dispensas de obrigações dispostas na LGPD.Neste sentido, sugere-se que a minuta em discussão seja mais abrangente e prestigie, além do faturamento, outros aspectos para que players que efetuem operações de baixa relevância possam se beneficiar deste regime. Para isso, a regulamentação poderia estabelecer, por exemplo, um mecanismo específico de habilitação de agentes econômicos não tipificados como microempresa, empresa de pequeno porte ou startup (art. 55-J, inciso XVIII, da LGPD). Tal habilitação, por certo, dependeria de prévia aprovação da ANPD, após análise do caso concreto e das justificativas apresentadas pelo requerente. Nesta análise, a ANPD poderia considerar inúmeros aspectos do agente de tratamento, tais como o core business, a natureza do serviço prestado, o prazo de constituição, a estrutura, a escala, o número de clientes e funcionários, o volume e sensibilidade dos dados pessoais tratados e a probabilidade e gravidade dos danos para os titulares.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8905

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041496

Data: 29/09/2021 - 18:50

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: O intuito da redação parece ser o de delimitar o escopo dos agentes de pequeno porte cobertos pela normativa pela via de um máximo de receita bruta. A inclusão da expressão “ainda” pode gerar algum grau de ambiguidade quanto a quais agentes de tratamento a que se refere. Microempresas e empresas de pequeno porte não estariam abarcadas, como bem coloca o inciso I do presente artigo. O parágrafo único parece, então, referir-se mais precisamente a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados. Desta feita, sugere-se que o parágrafo suprima a expressão “ainda” e seja explícito quanto aos agentes a que se refere. Sugestão de redação: Parágrafo único: Para fins desta resolução, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte caso possuam a receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041614

Data: 30/09/2021 - 13:36

Título: Exclusão da menção ao art. 4º, §1º, inciso I, da LC n. 182/2021.

Resumo: Inadequação do critério de faturamento previsto no art. 4º, §1º, inciso I, da LC n. 182/2021 para flexibilização, uma vez que risco e probabilidade de danos graves aos titulares não possuem relação direta com a receita bruta e a maturidade da empresa. Previsão de critérios não exaustivos para flexibilização das obrigações legais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8955

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042489

Data: 14/10/2021 - 09:22

Título: SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Resumo: §1º Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.§2º O enquadramento dos agentes de tratamento de pequeno porte de acordo com as definições trazidas nos incisos deste artigo independe do pertencimento das pessoas jurídicas a grupo econômico, inclusive se composto por entidades que não se enquadram nas disposições dessa Resolução.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042490

Data: 14/10/2021 - 09:23

Título: Acrescentar parágrafo

Resumo: Renumeração do parágrafo único para a INCLUSÃO de §2º ao art. 2º para vedação de que grupos econômicos não enquadráveis neste artigo detenham empresas que sejam enquadradas como agentes de pequeno porte.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042531

Data: 14/10/2021 - 11:33

Título: Indicação expressa de que são considerados agentes de tratamento de pequeno porte não só os que possuem receita, mas também os entes que têm arrecadação

Resumo: Uma contribuição para fins de maior clareza da esfera de abrangência da norma proposta, visando uma maior segurança jurídica de todo os atingidos, seria especificar no parágrafo único, do art. 2º da Minuta, que são considerados agentes de tratamento de pequeno porte não só os que possuem receita, mas também os que têm arrecadação.É sabido que alguns entes despersonalizados, como é o caso dos condomínios edilícios (arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil) e o condomínio de lotes (art. 1.358-A do Código Civil), não têm propriamente receita, mas sim arrecadação das contribuições condominiais,E tal conceito não é compatível com o termo receita, que no jargão contábil, é tido como todo capital que entra proveniente da atividade empresarial, como venda de produtos, serviços, rendimentos de aplicações financeiras, cobrança de royalties etc.Deste modo, a iniciativa alcançaria um grau maior de precisão e abrangência com o acréscimo do vocábulo arrecadação, juntamente com o termo receita, já constante, o que se propõe com a seguinte ideia de redação: MinutaArt. 2º...Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento

de pequeno porte, os que possuem arrecadação ou receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Contribuinte: JOAO PAULO ROSSI PASCHOAL

Status: Aprovada

Número: CP-042591

Data: 14/10/2021 - 15:43

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: O parágrafo único tenta resolver o problema do conflito entre os critérios de receita bruta para empresas de pequeno porte da LCP 123 e de startups da LCP 182 – o grupo de startups que auferem receita entre R$ 4,8 milhões e R$ 16 milhões. Contudo, a redação não deixa claro se a Resolução se aplica a todas as sociedades empresárias, sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9158

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042751

Data: 14/10/2021 - 23:18

Título: Art. 2o., parágrafo único | Agentes de Tratamento de Pequeno Porte| Proposta de Exclusão

Resumo: Proposta de Exclusão: sugere-se a exclusão do parágrafo único, porque, conforme Proposta de Inclusão inserida no Art. 2o., inciso I, a definição de "Agente de Tratamento de Pequeno Porte" ficaria aglutinada em um único dispositivo, o que é pertinente, tendo em vista que a definição de "agentes de tratamento de pequeno porte", ou "agentes de tratamento [especiais/diferenciados/excepcionais]", como ora se sugere, é um dos elementos fundamentais para compreensão da Resolução e para enquadramento do agente nas flexibilizações previstas. Sugere-se, inclusive, a consideração dos mesmos critérios: (i) receita bruta de até R$ 16.000.000,00 no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, independentemente da forma societária adotada.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 11

Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.

Número: CP-038366

Data: 30/08/2021 - 10:33

Título: Requisitos para dispensa e flexibilização

Resumo: Pelo texto do artigo 3º, para que não se aplique a dispensa e a flexibilização desta resolução seria necessário que o agente de pequeno porte realize o tratamento de alto risco e em larga escala, ou seja, dois requisitos concomitantes. A sugestão é que os requisitos não sejam concomitantes, assim, a sugestão é que a regra não se aplica a: "agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e/ou em larga escala."

Contribuinte: PAULA FERNANDA CORREA

Status: Aprovada

Número: CP-038459

Data: 30/08/2021 - 16:02

Título: RIPD Simplificado

Resumo: Um relatório de impacto simplificado poderá identificar com segurança e exatidão se o tratamento de dados é de alto risco ou de larga escala?

Contribuinte: Alexandre Soares Camelo

Status: Aprovada

Número: CP-038468

Data: 30/08/2021 - 16:17

Título: Dispensa

Resumo: Não ficou claro no texto legal se as dispensas/flexibilizações não serão aplicáveis para todas as atividades de tratamento realizadas pelas empresas em questão ou somente para as atividades que apresentem alto risco e larga escala,

Contribuinte: Maria Clara Rezende Aguiar Garcia Cid

Status: Aprovada

Número: CP-038539

Data: 31/08/2021 - 09:18

Título: Definição de termos

Resumo: Quanto é alta escala?

Contribuinte: TIAGO OLIVEIRA CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-038560

Data: 31/08/2021 - 10:14

Título: Larga escala

Resumo: Necessário esclarecer expressamente o que será considerado tratamento em larga escala.

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038572

Data: 31/08/2021 - 10:49

Título: Tratamento de larga escala?

Resumo: É necessário definir ou quantificar o tratamento de "larga escala"

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038694

Data: 31/08/2021 - 21:31

Título: Dispensa temerária do encarregado de proteção de dados para quem trate dados com alto risco ou larga escala

Resumo: Existe contradição entre a dispensa do encarregado de proteção de dados (art. 13, caput) e o tratamento de alto risco ou larga escala (art. 3º, caput). Um tratamento de alto

risco, ou um tratamento em larga escala, pressupõem um alto nível de cuidado com a operação, a exigir o olhar especializado de um encarregado de proteção de dados. É questão de respeito aos enormes riscos aos direitos dos titulares suscitados pela natureza da operação, que não respeitam o tamanho do agente de tratamento. Cabe aos profissionais do ramo, por exemplo, estabelecer critérios diferentes de prestação de serviço em função do porte do agente, mas é temerária a dispensa total em operações do tipo. Do contrário, arrisca-se violar direitos dos titulares sem as devidas precauções.

Contribuinte: MANOEL MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038734

Data: 01/09/2021 - 10:52

Título: Tratamento de alto risco e em larga escala

Resumo: Da forma como o texto está, existe uma conjunção de dois requisitos que deverão ocorrer de forma concomitante para que os agentes de tratamento de pequeno porte NÃO sejam dispensados das obrigações previstas nesta resolução. A proteção de dados pessoais pela LGPD é conferida a pessoas naturais, independentemente da quantidades de titulares envolvidos no tratamento de seus dados por um determinado controlador, certo? A condição de tratamento de alto risco E em larga escala, no meu entendimento, deve ser alterada para ".... alto risco OU em larga escala...". Isto impedirá interpretações equivocadas sobre a dispensa e flexibilizações do cumprimento de obrigações previstas na resolução e facilitará a elaboração de guias e orientações previstas no parágrafo 4º deste artigo.

Contribuinte: ROBERTO SIDNEY HOLLAND

Status: Aprovada

Número: CP-038837

Data: 01/09/2021 - 15:22

Título: Conflito com o art. 9º

Resumo: Há uma contradição entre o disposto neste artigo e no artigo nono. Isto porque, o art.3º exclui das dispensas da normativa agentes que realizem tratamento de alto risco. Já no art. 9º há a inclusão de direito à agente de pequeno porte que trate em alto risco. Redação acabou ficando conflituosa, pois se o agente de pequeno porte não goza dos benefícios previstos na resolução, como pode ser fazer representar por entidade, conforme prevê o art. 9º.

Contribuinte: Thallyane Barros Castro Lucena

Status: Aprovada

Número: CP-038912

Data: 02/09/2021 - 09:32

Título: totalmente contraditório

Resumo: totalmente contraditório... dados de alto risco e com dispensa do DPO?

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-038926

Data: 02/09/2021 - 10:31

Título: Requisitos do tratamento

Resumo: A realização do tratamento quando houver alto risco e em larga escala, não está claro pelo texto, se esses dois requisitos devem ser concomitantes ou se apenas um deles, já dispensa a flexibilização. Deixar mais clara essa obrigação.

Contribuinte: PATRICIA TRINDADE DO VAL

Status: Aprovada

Número: CP-038943

Data: 02/09/2021 - 12:02

Título: Melhor detalhamento

Resumo: Resta claro pelos comentários anteriores que este artigo carece de melhor redação. Somente um ou outro argumento "alto risco" ou " larga escala" não seria suficiente para a exclusão ?

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039085

Data: 03/09/2021 - 13:44

Título: Flexibilização

Resumo: O que caracteriza tratamento de alto risco e em larga escala? Larga escala seria volumetria? Riscos se aplica a dados sensíveis? Não fica claro o texto.

Contribuinte: MAURICIO RIBEIRO DE SENA

Status: Aprovada

Número: CP-039307

Data: 08/09/2021 - 18:24

Título: Alto Risco

Resumo: Quando falamos de alto risco, devemos considerar relacionar o que é este termo? Considerando que são empresas, as vezes compotas por 09 (nove) funcionários, talvez venha ser necessário explicitar este termo. Considera-se o que de alto risco? O que é uso de dados em alta escala? Um consultório médico tem as vezes um grande índice de uso e fluxo de dados (pessoal e sensível)

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039463

Data: 11/09/2021 - 12:22

Título: tratamento em larga escala

Resumo: Assim como feito com o tratamento de alto risco, importante que se torne mais objetivo quais tratamentos se encaixariam em larga escala

Contribuinte: Ludmila da Silva Bazilli Montenegro

Status: Aprovada

Número: CP-039469

Data: 11/09/2021 - 16:38

Título: Fere o Art. 7º de Consentimento

Resumo: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.Seção I- Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:I - mediante o fornecimento de consentimento pelo

titular;Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-039477

Data: 12/09/2021 - 11:03

Título: Atuação do os agentes de tratamento de pequeno porte como OPERADOR de dados de CONTROLADOR que não se submete a presente Resolução.

Resumo: Minha sugestão é que os agentes de tratamento de pequeno porte que atuem como OPERADOR no tratamento de dados para um determinador CONTROLADOR sejam submetidos as mesas normas do CONTROLADOR. Por exemplo. Se o CONTROLADOR não se enquadrar na presente Resolução, o OPERADOR (agentes de tratamento de pequeno porte) deve se submeter a mesma regra do CONTROLADOR que lhe contratou. Em que pese tal situação poder ser colocada em um CONTRATO, há a possibilidade de risco, visto que o OPERADOR (por ser um AGENTE DE TRATAMENTO PEQUENO PORTE) pode argumentar que não deve cumprir todas as exigências que o CONTROLADOR esteja submetido.. Sugestão de redação: A presente Resolução não se aplica ao agente de tratamento de pequeno porte que atue como operador no tratamento de dados de Controlador que não se enquadra no presente regulamento..

Contribuinte: Andre Dantas Coelho

Status: Aprovada

Número: CP-039566

Data: 13/09/2021 - 20:30

Título: Tratamento de operações de processamento de dados pessoais de natureza de larga escala - definições

Resumo: É recomendável que o texto receba alterações, de maneira a incorporar uma definição mais precisa do conceito de "tratamento de alto risco e em larga escala", a fim de evitarmos futuramente situações e valvulas de escape normativas que sejam aproveitadas por terceiros que vejam nessa indefinição uma oportunidade para tentar descumprir os direitos dos titulares de dados e a fim de prejudicar a sociedade, economia, política, relações digitais e tantos outros decorrentes de uma economia digitalizada. A Norma tem importante papel nesse processo de consulta pública, abrindo espaço a reflexão social, colaborações e revisão voluntária, imbuída de boa fé de todos os participantes desse processo. Parabenizo as

medidas dos responsáveis pela ANPD no sentido de oportunizar esse debate com a sociedade a fim de aprimorar a minuta e futura resolução do orgão responsável na esfera administrativa.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039620

Data: 14/09/2021 - 11:46

Título: Tratamento de alto risco ou em larga escala

Resumo: Os requisitos deveriam ser alternativas e não cumulativos: tratamento de alto risco ou em larga escala.

Contribuinte: Lais da Costa Tourinho Villas Boas

Status: Aprovada

Número: CP-039624

Data: 14/09/2021 - 12:08

Título: Lacuna

Resumo: O dispositivo fala em tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, no entanto, apesar dos incisos que seguem, não deixa claro o que é alto risco ou larga escala. Se a empresa tratar um único dado sensível ela seria classificada como de alto risco e se tratasse 10tb de dados pessoais seria classificada como de baixo risco? Qual é a abrangência da larga escala? Em síntese, falta especificidade no conceito utilizado criando lacunas e dando margem a interpretações diversas. Ademais, alto risco e larga escala não deveriam ser considerados de forma cumulativa.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039671

Data: 14/09/2021 - 16:13

Título: O tratamento favorecido e diferenciado às MPE previsto na CF e LC 123 não vincula o risco da atividade. Proposta de nova redação.

Resumo: O tratamento favorecido e diferenciado às MPE previsto na CF e LC 123 não vincula o risco da atividade. O regulamento infralegal ora em debate não pode exceder o poder regulamentar e excluir o tratamento favorecido e diferenciado previsto na Constituição

Federal e na Lei Complementar 123, sob pena de inconstitucionalidade chapada. Na prática, analisando os demais dispositivos do §1°, praticamente nenhuma atividade empresarial seria contemplada pela simplificação das obrigações. Nova proposta de texto: A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução serão afastadas quando ficar caracterizada a utilização de Agente de Tratamento de Pequeno Porte por terceiros para se furtar ao cumprimento das normas de proteção de dados pessoais aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039806

Data: 16/09/2021 - 16:05

Título: O termo "alto risco" pode não estar claro para os titulares, micro e pequenos empresários

Resumo: Excetuando-se o item III do § 1º, as demais hipóteses não esclarecem qual(is) é(são) exatamente o(s) alto(s) risco(s) para os titulares.Sugiro inserir esses esclarecimentos quanto aos altos riscos de cada hipótese.

Contribuinte: UELINTON BRAULIO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-039863

Data: 17/09/2021 - 15:11

Título: Operação de tratamento de “alto risco” e em “larga escala”

Resumo: Buscar parâmetros para a definição de “larga escala”. Startups de gestão de leads, por exemplo, entram neste criterio?

Contribuinte: Helder José Galvão e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-039921

Data: 20/09/2021 - 10:20

Título: Insegurança jurídica

Resumo: O artigo 55J, XVII da lei 13709 somente permite que a ANPD crie normas e procedimentos "simplificados e diferenciados", não cabe falar em "dispensa". Ao usar a

palavra "dispensa" (conceito muito diferente de de simplificação e diferenciação) cria-se uma forte insegurança jurídica em relação a essa norma.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-040634

Data: 27/09/2021 - 10:08

Título: estabelecer os parametros

Resumo: Deveria ser:Art. 3º A ANPD flexibilizará as obrigações previstas na LGPD e nesta resolução para simplificar e diferenciar o processo de Adequação à LGPD:Estabelecer os parametros:

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040818

Data: 28/09/2021 - 18:02

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: É possível existir tratamento de alto risco em baixa escala. Não é adequado que o tratamento de alto risco esteja passível de flexibilização, mesmo nestes casos de baixa escala.SUGESTÃO DE TEXTO:A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040837

Data: 28/09/2021 - 18:38

Título: Tratamento de alto risco e em larga escala

Resumo: Devido à relevância desse tema, a justificativa consta no .pdf anexado a esse item. SUGESTÃO: "Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte cujos tratamentos, conforme regulamento a ser definido pela ANPD nos termos do art. 38 da LGPD, sejam sujeitos à

elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais em decorrência de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais de titulares de dados pessoais."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8517

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040867

Data: 28/09/2021 - 19:48

Título: Tratamento de alto risco e larga escala

Resumo: A indefinição dos conceitos de "tratamento de alto risco" e "em larga escala" trazem insegurança jurídica aos agentes de tratamento de pequeno porte. Ademais, conforme amplamente indicado no posicionamento da jurisprudência internacional e nas experiências de outros países, o critério de "larga escala" seria melhor endereçado enquanto parte de uma análise a respeito do risco. Isso porque a escala em si não representa algum tipo de violação aos direitos dos titulares, ela é apenas um possível critério que aumenta o eventual risco do tratamento - o que sempre precisará ser analisado em concreto com base também em outras variáveis. Um exemplo simples: se um agente de tratamento meramente coleta o nome de um enorme número de pessoas, que seria enquadrado como "larga escala", isso não necessariamente comporta risco, e pode representar um risco muito menor que a coleta de dados financeiros de um número muito menor de pessoas. Portanto, recomendamos que este conceito seja analisado dentro do critério de "alto risco", com a supressão do termo "larga escala" da redação do artigo enquanto critério independente.SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040880

Data: 28/09/2021 - 19:55

Título: Cumulatividade dos critérios de alto risco e grande volume

Resumo: O tratamento de alto risco não está relacionado, necessariamente, ao tratamento de dados por organizações de grande porte. Em primeiro lugar, deve-se lembrar que o volume do tratamento é um dos critérios que compõem a aferição do alto risco, e não um fator externo ao próprio risco. Basta lembrar que algumas atividades de tratamento de dados, mesmo que executadas em pequena escala, podem gerar altíssimo risco a direitos e liberdades dos

titulares, como dados de exames médicos, dados relativos a segredos e intimidades do titular, entre outros. Tal como está redigida a minuta, há uma confusão conceitual que merece ser sanada.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8521

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040916

Data: 28/09/2021 - 22:03

Título: alto risco OU larga escala

Resumo: Havendo alto risco ou larga escala de dados pessoais, haverá o impacto total da LGPD, portanto, necessário manter a obrigatoriedade do DPO. Sugerimos, então, que a redação contenha a conjunção alternativa "ou", da seguinte forma: " …que realizem tratamento de alto risco OU em larga escala…"

Contribuinte: MARCONE COSTA SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-040934

Data: 29/09/2021 - 09:05

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Sugiro a inserção de "empresas que possuam contratos com a administração pública" no rol das exceções.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-040966

Data: 29/09/2021 - 10:15

Título: Definições demasiadamente amplas e inespecíficas

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, as definições apresentadas para agentes de tratamento de pequeno porte no artigo 2º da minuta são demasiadamente amplas e inespecíficas. As faixas de rendimento indicadas são superinclusivas e criam uma grande faixa de isenção e flexibilidade ao invés de realmente

propor um modelo alternativo e adaptado às necessidades específicas de distintos tipos de empreendimento. Em linha com a regulação internacional, propomos a adoção de critérios relativos ao tipo de atividade empreendida (número de funcionários, foco na utilização de dados pessoais, realização de atividades de saúde etc.) e de operações de tratamento de dados realizadas (ampliação do conceito de "alto risco", especificando atividades e reformando a redação de alguns pontos). Portanto, sugerimos uma ampliação do rol de exclusões do art. 3º da minuta, balanceando, assim, a ampla definição apresentada no art. 2º. Apresentamos em anexo a fundamentação desta proposta e as sugestões de alterações ao artigo 3º.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8549

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-040982

Data: 29/09/2021 - 10:29

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Sugerimos que os critérios sejam alternativos (alto risco OU larga escala), e não cumulativos

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8563

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-040981

Data: 29/09/2021 - 10:29

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Sugerimos que os critérios sejam alternativos (alto risco OU larga escala), e não cumulativos

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8561

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-040986

Data: 29/09/2021 - 10:32

Título: Esclarecimento em relação a “dispensa” e “flexibilização”

Resumo: Ajuste realizado a fim de deixar mais claro que “dispensa” e “flexibilização” são institutos distintos, seguindo-se a mesma linha do disposto no art. 5º da presente resolução. No mais, sugerimos que a ANPD indique se a LGPD será aplicada integralmente aos agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, uma vez que a dispensa e a flexibilização das obrigações previstas na resolução sob análise não serão aplicáveis a eles, nos termos do disposto no art. 3º desta resolução Sendo o tratamento de dados pessoais a atividade core da organização essa também não poderia ser abarcada pela dispensa / flexibilização, independentemente do tamanho e da organização e do volume de dados tratados.SUGESTÃO DE TEXTO:Art. 3º A dispensa ou a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, caput e Parágrafo único.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041041

Data: 29/09/2021 - 10:55

Título: Art. 3º

Resumo: De acordo com o contido no “caput” do art. 3º, a dispensa ou flexibilização das obrigações previstas na proposta de resolução não se aplicam aos agentes de tratamento de dados de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco (dados sensíveis) e em larga escala (número significativo de titulares) para os titulares.As duas condições contêm conceitos jurídicos indefinidos que podem contaminar a correta interpretação sobre a aplicação da norma. Assim, por exemplo, o tratamento de dados sensíveis que não envolva número significativo de titulares, poderia ser alcançado pela dispensa ou flexibilização das obrigações. Entretanto, a proposta de resolução não esclarece qual seria este número. Desta forma, sugerimos que os limites necessários aos conceitos indefinidos (número significativo de titulares, volume de dados envolvidos, duração, a frequência, extensão geográfica), sejam fixados na proposta de resolução, sob pena de insegurança jurídica para as pequenas e médias empresas.

Contribuinte: ADELVANIO FRANCISCO MORATO

Status: Aprovada

Número: CP-041059

Data: 29/09/2021 - 11:28

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem no desempenho de suas atividades principais tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 4º §2º; 10 parágrafo único; 11; 15 §1º, §2º; 16 incisos I, II, III e parágrafo único."JUSTIFICATIVA: Para que a Resolução atinja seu real objetivo, sugerimos uma abordagem mais equilibrada quanto às dispensas e flexibilizações, observada a calibragem dos fundamentos de respeito à privacidade, autodeterminação informativa com o de desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação. Além disso, sugerimos que o critério de "larga escala" componha o racional do tratamento de "alto risco", por meio de exclusão da mencionada expressão no caput e inclusão de novo inciso. Por fim, outro elemento relevante para maior clareza e assertividade do texto legal é vincular o tratamento de "alto risco" no contexto do desempenho das "atividades principais" do agente de pequeno porte.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041061

Data: 29/09/2021 - 11:35

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: De modo geral, as hipóteses de exclusão de agentes de tratamento de pequeno porte na minuta de resolução submetida para Consulta Pública são bastante amplas, sendo possível questionar se alguma entidade seria capaz de se beneficiar das regras para agentes de pequeno porte na prática. Potencialmente, as entidades abrangidas pela minuta de resolução que de fato conseguiriam fazer uso das flexibilizações seriam em número extremamente reduzido, o que o Fundo Baobá entende não ser necessariamente o objetivo da ANPD, em particular tendo em vista o enorme número de pequenos e microempreendedores no Brasil, além do considerável número de entidades associativas sem fins lucrativos. Em especial, a falta de definição das expressões "tratamento de alto risco" e "em larga escala", bem como de critérios específicos para quantificar seus impactos, podem implicar em insegurança jurídica e novos ônus aos agentes de pequeno porte. Isso também pode afetar a regulamentação de outros temas pela ANPD - especialmente no que concerne à necessidade de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. Embora a minuta de resolução afirme que as definições fornecidas se aplicam apenas à resolução, a adoção de critérios cuidadosamente elaborados poderia beneficiar a regulamentação futura e auxiliar os aspectos práticos do cenário atual. Além disso, o Baobá entende que o critério de "larga escala" deveria ser parte da análise de risco, e não um critério indepedente e de avaliação separada.Assim, a principal sugestão do Fundo Baobá é que a ANPD busque revisitar essa proposta e, em especial, já

busque estabelecer de maneira um pouco mais clara como a regulamentação dos critérios de alto risco ocorrerá - talvez aproveitando o fato de que há previsão de discussão desse tema associado ao RIPD, como já foi discutido em reuniões técnicas promovidas pela autoridade.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041070

Data: 29/09/2021 - 11:49

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: inserção § 5º. As entidades que se enquadrem no quanto disposto no art. 84-C da Lei 13.019/2014 não terão seus tratamentos de dados pessoais avaliados como de alto risco de acordo com o disposto no §1º.Justificativa: As organizações que se enquadram na Lei 13.019/2014, especificamente ao artigo 84-C, que determina as finalidades de interesse público desempanhadas, não devem compor exceção à presente norma, uma vez que o tratamento de dados pessoais desempenhado por tais organizações coaduna com os interesses dos titulares dos dados pessoais, promovendo direitos, políticas públicas, inclusão social, combate à discriminação, dentre outras funções que em diversas etapas dependem do tratamento de dados sensíveis. Nesse sentido, sabendo que o tratamento de dados é realizado em consonância e promovendo os direitos dos titulares e que tais organizações teriam ônus excessivos e muito provavelmente inexequíveis para a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados é de suma importância que tais organizações possam usufruir da presente norma e se adequar às normas de proteção de dados pessoais de forma simplificada e menos custosa, a fim de manter a execução de suas atividades de interesse público e, evidentemente, de interesse dos próprios titulares.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041086

Data: 29/09/2021 - 13:19

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Nos termos do § único do art. 13, podemos entender que a dispensa e flexibilização se aplicam, portanto, quando não houver Encarregado mas houver um canal para atendimento, ainda que o agente trate em “alto risco” e “larga escala”?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8635

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041143

Data: 29/09/2021 - 14:19

Título: Esclarecimento sobre as condições para dispensa e a flexibilização das obrigações (Contribuição ABEP)

Resumo: O que será considerado tratamento em larga escala? Qual critério será utilizado para definir número significativo de titulares? É importante ter um parâmetro para o correto enquadramento das empresas.

Contribuinte: Natallia Lima Souza

Status: Aprovada

Número: CP-041146

Data: 29/09/2021 - 14:25

Título: Sugestão de texto

Resumo: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:I - atividade de tratamento de dados em larga escala II - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos; III - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;IV - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ouV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco.§ 5º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução também não se aplicam a agentes de tratamento de pequeno porte que façam parte de conglomerados ou grupos econômicos formados por agentes de tratamento de grande porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041163

Data: 29/09/2021 - 14:41

Título: Tratamento de Larga Escala

Resumo: Necessário definir “tratamento de larga escala”. Sugerimos que tratamento em larga escala seja considerado aquele que envolva mais de 1% do total da categoria de titulares de dados afetados com o tratamento de dados e seja superior a quantidade total de 10.000 titulares de dados afetados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-041178

Data: 29/09/2021 - 15:00

Título: Encarregado pelo tratamento - Larga escala e alto risco - Regulação específica para agentes de pequeno porte de tratamento de alto risco (?)

Resumo: Reforçamos o comentário para o caput do artigo 3° desta minuta. Ainda que se possa discutir a dispensa de encarregado pelo tratamento de dados para agentes de pequeno porte que não realizam tratamento de alto risco, é discutível se dispensa dessa natureza vale para agentes de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco, visto que isso diminuiria em demasia a proteção dos direitos dos titulares. Logo, a ANPD poderia pensar em diversos critérios, procedimentos flexíveis e orientações que favorecessem uma busca por um encarrregado, e com isso uma busca por assegurar direitos do titular, antes de optar definitivamente, e em texto de resolução, pela dispensa de encarregado, ainda que a LGPD permite essa dispensa. Seria importante também trazer hipóteses que não exigissem a nomeação desse profissional. Agora, entendemos que poderia haver uma discussão sobre se existem alguns procedimentos que poderiam ser minimamente flexibilizados, mas não dispensados, para agentes de pequeno que façam tratamento de alto risco. Por fim, “larga escala” é termo que se encontra inserido no termo “alto risco”. Ou seja, para se avaliar o que é alto risco, larga escala é uma das variáveis de avaliação. Logo, remover o termo “e em larga escala”, ou, subsidiariamente, trocar o “e” pelo “ou”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8675

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041223

Data: 29/09/2021 - 15:44

Título: Necessidade de assertividade na definição de "alto risco", "larga escala" e "dados sensíveis"

Resumo: Ao dispor sobre “tratamento de alto risco”, “larga escala” e “dados sensíveis” de forma indefinida, bem como diante da ausência de critérios objetivos para definir o que seria o “alto risco” e a “larga escala” mostra-se necessária uma revisão da resolução a fim de trazer essas expressões com maior assertividade. Isso porque a manutenção da indefinição dessas expressões acabaria por acarretar insegurança jurídica principalmente para as Organizações da Sociedade Civil, que tem como principal foco a atuação por meio de atividades que esbarram com o tratamento de dados sensíveis (especialmente pelo fato dessas organizações representarem a atuarem com pessoas que se enquadram em grupos vulneráveis). Nesse sentido, mostra-se adequado o esclarecimento e a definição dos critérios de alto risco com uma maior assertividade na volumetria e nos parâmetros dos referidos critérios.

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-041225

Data: 29/09/2021 - 15:46

Título: Necessidade de inclusão das OSCIPs como beneficiárias das flexibilizações e dispensas

Resumo: Partindo do entendimento de que é necessária uma definição assertiva acerca do que configura “tratamento de alto risco”, “larga escala” e “dados sensíveis”, é necessário ter em vista que a grande maioria das organizações da sociedade civil têm o interesse público como finalidade.De acordo com o “Perfil das Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público em Atividade no Brasil” de 2020 - pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) - atualmente, há 781.921 OSCs formais, ou seja, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em atividade no Brasil. Dessas, 1.114 são Organizações Sociais (OS) e 7.046 são organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs). Assim, considerando o vultoso número de entidades que atuam em áreas de interesse público, é necessário que as entidades que atuam com as finalidades previstas no art. 84-C da Lei 13.019/2014 possam usufruir dessa norma e das flexibilizações previstas nesta resolução, a fim de adequar manter sua atuação com foco no interesse público, em adequação às normas de proteção de dados pessoais e de forma simplificada e menos onerosa.

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-041238

Data: 29/09/2021 - 15:59

Título: DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 3o A dispensa e a flexibilizac¸a~o das obrigac¸o~es previstas nesta resoluc¸a~o são aplicáveis apenas quando ambos operadores e controladores estão enquadrados como agentes de tratamento de pequeno porte e na~o sa~o aplica´veis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco *, NOS TERMOS DO ART. 55-J, INCISO XIII,* [e] *OU* em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no Art. 13, Parágrafo único. JUSTIFICATIVA: O Idec sugere *COMPLEMENTAÇÃO* do Art. 3º, caput, para (1) destinar a regulação apenas para casos em que o tratamento é realizado por ambos operador e controlador são de pequeno porte; (2) que os critérios de alto risco e larga escala não sejam necessariamente coligados/ cumulativos, podendo ocorrer um ou outro para excepcionar a aplicação desta norma; (3) especificação do artigo da LGPD que menciona o conceito de "alto risco" e a necessidade de sua regulação (Art. 55-J, inciso XIII); (4) definição mais clara e objetiva de larga escala.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041255

Data: 29/09/2021 - 16:11

Título: Sugestão de inclusão

Resumo: Existem centenas de milhares de empresas de pequeno porte que realizam tratamento de dados em larga escala, mas que não são enquadrados como sensíveis. Vivemos na era dos dados e do avanço galopante da tecnologia, o que permite que pequenas empresas, se tornem seguras e competitivas, apesar de grandes limitações financeiras, e com isso, tenham estruturas robustas e possam tratar dados de titulares em larga escala, sem que isso possa representar riscos aos titulares, desde que adotadas medidas protetivas efetivas, tais como, políticas de privacidade, roteiro para incidentes de vazamento, canais de atendimento aos titulares, treinamento e certificação de equipes, sistemas de processamento em Data Centers de reputação notória, controles e hierarquia de acesso aos dados e demais medidas de compliance e diligência no processo de tratamento em larga escala. Tirar as empresas de pequeno porte que tratam dados em larga escala (dados não sensíveis) do "barril" de empresas beneficiadas pela flexibilização, tende a criar um oligopólio de pouquíssimas empresas especializadas em tratamento em larga escala o que desconstroi totalmente o cenário concorrencial, de evolução e criação de empresas de tecnologia, inibem

investimentos em empresas pequenas e emergentes além de uma série de contribuições para a concorrência imperfeita do setor de tratamento de dados. Em suma, as empresas devem fazer jús à flexibilização desde que demonstrem requisitos mínimos e efetivos de proteção à privacidade. Excluir tais empresas desta flexibilização prejudicaria de maneira massificada, setores da economia como: Call centers, Start-Up dos mais diversos perfis, Agências de Marketing e tratamento de dados, Recuperação de crédito, Antifraude, E-commerces, Marketing Digital, Fintechs, Healthtechs e toda a sorte de novas empresas que surgem diariamente para contribuir com o crescimento da economia e um ambiente competitivo e próspero para nossa sociedade.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8685

Contribuinte: carlos e b fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-041282

Data: 29/09/2021 - 16:20

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Redação proposta pelo Colégio Notarial do Brasil, para inserir a exceção aos serviços notariais e de registro de pequeno porte:"A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvadas a hipótese prevista no art. 13, parágrafo único e a atuação dos agentes de tratamento de pequeno porte ligados ao Poder Público [inserir aqui a remissão aos dispositivos pertinentes]".

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041306

Data: 29/09/2021 - 16:29

Título: Alteração da redação do caput

Resumo: No trecho "que realizem tratamento de alto risco e em larga escala" sugerimos mudar o “e” para “ou”, assim qualquer tratamento em larga escala OU de alto risco pode ser enquadrado. Por outro lado, se a larga escala for uma condição, um fornecedor que trata alguns dados sensíveis (mas não muitos) poderia se beneficiar da norma de forma indevida, mesmo tendo trazido prejuízos para titulares de dados, pessoas físicas.Sugestão de contribuição: Alterar redação, modificando o "e" para "ou", ficando assim a nova redação:Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são

aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco OU em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041330

Data: 29/09/2021 - 16:37

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • O que é tratamento de “Alto Risco”? • O que é “Larga Escala”? • O nível de risco avaliado também se aplica de uma forma diferencia para os controladores e operadores?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8743

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041373

Data: 29/09/2021 - 16:59

Título: Alteração da redação

Resumo: A FecomercioSP entende que o critério de "larga escala" deve compor o racional do tratamento de "alto risco", por meio de exclusão da mencionada expressão no caput e inclusão de novo inciso. Outra ponderação importante é vincular o tratamento de "alto risco" no contexto do desempenho das "atividades principais" do agente de pequeno porte. Além disso sugerimos calibragem na norma quanto às dispensas e flexibilizações, observado o equilíbrio dos fundamentos de respeito à privacidade, autodeterminação informativa com o de desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação.sugestão: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem no desempenho de suas atividades principais tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 4º §2º; 10 parágrafo único; 11; 15 §1º, §2º; 16 incisos I, II, III e parágrafo único.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041390

Data: 29/09/2021 - 17:16

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Separação de alto risco e larga escala + Harmonização do conceito de titulares vulneráveis

Resumo: Para que a ANPD firme entendimento quanto a parametrização de uma regulação assimétrica no campo de proteção de dados, sem que eventuais flexibilizações ocasionem danos ou riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados, é fundamental que, além do porte econômico do agente de tratamento de dados, seja observada também a variável do risco da atividade de tratamento, de forma não cumulativa com o critério de larga escala, sendo este um elemento que pode ser usado para caracterizar uma atividade como de alto risco, e não um elemento externo.Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:I - atividade de tratamento de dados em larga escala II - dados sensíveis ou dados de titulares vulneráveis, incluindo dados de condenações criminais, além de dados de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e quaisquer outros que se enquadrem na definição do art. 2º, inciso VI;III - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;IV - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ouV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8801

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041392

Data: 29/09/2021 - 17:17

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Agentes de pequeno porte em grupos econômicos de grande porte

Resumo: Adicionar parágrafo§ 5º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução também não se aplicam a agentes de tratamento de pequeno porte que façam parte de conglomerados ou grupos econômicos formados por agentes de tratamento de grande porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares.É fundamental que a flexibilização de obrigações da LGPD para agentes de pequeno porte leve também em consideração o cenário em que a organização está inserida. Isso porque há o risco de que esses agentes sejam utilizados por grandes instituições, que fazem o tratamento de dados

pessoais de elevado risco ou em larga escala, como instrumento para burlar as regras mais rígidas da lei, já que não se enquadram no regime de agente de pequeno porte.Em outras palavras, há o risco potencial de que agentes de tratamento de médio ou grande porte repassem atividades de tratamento para parceiros comerciais ou outros membros de grupo econômico que se enquadrem como agentes de pequeno porte. Nesse caso, haveria um desvirtuamento da flexibilização e uma evasão regulatória. Consequentemente, como forma de evitar esse problema, sugerimos que as flexibilizações e dispensas não sejam aplicáveis a agentes de tratamento que façam parte de um grupo econômico com agentes de grande porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8803

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041400

Data: 29/09/2021 - 17:22

Título: Necessidade de delimitação de conceitos. Contribuição feita por instituições de ensino comunitárias, católicas, privadas e evangélicas.

Resumo: Contribuição ao Art. 3ºDe acordo com o contido no “caput” do art. 3º, a dispensa ou flexibilização das obrigações previstas na proposta de resolução não se aplicam aos agentes de tratamento de dados de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco (dados sensíveis) e em larga escala (número significativo de titulares) para os titulares.As duas condições contêm conceitos jurídicos indefinidos que podem contaminar a correta interpretação sobre a aplicação da norma. Assim, por exemplo, o tratamento de dados sensíveis que não envolva número significativo de titulares, poderia ser alcançado pela dispensa ou flexibilização das obrigações. Entretanto, a proposta de resolução não esclarece qual seria este número. Desta forma, sugerimos que os limites necessários aos conceitos sejam fixados na proposta de resolução, sob pena de insegurança jurídica para as pequenas empresas e escolas.

Contribuinte: ELIZABETH REGINA NUNES GUEDES

Status: Aprovada

Número: CP-041446

Data: 29/09/2021 - 17:52

Título: Inserção de parágrafo ao artigo 3º para trazer exceção as regras de tratamento de dados em larga escala e alto risco pelos condomínios edilícios

Resumo: Propõe a inserção de parágrafo no art. 3º para trazer exceção que entende especificamente aplicável a natureza jurídica dos condomínios edilícios e a finalidade do

tratamento de dados por parte destes, na forma da fundamentação constante do arquivo anexo, com a seguinte redação : § 4º Para fins deste artigo também não será considerado de larga escala ou de alto risco o tratamento de dados efetuado com finalidade de segurança ou gestão da propriedade imobiliária diretamente pelo condomínio edilício de que trata o inciso IV do art. 2º da presente Resolução

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8865

Contribuinte: Ingrid Ferreira da Silva Gomes

Status: Aprovada

Número: CP-041485

Data: 29/09/2021 - 18:46

Título: proposta de alteração ao art. 3, caput

Resumo: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem, cumulativamente, tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.Sugere-se a alteração a seguir para que não reste dúvidas que o regime de dispensa e flexibilização somente não se aplica aos agentes de tratamento de pequeno porte que atendem os dois requisitos previstos no caput (i.e., tratamento de alto risco e em larga escala).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8911

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041495

Data: 29/09/2021 - 18:50

Título: Definição dos critérios de análise de risco

Resumo: Inclusão de critérios de análise de risco:– tratamento em larga escala de dados pessoais, seja em relação ao número de titulares ou à variedade de dados pessoais tratados em relação a cada titular;- a análise de risco deve considerar o grau de dano passível de ser gerado ao titular e a probabilidade do dano se concretizar.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8925

Contribuinte: Odélio Porto Júnior

Status: Aprovada

Número: CP-041499

Data: 29/09/2021 - 18:52

Título: Exclusão do termo dados sensíveis do Art 3º

Resumo: Todas as empresas em alguma medida tratam, em algum momento, dados pessoais sensíveis. Em especial, as empresas da área de saúde são obrigadas a tratar dados de saúde que são sensíveis. Nesse sentido, estariam automaticamente excluídas da flexibilização prevista na lei, mesmo que se enquadrem nos demais requisitos da lei (ser de pequeno porte e etc.). Nesse sentido, entende-se que, especialmente, os pequenos distribuidores de produtos para a saúde serão penalizados, dado que não terão recursos para arcar com os custos de uma adequação mais exigente à LGPD. Nesse sentido, entende-se que o ideal seria retirar a expressão "dados sensíveis" do inciso I do artigo terceiro da lei ou criar uma exceção específica para esse fim.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8931

Contribuinte: Davi Uemoto da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-041508

Data: 29/09/2021 - 18:59

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: Sugere-se tornar os critérios de dispensa e flexibilização não concomitantes. No texto atual, há uma conjunção de dois requisitos para afastar o tratamento diferenciado previsto na resolução: quando houver alto risco "e" em larga escala. No entanto, a estrutura proposta poderia representar risco aos direitos dos titulares. Por exemplo, consultórios médicos que tratam dados extremamente sensíveis, mas muitas vezes em pequena escala, estariam contemplados pelo regime diferenciado a agentes de pequeno porte. Isso pode acabar prejudicando direito dos titulares e indo de encontro a proteção prevista na própria LGPD.A título exemplificativo, cita-se a definição utilizada pela EDPB e ICO (https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/624045; e https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/documentation/who-needs-to-document-their-processing-activities/), segundo a qual, quando o tratamento de dados é uma atividade regular (não ocasional), acarreta ameaça aos direitos e liberdades individuais, ou diz respeito a informações sensíveis ou registros criminais. Sugestão de redação: Modificar.Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco ou em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041529

Data: 29/09/2021 - 20:49

Título: Colaborações para Restringir Porosidade na Norma

Resumo: A responsabilidade e consequentes obrigações quanto ao tratamento de dados pessoais deve estar atrelada a critérios que identifiquem os riscos envolvidos na sua operação como, por exemplo, qualidade, sensibilidade e volume dos dados coletados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8945

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041535

Data: 29/09/2021 - 21:32

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados

Resumo: Recomendamos a remoção da expressão "larga escala", pois entendemos que o volume dos dados tratados é apenas um dos critérios para avaliação do risco da atividade de tratamento, ou seja, um elemento que pode resultar no alto risco e não um elemento em separado. Sugestão de redação: “Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.”

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-041615

Data: 30/09/2021 - 13:41

Título: Alteração de redação do trecho para trazer mais clareza

Resumo: Sugere-se a presente alteração para garantir maior clareza ao texto. Deveria ser afastado o regime simplificado apenas se o tratamento for, simultaneamente, de alto risco e larga escala.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8957

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042034

Data: 08/10/2021 - 08:25

Título: Necessário quantificar e excluir da flexibilização se for alto risco OU larga escala

Resumo: Para evitar dúvidas e novas brechas de interpretação, será necessário quantificar o que é "Alto Risco" e o que é "Larga Escala". Adicionalmente, entendo que, para atender aos princípios fundamentais da LGPD, o agente somente poderia ser dispensado se nao tratar dados em larga escala e não tratar dados de alto risco. Ou seja, o "E" do caput, que trata das condições da "não dispensa", deveria ser substituído por "OU".

Contribuinte: Luiz Gustavo Cabral

Status: Aprovada

Número: CP-042119

Data: 08/10/2021 - 20:33

Título: Contribuição do Instituto Alana sobre a Norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.

Resumo: O Instituto Alana entende que a ANPD:1. acerta em buscar garantir maior proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando todos os deveres legais estabelecidos pelo artigo 14 da LGPD e toda a Doutrina de Proteção Integral, especial e com absoluta prioridade para os direitos fundamentais e melhor interesse de crianças e adolescentes: art. 227 da CF; a Convenção sobre os Direitos da Criança e seu Comentário Geral n. 25; o ECA; artigos 3o e 4o do CC; a hipervulnerabilidade presumida e a abusividade da publicidade infantil ou comportamental pelo CDC;2. deve reconhecer a hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais. Assim, todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por agentes de pequeno porte, é de alto risco, haja vista o entendimento consolidado acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detrimental de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados;3. acerta na decisão de inserção de crianças e adolescentes no conceito de grupos vulneráveis, considerando a legislação nacional já existente e a prioridade absoluta de seus direitos e melhor interesse, não sendo uma inovação na minuta de Resolução;4. não deve flexibilizar, no art. 3o da Resolução, em casos de

tratamento de alto risco, a obrigação do caput do art. 41 da LGPD, que prevê ao controlador a indicação do encarregado, para fins de respeito às obrigações legais acerca da proteção de dados pessoais dos titulares; e5. portanto, deve alterar o art. 3o, caput, reposicionando o termo “larga escala” como um dos incisos do §1º; e deve manter, igualmente, em seu §1º crianças e adolescentes como parte do grupo vulnerável, contemplando a proteção integral, especial e absolutamente prioritária dos seus dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9072

Contribuinte: Moara Pereira de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-042212

Data: 12/10/2021 - 09:35

Título: Troca do termo dispensa e aplicação em contratos públicos

Resumo: Trata de 2 medidas que visa extrair a sensação de inexigibilidade da norma perante as MPE's e ainda a criação de limitação que visa atribuir segurança jurídica a contratos firmados com a Administração com essas empresas

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9076

Contribuinte: Roberto Pagnozzi

Status: Aprovada

Número: CP-042370

Data: 13/10/2021 - 16:43

Título: Equívoco na adoção de dois critérios em conjunto para que não haja a dispensa e a flexibilização das obrigações previstas na resolução

Resumo: A adoção de dois critérios em conjunto para que não haja a dispensa e a flexibilização das obrigações previstas na resolução, qual seja, que o agente de tratamento de dados pessoais realize tratamento 1) de alto risco para os titulares e 2) este tratamento ocorra em larga escala é falho. Caso o agente de tratamento se valha de atividade de altíssimo risco aos titulares envolvidos, tal situação, por si só, não bastará para que o agente se beneficie de regras diferenciadas e simplificadas, como a indicação de um Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, manutenção de registro de suas operações de tratamento, Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais simplificado etc.Não resta outra conclusão senão pela alteração do caput do Art. 3º da redação proposta, de forma que passe a constar o texto: “a dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco ou em larga

escala para os titulares", sob pena de inobservância tábua axiológica constitucional, cujo norte interpretativo se funda na dignidade da pessoa humana.

Contribuinte: RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-042454

Data: 14/10/2021 - 00:59

Título: Artigo suprime a lógica de avaliação de risco da proteção de dados para uma lógica de volume de tratamento. Definição de larga escala

Resumo: Sem definição de larga escala não podemos sequer saber do que a lei está tratando, pois com essa redação é um dos principais fatores de definição de a lei se aplica ou não. Esse artigo suprime a lógica de avaliação de risco da proteção de dados para uma lógica de volume de tratamento. Larga Escala é um dos fatores de risco, não podemos proteger mais ou menos os titulares em relação ao risco de acordo com a escala - e sim referente ao risco de tratamento. Mesmo que o tratamento seja de uma ou poucas pessoas se o risco for muito alto ele não deve ser realizado. Sugestão: Definir Larga Escala; Incluir Larga Escala como um dos fatores de risco e não condição necessária para realizar a avaliação de risco.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042493

Data: 14/10/2021 - 09:33

Título: Acrescentar parágrafo

Resumo: Acrescentar parágrafo: § X. A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução são aplicáveis apenas quando ambos operadores e controladores estão enquadrados como agentes de tratamento de pequeno porte;

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042535

Data: 14/10/2021 - 11:47

Título: Requisitos alternativos

Resumo: Recomenda-se, no trecho "agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares", substituir "e" por "e/ou", para que não seja necessária a constatação dos dois requisitos concomitantemente. Ainda, não entendo necessária a complementação "ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único".

Contribuinte: luiza sato pereira dias

Status: Aprovada

Número: CP-042594

Data: 14/10/2021 - 15:49

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: O artigo apresenta questões redacionais. A primeira delas diz respeito à redação “ressalvada a hipótese prevista no art. 13, parágrafo único”. O parágrafo, porém, não traz uma dispensa ou flexibilização, e sim uma alternativa de cumprimento à obrigação. Em segundo lugar, o uso da preposição “para” na redação “tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares” dá a entender que se trata de um tratamento em favor ou no interesse dos titulares. Em terceiro lugar, chama-se atenção para o critério relacionado à possibilidade ou não de dispensa ou flexibilização das obrigações para agentes de pequeno porte (agentes de tratamento com baixo risco/ agentes de tratamento com obrigações simplificadas): “alto risco e em larga escala”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9160

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042628

Data: 14/10/2021 - 16:37

Título: Substituição

Resumo: Substituir “e” por “ou”, de forma a fazer com que não seja necessário a presença de ambos os requisitos.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042650

Data: 14/10/2021 - 17:00

Título: Proposta CNseg

Resumo: Proposta CNseg Redação - Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, como aqueles previstos no inciso V do art. 2 º, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.Justificativa Nas zonas acessíveis ao público onde pode existir vigilância e monitoramento por câmeras, são tratados dados em larga escala (em razão do fluxo de pessoas) e ainda, dados de grupos vulneráveis (crianças, adolescentes e idosos), o que se enquadra no conceito de tratamento de alto risco previsto no art. 3, §1. Portanto, no texto deveria ficar claro que os entes mencionados no inciso V do art. 2, não são alcançados pela flexibilização das obrigações previstas nesta resolução. Sugere-se ainda que seja definido o que se entende por tratamento de dados em larga escala a partir da indicação de critérios objetivos, com vistas a preservar a segurança jurídica dos regulados.Sugere-se ainda que seja definido o que se entende por tratamento de dados em larga escala a partir da indicação de critérios objetivos, com vistas a preservar a segurança jurídica dos regulados.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042700

Data: 14/10/2021 - 18:54

Título: Definição da atividade de alto risco

Resumo: A sugestão seria a de criação de um parágrafo no artigo, excepcionando a caracterização como “atividade de alto risco” para as atividades realizadas:(a) por organizações da sociedade civil, conforme definição previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 13.019/2014;(b) para finalidades de relevância pública e de interesse público, caracterizado pela presença de um dos objetivos sociais elencados no art. 84-C da Lei nº 13.019/2014, devendo esse objetivo estar expresso nos documentos constitutivos da organização.Sugestão de redação:Art. 3º (...)I - tratamentos de dados em larga escala;§ 5º [novo] Para fins deste artigo não será considerado tratamento de alto risco aquele realizado por organização da sociedade civil que preencha os requisitos do art. 2º, I, Lei nº 13.019/2014, nos casos de atividade ou projeto de finalidade de interesse público, desde que tenha previsão estatutária de um dos objetivos sociais elencados no art. 84-C da Lei nº 13.019/2014.§ 6º [novo] A não caracterização de alto risco prevista no parágrafo anterior não afasta a aplicação dos demais dispositivos, devendo ser garantida a efetivação dos princípios da legislação de proteção de dados e dos direitos dos titulares.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9180

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042726

Data: 14/10/2021 - 21:19

Título: Definição da atividade de alto risco

Resumo: § 5º [novo] Para fins deste artigo não será considerado tratamento de alto risco aquele realizado por organização da sociedade civil que preencha os requisitos do art. 2º, I, Lei nº 13.019/2014, nos casos de atividade ou projeto de finalidade de interesse público, desde que tenha previsão estatutária de um dos objetivos sociais elencados no art. 84-C da Lei nº 13.019/2014.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9200

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Número: CP-042727

Data: 14/10/2021 - 21:20

Título: Definição da atividade de alto risco

Resumo: § 6º [novo] A não caracterização de alto risco prevista no parágrafo anterior não afasta a aplicação dos demais dispositivos, devendo ser garantida a efetivação dos princípios da legislação de proteção de dados e dos direitos dos titulares.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9202

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Número: CP-042753

Data: 14/10/2021 - 23:22

Título: Art. 3o, parág. 5o | Proposta de Inclusão

Resumo: Proposta de Inclusão (atuais Art. 9o e Art. 9o, parág. único, da Resolução): "Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e

pessoas naturais."Justificativa: A alteração se justifica para fins de conferir maior coerência ao texto da Resolução, de forma que todas as exceções ao disposto na resolução fiquem restritas ao Art. 3o.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 12

§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:

Número: CP-039308

Data: 08/09/2021 - 18:30

Título: Rol - Alto Risco

Resumo: Considerando Alto risco, talvez deve ser mais explicitado. Acredito que neste rol, mesmo sendo micro e pequenas em termos talvez não venham atuar com alto grau:Uma empresa de saúde usa dados pessoais e sensíveis em alto risco;Uma empresa privada que manipula dados para levantamento de pesquisa é de alto risco;Uma micro empresa que utiliza de inteligência artificial, para capturar modos de consumo e hábitos de pessoas pode ser considerado de alto risco.Este rol deste artigo talvez deva ser revisto,.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039347

Data: 09/09/2021 - 09:17

Título: Conceito de alto risco

Resumo: Entendo que este conceito se aplica a todos os tipos de dados e para todos os tipos de instituições e o alto risco vai depender do contexto. Sugiro eliminar os elementos subjetivos, pois já temos muitos, e deixar a definição de alto risco para as avalições dos riscos que devem constar no programa de privacidade de dados das organizações.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039439

Data: 10/09/2021 - 17:26

Título: Definição de conceito

Resumo: Para que o entendimento não seja subjetivo a recomendação seria a inclusão de uma definição prévia do que possa ser considerado "alto risco" no tratamento de dados.

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039673

Data: 14/09/2021 - 16:19

Título: O tratamento considerado de alto risco não é matéria afeta apenas as MPE, deve ser tratado em outra norma.

Resumo: O tratamento considerado de alto risco não é matéria afeta apenas as MPE, deve ser tratado em outra norma.A presente norma tem por objeto o tratamento especial para MPE. Tratamento de alto risco não guarda relação direta com MPE devendo ser objeto de outra norma que abarque agentes de tratamento em geral.Ainda que assim não fosse, na prática, quase nenhuma atividade empresarial das micro e pequenas restará incluída no tratamento especial.Sugere-se a supressão do parágrafo e seus incisos desta norma.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-040790

Data: 28/09/2021 - 15:52

Título: Comentário

Resumo: Definir o que são "tecnologias emergentes", uma vez que o objetivo da norma é justamente trazer esclarecimentos sobre estes temas.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040819

Data: 28/09/2021 - 18:02

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Definir, nesta resolução, que cada um destes critérios, por si só (individualmente), representa “alto risco para os titulares”, pode impactar as obrigações dos demais agentes de tratamento, por exemplo, exigindo Relatórios de Impacto excessivos e/ou desnecessários.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040838

Data: 28/09/2021 - 18:39

Título: Tratamento de alto risco

Resumo: Levando em consideração nossos comentários no caput do artigo 3º, sugerimos que a terminologia de "tratamento de alto risco" seja suprimida e que este parágrafo faça referência expressa às hipóteses de não aplicabilidade das dispensas e flexibilizações desta norma.SUGESTÃO: §1º Para fins desta resolução, a dispensa e a flexibilização de obrigações não será aplicada aos agentes de tratamento de pequeno porte quando o tratamento de dados pessoais que realizarem envolver:

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040839

Data: 28/09/2021 - 18:40

Título: Tratamento de alto risco

Resumo: Levando em consideração nossos comentários no caput do artigo 3º, sugerimos que a terminologia de "tratamento de alto risco" seja suprimida e que este parágrafo faça referência expressa às hipóteses de não aplicabilidade das dispensas e flexibilizações desta norma.SUGESTÃO: §1º Para fins desta resolução, a dispensa e a flexibilização de obrigações não será aplicada aos agentes de tratamento de pequeno porte quando o tratamento de dados pessoais que realizarem envolver:

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040910

Data: 28/09/2021 - 20:44

Título: Acréscimo de hipótese para identificação de tratamento de alto risco

Resumo: Acréscimo de nova hipótese para identificação de tratamento de alto risco e, com isso, não aplicação da dispensa e flexibilização das obrigações previstas na resolução a agente de tratamento. Seria o acréscimo caso o agente realize, como atividade principal, controle regular e sistemático de titulares em larga escala, visto que a hipótese do inciso II do §1º do artigo 3º é insuficiente e deixa de abranger outras situações relevantes de risco aos titulares de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8545

Contribuinte: Jean Carlo Jacichen Luz

Status: Aprovada

Número: CP-040957

Data: 29/09/2021 - 09:53

Título: Mudança do Texto do Artigo

Resumo: Art. 3º - § 1º Para fins do exposto no caput, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-040991

Data: 29/09/2021 - 10:33

Título: Esclarecimento sobre outras hipóteses de tratamento de alto risco

Resumo: Sugerimos que a ANPD deixe claro quais são ou de que forma serão estabelecidas as outras hipóteses de tratamento de alto risco para os titulares mencionadas no §1º do art. 3º desta resolução, a fim de evitar dúvidas, bem como que se avalie o que poderia ser incluído nesse rol como “tratamento de alto risco” que possa causar impacto à indústria

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041083

Data: 29/09/2021 - 13:13

Título: Inserção de inciso

Resumo: SUGESTÃO: V - tratamento em larga escala."JUSTIFICATIVA: De acordo com a observação realizada no âmbito do artigo 3º, sugerimos a inserção da larga escala como um dos critérios para aferição de alto risco.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041087

Data: 29/09/2021 - 13:19

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Nos termos do art. 3º caput e § 1º, as empresas que tratam dados de saúde (tal como as Operadoras de planos de saúde/odontológico) não são atingidas pelas flexibilizações da normativa por tratarem “dados de alto risco”?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8637

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041188

Data: 29/09/2021 - 15:07

Título: Estratégia regulatória e AIR possivelmente equivocados - Insegurança jurídica - Necessidade de uma definição de alto risco

Resumo: Consideramos um equívoco a ANPD ter escolhido a regulação de micro e pequenas empresas e startups como uma das primeiras regulações a serem elaboradas pela instituição, dado que ela ainda não tratou de diversos assuntos para agentes de tratamento em geral que influenciariam a regulação de agentes de tratamento de pequeno porte. A própria análise de impacto regulatório, ao propor a opção de deixar certos conceitos para outras regulações, ao invés de defini-los nesta minuta, reforça a confusão regulatória que incidirá inclusive para micro e pequenas empresas e para startups, na medida em que esta minuta não trará diversos conceitos e parâmetros essenciais para agentes de pequeno porte, a ponto deles terem que constantemente examinar novas resoluções para rever suas estratégias de adequação. A minuta traz muitos elementos e procedimentos de forma genérica, aguardando uma regulação mais robusta, de modo que os agentes de tratamento de pequeno porte poderão ter suas expectativas frustradas e sofrer custos desnecessários, a depender do que será regulado futuramente. A revisão constante de estratégias de adequação poderia gerar efeitos mais negativos do que positivos, pois a minuta traz poucas orientações seguras a esses agentes, e os impede de tomar posições de adequação mais consistentes. Dito isso, o termo “alto risco” impactará todos os agentes de tratamento, sejam eles pequenos ou grandes, então seria

melhor a ANPD propor uma mudança na própria LGPD, para inserir, exemplificativamente, hipóteses de tratamento de alto risco, ou trazer na minuta mais hipóteses de alto risco, com tecnicidade e amparo empírico, ou, como pretende a instituição, deixar a delimitação do conceito para regulação específica – o que, a meu ver, é ruim para agentes de pequeno porte, e para os agentes em geral. Por isso, a regulação de agentes de pequeno deveria vir depois, e ser fruto de deliberação consolidada sobre diversos outros temas que ainda serão objeto de discussão.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041198

Data: 29/09/2021 - 15:22

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Entendemos que a Definição de alto risco que consta nesta Resolução é para pequenas empresas. “Alto risco” para grandes empresas terá definição diversa, levando em consideração potencial de investimento em segurança da informação e programa de governança.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041333

Data: 29/09/2021 - 16:38

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Esta listagem é taxativa? • Poderiam explicar, por gentileza, melhor o que seriam grupos vulneráveis. • O que entendem por tecnologia emergente?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8745

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041405

Data: 29/09/2021 - 17:30

Título: Adequações

Resumo: Nos termos do caput do art. 3º, fica expresso que a dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de dados de alto risco. Assim, o §1º dispõe sobre o que seria um tratamento de dados de alto risco para os titulares, e o inciso I traz como uma dessas situações o tratamento que envolva dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos. Todavia, o texto normativo acaba por confundir o agente de tratamento, visto que não é possível identificar se a dispensa e flexibilização das obrigações da LGPD de que tratam esta resolução recaem sobre os dados sensíveis ou dados de vulneráveis, ou ao agente de tratamento em si, que pode realizar, além do tratamento de dados sensíveis ou de vulneráveis, tratamento de dados de outras espécies. Ou seja, as dispensas e flexibilizações, no caso do agente tratar dados "comuns" e dados sensíveis, aplicam-se unicamente aos dados "comuns" ou estaria tal agente obrigado a cumprir as obrigações da LGPD em sua íntegra meramente por, em algum momento, tratar dados sensíveis e de vulneráveis?

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-041488

Data: 29/09/2021 - 18:47

Título: proposta de alteração ao art. 3, parágrafo primeiro

Resumo: § 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses previstas na regulamentação, o tratamento que envolva:[...]Para garantir maior segurança jurídica aos agentes de tratamento de dados, sugere-se estabelecer que um tratamento somente poderá ser considerado como de alto risco se a hipótese estiver prevista nesta ou em qualquer outra regulamentação da ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8915

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041616

Data: 30/09/2021 - 13:42

Título: Alteração de redação do trecho "entre outras hipóteses"

Resumo: Exclusão da menção a "outras hipóteses" para fins de maior segurança jurídica, sem prejuízo de revisão de posicionamento da ANPD em futura regulamentação.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8959

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041980

Data: 06/10/2021 - 17:34

Título: CONCEITUAÇÃO

Resumo: Considerando a necessidade de simplificar o entendimento das disposições da LGPD refletidas na minuta de resolução e de garantir a correta interpretação da mesma, postula-se pela conceituação de “tecnologias emergentes” (art. 3º, §1, III), tratamento de dados em "número significativo" (art.3º, §2º), “medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias” e “requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais” (art. 14). Também se torna relevante, se possível, a disponibilização de modelo de política simplificada de segurança da informação que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais (art.15). Acredita-se que o fornecimento de modelos e diretrizes são mecanismos cruciais para o desenvolvimento das capacidades dos agentes de pequeno porte e, em consequência, garantir a efetividade das disposições legais, criando-se uma cultura de “privacy by default” para os destinatários da minuta de resolução.

Contribuinte: ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

Status: Aprovada

Número: CP-042414

Data: 13/10/2021 - 21:17

Título: Definição Tratamento de Alto Risco

Resumo: Os incisos referentes às hipóteses que representam “alto risco” na realidade não traduzem risco anormal aos titulares de dados pessoais. Cumpre observar, assim, que o termo “alto risco”, diante das hipóteses caracterizadoras descritas, impactam na prática todos os agentes de tratamento, sejam eles de grande ou pequeno porte, independentemente do segmento, pois é evidente que as organizações públicas ou privadas, em maior ou menor medida, realizam o tratamento de dados pessoais sensíveis ou de crianças, adolescentes e idosos, por exemplo. Dessa forma, a resolução perderia sua efetividade, já que uma boa parte dos agentes de tratamento de dados que poderiam se beneficiar das flexibilizações atinentes à regulamentação, seriam excluídos do rol de beneficiários, mesmo não realizando atividades de tratamento que representem um risco acima da normalidade à sociedade.Sugere-se, neste ponto, que os conceitos sejam revisitados para traduzirem riscos anormais aos titulares de dados pessoais.Em caráter subsidiário sugerimos a inclusão de um parágrafo com a seguinte redação: “Na hipótese de um agente de tratamento de pequeno porte não poder aproveitar os termos desta resolução, ainda assim, caso uma ou mais operações de tratamento específicas

por si realizadas não se enquadrem como tratamento de alto risco, será possível, quanto a estas, o aproveitamento dos benefícios ora fixados".

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042464

Data: 14/10/2021 - 01:44

Título: inclusão de categorias de alto risco

Resumo: o artigo escolheu parte do que seria alto risco pelas definições do WP248 sem justificativa uma vez que o documento traz as razões e backgrounds consistentes para essas escolhas. Obviamente não temos que seguir exatamente os termos da regulação européia, mas é necessário uma justificativo robusta para excluir categorias que as melhores práticas das autoridades do mundo todo consideram de alto risco. Nessa perspectiva, seria importante incluir como de alto risco: qualquer forma de decisão automatizada com efeito legal ou similar; monitoramento sistemático - em qualquer forma incluindo online; uso de diversas bases de dados ou combinação delas - essa é essencial porque quando se combina bases de dados o agente de tratamento usa dados pessoais que não foram coletados por ele, então é preciso avaliar com critério a legítima expectativa dos titulares, bem como a possibilidade do exercício dos direitos dos titulares uma vez que podem desconhecer o tratamento; uso de dados que não permitem o exercício dos direitos dos titulares ou impedem o acesso a um produto ou serviço, sendo necessária uma avaliação de riscos mais minuciosa e salvaguardas mais robustas

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042595

Data: 14/10/2021 - 15:51

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Da classificação de criticidade e alto risco quanto ao tratamento dos dados, vale a adição de: (i) tratamento que combine dados de várias fontes; (ii) tratamento com tecnologias que permitam fuga de informação na web; e (iii) tratamento com solução de baixa maturidade no uso de tecnologias no mercado, que exigem atualizações frequentes, e que resulte em bugs e vulnerabilidades. Seria interessante trazer as definições de alto risco e larga escala para as definições do art. 2º. No caso, é importante entender o que é risco para a resolução. Os incisos I e II indicam que alto risco envolve risco de discriminação (na sensibilidade dos

dados ou no controle e vigilância); inciso III traz risco danos morais e materiais; inciso IV engloba riscos de discriminação. O inciso III menciona “dano”, enquanto o inciso IV menciona “interesses”. Caso a Autoridade entenda que tais definições não competem à presente resolução, frisamos a importância da elaboração de outros materiais que tragam de maneira específica o que pode ser classificado como alto risco. O rol do parágrafo 1º do artigo 3º é exemplificativo e a LGPD não traz propriamente uma definição de risco. Guias e orientações podem ser muito úteis para esse objetivo. Já o termo “larga escala”, apesar de mais bem abordado no parágrafo 3º do mesmo artigo, também é objeto de dúvidas, de forma que a sua abordagem em documento apartado também seria válida.

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042683

Data: 14/10/2021 - 17:57

Título: Exceção do Tratamento de Alto Risco

Resumo: É importante que conste uma previsão de exceção do Tratamento de Alto Risco, e isso pode ser através do seguinte dispositivo:§Xº Para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, não se considera tratamento de alto risco quando estiver relacionado à sua atividade-fim ou não houver finalidade econômica direta, aplicando-se a dispensa e a flexibilização das obrigações conforme previstas nesta resolução.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Aprovada

Parágrafo 13

I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;

Número: CP-038334

Data: 30/08/2021 - 08:33

Título: Especificação

Resumo: Esse paragrafo deixa em aberto quanto a qualidade do que seria um dado sensível, deixando margem para múltiplas interpretações. Deixa referenciado o que seriam esses dados sensíveis.

Contribuinte: Kaique Spagnol Tofoli

Status: Aprovada

Número: CP-038422

Data: 30/08/2021 - 14:02

Título: Detalhamento

Resumo: Necessário detalhar um pouco mais, pois o departamento de RH trata dado pessoal sensível, como: dados de saúde (atestados médicos), filiação sindical, dados de menores (jovem aprendiz, plano de saúde, demais benefícios de filhos). Exame admissional/demissional, apesar da base legal, poderá conter dados sensíveis., desse modo, qualquer empresa poderá tratar dados pessoais sensíveis.

Contribuinte: Claudiano Jackson da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-038498

Data: 30/08/2021 - 19:29

Título: Do tratamento de dados pessoais sensíveis como alto risco

Resumo: Prezados,No meu entendimento, a maioria das empresas, seja ela uma MEI, pequeno, médio ou grande porte, possui tratamentos de dados pessoais sensíveis (art. 5º - Inciso II da LGPD).Considerando este fato, por mais que este regulamento tenha em vista a flexibilização para alguns tipos de empresas, a maioria das empresas estariam sendo tratadas como uma exceção.Sugiro que seja detalhado mais este parágrafo, a fim de não deixar tão abrangente a exceção para as empresas, talvez que a exceção seja aplicada apenas para grandes quantidades de dados sensíveis ou para empresas que tratem dados sensíveis na atividade fim e não somente na atividade meio (como no caso de RH, entre outros).Obrigado!

Contribuinte: Gabriel Ferreira Ramos da Conceição

Status: Aprovada

Número: CP-038503

Data: 30/08/2021 - 20:20

Título: Detalhamento recomendado

Resumo: Recomendo a nova redação constante do PDF para garantir o direito aqui desejado. Especificando o fato de estes dados serem tratados para a atividade fim do agente de tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7898

Contribuinte: Marco Tulio Oliveira de Paula

Status: Aprovada

Número: CP-038571

Data: 31/08/2021 - 10:48

Título: Tratamento de Dados Sensíveis limitado à atividade

Resumo: Empresas de qualquer porte podem realizar o tratamento de dados sensíveis (funcionários) independente de sua atividade. É necessário limitar o tratamento dos dados sensíveis às atividades comerciais/fins para o efeito da norma.

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038914

Data: 02/09/2021 - 09:37

Título: regulamentação não cria nada

Resumo: regulamentação não cria nada; cria processosonde na LGPD que dados do idoso é sensível ou deve ter tratamento diferenciadoart. 3º, paragrafo 1, inciso I, onde na LGPD está escrito grupo vulnerável. Estão criando o que não existe na lei. Dados de crianças e adolescente são DADOS SENSÍVEIS.

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-038928

Data: 02/09/2021 - 10:38

Título: Dados Sensíveis para qualquer tratamento

Resumo: No texto não há previsão de flexibilização para tratamento de dados sensíveis referentes a funcionários, como há para o requisito de larga escala. Qualquer empresa micro ou de pequeno porte que tenha 1 funcionário, terá considerdo o tratamento como de alto risco. Não me parece ter equidade. Prever a mesma flexibilização do requisito de alta escala, para tratamento de dados sensíveis relacionados a funcionarios.

Contribuinte: PATRICIA TRINDADE DO VAL

Status: Aprovada

Número: CP-038944

Data: 02/09/2021 - 12:03

Título: Melhorar a redação para evitar "ter de interpretar"

Resumo: Concordando com os comentário anteriores, indica-se que cabe melhor definição neste inciso para clarificar e não excluir da resolução a grande maioria das MPEs uma vez que seria raro o caso de uma pequena empresa que não trate qualquer dado sensível tendo um funcionário que gera-se dados sensíveis nas rotinas comuns do RH.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039022

Data: 03/09/2021 - 07:16

Título: Todo negócio tem dados sensíveis

Resumo: Qualquer empresa com um colaborador tem dados pessoais sensíveis em sua base. Como inspiração, a GDPR cria uma dispensa também de acordo com tipo de atividade exercida e o número de colaboradores. De mesma forma, por esta definição, todas as escolas de educação infantil, clínicas médicas e condomínios estarão excluídos da abrangência da resolução.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039059

Data: 03/09/2021 - 10:39

Título: Necessidade de maior detalhamento

Resumo: Empresas de todos os tipos e porte realizam o tratamento de dados sensíveis, principalmente por meio do setor de Recursos Humanos (RH) , relacionados aos seus funcionários seja na forma de filiação sindical, religião professada, exames admissionais e demissionais. Além disso, esses empregados podem enviar dados de seus dependentes que sejam crianças e adolescentes.Portanto, da forma proposta pela Autoridade Nacional, acabaria por excluir uma grande quantidade de empresas.Diante disso, é necessário um maior detalhamento sobre o tema a fim de que a norma possa realmente atingir o fim a que se propõe.

Contribuinte: LUCAS RAMOS NOBRE

Status: Aprovada

Número: CP-039259

Data: 07/09/2021 - 09:05

Título: Dados sensíveis em serviços prestados por profissionais liberais

Resumo: A previsão generalizada de que dados pessoais sensíveis configuram tratamento de alto risco pode prejudicar possíveis beneficiários desta norma de flexibilização da LGPD. Veja-se, por exemplo, o caso de Psicólogos que trabalham como profissionais liberais autônomos, atendendo seus pacientes em pequena escala, algumas vezes sem sequer ter uma empresa aberta. Nesse exemplo, o tratamento de dados pessoais sensíveis é da própria natureza da prestação do serviço e já tradicionalmente abordado no âmbito da ética e do segredo profissional.Recomendo que considerem uma alteração que inclua a flexibilização para esse tipo de situação, ou seja, quando o tratamento de dados pessoais sensíveis integre a natureza do serviço de serviços de saúde, terapêuticos, de desenvolvimento pessoal etc., prestados por profissionais autônomos ou empresas de pequeno porte.

Contribuinte: GUSTAVO D ANDREA

Status: Aprovada

Número: CP-039416

Data: 10/09/2021 - 11:12

Título: Dados Sensíveis

Resumo: Esse paragrafo deixa em aberto quanto a interpretação do que seria um dado sensível, deixando margem para múltiplas interpretações. Além disso, todas as empresas tratam dados sensíveis, podendo incluir até dados de funcionários, por exemplo. Se seguirmos essa linha, quase todas empresas estarão excluidas da flaxibilização pretendida.

Contribuinte: EVELISE SOUZA WAGNER

Status: Aprovada

Número: CP-040289

Data: 23/09/2021 - 18:05

Título: Necessário encontrar um meio termo para a exclusão da flexibilização para ME e EPP

Resumo: O mero fato de realizar o tratamento de dados sensíveis não parece ser suficiente para caracterizar o alto risco e, assim, excluir a ME ou EPP da flexibilização proposta pela regulação. Um pequeno consultório médico (1 médico e 1 secretária) teria de se submeter a cumprir a LGPD em equivalência a uma grande corporação digital em função desse inciso. Não parece ser proporcional, em nenhuma de suas vertentes (necessidade, adequação e proporcionalidade estrita). A ANPD deve envidar esforços para encontrar algum outro parâmetro que module esses efeitos (a exemplo da quantidade de clientes, do número de funcionários, do faturamento, em suma, do porte da empresa). Esse é o ponto-chave para o sucesso dessa regulamentação, que deve ser o "Simples Nacional" da Proteção de Dados.

Contribuinte: PAULO HENRIQUE DE HOLANDA DANTAS

Status: Aprovada

Número: CP-040486

Data: 24/09/2021 - 17:49

Título: Não pode ser considerado de alto risco o tratamento de dados sensíveis por organizações sem fins lucrativos, como partidos políticos e organizações religiosas

Resumo: Se o tratamento não tem finalidade econômica, deve estar fora das obrigações que a LGPD impõe, mesmo que o dado seja sensível. Nem todo tratamento de dados sens´íveis pode ser considerado de alto risco, pois, se fosse assim, os partidos políticas e organizações religiosas, que tratam essencialmente dados sensíveis de seus filiados e fiéis, não poderiam ser considerados agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-040695

Data: 27/09/2021 - 21:10

Título: Criação de terceiros gênero de dados pessoais sem previsão legal específica.

Resumo: O texto cria um terceiro gênero de dados pessoais, além dos "ordinários" (ou "comuns") e "sensíveis".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8465

Contribuinte: JAPYASSU RESENDE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-040803

Data: 28/09/2021 - 16:38

Título: Tratamento de alto risco

Resumo: “Dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos, COMO MODELO PRINCIPAL DE NEGÓCIOS”. Isso porque muitas micro e pequenas empresas podem tratar dados sensíveis ou dados de crianças, adolescentes e idosos, mas não o fazer com tanta frequência, nem em um volume considerável. Dessa forma, a grande maioria dos agentes de tratamento de pequeno porte acabaria não sendo beneficiada pela flexibilização das obrigações. Ex: Um setor de RH pode tratar dados de saúde (atestados médicos, exames ocupacionais), filiação a sindicato (para desconto em folha da contribuição), dados de adolescentes e idosos (jovens aprendizes e empregados com mais de 60 anos, dependentes de planos de saúde), etc.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040840

Data: 28/09/2021 - 18:41

Título: Grupos vulneráveis

Resumo: A indefinição do conceito de "grupos vulneráveis", tanto na LGPD quanto na própria Resolução, traz grande insegurança jurídica sobre a sua aplicabilidade. Seria importante contar com uma definição clara sobre o que seriam esse grupos vulneráveis, ou tirar esse conceito do dispositivo.A previsão geral de "dados sensíveis" como critério para determinação de tratamento de "alto risco" pode gerar entendimentos conflitantes sobre a própria LGPD sobre o tema. A LGPD define o que são dados sensíveis, mas em nenhum momento, apesar de ter inúmeras situações em que poderia fazê-lo, indica que todo e qualquer tratamento de dados sensíveis deveria ser qualificado como um tratamento de alto risco. Isso fica evidente ao observar a regulamentação dos itens sobre o relatório de impacto à proteção de dados, em que a lei não faz remissão ao tratamento de dados sensíveis como critério para definição de alto risco. Para além disso, uma disposição nesse sentido pode ter o efeito de limitar excesivamente a aplicação da norma às organizações não-governamentais que têm como atividade essencial o tratamento de dados sensíveis, ou mesmo de atendimento e promoção dos interesses de grupos específicos pelo mero fato de esses titulares serem os próprios associados da entidade, inibindo o exercício de atividades de tratamento que são alinhadas com os melhores interesses das pessoas naturais. Sugerimos que a excepcionalidade à norma quando do tratamento de dados pessoais sensíveis se dê pela finalidade desse tratamento (de modo que sejam considerados neste inciso apenas os tratamentos que se utilizem de dados, sensíveis ou não, para atividades que a ANPD de fato entenda representarem maior risco ao titular).

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040870

Data: 28/09/2021 - 19:50

Título: Grupos vulneráveis

Resumo: A minuta de resolução e a LGPD não definem o que seriam esses "grupos vulneráveis", o que traz grande insegurança jurídica em razão da amplitude do termo.Não há qualquer tipo de previsão legal na LGPD que indique que o tratamento dos dados pessoais de idosos seria considerado de alto risco para os titulares, portanto, sugerimos sua exclusão. O artigo 55-J, XIX da LGPD apenas dispõe que compete à ANPD garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento - ou seja, reforça-se apenas a importância de buscar transparência sobre os fluxos de tratamento, não havendo restrições ou regras específicas sobre o processamento dos dados pessoais de idosos.O critério de "dados pessoais sensíveis" para criar uma exceção às dispensas e flexibilizações aos agentes de tratamento de pequeno porte não parece adequado, tendo em vista que: (i) o tratamento de dados pessoais sensíveis é, por vezes, essencial ao funcionamento adequado de diversas entidades; e (ii) o risco do tratamento desses dados pessoais sensíveis se encontra muito mais nas finalidades para as quais são utilizados do que no mero fato de sua sensibilidade. Tanto é assim que a própria LGPD não faz em qualquer momento (apesar de ter várias oportunidades) uma associação entre dado sensível e alto risco.Assim, sugerimos duas alternativas:SUGESTÃO (1):Exclusão dessa previsão, com inclusão dos critérios de dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes como parte de análise de risco a ser futuramente definida pela ANPD.SUGESTÃO (2):I - dados de indivíduos absolutamente incapazes e/ou relativamente incapazes, incluindo crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040959

Data: 29/09/2021 - 09:54

Título: Inclusão de Pessoas com Deficiências no Grupo dos Vulneráveis

Resumo: Art. 3º - § 1º, inciso I: dados sensíveis ou dados pessoais de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes, idosos e aqueles que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-040984

Data: 29/09/2021 - 10:31

Título: Definição de Grupos Vulneráveis

Resumo: Recomenda-se a conceituação do que é entendido por "grupos vulneráveis", a fim de afastar margem de interpretação diversa e, consequentemente, insegurança jurídica.Além disso, recomenda-se a inclusão das Pessoas com Deficiência - PCDs nesse conceito.

Contribuinte: Thiago Henrique Nielsen

Status: Aprovada

Número: CP-040985

Data: 29/09/2021 - 10:31

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: A LGPD não distingue grupos vulneráveis e falta definição

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8565

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-040993

Data: 29/09/2021 - 10:34

Título: Detalhamento do conceito de “dados de grupos vulneráveis”

Resumo: Recomendamos que o conceito de “dados de grupos vulneráveis” seja detalhado de maneira expressa, assim como já é previsto na LGPD para os conceitos de “dados pessoais” e “dados pessoais sensíveis”. O conceito indicado é bastante subjetivo e pode levar a inúmeras interpretações distintas. Além disso, recomendamos que seja esclarecido se os “dados sensíveis” ora descritos seriam “dados pessoais sensíveis”. Se for este o caso, sugerimos que a redação seja alterada para “I – dados pessoais sensíveis”.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041063

Data: 29/09/2021 - 11:37

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: I - dados sensíveis ou dados de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência em conformidade com a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."JUSTIFICATIVA: Com a finalidade de afastar inconsistências (empregados também poderiam ser considerados vulneráveis em relação trabalhista), sugerimos a menção de maneira direta de quem seriam os indivíduos pertencentes a "grupo de vulneráveis".

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041064

Data: 29/09/2021 - 11:38

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: I - dados sensíveis ou dados de crianças e adolescentes;Justificativa: Cumpre destacar que a previsão geral de "dados sensíveis" como simples critério para determinação de tratamento de "alto" risco é capaz de inibir a aplicação da norma às organizações não-governamentais que tem como atividade essencial o tratamento de dados sensíveis (pelo mero fato de representarem e de terem como associadas pessoas de grupos étnico-raciais específicos). A exclusão desse tipo de entidade do escopo da presente norma dificultaria o exercício de atividades que são absolutamente alinhadas com os interesses dos titulares, promovendo melhorias na vida dos mesmos. Igualmente, a amplitude da disposição sobre "dados pessoais de grupos vulneráveis, incluindo crianças, adolescentes e idosos" neste item é preocupante. Inicialmente, cumpre mencionar que não há definição legal de "grupos vulneráveis" na LGPD, podendo-se argumentar que a resolução vai além do que foi legalmente estabelecido ao prever uma categoria que não foi prevista em lei. O problema é ainda maior na medida em que a minuta de resolução para Consulta Pública também não define o que seriam esses "grupos vulneráveis". Ademais, ao prever que "idosos" seriam um grupo vulnerável, cria-se um ônus aos agentes de pequeno porte, que deverão implementar mecanismos de verificação de idade para avaliar se e comprovar que seus tratamentos de dados pessoais envolvem idosos, por exemplo (o que muitas vezes pode ser contrário ao princípio da minimização).É importante frisar que não há qualquer tipo de previsão legal na LGPD que indique que o tratamento dos dados pessoais de idosos seria considerado de alto risco para os titulares. O artigo 55-J, XIX da LGPD apenas dispõe que compete à ANPD garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041088

Data: 29/09/2021 - 13:20

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Grupos vulneráveis: não existe essa definição nesta Regulamentação e/ou na própria LGPD. Falta definição ou exclusão do trecho.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8639

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041195

Data: 29/09/2021 - 15:21

Título: OSC em atuação vinculada a atuação pautada pelo Poder Público.

Resumo: Muitas Organizações da Sociedade Civil realizam parcerias com o poder público justamente para atuar com crianças, adolescentes e idosos. Não obstante, parte dos dados sensíveis são coletados em virtude do cumprimento de obrigação legal. Desse modo, seria importante flexibilizar as obrigações quando a atuação estiver vinculada a atuação pautada pelo poder público.

Contribuinte: janaina rodrigues pereira

Status: Aprovada

Número: CP-041239

Data: 29/09/2021 - 16:01

Título: DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: I - dados sensi´veis *E/*ou a inferência de dados sensíves, ou dados de grupos vulnera´veis, incluindo crianc¸as e adolescentes *E SERVIÇOS DESTINADOS MAJORITARIAMENTE A* idosos;JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* do art. 3º, inciso I, para que não sejam considerados como de alto risco o tratamento de dados de idosos, mas somente os serviços destinados majoritariamente a idosos. Isso porque a hipervulnerabilidade dos idosos, nos termos do CDC e do Estatuto do Idoso, leva a um elemento adicional de cautela no tratamento de dados, mas excluir agentes

de pequeno porte que tratam dados pessoais de idosos dessa regulação pode ser desproporcional.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041382

Data: 29/09/2021 - 17:05

Título: Inclusão objetiva do grupo de vulneráveis

Resumo: A FecomercioSP sugere a inclusão de maneira direta e objetiva a respeito do "grupo de vulneráveis" para facilitar a interpretação da norma e afastar inconsistências (empregados também poderiam ser considerados vulneráveis em relação trabalhista).Sugestão: I - dados sensíveis ou dados de crianças, adolescentes, idosos em conconância com a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), portadores de deficiência em conformidade com a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041421

Data: 29/09/2021 - 17:43

Título: artigo 3, parágrafo 1, inciso I

Resumo: artigo 3, parágrafo 1, inciso I

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8829

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041536

Data: 29/09/2021 - 21:32

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados

Resumo: É adequado incluir critérios para definição do que seriam "grupos vulneráveis", além de crianças, adolescentes e idosos, a fim de orientar a interpretação e aplicação da norma. Ou, ainda, recomenda-se a exclusão desse termo, visto que a definição de dados

sensíveis já abarca a proteção necessária aos titulares, nesse sentido, sugere-se a redação: "dados sensíveis ou dados de crianças, adolescentes e idosos".

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-041617

Data: 30/09/2021 - 13:43

Título: Exclusão do critério “dados sensíveis”

Resumo: O mero tratamento de dados sensíveis por si só não seria suficiente para enquadrar uma atividade como sendo de alto risco.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8961

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042118

Data: 08/10/2021 - 20:30

Título: Contribuição do Instituto Alana sobre a Norma de Aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.

Resumo: O Instituto Alana entende que a ANPD:1. acerta em buscar garantir maior proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando todos os deveres legais estabelecidos pelo artigo 14 da LGPD e toda a Doutrina de Proteção Integral, especial e com absoluta prioridade para os direitos fundamentais e melhor interesse de crianças e adolescentes: art. 227 da CF; a Convenção sobre os Direitos da Criança e seu Comentário Geral n. 25; o ECA; artigos 3o e 4o do CC; a hipervulnerabilidade presumida e a abusividade da publicidade infantil ou comportamental pelo CDC;2. deve reconhecer a hipervulnerabilidade da criança e do adolescente e os riscos potenciais a seus direitos fundamentais no tratamento de seus dados pessoais. Assim, todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inclusive por agentes de pequeno porte, é de alto risco, haja vista o entendimento consolidado acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, os grandes impactos aos seus direitos e melhor interesse pelo tratamento detrimental de seus dados pessoais e a acentuada assimetria existente entre esses sujeitos e os agentes de tratamento que tratam os seus dados;3. acerta na decisão de inserção de crianças e adolescentes no conceito de grupos vulneráveis, considerando a legislação nacional já existente e a prioridade absoluta de seus direitos e melhor interesse, não sendo uma inovação na minuta de Resolução;4. não deve flexibilizar, no art. 3o da Resolução, em casos de tratamento de alto risco, a obrigação do caput do art. 41 da LGPD, que prevê ao controlador

a indicação do encarregado, para fins de respeito às obrigações legais acerca da proteção de dados pessoais dos titulares; e5. portanto, deve alterar o art. 3o, caput, reposicionando o termo “larga escala” como um dos incisos do §1º; e deve manter, igualmente, em seu §1º crianças e adolescentes como parte do grupo vulnerável, contemplando a proteção integral, especial e absolutamente prioritária dos seus dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9070

Contribuinte: Moara Pereira de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-042268

Data: 13/10/2021 - 11:09

Título: Sob a ameaça de atender o idoso, não é possível permitir que não se possa melhor atender as necessidades dos idosos

Resumo: Idoso, enquanto pessoa com 60 anos ou mais, são capazes de discernimento. A proteção não pode impedir o aperfeiçoamento do atendimento que se procura dar ao idoso. Se o cadastro precisa do consentimento, na minha opinião, a exclusão do cadastro deve sempre ser facilitada, ao critério do interessado que, para isso, bastaria chegar a página eletrônica da empresa e se descadastrar no momento que quiser, em um CAMPO ESPECÍFICO, destacado na página inicial da empresa, exclusivamente demonstrado e produzido para esse fim. Mas "proteger" não pode impedir a "evolução dos serviços" que devem ser, sempre, mais personalizados (para eficiência de atendimento, comodidade do cliente e a elaboração de novos programas de atendimento).

Contribuinte: Hélder Gonçalves Dias Ridrigues

Status: Aprovada

Número: CP-042455

Data: 14/10/2021 - 01:03

Título: Artigo suprime a lógica de avaliação de risco da proteção de dados para uma lógica de volume de tratamento. Definição de larga escala

Resumo: Sem definição de larga escala não podemos sequer saber do que a lei está tratando, pois com essa redação é um dos principais fatores de definição de a lei se aplica ou não. Esse artigo suprime a lógica de avaliação de risco da proteção de dados para uma lógica de volume de tratamento. Larga Escala é um dos fatores de risco, não podemos proteger mais ou menos os titulares em relação ao risco de acordo com a escala - e sim referente ao risco de tratamento. Mesmo que o tratamento seja de uma ou poucas pessoas se o risco for muito alto

ele não deve ser realizado. Sugestão: Definir Larga Escala; Incluir Larga Escala como um dos fatores de risco e não condição necessária para realizar a avaliação de risco.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042456

Data: 14/10/2021 - 01:06

Título: Dados altamente pessoais

Resumo: Na avaliação de risco para os direitos e liberdades dos titulares pela regulamentação da legislação européia, são incluídos como de risco equivalente aos dados sensíveis os dados altamente pessoais que diretamente não causam discriminação mas podem trazer outros tipos de riscos significativos para os titulares, como dados financeiros, geolocalização, dados de seguridade social entre outros.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042557

Data: 14/10/2021 - 14:22

Título: Gardemann & Vidotti Advogados Associados

Resumo: Nos termos do caput do art. 3º, fica expresso que a dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de dados de alto risco. Assim, o §1º dispõe sobre o que seria um tratamento de dados de alto risco para os titulares, e o inciso I traz como uma dessas situações o tratamento que envolva dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos. Todavia, o texto normativo acaba por confundir o agente de tratamento, visto que não é possível identificar se a dispensa e flexibilização das obrigações da LGPD de que tratam esta resolução recaem sobre os dados sensíveis ou dados de vulneráveis, ou ao agente de tratamento em si, que pode realizar, além do tratamento de dados sensíveis ou de vulneráveis, tratamento de dados de outras espécies. Ou seja, as dispensas e flexibilizações, no caso do agente tratar dados “comuns” e dados sensíveis, aplicam-se unicamente aos dados “comuns” ou estaria tal agente obrigado a cumprir as obrigações da LGPD em sua íntegra meramente por, em algum momento, tratar dados sensíveis e de vulneráveis?

Contribuinte: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

Status: Aprovada

Número: CP-042596

Data: 14/10/2021 - 15:52

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A LGPD não traz uma definição para “dados de grupos vulneráveis”. Seria importante que a resolução trouxesse uma definição no art. 2º sobre o que são “dados de grupos vulneráveis”. O Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP indica, em seu Guia para Análise de Discurso de Ódio, que “grupo vulnerável é aquele que está mais propenso a sofrer violência ou discriminação em comparação com outros grupos sociais, tais como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, dentre outros” (p. 9, https://bit.ly/3usrxhA). Exemplificando com algumas discussões: pessoas não alfabetizadas seriam grupos vulneráveis para fins da resolução? E pessoas sem letramento digital? O senso comum tem uma definição de grupo vulnerável, mas a vulnerabilidade em proteção de dados pode ser mais ampla, incluindo pessoas que estejam mais propensas a sofrer violência ou discriminação na Internet, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas não alfabetizadas, pessoas com deficiência, imigrantes e refugiados (em virtude de barreira linguística) e até mesmo pessoas de classes sociais de menor renda, que têm menos condições de optar por outros serviços na Internet (por conta de planos de telefonia ou tipo de aparelho) ou exercer seus direitos na Justiça.

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042629

Data: 14/10/2021 - 16:38

Título: Dados sensíveis e alto risco

Resumo: O tratamento de dados pessoais sensíveis nem sempre implica em uma situação de alto risco. Existem diversos casos em que apenas o tratamento deste tipo de dado pessoal é simples cumprimento de obrigações legais rotineiras, sendo necessário avaliar a probabilidade de ocorrência e a gravidade dos possíveis danos ao titular. É necessário avaliar o risco do tratamento e não se o dado é sensível para determinar o que seria um tratamento de alto risco. Sobre vulneráveis, nem sempre um tratamento de dados de vulnerável será uma situação de alto risco (exemplos: contratação de idosos para empregos, contratação de jovens aprendizes, vagas para pessoas com deficiências). Se este conceito for mantido, grande parte das entidades sem fins lucrativos estariam fora do regime apontado por essa legislação, pois trabalham com vulneráveis. É recomendado que a ANPD altere a redação para que faça referência às questões de riscos decorrentes dos processos de tratamento de dados, tipos de processos e não se são dados sensíveis.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042673

Data: 14/10/2021 - 17:18

Título: Ponderação sobre o impacto da exclusão sobre atividades (econômicas ou não) inteiras

Resumo: A previsão de dados sensíveis dentre os dados na resolução afasta um conjunto de atividades da flexibilização. Dois exemplos são organizações religiosas e a área da saúde. O art. 2º, III, prevê como agentes de pequeno porte organizações religiosas. O art. 5º, II, da LGPD prevê que dados sobre convicção religiosa e filiação a organização de caráter religioso são dados sensíveis. Um templo que registre seus fiéis já estará fazendo tratamento de alto risco, independentemente do porte. Da mesma forma, startups na área da saúde invariavelmente estarão fora do âmbito da resolução. Sem uma orientação robusta sobre o rol de dados sensíveis, o artigo poderá levar a discussões interpretativas sobre a amplitude do texto. Pode ser interessante, nessa linha, fixar setores ou atividades que presumem o afastamento de agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042702

Data: 14/10/2021 - 18:56

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: Não há clareza sobre a utilização do conceito de vulnerabilidade se não necessariamente estamos tratando de critérios socioeconômicos para identificar quais pessoas seriam abarcadas. Dessa forma a nossa sugestão é a supressão do termo, e permanência apenas dos termos que fazem referência específica à nomenclatura da LGPD, ou seja, “dados pessoais de crianças e dados pessoais sensíveis”.Sugestão de redação:Supressão do termo “grupos vulneráveis”, e permanência apenas dos termos que fazem referência específica à nomenclatura utilizada na LGPD, ou seja, “dados pessoais de crianças e dados pessoais sensíveis”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9182

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042728

Data: 14/10/2021 - 21:22

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: Supressão do termo “grupos vulneráveis”, e permanência apenas dos termos que fazem referência específica à nomenclatura utilizada na LGPD, ou seja, “dados pessoais de crianças e dados pessoais sensíveis”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9204

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Número: CP-042752

Data: 14/10/2021 - 23:20

Título: Art. 3o, parág. 1o, inciso I | Dados Sensíveis | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: "dados sensíveis, dados de crianças e de adolescentes ou dados de idosos, sem prejuízo de outros grupos vulneráveis nos termos da legislação aplicável;" Justificativa: A alteração se justifica, para fins de trazer maior precisão em termos de conceituação jurídica ao dispositivo. É que "dados sensíveis", "dados de crianças" e "dados de adolescentes" possuem regimes protetivos próprios previstos na LGPD, com regramentos, portanto, distintos, o que fundamenta a necessidade de ajuste da redação. Além disso, também para fins conceituais, é necessário separar "grupos vulneráveis", porque a definição de vulnerabilidade decorre de legislação específica (i.e., Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo de outros), e não da LGPD.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 14

II - vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

Número: CP-038918

Data: 02/09/2021 - 09:41

Título: Via 4 DO metrô

Resumo: realizava tratamento de auto risco (dados biométrico) então, mesmo sendo MEI, faturando 81 mil reais/ano, não dispensa de cumprimento da LGPD

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-039922

Data: 20/09/2021 - 10:27

Título: Inclusão de "exploraçao"

Resumo: Além da vigilância e controle, esse item deveria também incluir a "exploração" de áreas acessíveis ao público para abranger as empresas que exploram acesso wifi nesse tipo de área - grupos econômicos de maior porte podem constituir pequenas empresas específicas para exploração de uma zona acessível ao público, por exemplo, acesso ao wifi gratuito em determinado local..

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-040003

Data: 21/09/2021 - 15:21

Título: Controle e restrição de gravações

Resumo: Independente do porte se estão utilizando recursos de vigilância houve um investimento então não pode usar a desculpa de porte gastos, então deve-se ter os critérios que demandam a lei sobre os avisos e tempo de guarda e restrição de acesso e segurança no caso de gravações, ou seja, todos aspectos relacionados na Lei.

Contribuinte: wander gustavo gonçalves

Status: Aprovada

Número: CP-040744

Data: 28/09/2021 - 13:18

Título: Sugestão de texto:

Resumo: II – vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público, exceto sistemas de segurança privados;Esse conceito não deve incluir sistemas de câmera de segurança do próprio agente de tratamento em seu estabelecimento comercial, caso haja visualização da rua

ou outras áreas públicas, pois não se trata de vigilância ou controle das zonas acessíveis ao público.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040951

Data: 29/09/2021 - 09:38

Título: Zonas acessíveis ao público - Conceituação

Resumo: Analisando o texto da minuta, sugere-se esclarecer o alcance do conceito de controle de zonas acessíveis ao público, sobretudo em razão de o conceito de zonas acessíveis ao público estar disposto de forma extremamente ampla. Seria possível interpretar, por exemplo, que o mero controle de acesso sem qualquer tratamento de dado sensível estaria inserido neste dispositivo? O monitoramento por câmeras sem a possibilidade de identificação pessoal também estaria contemplado?

Contribuinte: TIAGO WODZIK STRASSBURGER

Status: Aprovada

Número: CP-040997

Data: 29/09/2021 - 10:35

Título: Esclarecimento dos tipos de serviços enquadrados

Resumo: Sugerimos que seja esclarecido pela ANPD os tipos de serviços que podem se enquadrar na hipótese do inciso II do §1º do art. 3º desta resolução (trata-se de serviços de segurança prestados por um agente de tratamento de pequeno porte a um condomínio edilício, por exemplo?)

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041240

Data: 29/09/2021 - 16:01

Título: DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: II – vigila^ncia *, OBSERVAÇÃO, MONITORAMENTO* ou controle de zonas acessi´veis ao pu´blico;

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041555

Data: 29/09/2021 - 22:43

Título: Dados anonimizados permitem a flexibilização do tratamento de dados por agentes de pequeno porte em prestadores de serviços de vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público.

Resumo: Apenas estarão excluídos da flexibilização de obrigações prevista nesta resolução os agentes de tratamento de pequeno porte envolvidos com vigilância e controle de zonas acessíveis ao público que tratem dados pessoais não anonimizados. A anonimização serve de proteção à privacidade dos dados dos titulares, de sorte a atrair a flexibilização proposta na regulamentação.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041618

Data: 30/09/2021 - 13:44

Título: Alteração do critério “vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público”

Resumo: Inclusão da “expectativa razoável de conhecimento do titular a respeito da atividade de tratamento que está sendo realizada” como critério para classificação de tratamento como sendo de alto risco.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8963

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042457

Data: 14/10/2021 - 01:08

Título: incluir locais de prestação de serviços essenciais

Resumo: incluir locais de prestação de serviços essenciais, mesmo que não amplamente abertos ao público em geral. A proposta de regulamentação de IA na União Européia já abarca esse conceito, e por considerar o risco tão alto aos direitos e liberdades individuais inclusive veda expressamente sistemas de vigilância ou reconhecimento biometrico, por

exemplo em locais de atendimento à saúde, hospitais, abrigos públicas, locais de assistência social justamente para que esses sistemas não inibam que as pessoas que precisam desse tipo de atendimento possam ter confiança em busca-los. O direito à vida e à saúde se sobrepõe nesses casos.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042458

Data: 14/10/2021 - 01:09

Título: incluir qualquer forma de monitoramento sistemático

Resumo: incluir qualquer forma de monitoramento sistemático, como geolocalização ou monitoramento on-line.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042698

Data: 14/10/2021 - 18:51

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: apesar de a norma apresentar um rol exemplificativo do tipo de zona considerada dentro dessa categoria (como espaços abertos ao público, praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas) entendemos que a expressão mais adequada não é "acessíveis ao público". Isto porque a expressão "acessível" advém de "acessibilidade" que é um princípio e um direito constitucional e tem todo um regramento jurídico para sua definição desde a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, passando pela Lei Brasileira de Inclusão e demais normativos. Nesse sentido, nossa sugestão seria, conceituar como "espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo".Sugestão de redação:Art. 3º (...) II – vigilância ou controle de zonas de acesso público

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9178

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042725

Data: 14/10/2021 - 21:12

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: II – vigilância ou controle de zonas de acesso público;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9198

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Parágrafo 15

III - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou

---

Número: CP-038384

Data: 30/08/2021 - 11:51

Título: Dados Biométricos para fins de registro de ponto ou controle de acesso

Resumo: Deveria excetua-se o uso dos Dados Biométricos para fins de registro de ponto ou controle de acesso ou ainda segurança eletrônica, desde que em dispositivos homologados (relógios de ponto, fechaduras inteligentes ou câmeras de vigilância), o que iria aumentar a segurança e ainda desenvolver o mercado de equipamentos oficialmente aceitos.

Contribuinte: DANIEL EDER DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-038404

Data: 30/08/2021 - 12:55

Título: Dados Biométricos para fins de registro de ponto ou controle de acesso

Resumo: Acho que não cabe aqui nenhum tipo de obrigação de homologação, afinal a tecnologia pode se ser meramente de software, e se formos a fundo, tudo é, desde o processamento até o armazenamento. O hardware em sí não armazena a informação, apenas converte a informação (dado) em bit. A obrigação de qualquer tipo de homologação pode gerar risco a várias atividades de negócio. [Em resposta a :Deveria excetua-se o uso dos Dados Biométricos para fins de registro de ponto ou controle de acesso ou ainda segurança eletrônica, desde que em dispositivos homologados (relógios de ponto, fechaduras

inteligentes ou câmeras de vigilância), o que iria aumentar a segurança e ainda desenvolver o mercado de equipamentos oficialmente aceitos.]

Contribuinte: DENIS LIMA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-038919

Data: 02/09/2021 - 09:44

Título: startups

Resumo: o que são as startups se não tecnologias emergentes e inovadoras. Se contradiz. Dispensa a statups, mas diz que ela será dispensada se usa tecnologia inovadoras, que é inerente a atividade fim.

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-039023

Data: 03/09/2021 - 07:20

Título: Substituir USO por Desenvolvam. As atividades ilícitas (discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade) já estão excluídas como tratamentos legítimos.

Resumo: Uma pequena empresa pode optar por usar um controle biométrico. Quem devem ter este cuidado são os desenvolvedores e não os utilizadores. Além disso, as atividades seguintes (discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade) são ilegais, não só pela LGPD e, por tanto, não precisam ser citadas.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039267

Data: 07/09/2021 - 18:42

Título: Uso inadequado do conceito "tecnologias emergentes"

Resumo: A presente resolução tem por objetivo facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a adequação à lei 13709 e isso deveria ser levando em conta evitando-se a utilização de critérios subjetivos e de difícil interpretação como "tecnologias emergentes" que além de tudo trata-se de um critério mutante pois uma tecnologia que possa ser considerada

emergente hoje, em algum momento no futuro deixará de ser emergente. O uso da palavra "emergentes" no item em tela é desnecessário e excessivo podendo ser suprimido sem prejuízo ao objetivo do texto.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039418

Data: 10/09/2021 - 11:13

Título: Tecnologias emergentes

Resumo: Entendo que aqui excluiríamos todas as Startups, pois todas utilizam tecnologias emergentes.

Contribuinte: EVELISE SOUZA WAGNER

Status: Aprovada

Número: CP-040692

Data: 27/09/2021 - 21:04

Título: Técnica legislativa sujeita a ajustes.

Resumo: Uso de exemplos revela técnica legislativa incompatível com a LC nº 98/95.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8459

Contribuinte: JAPYASSU RESENDE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-040746

Data: 28/09/2021 - 13:20

Título: Contribuição:

Resumo: Concordamos que tratamentos de alto risco, mesmo que realizados por agentes de pequeno porte, devem excluir a aplicação das exceções ao cumprimento de determinados pontos específicos da LGPD previstos nesta proposta de norma. Entretanto, o conceito para definir o que seria tecnologia emergente e a possibilidade de causar danos ou discriminação está amplo, podendo gerar dúvidas de interpretação.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040805

Data: 28/09/2021 - 16:40

Título: Startups

Resumo: O uso de tecnologias emergentes é inerente a qualquer startup. Sendo assim, todas as startups ficariam excluídas da flexibilização das obrigações.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040820

Data: 28/09/2021 - 18:04

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Considerando que os conceitos de danos materiais e morais demandam fixação jurisprudencial, pode acabar por criar insegurança jurídica. O ideal é que os critérios seja o de direitos e liberdades fundamentais, mesmo critério adotado em outras regulamentações internacionais.Considerando a existência do Mapa de Temas Prioritários como instrumento de análise de temas de risco e relevância, pode-se aproveitar para a ANPD criar um anexo listando as tecnologias que se enquadram na presente definição para efeitos da aplicação da presente norma, a fim de garantir segurança jurídica para os agentes de tratamento.SUGESTÃO DE TEXTO:||| - uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos à direitos e liberdades fundamentais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade, que a ANPD irá listar e revisão periodicamente em seu Mapa de Temas Prioritários; ou

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040841

Data: 28/09/2021 - 18:42

Título: Tecnologias emergentes

Resumo: A falta de uma definição clara sobre o conceito de "tecnologias emergentes" pode gerar insegurança jurídica, já que o termo pode envolver qualquer nova tecnologia desenvolvida por entidades ou incorporada a produtos inovadores, os quais não necessariamente tragam riscos aos interesses dos titulares de dados pessoais by design.

Nesses casos, tais entidades não poderiam esperar que o tratamento fosse de "alto risco" desde o início. A amplitude dessa disposição pode prejudicar a capacidade do regulamento de fomentar a inovação e impossibilitar que muitas empresas se beneficiem de suas disposições.Para fins de trazer segurança jurídica à norma ao mesmo tempo em que haja incentivo às inovações tecnológicas, entendemos necessário que o termo "tecnologias emergentes" seja mais bem definido. Caso não haja na jurisprudência termo detalhado e assertivo o suficiente, sugerimos a exclusão do dispositivo, pelas razões expostas.Cumpre frisar que é evidente que o uso de qualquer tecnologia que possa causar danos materiais ou morais, discriminar, violar o direito à imagem e reputação, fraude financeira ou roubo de identidade deve ser ilegal e, portanto, não faz sentido manter este item como um “exceção” à lei, pois descreve apenas atividades que são ilegais per se e que não deveriam existir sob qualquer forma e empresas de qualquer porte. Neste sentido, sugerimos a supressão do inciso.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040872

Data: 28/09/2021 - 19:51

Título: Tecnologias emergentes

Resumo: A indefinição do conceito de "tecnologias emergentes" pode prejudicar a essência do regulamento de fomentar a inovação. Além disso, o uso de tecnologias para as finalidades listadas é ilegal por si mesmo (discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade), portanto, sugerimos a exclusão do dispositivo.Caso se entenda pela importância de endereçar este ponto, sugerimos que a existência de determinados tipos de tecnologia seja inserida como elemento dentro do critério de "tratamento de alto risco", em regulamentação futura da ANPD sobre o tema, ou que sejam criadas balizas para definir o conceito de "tecnologias emergentes", a fim de garantir segurança jurídica.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-041002

Data: 29/09/2021 - 10:36

Título: Definição do conceito de "Tecnologias Emergentes"

Resumo: Recomenda-se a definição exata do conceito de "Tecnologias Emergentes" a fim de afastar margem de interpretação diversa e, consequentemente, insegurança jurídica.

Contribuinte: Thiago Henrique Nielsen

Status: Aprovada

Número: CP-041000

Data: 29/09/2021 - 10:36

Título: Dúvidas em relação a definição de "tecnologia emergente"

Resumo: Não há uma definição clara do que seria tecnologia emergente, e como ela poderia afetar dados. Nesse sentido, recomenda-se esclarecer, de forma objetiva, o que seriam tais tecnologias e como poderia ocasionar dos danos materiais e morais.Inclusive, seria uma forma de comprovar o seu enquadramento, conforme o estabelecido no artigo 4º.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041065

Data: 29/09/2021 - 11:39

Título: Ajuste da redação para adequar a situação mencionada de "roubo de identidade" visto que não se trata de figura tipificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Resumo: III – uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar dados materiais ou morais aos titulares, de natureza civil ou criminal, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras, roubo de identidade e modalidades análogas de falsidade ideológica, conforme previsto nos termos do normativo específico, entre outras hipóteses de danos.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041082

Data: 29/09/2021 - 13:01

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: III – uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar dados materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e modalidades de falsidade ideológica, conforme previsto na legislação nacional, entre outras hipóteses de danos;JUSTIFICATIVA: Sugerimos o ajuste considerando a falta de tipificação de "roubo de identidade" no ordenamento jurídico brasileiro.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041241

Data: 29/09/2021 - 16:03

Título: DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: III – uso de tecnologias emergentes e inovadoras, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminac¸a~o, violac¸a~o do direito a` imagem e a` reputac¸a~o, fraudes financeiras e roubo de identidade; ouJUSTIFICATIVA: Sobre o art. 3º, inciso III, o Idec PARABENIZA a iniciativa da ANPD de atentar aos riscos decorrentes do uso de tecnologias emergentes, afastando a dispensa e a flexibilização da resolução. Não obstante, o Idec também enfatiza a necessidade de COMPLEMENTAR a norma (1) para disposição parâmetros mais claros e objetivos sobre o que seriam essas tecnologias e (2) para que seja aplicável tanto a tecnologias emergentes quanto a tecnologias inovadoras. Por exemplo, o Idec considera que o reconhecimento facial se enquadraria claramente dentro de tal definição, visto o seu alto potencial discriminatório, que inclusive enseja discussões sobre sua moratória ou até banimento.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041423

Data: 29/09/2021 - 17:43

Título: artigo 3, parágrafo 1, inciso III

Resumo: artigo 3, parágrafo 1, inciso III

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8831

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041531

Data: 29/09/2021 - 21:12

Título: Importante quantificar DANO

Resumo: É importante determinar qual seria o número de informações relacionadas à pessoa natural identificável que caracterizariam uma operação de larga escala para que este critério

de flexibilização possa ser mensurável, inclusive para fins de qualificar o DANO de um incidente de segurança ou vazamento de dados.

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041557

Data: 29/09/2021 - 22:52

Título: Necessidade de dano concreto para afastamento da flexibilização das exigências trazidas na regulamentação

Resumo: No artigo 3º, § 1º, III, a simples possibilidade em abstrato do dano ao titular de dados não justifica a tipificação da tecnologia emergente como de alto risco a justificar a dispensa da flexibilização das exigências trazidas pela regulamentação em análise. Nesse sentido, deve haver casos concretos de danos sofridos por titulares decorrentes diretamente da aplicação da tecnologia emergente ou outra tecnologia assemelhada à inovação emergente em análise.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041619

Data: 30/09/2021 - 13:46

Título: Alteração do conceito “tecnologias emergente”

Resumo: O uso de tecnologias emergentes excluiria da aplicação da Resolução grande parte de startups, as quais são parcela relevante dos agentes de tratamento de pequeno porte. Sugestão de definição de tecnologias passíveis de enquadramento como alto risco.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8965

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041870

Data: 06/10/2021 - 08:37

Título: Contribuição de Nunes ¦ Costa Advocacia

Resumo: A inclusão do “uso de tecnologias emergentes” como tratamento de alto risco é problemática porque pode inviabilizar a caracterização de grande número de startups como agente de tratamento de pequeno porte, já que as startups são caraterizadas pela inovação, conforme disposto nesta Resolução e na Lei Complementar nº 182/21 (Marco Legal das Startups). Por essa razão, essa exceção deve ser melhor delimitada.

Contribuinte: MARIA BEATRIZ CORREA PIQUET GONCALVES

Status: Aprovada

Número: CP-042503

Data: 14/10/2021 - 09:58

Título: Modificar texto

Resumo: III - uso de tecnologias emergentes, entendidas como aquelas sobre as quais não se tem ampla compreensão das consequências para proteção dos titulares de dados, principalmente diante da possibilidade de geração de inferências e monitoramento de comportamento regular e sistêmico, e que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042597

Data: 14/10/2021 - 15:54

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Da forma como redigido atualmente, o dispositivo é de difícil aplicação concreta. Seria relevante adicionar uma definição do que se entende como “tecnologia emergente” para fins de aplicação desta norma e quais os critérios para entender se uma tecnologia emergente pode ocasionar os danos mencionados. Essa definição se faz relevante inclusive considerando que muitas das empresas mencionadas como passíveis de enquadramento nesta resolução utilizam ou mesmo têm como base do modelo de negócio a utilização de tecnologias emergentes.

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042675

Data: 14/10/2021 - 17:20

Título: O conceito de "tecnologias emergentes" no ordenamento brasileiro

Resumo: Considerando que o conceito de “tecnologias emergentes” não está definido no ordenamento jurídico brasileiro, sugere-se o uso de outro para fins desta resolução. A Estratégia de Governança Digital do governo brasileiro (Decreto nº 10.332) indica, sob o nome de “Serviços públicos do futuro e tecnologias emergentes”, inteligência artificial, blockchain e uso de dados. Seguindo o espírito da norma e adotando um termo mais presente no ordenamento brasileiro, poderia ser utilizado o conceito de “risco tecnológico”, trazido pela Lei de Inovação (Lei nº 10.973), seu Decreto regulamentador (Decreto nº 9.283) e, inclusive, pelo Marco Legal da Startups (LCP 182).Sugestão de redação: “III – desenvolvimento e uso de solução com risco tecnológico que possa ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade”.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042703

Data: 14/10/2021 - 19:19

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: Nossa sugestão é adotar uma definição no início da norma que trate das tecnologias emergentes, que seriam aquelas sobre as quais não se tem amplo conhecimento e compreensão sobre as consequências de aplicação para os titulares de dados, principalmente diante da possibilidade de gerar inferências a seu respeito, mantendo a combinação com a potencialidade de ocasionar danos materiais ou morais aos titulares.Sugestão de redação: Art. 3º (...) §1º (...) III - uso de tecnologias emergentes, entendidas como aquelas sobre as quais não se tem ampla compreensão das

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9184

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042729

Data: 14/10/2021 - 21:23

Título: Melhor definição de alguns conceitos presentes na norma

Resumo: III - uso de tecnologias emergentes, entendidas como aquelas sobre as quais não se tem ampla compreensão das consequências para proteção dos titulares de dados, principalmente diante da possibilidade de geração de inferências e monitoramento de comportamento regular e sistêmico, e que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9206

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Parágrafo 16

IV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Número: CP-038388

Data: 30/08/2021 - 11:58

Título: INCLUIR PERFIL DE SAÚDE

Resumo: IV - tratamento automatizado de dados pessoais que afetem...a definir o seu perfil pessoal, profissional, DE SAÚDE, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Contribuinte: Márcio de Souza Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-039268

Data: 07/09/2021 - 18:51

Título: Incorreta compreensão do conceito de "tratamento automatizado de dados pessoais"

Resumo: Uma operação de backup é um tratamento de dados pessoais. Uma política de backup efetiva requer que os backups sejam feitos de forma automatizada. Por consequência, um simples processo de backup automático caracteriza um "tratamento automatizado de dados pessoais". Mantida essa redação, todas as microempresas e empresas de pequeno porte que adotem uma política de backup efetiva não poderão se beneficiar da dispensa e flexibilização previstas nessa resolução.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-040004

Data: 21/09/2021 - 15:24

Título: Sobre tratamentos automatizados

Resumo: Deve-se considerar as tecnologias envolvidas em apuração das informações e o que isso impacta e causa de dado ao titular, nesse caso deve-se ser informado ao titular quais processos e tecnologias estão em uso, limitado ao sigilo comercial e estratégico mas isso não pode omitir o direito do titular.

Contribuinte: wander gustavo gonçalves

Status: Aprovada

Número: CP-040806

Data: 28/09/2021 - 16:43

Título: Tratamento automatizado

Resumo: “DECISÕES TOMADAS UNICAMENTE COM BASE EM tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (...)”. Muitos softwares realizam tratamento automatizado de dados, é importante prever que o tratamento de alto risco se refere às decisões tomadas em tratamento automatizado, e não ao tratamento automatizado em si, a exemplo do que prevê o art. 20 da LGPD.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040842

Data: 28/09/2021 - 18:43

Título: Tratamento automatizado

Resumo: A falta de definição específica do termo "tratamento automatizado de dados pessoais" traz grande insegurança jurídica ao presente dispositivo, já que pode envolver qualquer tipo de tratamento automatizado realizado por agentes de pequeno porte. Cumpre frisar que a LGPD não proíbe esse tipo de tratamento, mas sim possibilita o direito de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. Assim, a atual redação do dispositivo, ao afastar as dispensas e flexibilizações aos agentes de

tratamento de pequeno porte pelo mero fato de fazerem uso de tratamento automatizado de dados pessoais, não está alinhada com a legislação e pode inibir a aplicação da Resolução aos agentes, impedindo o incentivo à inovação.Com vistas a estimular uma regulação proporcional que incentive a inovação, entendemos que o "tratamento automatizado" por si só não deveria ser hipótese de incidência da norma.SUGESTÃO: Sugerimos a supressão do inciso. Caso ainda assim se entenda pela sua aplicação, pertinente detalhar melhor em quais casos esse conceito poderia ser aplicado, desde que relacionado a uma tomada de decisão que afete o interesse dos titulares. Sugerimos a seguinte redação: "IV - tratamento automatizado de dados pessoais para o subsídio ou para a efetiva tomada de decisões que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade."

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040875

Data: 28/09/2021 - 19:52

Título: Tratamento automatizado de dados pessoais

Resumo: A amplitude do termo "tratamento automatizado de dados pessoais" causa insegurança jurídica, tendo em vista que qualquer tipo de tratamento automatizado realizado por agentes de pequeno porte que afete interesses dos titulares poderia se enquadrar nesse dispositivo. A LGPD não considera esse tipo de tratamento como de "alto risco", se limitando a possibilitar o direito de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais; portanto, o dispositivo extrapola a essência da LGPD e da própria Resolução ao afastar a aplicação da norma aos agentes de tratamento de pequeno porte que realizarem tratamento automatizado de dados pessoais. Sugerimos a exclusão do dispositivo.Caso se entenda pela importância de endereçar este ponto, sugerimos que seja inserido dentro do critério de "tratamento de alto risco" em regulamentação futura da ANPD sobre o tema, ou que sejam criadas balizas para definir o conceito de "tratamento automatizado de dados pessoais", a fim de garantir segurança jurídica.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040918

Data: 28/09/2021 - 22:11

Título: incluir dados de saúde

Resumo: incluir dados de saúde, para amparar os dados sensíveis dos pacientes, a proteção de acesso às plataformas médicas e outros dados da área médica.

Contribuinte: MARCONE COSTA SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-040988

Data: 29/09/2021 - 10:32

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Adaptar o texto conforme art. 20 da LGPD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8567

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-040989

Data: 29/09/2021 - 10:32

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Adaptar o texto conforme art. 20 da LGPD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8569

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041003

Data: 29/09/2021 - 10:36

Título: Definição Objetiva sobre tratamentos automatizados

Resumo: Igualmente, critérios objetivos do que seriam tais tratamentos automatizados. Inclusive, seria uma forma de comprovar o seu enquadramento, conforme o estabelecido no artigo 4º. Além disso, pela LGPD não há vedação de tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, mas há possibilidade de que seja revisto, a pedido do titular.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041066

Data: 29/09/2021 - 11:46

Título: Inclusão de novo inciso - Sugestão para a inserção da larga escala como um dos critérios para aferição de alto risco

Resumo: V - tratamento em larga escala novo

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041067

Data: 29/09/2021 - 11:46

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: IV - decisão realizada por meios automatizados, e sem qualquer tipo de intervenção humana, através do processamento de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.Justificativa: Devido à relevância do tema, a justificativa consta no pdf anexado a esse item.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8627

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041252

Data: 29/09/2021 - 16:09

Título: DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES

Resumo: SUGESTÃO DE ADIÇÃO DE INCISOS: + V - DECISÕES AUTOMATIZADAS QUE PRODUZAM EFEITOS JURÍDICOS OU AFETEM SIGNIFICATIVAMENTE DE MODO SIMILAR;+ VI - OPERAÇÕES QUE VISEM ESTABELECER CORRESPONDÊNCIAS OU COMBINAR CONJUNTOS DE DADOS;+ VII - QUANDO O PRÓPRIO TRATAMENTO IMPEDE OS TITULARES DOS DADOS DE EXERCER UM DIREITO OU DE UTILIZAR UM SERVIÇO OU UM CONTRATO;JUSTIFICATIVA: O

Idec também sugere a INCLUSÃO de incisos V, VI e VII ao §1º do art. 3º da minuta, de modo a trazer outras possibilidades de tratamento de alto risco que ensejariam a exclusão das flexibilizações aplicáveis a agentes de pequeno porte.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041384

Data: 29/09/2021 - 17:07

Título: novo inciso sugerido

Resumo: A FecomercioSP sugere a inserção da larga escala como um dos critérios para aferição de alto risco:V - tratamento em larga escala.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041425

Data: 29/09/2021 - 17:44

Título: artigo 3, parágrafo 1, inciso IV

Resumo: artigo 3, parágrafo 1, inciso IV

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8833

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041491

Data: 29/09/2021 - 18:48

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: A definição de agentes de tratamento de pequeno porte é ampla e engloba as mais diversas categorias de agentes. Desde microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Nesse contexto, estão abrangidas MEI, startups de inovação, associações e partidos políticos. Seria recomendável trazer um recorte mais preciso ao setor e abrir um espaço para as especificidades de cada segmento.Sugestão de redação: IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041514

Data: 29/09/2021 - 19:10

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: Reconhece-se a importância de destacar o alto risco do tratamento automatizado de dados pessoais, especialmente quando as decisões forem destinadas a definir perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou aspectos da personalidade. Em sentido a complementar a resolução, sugere-se incluir o perfilamento no setor de saúde também para salvaguardar o titular nesse aspecto tão sensível da personalidade.Sugestão de redação: ModificarIV – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041558

Data: 29/09/2021 - 22:59

Título: Flexibilização aplicável em caso de construção de perfil de crédito embasado no legítimo interesse quando necessário para tomar decisões afetas ao faturamento da empresa

Resumo: O artigo 3º, § 1º, IV da regulamentação proposta deve ser interpretado no sentido de permitir a aplicação das dispensas e flexibilizações da norma em caso de construção de perfil de crédito embasado no legítimo interesse da empresa para, por exemplo, decidir concessão de descontos ou não ou qualquer outra decisão que impacte, diretamente, no faturamento da empresa.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041620

Data: 30/09/2021 - 13:47

Título: Exclusão do critério “tratamento automatizado” e inclusão de critérios objetivos para caracterização de tratamento de alto risco

Resumo: O mero tratamento automatizado por si só não seria suficiente para enquadrar uma atividade como sendo de alto risco. Sugestão de critérios objetivos com alternativa focada em fomentar a coordenação regulatória e utilizar critérios que não o faturamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8967

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042500

Data: 14/10/2021 - 09:48

Título: Acrescentar no texto perfil saúde

Resumo: IV – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Parágrafo 17

§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Número: CP-038354

Data: 30/08/2021 - 10:08

Título: Escalabilidade de tratamento de dados

Resumo: O tratamento de dados sensíveis somente em larga escala traz enormes prejuízos a sociedade, uma vez que mesmo sendo apenas 1 registro tratado de forma incorreta, este pode causar danos imensuráveis a seu titular. O disposto transcrito deixa margem para múltiplas interpretações, quanto o que seria esse tratamento em larga escala, tendo assim uma demora nos entendimentos legais e em um entendimento pacificado.O dispositivo também vai em desencontro ao que diz os termos legais no que especifica o artigo abaixo, qualificado na lei LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Contribuinte: Kaique Spagnol Tofoli

Status: Aprovada

Número: CP-038396

Data: 30/08/2021 - 12:31

Título: Definição específica de números significativos

Resumo: O tratamento de dados, a que se refere o definido acima, deixa claro a expressão " número significativo de titulares " , sendo de suma importância definição matemática do mesmo.

Contribuinte: Sandro Wallace Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-038543

Data: 31/08/2021 - 09:34

Título: Parágrafo deve ser especifico

Resumo: Qual a consideração de "larga escala" e "número significativo de titulares" nesse parágrafo? Considero ineficaz esse parágrafo, visto que todo negócio, independente do porte tem coleta e tratamento de dados para realização de suas atividades econômicas.

Contribuinte: Thaís Torinho Freitas Galina

Status: Aprovada

Número: CP-038561

Data: 31/08/2021 - 10:17

Título: Quantidade de Dados Significativa

Resumo: Esclarecer expressamente o que será considerado quantidade significativa de dados. Por conveniência toda PME vai querer se enquadrar em quantidade não significativa de tratamento de dados, gerando ainda mais informalidade em empresas deste porte

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038573

Data: 31/08/2021 - 10:52

Título: Quantificação

Resumo: "Número significativo de titulares" deixa grande margem à subjetividade: é necessário definir adequadamente este termo não apenas em valores absolutos, uma vez que em determinados casos, o número relativo (frente ao total) possa ser significativo.

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038654

Data: 31/08/2021 - 16:15

Título: Volume, duração, frequência e a extensão geográfica do tratamento.

Resumo: Isto que dizer empresas que tratam poucos dados, esporadicamente, por pouco tempo e apenas no Brasil? Os critérios estão muito elásticos e dando margem para diversas interpretações, podendo criar um cenário de risco altíssimo para a realização de negócios. É importante trazer um número para ter parâmetros claros.

Contribuinte: ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL

Status: Aprovada

Número: CP-038913

Data: 02/09/2021 - 09:34

Título: Regulamento que não regulamenta

Resumo: Falta definir o número para dizer o que é larga escala e o que não é. E esta definição não precisa ser objetiva no regulamento, pode ser uma variável. Por exemplo, larga escala é definida quando o banco de dados pessoais ultrapassa 1 gb de memória, ou 1000 vezes o número de pessoas, sócios ou prepostos da empresa etc.

Contribuinte: Rodrigo da Silva Sakae

Status: Aprovada

Número: CP-038921

Data: 02/09/2021 - 09:58

Título: direito administrativo

Resumo: não faz sentido uma regulamentação para regulamentar uma regulamentação... esta regulamentação já deveria dizer quanto é "larga escala"

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-038929

Data: 02/09/2021 - 10:41

Título: Quantificação

Resumo: Deve ser trazido parâmetro de quantificação para o requisito "larga escala".

Contribuinte: PATRICIA TRINDADE DO VAL

Status: Aprovada

Número: CP-038947

Data: 02/09/2021 - 12:28

Título: Cabe melhor definição para evitar necessidade de se interpretar

Resumo: Concordo com comentários anteriores. Este parágrafo pode ser mais definitivo na definição do que seria "número significativo de titulares" e o que seria considerado neste parágrafo quando diz "volume de dados envolvidos", qual a frequência e qual a extensão geográfica para o tratamento ser enquadrado neste dispositivo ?

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039024

Data: 03/09/2021 - 07:24

Título: Necessária a definição de parâmetros

Resumo: Que tal incluir, após revisão do censo do IBGE, qual seria um tamanho máximo para que esta resolução fosse aplicável no tocante ao número de colabores, clientes e usuários? Na GDPR há a menção de dispensa de certas atividades para empresas que possuam menos de 250 empregados. Pode-se criar um regramento para empresas que tenham também menos de 1.000 clientes / faturamentos no ano ou uma base total menor do que 20.000 usuários.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039269

Data: 07/09/2021 - 19:08

Título: Uso inadequado do conceito "número signifcativo"

Resumo: O uso do conceito "número significativo" é adequado para qualificar uma quantidade objetiva estabelecida. Ou seja, uma vez que se sabe a quantidade em questão, pode-se ou não qualifica-la como "número significativo". O termo "uso significativo" não é adequado para qualificação definição de uma determinada quantidade quando essa ainda não é conhecida. Ou seja, o termo "número significativo" não é termo qualificador de uma quantidade ainda não estabelecida sendo que o uso desse termo torna o §2º passível das mais diversas interpretações, não sendo adequado para o objetivo pretendido que é regulamentar uma lei.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039547

Data: 13/09/2021 - 15:33

Título: Genericidade

Resumo: Significativo de titulares? - Acredito que a resolução já deva dizer qual é o "numero significativo" para ser mais objetiva, clara, transparente e imediata quanto a sua aplicação e incidência na práticas do agentes de tratamento de pequeno porte. E observo, que a forma genérica impossibilita a interpretação da resolução e concomitantemente da lei.

Contribuinte: João Victor Martins de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-039622

Data: 14/09/2021 - 11:49

Título: Melhor especificação do que é "número significativo"

Resumo: Por se tratar de norma regulamentadora, não é aconselhável usar expressões tão abertas. É prudente que já se tenha definido o que é "numero significativo", qual o "volume de dados" etc, evitando interpretações diversas.

Contribuinte: Lais da Costa Tourinho Villas Boas

Status: Aprovada

Número: CP-039626

Data: 14/09/2021 - 12:18

Título: Entrave legislativo

Resumo: O que se entende por número significativo de titulares? Qual é o volume de dados envolvidos para se caracterizar larga escala? Qual a duração para ser de larga escala? O que se quer dizer com frequência dos dados? Qual seria a extensão geográfica que levaria ao entendimento de que se trata de tratamento de larga escala?Segundo o art. 3º, §4º, a ANPD disponibilizará guias e orientações para enquadramento da empresa em alto risco e larga escala quando referidas definições deveriam ser tratadas pela norma de forma clara e inequívoca, a fim de evitar um número exorbitante de demandas administrativas e judiciais. Uma coisa é editar orientações, outra coisa é restringir a aplicação da norma por meio de guias e manuais.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039674

Data: 14/09/2021 - 16:23

Título: Tratamento em larga escala não é específico de MPE, deve ser tratado em outra norma.

Resumo: O tratamento em larga escala não é matéria afeta apenas as MPE, deve ser tratado em outra norma.A presente norma tem por objeto o tratamento especial para MPE. Tratamento em larga escala não guarda relação direta com MPE devendo ser objeto de outra norma que abarque agentes de tratamento em geral.Ainda que assim não fosse, como o texto é genérico, deixa larga margem de interpretação parecendo mais adequado ser tratado em norma geral com maior aprofundamento, Sugere-se a supressão do parágrafo desta norma.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039805

Data: 16/09/2021 - 15:56

Título: Tratamento de larga escala

Resumo: Defini quantitativamente o termo 'tratamento de larga escala".

Contribuinte: UELINTON BRAULIO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-039979

Data: 21/09/2021 - 14:04

Título: Definição de número significativo

Resumo: A redação precisa ser objetiva, ou seja, apontar o que seria número significativo de titulares, ao invés de deixar de forma subjetiva. Para definição desse número, seria uma possibilidade válida fazer a correlação entre a quantidade de dados coletados dos titulares para se chegar na definição de larga escala.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040694

Data: 27/09/2021 - 21:08

Título: Conceitos jurídicos indeterminados.

Resumo: O texto faz uso de conceitos jurídicos indeterminados, sem nenhuma referência adicional ou definição de extensão.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8463

Contribuinte: JAPYASSU RESENDE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-040748

Data: 28/09/2021 - 13:22

Título: Contribuição:

Resumo: Sugerimos que a regulação não contenha previsões e conceitos vagos/subjetivos como “número significativo”, “volume de dados”, “duração”, “frequência” e “extensão geográfica” e que, desde já, estes parâmetros sejam definidos na regulação da ANPD de forma a justificar a caracterização como um tratamento de larga escala. Neste sentido, trazemos como exemplo o critério mais objetivo constante no California Consumer Privacy Act.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040791

Data: 28/09/2021 - 15:53

Título: Comentário

Resumo: Seria importante definir o que é "larga escala" e o que é o "número significativo de titulares" com critérios mais objetivos já na norma. O objetivo da norma é trazer esclarecimentos. Ainda que o ideal não seja uma escala numérica ou fechada, seria importante ao menos um novo Guia ou previsão na norma para estabelecer critérios mais detalhados.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040807

Data: 28/09/2021 - 16:46

Título: Tratamento de dados em larga escala

Resumo: O dispositivo não deixa claro o que é um “número significativo” de titulares, nem a mensuração de volume, duração, frequência e extensão geográfica para ser considerado “de larga escala”, gerando dúvidas e insegurança jurídica.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040821

Data: 28/09/2021 - 18:05

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: O artigo pode criar insegurança jurídica através de decisões fragmentadas do judiciário. É importante que exista uma delimitação interpretativa.SUGESTÃO DE TEXTO:§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados reconhecer no Mapa de Temas Prioritários com base nos seguintes critérios: abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040843

Data: 28/09/2021 - 18:44

Título: Número significativo de titulares

Resumo: Para fins de trazer segurança jurídica à norma, entendemos que o termo "número significativo de titulares" deveria ser melhor especificado. Ademais, conforme defendido em nossa contribuição ao artigo 3º dessa Resolução, o conceito de "larga escala" deve ser sempre parte da análise de alto risco do tratamento. Portanto, sugerimos a supressão do parágrafo 2º.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040876

Data: 28/09/2021 - 19:53

Título: Larga escala - Subcritério

Resumo: Considerando que o critério de "larga escala" deveria ser analisado dentro do critério de "alto risco", conforme defendido anteriormente com relação ao artigo 3º dessa minuta de resolução, sugerimos que o dispositivo seja incorporado na regulamentação futura da ANPD sobre "tratamento de alto risco", quando se falar do subcritério de "larga escala".

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040911

Data: 28/09/2021 - 20:56

Título: Definição de larga escala

Resumo: Penso ser necessária melhor especificação de critérios para definição do significado de tratamento de dados em "larga escala". Sugiro a verificação das Orientações sobre os encarregados da proteção de dados (WP 243 rev.01) do Article 29 Working Party, que busca trazer critérios para a configuração do tratamento de "grande escala".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8547

Contribuinte: Jean Carlo Jacichen Luz

Status: Aprovada

Número: CP-040919

Data: 28/09/2021 - 22:12

Título: Termos imprecisos

Resumo: As expressões "número significativo", "extensão geográfica" e "volume de dados" são imprecisas. Asseguraria maior segurança aos empreendedores se fossem adotados critérios claros, objetivos e previsíveis, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contribuinte: MARCONE COSTA SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-040935

Data: 29/09/2021 - 09:06

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Importante indicar o que se define como "número significativo de dados", para não dar margem a entendimentos diversos.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-040994

Data: 29/09/2021 - 10:34

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Especificar os conceitos como: 'um número significativo de titulares, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8573

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041007

Data: 29/09/2021 - 10:38

Título: Detalhamento sobre o conceito de “larga escala”

Resumo: Recomendamos que as métricas relativas ao conceito de “larga escala” sejam detalhadas com maior assertividade. Caso tal ocorra por meio dos guias e orientações mencionados no §4º do art. 3º desta resolução, sugerimos que haja referida menção no §2º.SUGESTÃO DE TEXTO:§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado, sendo que estes critérios serão indicados pela ANPD por meio dos guias e orientações mencionados no § 4º deste artigo.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041056

Data: 29/09/2021 - 11:18

Título: Contribuição do Sistema OCB

Resumo: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.Considerações: As disposições contidas na sugestão do normativo/resolução deixam grande margem à subjetividade. É importante definir adequadamente os termos existentes, ou seja, trazer parâmetros claros e objetivos, especialmente com relação ao volume de dados, duração, frequência e extensão geográfica do tratamento realizado;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8623

Contribuinte: GABRIEL RIBEIRO TRIVELINO

Status: Aprovada

Número: CP-041068

Data: 29/09/2021 - 11:47

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: Supressão do parágrafo.Justificativa: A falta de previsão sobre quanto é um "número significativo" de titulares prejudica a análise pelos agentes de

tratamento de pequeno porte sobre a realização de tratamento de dados pessoais em larga escala. A indefinição do conceito pode acarretar em falta de clareza para os agentes de tratamento e dificuldades práticas.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041089

Data: 29/09/2021 - 13:20

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Acreditamos que a Resolução deva especificar o que seria um número significativo de titulares, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado, caso contrário o artigo abre margem para interpretação. Especificar também o que é duração e frequência.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8641

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041102

Data: 29/09/2021 - 13:26

Título: Comentários ao parágrafo 2º

Resumo: Entendemos que “número significativo de titulares”, “volume de dados envolvidos”, “duração”, “frequência” e “extensão geográfica” são critérios subjetivos que dão margem a diversas interpretações.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041191

Data: 29/09/2021 - 15:13

Título: Crítica sucinta ao conceito de "larga escala" na minuta

Resumo: Tornar esse parágrafo 2° em inciso V do parágrafo 1°. É necessário introduzir uma melhor definição sobre o conceito de “larga escala” logo nessa minuta, ainda está muito

genérica. Também é importante divulgar em guias orientativos casos práticos em que se recorreu a esse conceito para tomada de decisões.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041192

Data: 29/09/2021 - 15:15

Título: Larga escala como elemento de risco - Necessidade de larga escala compor os incisos que definem alto risco

Resumo: Tornar esse parágrafo 2° em inciso V do parágrafo 1°. Afinal, "larga escala" faz parte do conceito e da apuração de risco.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041259

Data: 29/09/2021 - 16:12

Título: CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS PARA A DEFINIÇÃO DE "LARGA ESCALA"

Resumo: JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do §2º do art. 3º para definição mais objetiva, qualitativa e quantitativamente, de larga escala, mesmo antes da criação do manual disposto no §4º.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041298

Data: 29/09/2021 - 16:26

Título: Comentários ao parágrafo 2º

Resumo: Entendemos que “número significativo de titulares”, “volume de dados envolvidos”, “duração”, “frequência” e “extensão geográfica” são critérios subjetivos que dão margem a diversas interpretações.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041334

Data: 29/09/2021 - 16:39

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • O que significa "número significativo de titulares";• Poderiam detalhar mais sobre a extensão geográfica doméstica ou internacional? • Deve ser considerado uma base legal e/ou a adequação das leis das extensões geográficas internacionais? • Controles adicionais no processamento/transferência? (Artigo 33 da LGPD.)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8747

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041416

Data: 29/09/2021 - 17:37

Título: Titulares & volume de dados

Resumo: A LGPD deve proteger todos e cada um dos proprietários de dados, de modo que larga escala não deveria existir. Por outro lado, o conceito de extensão geográfica em um mundo digital é absurdo, bem como a duração e a frequência. Que segurança jurídica está sendo aqui garantida?

Contribuinte: ELIZABETH REGINA NUNES GUEDES

Status: Aprovada

Número: CP-041427

Data: 29/09/2021 - 17:45

Título: artigo 3, parágrafo 2

Resumo: artigo 3, parágrafo 2

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8835

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041471

Data: 29/09/2021 - 18:24

Título: Ausência de definição adequada do conceito "tratamento de dados em larga escala"

Resumo: Breve levantamento de como os artigos 2º e 3º desta Minuta afetam o tratamento de dados de organizações religiosas (bem como de outros agentes de tratamento de pequeno porte), ao indicar a aplicação e sub-critério sem parâmetro claro. Conclui-se que, no caso das organizações religiosas "é prudente que quaisquer flexibilizações que venham a ser feitas sejam relativas aos titulares que se relacionam com estas organizações enquanto membros, ou antigos membros, evitando-se que a necessária consideração das dificuldades destas organizações em atender a LGPD torne-se uma carta branca para tratamentos de dados invasivos." Assim, é necessária uma regra clara a respeito do "tratamento em larga escala", que compreenda também as especificidades dos agentes de tratamento. Assim, além da necessidade de explicitar quais critérios serão adotados, e como identificar um tratamento em larga escala, propõe-se que, da mesma forma que se prevê no art. 3º, §3º que “[p]ara fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte,” a inclusão de disposição análoga para organizações religiosas, conforme se sugere redação:“Para fins deste artigo, não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de membros ou ex-membros de organizações religiosas para fins exclusivamente religiosos do indivíduo ou da comunidade, ou de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.” Esta redação que modula os efeitos da Minuta para grupos específicos de agentes de tratamento pode ser aplicado para atender às peculiaridades de cada tipo de agente listado na minuta, conforme a necessidade.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8891

Contribuinte: Bernardo de Souza Dantas Fico

Status: Aprovada

Número: CP-041487

Data: 29/09/2021 - 18:47

Título: Proposta CNseg

Resumo: Sugere-se que seja definido o que se entende por tratamento de dados em larga escala a partir da indicação de critérios objetivos, com vistas a preservar a segurança jurídica dos regulados.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-041493

Data: 29/09/2021 - 18:48

Título: caracterização do tratamento de “larga escala”,

Resumo: Para evitar discussões futuras e garantir maior segurança jurídica, é fundamental que a minuta de resolução estabeleça parâmetros quantitativos para a caracterização do tratamento de “larga escala”, sem prejuízo de que, em linha com nosso comentário ao art. 2º, parágrafo único desta minuta, tenha-se flexibilização na identificação de agentes de pequeno porte em casos específicos, quando as circunstâncias concretas assim autorizarem.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8921

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041515

Data: 29/09/2021 - 19:11

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: O uso da expressão ‘número significativo’ para definir o tratamento de larga escala parece ser bastante abrangente e imprecisa. Ante a sua ausência de clareza ou elementos que deem concretude ao termo pode haver uma insegurança jurídica. Seria recomendável utilizar elementos que tragam mais precisão nesse ponto. O tratamento será avaliado de forma anual ou semestral? O que seria um “número significativo” de titulares? Os parâmetros apresentados podem ser elásticos. A utilização da técnica de exemplificação aqui pode facilitar a compreensão e definição.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041528

Data: 29/09/2021 - 20:47

Título: Colaborações para Restringir Porosidade na Norma

Resumo: A responsabilidade e consequentes obrigações quanto ao tratamento de dados pessoais deve estar atrelada a critérios que identifiquem os riscos envolvidos na sua operação como, por exemplo, qualidade, sensibilidade e volume dos dados coletados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8943

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041537

Data: 29/09/2021 - 21:33

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados

Resumo: A análise da escala das atividades de tratamento de dados pessoais poderia ser incluída como um dos critérios para verificação do alto risco do tratamento. Para tanto sugere-se incluir a definição de "larga escala" e "número signifcativo de titulres" para viabilizar a aplicabilidade da norma. Apesar da controvérsia quanto a tal definição, algumas autoridades de proteção de dados europeias adotam o mínimo de 10.000 titulares declarar o tratamento de larga escala. Portanto, sugere-se a seguinte alteração: "§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger, no mínimo, 10.000 (dez mil) titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento".

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-041559

Data: 29/09/2021 - 23:05

Título: Tratamento de larga escala e armazenamento de dados-atendimento de exigência normativa ou de autoridade-Incidência das flexibilizações da normativa-Possibilidade.

Resumo: A duração do tratamento não pode ser confundida com a manutenção dos dados pessoais para atendimento de exigências legais, regulatórias, administrativas ou judiciais. Dessa forma, o armazenamento de dados para atender à determinação de autoridade ou exigência normativa não deve impedir que o agente de tratamento de pequeno porte receba as flexibilizações e dispensas tratadas nesta resolução.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041621

Data: 30/09/2021 - 13:49

Título: Alteração da caracterização de tratamento de dados como "larga escala"

Resumo: Demanda-se uma delimitação objetiva dos parâmetros de caracterização como tratamentos de larga escala, seguindo os exemplos europeu e latinoamericano e usando como base aspectos socioeconômicos e de desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8969

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041871

Data: 06/10/2021 - 08:38

Título: Contribuição de Nunes ¦ Costa Advocacia

Resumo: A redação do parágrafo é excessivamente vaga, abrindo margem para sua inaplicabilidade, em virtude da pendência de regulamentação posterior, ou, ainda, para insegurança jurídica, decorrente da possibilidade de que todo e qualquer tratamento de dados por agentes de pequeno porte possa ser caracterizado como de larga escala. Assim, é necessária a delimitação, neste momento, do que seria o número significativo de titulares e qual o volume de dados, frequência e extensão do tratamento que justificariam sua caracterização como de alto risco.

Contribuinte: MARIA BEATRIZ CORREA PIQUET GONCALVES

Status: Aprovada

Número: CP-042025

Data: 08/10/2021 - 01:15

Título: Tratamento em larga escala

Resumo: Importante definir o que seria limite mínimo para “número significativo de titulares” Em“ do volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado” acrescentar a qualificação do dado (sensível ou não)

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-042415

Data: 13/10/2021 - 21:21

Título: Definição conceitual de "Larga Escala" - Parâmetros Objetivos

Resumo: Sugere-se, neste ponto, que o termo “larga escala” tenha atribuído um valor de grandeza objetivo, de forma a preservar a segurança jurídica aos agentes de tratamento de dados pessoais para compreenderem de forma clara se cumprem os requisitos trazidos pela regulamentação para usufruir das flexibilizações trazidas.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042536

Data: 14/10/2021 - 11:50

Título: Necessidade de detalhamento

Resumo: Não é clara a definição de "número significativo de titulares". Recomendo o estudo publicado em https://iapp.org/news/a/on-large-scale-data-processing-and-gdpr-compliance/

Contribuinte: luiza sato pereira dias

Status: Aprovada

Número: CP-042558

Data: 14/10/2021 - 14:23

Título: Gardemann & Vidotti Advogados Associados

Resumo: o §2º do artigo 3º na Teoria geral do Direito constitui enunciado meramente prescritivo, de natureza definitória, visto que tem por escopo delimitar o sentido que o regulador pretende outorgar a uma palavra, neste caso, o que a regulação entende como tratamento em larga escala, cuja a ocorrência é causa excludente da dispensa e flexibilização das obrigações da LGPD previstas na resolução. Dessa forma, em virtude de ser o dispositivo legal norma que delimita a aplicação da resolução, há indispensável necessidade de que o conceito de “larga escala” seja o mais objetivo possível, sem que haja margem para dúvidas ou amplas interpretações, de modo a trazer segurança jurídica para os atores. Acontece que, da forma que o texto normativo se apresenta, não fica expresso na norma o que seria “número significativo de titulares”, ainda que relacione a expressão ao volume de dados envolvidos, à duração, à frequência e à extensão geográfica do tratamento, pois, novamente, não se estabelecem parâmetros claros de qual seria o volume, a duração, frequência e a extensão do tratamento que levariam à conclusão de que aquele agente realiza tratamento de um número significativo de titulares, e por consequência se enquadraria no conceito de “larga escala”, passível de exclusão da relativização das obrigações da LGPD que prega esta regulação.Nesse sentido, as regras que dão significado às expressões da linguagem natural são o ponto de partida de qualquer interpretação. Contudo, há circunstâncias em que ambiguidades semânticas ou sintáticas podem conduzir a um sentido indeterminado de uma

expressão normativa.A despeito disso, a expressão “larga escala”, tal como está na norma, pode ser ambígua do ponto de vista do intérprete, pois ele pode não ter evidência suficiente quanto ao significado efetivamente pretendido pelo enunciador. Motivo pelo qual, roga-se para que o texto seja reformulado com a objetividade necessária para garantir a correta interpretação da norma.

Contribuinte: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

Status: Aprovada

Número: CP-042602

Data: 14/10/2021 - 16:01

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: O conceito de tratamento de larga escala está definido de uma maneira muito genérica, sendo difícil entender quando ele poderá ser considerado como tal. Deve-se deixar mais claro: (i) o que é um número significativo de titulares; (ii) qual é a extensão geográfica a partir da qual o tratamento será considerado como de larga escala; (iii) a duração a partir da qual um tratamento será considerado como crítico; (iv) e qual o volume do tratamento a partir da qual este será considerado como crítico. Esses fatores provavelmente vão depender do caso concreto, mas parece faltar uma métrica mais tangível. Sem um parâmetro mais específico, os agentes de tratamento de dados não conseguirão, por si só, definir se seu tratamento será considerado de larga escala ou não. A questão é especialmente sensível para as startups da economia digital que disponibilizam aplicativos em lojas de aplicativos e, portanto, possibilitam a disponibilização de serviços para qualquer pessoa abrangida pela área do aplicativo e que tenha acesso à loja. Vale a pena indicar explicitamente se o importante é haver uma larga escala efetiva (tratamento atualmente realizado) ou uma larga escala potencial (possibilidade de tratamento em larga escala). No caso especialmente de startups, a própria ideia de escalabilidade pressupõe que a empresa tem intenção em tratar dados em larga escala. Um risco é, neste caso, haver insegurança jurídica sobre quando a empresa passou do nível de pequena para larga escala. Avaliar a conveniência da redação: “O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger ou puder abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.”

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042694

Data: 14/10/2021 - 18:15

Título: IINCLUSÃO DE CONCEITOS PARA ALTO RISCO, LARGA ESCALA, GRUPOS VULNERÁVEIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO

Resumo: • a redação do Art. 3º, § 2º não deixa claro o que seria um "número significativo" de titulares, nem a mensuração de volume, duração, frequência e extensão geográfica para ser considerado "de larga escala", gerando dúvidas e insegurança jurídica.• a regulamentação deveria incluir a definição dos conceitos para alto risco, larga escala e grupos vulneráveis, a fim de evitar dúvidas de interpretação e afastar insegurança jurídica. Seria importante contar com uma definição clara sobre o que seriam esses conceitos.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9172

Contribuinte: ROSANE RAMOS DOS SANTOS TANABE

Status: Aprovada

Parágrafo 18

§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.

Número: CP-038412

Data: 30/08/2021 - 13:33

Título: Dados funcionais

Resumo: Uma duvida ainda persiste: o dado de matricula, cargo e setor de um funcionário será considerado pessoal? Esses dados permitem alcançar a pessoa natural! Como tratar isso em caso de necessidade de publicizar essas informações?

Contribuinte: DENIS LIMA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-038544

Data: 31/08/2021 - 09:40

Título: Direito do Titular de dados

Resumo: O que seria considerado "tratamento de larga escala"? A empresa com um funcionário, não precisa tratar e atender os direitos do titular previsto do Art 17 e 18 da Lei 13709?

Contribuinte: Thaís Torinho Freitas Galina

Status: Aprovada

Número: CP-038693

Data: 31/08/2021 - 21:28

Título: Especificação do "tratamento de dados de funcionários"

Resumo: É evidente, para mim, que ao falar do “tratamento de dados de funcionários” o texto da minuta refere-se aos funcionários das organizações de pequeno porte; entretanto, não se deve descartar a hipótese de o texto dessa minuta ser usado, no futuro, para justificar a flexibilização de normas de tratamento de dados de funcionários em empresas de todos os portes. Para isso existem a criatividade e a má-fé. Cabe um pouco mais de esforço na redação deste § 3º para deixar inequívoca a restrição dessa flexibilização às organizações de pequeno porte.

Contribuinte: MANOEL MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-039016

Data: 02/09/2021 - 23:05

Título: Inclusão de dependentes e funcionários - Alto Risco

Resumo: Considerando que os agentes de tratamento de pequeno porte podem possuir em seus quadros funcionais menores de idade e idosos, além de tratar dados pessoais de dependentes de seus funcionários, a sugestão que se faz é no sentido de incluir também exceção ao chamado tratamento de "alto risco", de forma que o Parágrafo 3º passe a ter a seguinte redação: “§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de alto risco, excetuados os incisos III e IV do §1º, ou de larga escala o tratamento de dados de funcionários e respectivos dependentes, ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.”

Contribuinte: MARCELO FERREIRA ROSA FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039025

Data: 03/09/2021 - 07:26

Título: mesmo para uma fábrica que tenha menores e mais de 1.000 funcionários?

Resumo: Da maneira como descrito, a resolução exclui direitos e obrigados dos titulares de dados que são trabalhadores, já considerados como hipossuficientes pela legislação trabalhista.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039309

Data: 08/09/2021 - 18:33

Título: Observação

Resumo: Acredito que para políticas internas da empresa, para melhora dos processos de serviço, de trabalho é valido. Mas acredito que deve deixar claro o uso de dados para políticas de crescimento econômico da empresa ou ganhos externos fora deste propósito deve ser vedado.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039565

Data: 13/09/2021 - 20:24

Título: Dados de corpo administrativo, alterações

Resumo: A descrição do texto, da minuta dar o entendimento de que deverão ser excluídos os direitos e titulares de dados que a exemplo fazem parte da administração e são trabalhadores, situação essa vexatória, uma vez que pela legislação CLT são compreendidos nessa relação como "hipossuficientes", sendo a LGPD um microssistema, devemos levar em consideração a necessidade de sua conexão com as demais legislações do ordenamento jurídico.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039681

Data: 14/09/2021 - 16:33

Título: O conceito de tratamento de larga escala deve ser objeto de outra norma, visto que não é específico de MPE.

Resumo: O conceito de tratamento de larga escala deve ser objeto de outra norma, visto que não é específico de MPE.Sugestão de texto relacionado as MPE: O tratamento em larga escala ou de alto risco a ser disciplinado em normativo próprio não afastará o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-040693

Data: 27/09/2021 - 21:06

Título: Falta de utilização de termo técnico adequado.

Resumo: O texto utiliza o termo "funcionários", mas tudo indica que a intenção era utilizar o termo "empregados".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8461

Contribuinte: JAPYASSU RESENDE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-040750

Data: 28/09/2021 - 13:24

Título: Sugestão de texto:

Resumo: “§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala ou de alto risco o tratamento de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis de funcionários, administradores, empregados, prepostos, outros colaboradores e seus dependentes ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.”Uma empresa pode tratar dados sensíveis de seus colaboradores em razão da relação empregatícia. Nesse caso, não será considerado agente de tratamento de pequeno porte para fins dessa resolução? Não parece fazer sentido. Sugerimos que esse ponto seja esclarecido na norma para excluir o tratamento de dados sensíveis de colaboradores.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040808

Data: 28/09/2021 - 16:50

Título: Tratamento de dados de funcionários

Resumo: “Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala OU DE ALTO RISCO o tratamento de dados de funcionários (...)”. Ex: setor de RH que trata dados sensíveis e dados de crianças, adolescentes e idosos: atestados médicos, exames ocupacionais, filiação a sindicato, jovens aprendizes e empregados com mais de 60 anos, dependentes de planos de saúde, etc.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040877

Data: 28/09/2021 - 19:54

Título: Funcionário

Resumo: Sugerimos a substituição do termo "funcionário", tendo em vista que se refere a contratados exclusivamente pelo funcionalismo público, ou seja, servidores públicos e empregados de empresas públicas. SUGESTÃO DE REDAÇÃO: § 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de trabalhadores, contratados como empregados ou não, pelo setor público ou privado, ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040952

Data: 29/09/2021 - 09:43

Título: Controle de acesso - portaria - condomínio

Resumo: Analisando a redação da minuta, sugere-se incluir “o controle de acesso de portaria desde que não utilize dados sensíveis e quando necessário para garantir o legítimo interesse de segurança do titular de dados” como excludente do conceito do tratamento de larga escala e, inclusão do condomínio como agente de tratamento de pequeno porte.Vale lembrar que, nos termos do no art. 4º, em especial, o inciso I, da LGPD, a “lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”.O condomínio não é pessoa jurídica efetivamente, mas equiparado a pessoa jurídica exclusivamente para fins de cumprimento de direitos e deveres trabalhistas, tributários e cíveis. Estabelecendo uma analogia, verifica-se que condomínio não exerce atividade comercial ou com fins lucrativos, limitando-se na sua essência, a administrar os

bens comuns, contratando ou adquirindo perante terceiros, com o fito exclusivo de manutenção ou utilização comum.

Contribuinte: TIAGO WODZIK STRASSBURGER

Status: Aprovada

Número: CP-041008

Data: 29/09/2021 - 10:38

Título: Esclarecimento sobre gestão administrativa

Resumo: Sugerimos que seja mais bem esclarecido pela ANPD o que se entende por gestão administrativa.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041108

Data: 29/09/2021 - 13:29

Título: Sugestão de inclusão de novo parágrafo após o 3º - inserção o conceito de atividades principais

Resumo: §4º Para fins de aplicação desta resolução entende-se por atividades principais aquelas cujo tratamento de dados em análise sejam indissociáveis para o atingimento dos objetivos institucionais do agente de pequeno porte.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041193

Data: 29/09/2021 - 15:16

Título: Funcionário enquanto titular de dados - Defesa de seus direitos à luz da LGPD e da CLT

Resumo: Entendemos ser uma medida regulatória inapropriada. Primeiro, “larga escala” é apenas um dos elementos a serem considerados na avaliação de existência de “alto risco”, então a minuta não pode usar “larga escala” como elemento cumulativo a “alto risco”, a fim de se retirar do rol de proteção de dados os funcionários da entidade. Segundo, o funcionário é titular de dados e merece proteção e atenção aos seus direitos enquanto tal, como qualquer

outro titular, caso haja tratamento de alto risco em relação aos seus dados. Terceiro, dado o caráter trabalhista, essa medida pode levar à restrição de defesa de direitos trabalhistas.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041261

Data: 29/09/2021 - 16:13

Título: DELIMITAÇÃO DAS EXCEÇÕES

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §3º: [SUPRESSÃO]JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUPRESSÃO do §3º do art. 3º. Isso porque o tratamento de dados de funcionários poderia ser excepcionado do conceito de "larga escala", mas não deixa de se enquadrar em tratamento de alto risco, visto que lida com dados pessoais sensíveis e inferência de dados sensíveis dos funcionários (como raça) e, portanto, se enquadraria no conceito atualmente disposto no §2º deste artigo.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041301

Data: 29/09/2021 - 16:27

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:§ 3º Para fins deste artigo não serão considerados como tratamento de larga escala:I – o tratamento de dados de funcionários ligados ao agente de tratamento de pequeno porte;II – o tratamento realizado para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte; eIII – o tratamento de dados realizado no âmbito de serviços notariais e de registro no exercício de sua competência em virtude da delegação do Poder Público, conforme delimitado por esta resolução.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041335

Data: 29/09/2021 - 16:40

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Este artigo poderia ser clarificado, por gentileza? Uma vez que, a redação textual tem múltiplos significados possíveis.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8749

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041406

Data: 29/09/2021 - 17:30

Título: Adequações

Resumo: trata-se de dispositivo que tem por escopo delimitar o que a regulação entende como tratamento em larga escala, cuja a ocorrência é causa excludente da dispensa e flexibilização das obrigações da LGPD previstas na resolução. Dessa forma, em virtude de ser o dispositivo legal norma que delimita a aplicação da resolução, há indispensável necessidade de que o conceito de "larga escala" seja o mais objetivo possível, sem que haja margem para dúvidas ou amplas interpretações, de modo a trazer segurança jurídica para os atores. Acontece que, da forma que o texto normativo se apresenta, não fica expresso na norma o que seria "número significativo de titulares", ainda que relacione a expressão ao volume de dados envolvidos, à duração, à frequência e à extensão geográfica do tratamento, pois, novamente, não se estabelecem parâmetros claros de qual seria o volume, a duração, frequência e a extensão do tratamento que levariam à conclusão de que aquele agente realiza tratamento de um número significativo de titulares, e por consequência se enquadraria no conceito de "larga escala", passível de exclusão da relativização das obrigações da LGPD que prega esta regulação.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-041624

Data: 30/09/2021 - 13:57

Título: Inclusao do conceito de atividade principal

Resumo: Inclusão do conceito de atividade principal como forma a assegurar que o tratamento de dados secundários e administrativos das empresas não se enquadre em "larga escala".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8975

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041979

Data: 06/10/2021 - 17:33

Título: SINDICATOS

Resumo: 1. Sindicatos: Artigo 2º, inciso III:Os sindicatos são entidades associativas com investidura sindical, enquadrados como associações sem fins lucrativos na forma do artigo 44 do Código Civil brasileiro. Em que pese sejam abrangidos como "pessoas jurídicas sem fins lucrativos" (artigo 2º, inciso III), solicita-se a inclusão dos sindicatos expressamente no rol de destinatários visa afastar quaisquer dúvidas sobre a interpretação da norma, principalmente diante da relevância social de sua atividade fim, voltada para o estudo, defesa e coordenação dos interesses de profissionais da categoria, inclusive para fins de orientação e contribuição pedagógica para o desenvolvimento econômico da categoria que é composta por milhares de pessoas físicas e jurídicas que se enquadram na aplicação da minuta proposta.Os dados de filiação a sindicatos são considerados dados pessoais sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 5ª, II, Lei nº 13.709/2018). Contudo, os cadastros de associados/sindicalizados mantidos pelos sindicatos para execução de suas finalidades estatutárias, inclusive para fins pedagógicos e de defesa da categoria, por si só, não devem afastar a aplicabilidade das dispensas da minuta de resolução, motivo que torna imperiosa a sua ressalva expressa. Ademais, é importante incluir que os dados cadastrais para gestão administrativa das categorias profissionais, no caso dos sindicatos, não são considerados tratamento de larga escala, tal como previsto no §3º do art. 3º.

Contribuinte: ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

Status: Aprovada

Número: CP-042026

Data: 08/10/2021 - 01:19

Título: Tratamento de dados de funcionários

Resumo: Acrescentar " e desde que evidenciada a preservação de sua privacidade"

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-042459

Data: 14/10/2021 - 01:14

Título: deve restringir a tratamento para fins de cumprimento de contrato ou obrigação legal

Resumo: alguns tratamentos automatizados de funcionários (desde algoritmos para escolha de currículos, para promoção, para avaliação, mesmo sendo para funcionários são considerados de risco para os direitos e liberdades dos titulares. Deve-se restringir as excessões a atividades administrativas padrão, previstas em lei, contrato, acordo coletivo e excluir da exceção decisões automatizadas que tragam consequências ou violem direitos ou liberdades individuais como algumas formas de monitoramento contínuo de funcionários

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042465

Data: 14/10/2021 - 01:56

Título: tratamentos de dados para fins administrativos

Resumo: o ideal seria uma lista de tratamentos de dados para fins administrativos excluídos da necessidade de RIPD entre outras flexibilizações

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042603

Data: 14/10/2021 - 16:02

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Pode ser interessante que haja uma definição do que se entende por “gestão administrativa” do agente de tratamento. A partir desse termo, entende-se, por exemplo, que essa gestão envolve dados trabalhistas. Havendo necessidade de compartilhamento desses dados com algum agente (para fins de cumprimento de obrigação legal, por exemplo), e a depender da quantidade de funcionários envolvidos (a presente resolução não faz referência à quantidade máxima de funcionários no âmbito de um agente de tratamento de pequeno porte), esse tratamento poderia ser enquadrado como de larga escala em razão do volume de dados e número de titulares envolvidos. Além disso, o vazamento de dados de funcionários pode gerar um grande dano a estes também. O que deve ser sopesado nessa questão, também, é o objetivo de trazer mais equilíbrio para as relações, não inviabilizando as atividades dos agentes de tratamento, em contraste com o fato de que os funcionários também são titulares de dados pessoais.

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042630

Data: 14/10/2021 - 16:40

Título: Funcionários

Resumo: Funcionários também são titulares de dados. Do ponto de vista operacional de empresas, este parágrafo é de interesse dos agentes de pequeno porte. No entanto, recomenda-se que seja imposto um limite quantitativo para o número de funcionários, ou que algumas obrigações ainda sejam mantidas para estes casos, como, por exemplo, a de manter registro dos tratamentos.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Parágrafo 19

§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.

Número: CP-038922

Data: 02/09/2021 - 10:04

Título: estranho

Resumo: já deveria estar aqui... regulamentação da regulamentação

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-038948

Data: 02/09/2021 - 12:36

Título: Deixa em aberto para ganhar tempo em decidir o item anterior

Resumo: Não caberia investir mais tempo nas definições anteriores para evitar complementos adicionais à resolução e assim ser mais transparente e assertivo com a sociedade?

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039270

Data: 07/09/2021 - 19:13

Título: § desnecessário

Resumo: É desnecessário e portanto inadequado o parágrafo em tela. Quando os referidos guia e orientações estiverem disponíveis basta disponibiliza-los. Uma resolução que regulamenta uma lei não deveria ser usada como "carta de intenções"...

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039328

Data: 08/09/2021 - 22:26

Título: MELHORIA DE REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4 DA MINUTA QUE REGULAMENTA A DISPENSA E FLEXIBILIZAÇÃO AOS ATPP

Resumo: Entendo ser necessária a manutenção deste parágrafo, apenas sugiro que seja assegurado ao agente de tratamento de pequeno porte o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa dentro da própria ANPD. Esse parágrafo trata da questão envolvendo uma situação de fato e de direito e, portanto, é maior a chance de gerar ato administrativo anulável.

Contribuinte: Diego Mauri Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-039370

Data: 09/09/2021 - 13:31

Título: Guias e orientações

Resumo: Entendo ser pertinente, se emitido concomitantemente ao regulamento melhor ainda. Quanto mais material de qualidade menos espaço para subjetividades, favorecendo a cultura de proteção de dados.

Contribuinte: Karine Andrioli Faria

Status: Aprovada

Número: CP-039544

Data: 13/09/2021 - 15:19

Título: Genericidade

Resumo: Acredito que tal regulamentação já deva incidir nesta resolução, pois como um colega disse anteriormente, se não será a regulamentação da regulamentação, o que em ótica própria considero ser prejudicial para os interpretes e para a LGPD como um todo, tendo em vista que abre muitos "galhos".

Contribuinte: João Victor Martins de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-039625

Data: 14/09/2021 - 12:12

Título: Entrave legislativo

Resumo: Antes de disponibilizar guias e orientações, é preciso estabelecer de forma clara e inequívoca o que é alto risco e larga escala. Fazer isso por meio de guias e manuais trará um alto volume de demandas administrativas e judiciais. Ademais, a norma regulamentadora já é uma norma complementar para outra norma de eficácia contida. Porque se criar a norma regulamentadora da norma regulamentadora? O texto da proposta já deveria deixar claro quem se enquadra ou não no padrão exigido.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039684

Data: 14/09/2021 - 16:46

Título: Não restringir o texto à situação que se enquadrem ao alto risco ou larga escada. Sugestão de redação.

Resumo: Não restringir o texto à situação que se enquadrem ao alto risco ou larga escada.Suprimir as expressões alto risco e larga escala. Ainda, considerando as disposições do art. 1°, §§ 3° ao 7°, da LC 123, segue sugestão de novo texto: A ANPD, no exercício do poder fiscalizatório junto a agentes de tratamento de pequeno porte, primeiramente procederá à fiscalização orientadora, não punitiva, indicando de forma clara e objetiva as irregularidades a serem sanadas, bem como disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte regularização observados os prazos e demais disposições aplicáveis.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039980

Data: 21/09/2021 - 14:04

Título: Guias claros e simplificados

Resumo: Os guias e orientações precisam ser disponibilizados ao público anteriormente para que seja possível aos agentes de pequeno porte entenderem se o tratamento que fazem se enquadra em alto risco ou larga escala, não a posteriori. Ainda, é importante que eles sejam claros e simplificados, para que o próprio agente consiga interpretá-lo, eliminando a necessidade de contratação de um serviço externo para tanto.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040752

Data: 28/09/2021 - 13:27

Título: Sugestão ao art. 3º § 4º e parágrafo único que tratam de tratamento de larga escala e número significativo de titulares.

Resumo: Deve ser dado algum parâmetro numérico, para se saber quantos titulares seriam contabilizados e para o volume dos dados, frequência e extensão geográfica, para se entender objetivamente o que seria um tratamento de larga escala, para que não se dê margens para subjetivismo e insegurança jurídica. Ou deve ser incluído que esses parâmetros devem constar no guia orientador do § 4º. Também deve ser reforçada a atividade orientativa da ANDP em tema tão novo e sem parâmetros ainda definidos de forma objetiva.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8503

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040793

Data: 28/09/2021 - 15:54

Título: Acrescentar o §5o com a seguinte redação:

Resumo: "Será considerada na classificação acima a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor já reconhecida para determinadas categorias."

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040844

Data: 28/09/2021 - 18:44

Título: Sandbox regulatório

Resumo: Com vistas a estimular uma regulação proporcional que incentive a inovação, e em consonância com as práticas mais modernas e seguras de inovação regulatória, entendemos que a ANPD e os agentes de tratamento de pequeno porte poderiam se beneficiar das práticas de sandbox regulatório. No Brasil, essa é uma iniciativa muito utilizada pelo Banco Central do Brasil (BCB), pela CVM e pela Susep, e que tem como objetivo permitir que instituições já autorizadas e ainda não autorizadas a funcionar pelos reguladores possam testar projetos inovadores (produtos ou serviços experimentais) com clientes reais, sujeitos a requisitos regulatórios específicos. Dessa forma, e pensando nas dificuldades naturais de definição de parâmetros de alto risco pela ANPD, sugerimos a inclusão de um quinto parágrafo no art. 3º, que teria como objetivo exatamente implementar um sandbox para fins de estudo dos melhores critérios de alto risco.Sugestão: "§ 5º A ANPD regulamentará os requisitos de instauração e execução de Ambiente Controlado de Testes para Inovações Tecnológicas (Sandbox Regulatório), bem como os procedimentos e requisitos aplicáveis para participação e autorização nesse ambiente pelos agentes de tratamento de pequeno porte, a fim de acompanhar o tratamento realizado por estes agentes, definir critérios mais precisos para o conceito de alto risco e assim promover eventuais ajustes na regulamentação para garantir o cumprimento com a legislação aplicável."

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040917

Data: 28/09/2021 - 22:06

Título: alto risco OU larga escala

Resumo: Havendo alto risco ou larga escala de dados pessoais, haverá o impacto total da LGPD, portanto, necessário manter a obrigatoriedade do DPO. Sugerimos, então, que a redação contenha a conjunção alternativa “ou”, da seguinte forma: “ …que realizem tratamento de alto risco OU em larga escala…”

Contribuinte: MARCONE COSTA SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-040936

Data: 29/09/2021 - 09:08

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Inserir informação de que os agentes de tratamento de pequeno porte, por esta condição, não serão prejudicados nas relações com órgãos públicos ou estatais através de contratações, parcerias, convênios, e outros instrumentos congêneres, desde que adotem a política simplificada de proteção de dados, na forma do artigo 15 desta resolução.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041062

Data: 29/09/2021 - 11:37

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: adicionar § 5º. As entidades que se enquadrem no quanto disposto no art. 84-C da Lei 13.019/2014 não terão seus tratamentos de dados pessoais avaliados como de alto risco de acordo com o disposto no §1º.Justificativa: De maneira geral, entende-se que esse parágrafo acaba por determinar hipóteses que, independentemente de qualquer avaliação adicional, levarão sempre à impossibilidade de que o agente de tratamento se aproveite dos critérios flexibilizados da resolução. Ocorre que as hipóteses previstas no parágrafo são enormemente amplas e não estão de qualquer forma associadas à finalidade do tratamento ou ao seu contexto. No caso específico de organizações da sociedade civil, cujo foco primordial é, em muitos casos, representar e atuar em nome de grupos de titulares de dados que se enquadram como grupos étnicos ou grupos "vulneráveis", a regra está impedindo que as entidades se beneficiem de flexibilizações extremamente importantes, inclusive para que continuem efetivamente atendendo essa população num contexto de recursos escassos, podendo devotar recursos menos vultuosos à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados. Vale mencionar que essa adequação tem sido vista com muita seriedade pelas entidades, mas tem esbarrado em vários fatores dificultadores, especialmente a falta de recursos.O Baobá entende que idealmente essa avaliação sobre alto risco deveria estar vinculada à finalidade do tratamento, e precisaria ser melhor discutida. Critérios ex ante de exclusão como os aqui propostos só deveriam ser adotados depois de avaliação cuidadosa, buscando sempre trazer conceitos bem delineados e objetivos, para evitar dúvidas e insegurança para os administrados.Alternativamente, uma opção seria dispor expressamente que, ao menos no que tange a entidades que se enquadrem no MROSC, em seu art. 84-C (que são as entidades que servem a finalidades de interesse público) não tenham seus tratamentos avaliados de acordo com os incisos do §1º.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041111

Data: 29/09/2021 - 13:30

Título: Ajuste na numeração e inserção das ferramentas para que os agentes possam identificar se realizam atividades de alto risco, como o "Gestiona EIPD" da Autoridade Espanhola.

Resumo: § 5º A ANPD disponibilizará ferramentas e guias que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco, bem como prover diretrizes claras e objetivas para adequação à LGPD na hipótese de restar configurados mencionados tratamentos, tais como o de dados de crianças.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041136

Data: 29/09/2021 - 13:59

Título: INSERÇÃO DE NOVO PARÁGRAFO E RENUMERAÇÃO DO ANTIGO PARÁGRAFO 4º PARA PARÁGRAFO 5º COM NOVA REDAÇÃO

Resumo: SUGESTÃO 1: INSERÇÃO DE PARÁGRAFO - "§4º Para fins desta resolução atividades principais são aquelas cujo tratamento de dados em análise sejam indissociáveis para o atingimento dos objetivos institucionais do agente de pequeno porte."JUSTIFICATIVA: De acordo com a observação realizada no âmbito do artigo 3º, sugerimos a inserção de conceito de atividades principais.SUGESTÃO 2: ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DO ANTIGO §4º, QUE PASSARIA A SER NUMERADO COMO §5º - "§ 5º A ANPD disponibilizará ferramentas e guias que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco, bem como prover diretrizes claras e objetivas para adequação à LGPD na hipótese de restar configurados mencionados tratamentos, tais como o de dados de crianças."JUSTIFICATIVA: Sugerimos a previsão de disponibilização de ferramentas pela ANPD para que os agentes possam identificar se realizam atividades de alto risco, a exemplo do "Gestiona EIPD" da Autoridade Espanhola. Além disso, considerando a inserção de novo parágrafo, ajustamos a numeração deste.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041196

Data: 29/09/2021 - 15:22

Título: Larga escala como elemento de alto risco - Importância de guias orientativos - Período de vacância para publicação desses guias ou publicação simultânea desses guias com a resolução no formato de anexo

Resumo: Deve-se remover “e em larga escala”, dado que larga escala integra a avaliação de alto risco. Da mesma forma, esses conceitos deveriam ser melhor especificados, o que não impede guias e orientações pela ANPD, de forma educativa. Recomenda-se trazer um período de vacância para a minuta, assim que aprovada como resolução, para que a ANPD possa nesse ínterim divulgar guias e orientações aos agentes de tratamento de pequeno porte, para que possam compreender se se encaixam ou não no conceito de alto risco. Logo, antes da publicação da versão final da minuta e dela valer realmente, a ANPD deveria usar esse período para divulgar e conscientizar os agentes de pequeno porte. Seria arriscado a partir da publicação da minuta seus efeitos regulatórios começarem a valer e simultaneamente a entidade divulgar orientações educativas. Isso não ajudará na adequação e aumentará de repente risco regulatório (como sanção) para os agentes de pequeno porte desnorteamos em relação ao que devem fazer para se adequar. Outra possiblidade seria esse guia orientativo já fazer parte da versão final da minuta como anexo, e ser publicado simultaneamente com a resolução. Essas opções ajudariam a diminuir riscos e preocupações dos agentes de pequeno porte, e viabilizariam um cenário em que poderiam se preparar de forma mais adequada para a incidência regulatória.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041263

Data: 29/09/2021 - 16:14

Título: PRAZO E SEGURANÇA JURÍDICA

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: § 4o A ANPD disponibilizara´ guias e orientac¸o~es que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala *, NO PRAZO DE X DIAS A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO* .JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* do Art. 3º, §4º, para colocar um prazo para a disponibilização de "guias e orientações" relativas ao tratamento de larga escala. Isso porque a norma define genericamente o conceito, e por questões de segurança jurídica, há necessidade de sua especificação. Caso se entenda desnecessária a complementação de prazo, sugere-se a especificação com um intervalo quantitativo e aprofundamento qualitativo das definições presentes no artigo. Ressalta-se que a criação de manuais é um modo de garantir maior flexibilidade à legislação, mas que também não pode ser utilizado para afetar a segurança jurídica dos administrados.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041337

Data: 29/09/2021 - 16:40

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Antes destes guias e orientações, como as empresas de pequeno porte atuarão? • As microempresas deverão seguir o texto da LGPD como se encontra atualmente, sem medidas específicas para este setor? • Ou as empresas deverão aguardar o posicionamento da ANPD? • Estes Guias devem considerar quais tópicos: Segurança, base legal, considerações contratuais, RoPA que determina/confirma esses tratamentos "em larga escala".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8751

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041340

Data: 29/09/2021 - 16:44

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Antes destes guias e orientações, como as empresas de pequeno porte atuarão? • As microempresas deverão seguir o texto da LGPD como se encontra atualmente, sem medidas específicas para este setor? • Ou as empresas deverão aguardar o posicionamento da ANPD? • Estes Guias devem considerar quais tópicos: Segurança, base legal, considerações contratuais, RoPA que determina/confirma esses tratamentos "em larga escala".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8753

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041389

Data: 29/09/2021 - 17:13

Título: Alteração do parágrafo para enquadramento do agente de pequeno porte

Resumo: A Fecomercio SP sugere a inclusão de ponderação para a análise do enquadramento como agente de pequeno porte a partir de evidências da utilização dos guias e ferramentas disponibilizados pela ANPD, de forma a mitigar insegurança jurídica.Sugestão: Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º, sendo que a utilização dos guias e ferramentas disponibilizados pela ANPD em conformidade com esta Resolução constituirá evidência a ser considerada para o cumprimento do art. 6º, inciso X da Lei 13.709/18.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041533

Data: 29/09/2021 - 21:25

Título: Disponibilização de Ferramentas

Resumo: Softwares livre de código aberto para contribuições do público poderiam ser disponibilizados para facilitar o atendimento das demandas de conformidade com a LGPD.

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041539

Data: 29/09/2021 - 21:34

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados

Resumo: Tendo em vista a alteração sugerida sobre inclusão da "larga escala" como um dos critérios para verificação do risco do tratamento, considera-se apropriado modificar também esse dispositivo, para retirar o termo "larga escala", que deverá ser definido como um dos critérios do §1º, restando a seguinte redação : "§4º A ANPD disponibilizará guia e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco".

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-042505

Data: 14/10/2021 - 10:03

Título: Acrescentar - Intervozes

Resumo: A ANPD disponibilizará guias, orientações, e ferramentas de gestão e modelos para proporcionar a aplicação da LGPD por agentes de pequeno porte, tratando, dentre outras matérias:I - avaliação de risco da atividade de tratamento;II - mapeamento de fluxo de dados;III - resposta a requisições de titulares de dados;IV - orientações para encarregados de agentes de pequeno porte.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042606

Data: 14/10/2021 - 16:05

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A disponibilização de guias e orientações pela ANPD com certeza será de grande ajuda. No entanto, em diversos momentos da norma é utilizado o artifício de deixar o detalhamento para um momento futuro, seja por meio de tais guias e orientações ou por novas resoluções. Isso, no limite, tornará a resolução não operacionalizável até que as novas normativas existam (normas de eficácia limitada). Este é um ponto de atenção que deve ser levado em consideração.

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042653

Data: 14/10/2021 - 17:02

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sugere-se que a ANPD venha a regulamentar este ponto a partir da indicação de critérios objetivos, com vistas a preservar a segurança jurídica dos regulados. Guias orientativos são necessários mas como possuem caráter interpretativo, devem ser suplementantes como um guia de boas práticas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042705

Data: 14/10/2021 - 19:22

Título: Fornecimento de ferramentas para viabilizar o cumprimento da LGPD

Resumo: É fundamental o fornecimento de ferramentas públicas para implementação da lei. Nesse sentido, a ANPD deve oferecer modelos para serem usados e adaptados pelas OSCs e demais agentes de pequeno porte. É o caso, por exemplo, do instrumental para mapeamento de fluxo de dados, análise de risco, teste de legítimo interesse, manuais orientativos, modelos para relatórios de diagnóstico, entre outros. O art. 3º, §4º da minuta endereça parcialmente a questão ao prever que: "disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala".Sugerimos ampliar o dispositivo para abarcar outras ferramentas que não apenas aquelas ligadas à mensuração do risco de determinada atividade. O objetivo é trazer mais segurança jurídica e subsidiar esse perfil de administrado para que o cumprimento da norma seja viável.Sugestão de novo artigo:Art. 4º [A ANPD disponibilizará guias, orientações, e ferramentas de gestão e modelos para proporcionar a aplicação da LGPD por agentes de pequeno porte, tratando, dentre outras matérias:I - avaliação de risco da atividade de tratamento;II - mapeamento de fluxo de dados;III - resposta a requisições de titulares de dados;IV - orientações para encarregados de agentes de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9186

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042730

Data: 14/10/2021 - 21:24

Título: Fornecimento de ferramentas para viabilizar o cumprimento da LGPD

Resumo: Art. 4º [novo] A ANPD disponibilizará guias, orientações, e ferramentas de gestão e modelos para proporcionar a aplicação da LGPD por agentes de pequeno porte, tratando, dentre outras matérias:I - avaliação de risco da atividade de tratamento;II - mapeamento de fluxo de dados;III - resposta a requisições de titulares de dados;IV - orientações para encarregados de agentes de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9208

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Parágrafo 20

Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.

Número: CP-039627

Data: 14/09/2021 - 12:21

Título: Lacuna

Resumo: Como o agente de tratamento de pequeno porte irá comprovar o seu enquadramento, ou mesmo avaliá-lo sem a realização do devido inventário de dados? O dispositivo traz à empresa beneficiada pela proposta um grande problema. Não pode a simplificação de procedimento de agora, trazer entraves graves à empresa amanhã.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039687

Data: 14/09/2021 - 16:52

Título: Suprimir este artigo.

Resumo: Suprimir este artigo.Os art. 2° e 3° devem ser revisitados, pois não é objeto desta resolução a conceituação de alto risco e larga escala, mas sim o tratamento especial a ser concedido às MPE. Os conceitos de alto risco e larga escala devem ser aplicados às empresas em geral, não somente às MPE, logo, não devem ser tratados nesta norma, mas sim em norma específica. Favor vide sugestões aos artigos 2 e 3.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039923

Data: 20/09/2021 - 10:42

Título: Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.

Resumo: Para esse enquadramento ser efetivo, a revisão do Art. 2, detalhando as instituições do Terceiro Setor.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039981

Data: 21/09/2021 - 14:05

Título: Certificação pela ANPD

Resumo: O ideal seria que a própria ANPD analisasse e certificasse se o agente de tratamento é um agente de tratamento de pequeno porte ou não, por meio de um certificado ou certidão, com validade definida (3, 6, 9 ou 12 meses, por ex).

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040822

Data: 28/09/2021 - 18:07

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: É importante que exista prazo para a resposta dos agentes.SUGESTÃO DE TEXTO:Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º em até 15 dias úteis.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040845

Data: 28/09/2021 - 18:45

Título: Ônus adicional ao agente de pequeno porte

Resumo: A disposição cria um ônus adicional aos agentes de tratamento de pequeno porte (já que a verificação do enquadramento deverá contar com uma análise minuciosa de registros de tratamento de dados pessoais, mapeamento de dados, dentre outros aspectos), indo em direção contrária à essência da normativa de promover dispensas ou flexibilizações a esses agentes.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040882

Data: 28/09/2021 - 19:59

Título: Discricionariedade da ANPD a respeito do enquadramento dos ATPPs no regime simplificado

Resumo: De acordo com a Minuta, é o próprio ATPP que deverá avaliar se cumpre os requisitos para que possa se valer do regime simplificado. Contudo, mesmo que o ATPP entenda que se encaixa nos critérios da resolução, a ANPD, ao exercer sua atividade fiscalizatória, pode alterar o enquadramento, excluindo-o do regime simplificado (art. 4º, parágrafo único). No mesmo sentido, de acordo com o art. 19 da Minuta, a Autoridade, ainda que o agente de tratamento possa se valer do regime simplificado, tem o poder de determinar o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas, considerando alguns parâmetros. Esses dois dispositivos atribuem à ANPD, no fim das contas, o poder de determinar se o agente de tratamento se enquadra ou não no conceito de ATPP (o que significa dizer se o agente poderá ou não se valer do regime simplificado). Mais do que isso: mesmo que considere válida a classificação do agente como ATPP, a ANPD pode determinar o cumprimento de obrigações previstas no regime geral.Do ponto de vista dos ATPPs, os arts. 4o, parágrafo único, e 19o, da Minuta, parecem enfraquecer a segurança jurídica a respeito do direito ao regime simplificado. Por esta razão, sugere-se que ambos os dispositivos sejam suprimidos da Minuta. Ou, alternativamente, que a avaliação de desenquadramento somente seja possível em caso de denúncia e abertura de processo administrativo prévio.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8523

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040972

Data: 29/09/2021 - 10:23

Título: Necessidade de obrigação ativa de declaração

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, a sistemática proposta na minuta, de reporte à Autoridade apenas quando solicitado, parece preocupante. A obrigação de reporte regular, com apresentação de documentação comprobatória por parte do agente de tratamento, contribuiria para uma cultura de consciência em relação à proteção de dados que, em última análise, beneficiaria os próprios agentes de tratamento, sendo igualmente salutar para os titulares. O conjunto de dispensas e flexibilizações proposto pela resolução deve vir acompanhado de um sistema de garantia de direitos dos titulares – o que passa, necessariamente, por um olhar atento sobre a classificação dos agentes. Permitir que, por desconhecimento ou má-fé, agentes que realizam tratamento significativo se enquadrem nas hipóteses de dispensa e flexibilização pode levar a graves violações de direitos.Além disso, agentes que efetivamente tenham pequeno porte e volume desprezível de tratamento de dados estarão em situação de menor segurança jurídica em um

sistema de autoavaliação. Sem uma confirmação regular por parte da Autoridade, ocuparão um “limbo” jurídico até que sejam efetivamente requisitados e recebam o parecer positivo ou negativo. A ignorância sobre a LGPD poderia assim permitir ou até justificar o descumprimento da lei. Caso a ANPD exerça sua capacidade de alteração do enquadramento, por exemplo, removendo um agente de tratamento do status diferenciado, já se terá configurado na prática um estado anterior de dispensas e flexibilizações. Como ficam, diante disto, os direitos dos titulares e a responsabilidade do agente?Para mitigar o problema, propomos a instituição de um dever de declaração regular simplificada. A ANPD deverá produzir e disponibilizar modelos para essa declaração (anexamos a este documento um potencial modelo a ser adotado pela Autoridade).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8551

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041011

Data: 29/09/2021 - 10:39

Título: Ajuste textual

Resumo: SUGESTÃO DE TEXTO:Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º desta resolução.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041072

Data: 29/09/2021 - 11:50

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: Inserção de §2º As organizações que se enquadrem no quanto disposto no art. 84-C da Lei 13.019/2014 gozarão da presunção de enquadramento a esta Resolução.I - Poderá a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de processo administrativo, proceder ao desenquadramento de tais entidades como agentes de tratamento de pequeno porte.Justificativa: Ao estabelecer que as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) possuiem o ônus de avaliar e até mesmo comprovar seu enquadramento na resolução, cria-se um custo adicional para esses agentes que desempenham funções de interesse público e possuem, de modo geral, baixíssimo orçamento para tanto, pois a obrigação envolve analisar todas as suas atividades de tratamento de dados (através de atividades onerosas como o mapeamento de dados e a avaliação das bases jurídicas aplicáveis, por exemplo) para

verificar se há enquadramento nas definições e se é possível a dispensa e a flexibilização dessas obrigações ao agente de tratamento de pequeno porte considerado.
Para as organizações que se enquadram nas atividades consideradas de interesse público pelo MROSC, haveria uma presunção de enquadramento na norma, mantendo no entanto a possibilidade de afastar o enquadramento para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041138

Data: 29/09/2021 - 14:06

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º, sendo que a utilização dos guias e ferramentas disponibilizados pela ANPD em conformidade com esta Resolução constituirá evidência a ser considerada para o cumprimento do art. 6º, inciso X da Lei 13.709/18.JUSTIFICATIVA: Para mitigar insegurança jurídica, sugerimos a inserção de previsão para a comprovação do enquadramento como agente de pequeno porte evidências da utilização dos guias e ferramentas disponibilizados pela ANPD.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041165

Data: 29/09/2021 - 14:42

Título: Auto declaração

Resumo: As empresas elegíveis ao regime especial simplificado devem ter a faculdade de aderir ou não ao regime especial por meio de opção simples no portal da ANPD. As PMEs compulsoriamente enquadradas neste regime especial simplificado podem sofrer consequências comerciais negativas, principalmente quando atuarem como operadores de tratamento de dados para empresas desenquadradas nesta regra. Este cenário irá criar um conflito de obrigações, pois seus controladores estarão sujeitos à LGPD de forma integral e as PMEs (na condição de operadores) estarão sujeitos ao regime simplificado. Este conflito pode ter efeito inverso, dificultando em vez de facilitar a atuação das PMEs.Ademais, as PMEs que implementarem programas de governança de dados, tornar-se-ão mais atraentes como fornecedoras/operadoras para as organizações controladoras.Com a autodeclaração, as negociações contratuais entre Controladores e Operadores ficarão mais fáceis, exigirão menos esforços e excluirá o risco do Operador PMEs, assumir obrigações contratuais (que

não poderá cumprir) e no momento de conflito, alegar que possui benefícios de dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas na resolução

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-041267

Data: 29/09/2021 - 16:16

Título: CORREÇÃO NA REDAÇÃO DO ARTIGO

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 4o Cabera´ ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposic¸o~es do art. 2o e do art. 3o.JUSTIFICATIVA: O Idec sugere [SUPRESSÃO], no caput do art. 4º, da palavra "avaliar", que aparenta ser um erro de digitação, visto que os verbos "avaliar" e "comprovar" são contraditórios no contexto. A solicitação da ANPD não seria avaliável, mas uma decisão a ser cumprida.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041341

Data: 29/09/2021 - 16:45

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • O agente de tratamento “avaliará” estas questões com que parâmetros? • Será oportunizada consulta a ANPD no caso de dúvidas? • Este agente será penalizado caso se auto enquadre erroneamente nas disposições desta Minuta de Regulamento? • Para RoPA e RIPD, algum formato será sugerido?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8755

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041342

Data: 29/09/2021 - 16:45

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • O agente de tratamento “avaliará” estas questões com que parâmetros? • Será oportunizada consulta a ANPD no caso de dúvidas? • Este agente será penalizado caso se auto enquadre erroneamente nas disposições desta Minuta de Regulamento? • Para RoPA e RIPD, algum formato será sugerido?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8757

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041351

Data: 29/09/2021 - 16:48

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta de redação do Colégio Notarial do BrasilA ANPD editará normativo técnico para regulamentar o enquadramento do agente de pequeno porte nas disposições dos arts. 2º e 3º desta resolução, incluindo parâmetros específicos de aplicabilidade para pessoas jurídicas de direito público.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041429

Data: 29/09/2021 - 17:46

Título: ARTIGO 4 caput

Resumo: ARTIGO 4 caput

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8839

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041500

Data: 29/09/2021 - 18:52

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Propõe-se a seguinte redação:Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD ou por outro agente de tratamento com o qual se relacione, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art.

3º.Justificativa:Essa questão pode ter um impacto grande na relação contratual entre empresas. Isso porque, uma delas, que se entenda agente de pequeno porte, pode simplesmente alegar essa questão para se abster das obrigações da LGPD, sem que, de fato, esteja enquadrada na situação desta resolução. Por isso, a sugestão é de que a empresa comprove não apenas para a ANPD, mas também para outros agentes de tratamento com os quais se relaciona, a sua condição de agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-041622

Data: 30/09/2021 - 13:51

Título: Alteração do caput para aperfeiçoamento da redação

Resumo: Tendo em vista o cenário prático, demanda-se um aperfeiçoamento na redação do artigo para expor que os agentes de pequeno porte devem comprovar a manutenção de sua condição como “agente de tratamento de pequeno porte”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8971

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042538

Data: 14/10/2021 - 11:52

Título: Necessidade de prévia regulamentação

Resumo: Para segurança jurídica, recomenda-se que a solicitação da ANPD apenas ocorra após regulamentação/detalhamento sobre o enquadramento.

Contribuinte: luiza sato pereira dias

Status: Aprovada

Número: CP-042631

Data: 14/10/2021 - 16:41

Título: Processo de comprovação

Resumo: Importante ter maior clareza no processo de comprovação. Será meramente declaratório? Quais impactos serão gerados caso em processo fiscalizatório seja determinado

outro enquadramento? A entidade terá um período de adequação, ou já será passível de sanção.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042654

Data: 14/10/2021 - 17:02

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sugere-se que a ANPD venha estabelecer a forma desta comprovação do enquadramento por meio de regulamentação específica.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042754

Data: 14/10/2021 - 23:23

Título: Art. 4o, caput | Enquadramento | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: "Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, demonstrar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º."Justificativa: A alteração do verbo "comprovar" por "demonstrar" se justifica, porque, considerando que a ANPD, até o momento em que a presente Resolução foi apresentada para consulta pública, não indicou os critérios objetivos para produção dessa prova, é recomendável permitir maior flexibilidade aos agentes de tratamento, para que demonstrem, a partir dos meios razoavelmente disponíveis e da técnica existente, o enquadramento nos conceitos da resolução, tornando o texto, igualmente, menos punitivo.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 21

Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.

Número: CP-039026

Data: 03/09/2021 - 07:29

Título: O que acontece em caso de alteração do enquadramento?

Resumo: A alteração do enquadramento ocorrerá através de ato de fiscalização. Seria interessa já haver um prazo para que os agentes de tratamento de pequeno porte se adequem aos demais pontos da LGPD quando forem solicitados ou em virtude da perda dos requisitos. A fixação de um prazo, como o de 90 dias por exemplo, gera previsibilidade e transparência em com a ANPD irá atuar.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039271

Data: 07/09/2021 - 19:20

Título: Parágrafo único ilegal e inadequado

Resumo: O artigo 4º determina que caberá ao agente de tratamento "comprovar" o seu enquadramento nas disposições dos artigos 2º e 3º. Por óbvio, se não conseguir comprovar, o enquadramento não será válido. É ilegal a previsão de que a ANPD possa "alterar o enquadramento apresentado" uma vez que o mesmo seja devidamente comprovado. É desnecessária a previsão de que a ANPD possa alterar o enquadramento se o mesmo não for devidamente comprovado.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039330

Data: 08/09/2021 - 22:47

Título: MELHORIA DE REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4 DA MINUTA QUE REGULAMENTA A DISPENSA E FLEXIBILIZAÇÃO AOS ATPP

Resumo: Entendo ser necessária a manutenção deste parágrafo, apenas sugiro que seja assegurado ao agente de tratamento de pequeno porte o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa dentro da própria ANPD. Esse parágrafo trata da questão envolvendo uma situação de fato e de direito e, portanto, é maior a chance de gerar ato administrativo anulável

Contribuinte: Diego Mauri Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-039628

Data: 14/09/2021 - 12:23

Título: Lacuna

Resumo: Sobre quais prerrogativas tendo em vista que a proposta de norma regulamentadora não define de forma clara e inequívoca quais são os requisitos que se deve cumprir? Guias e manuais? Esse dispositivo trará um volume grande de demandas administrativas e judiciais. A simplificação de procedimento trará mais problemas as empresas e a própria ANPD

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039688

Data: 14/09/2021 - 17:01

Título: A classificação do agente como micro e pequena empresa decorre de lei.

Resumo: O texto merece lapidação para que não seja interpretado de forma a entender que a ANPD pode deixar de considerar uma MPE como merecedora de tratamento favorecido e diferenciado, posto que previsto na Constituição. Vide sugestões e comentários ao caput do art. 3°. A classificação do agente como micro e pequena empresa decorre de lei e todas, mesmo que façam tratamento em larga escala ou de alto risco, tem direito a tratamento especial, previsto constitucionalmente.A classificação do dado como sendo ou não de alto risco ou larga escala pode ser definido pela ANPD, mas não o enquadramento do agente como micro e pequena empresa para fins de tratamento especial.Sugestão de texto: A ANPD poderá em sua atividade fiscalizatória alterar a classificação dos dados apresentados pelo agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-040823

Data: 28/09/2021 - 18:08

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Deve ser permitido um recurso para esta alteração, considerando o contraditório e a ampla defesa.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040847

Data: 28/09/2021 - 18:46

Título: Alteração de enquadramento motivada

Resumo: A decisão da ANPD para alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte deve ser motivada, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando as disposições legais da Lei de Processo Administrativo.Sugestão: Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, desde que mediante procedimento que atenda aos requisitos da Lei nº 9.784/1999.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040878

Data: 28/09/2021 - 19:55

Título: Ampla defesa e contraditório

Resumo: A alteração do enquadramento apresentado pelo agente de pequeno porte pela ANPD deve ser acompanhada de procedimento prévio no qual se assegure ampla defesa e contraditório, de modo a que se evite decisão discricionária e unilateral da ANPD. SUGESTÃO DE REDAÇÃO:§1º A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, mediante decisão motivada e fundamentada.§2º Da decisão de alteração de enquadramento do agente de tratamento de pequeno porte pela ANPD cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040884

Data: 28/09/2021 - 20:00

Título: Discricionariedade da ANPD a respeito do enquadramento dos ATPPs no regime simplificado

Resumo: De acordo com a Minuta, é o próprio ATPP que deverá avaliar se cumpre os requisitos para que possa se valer do regime simplificado. Contudo, mesmo que o ATPP entenda que se encaixa nos critérios da resolução, a ANPD, ao exercer sua atividade

fiscalizatória, pode alterar o enquadramento, excluindo-o do regime simplificado (art. 4º, parágrafo único). No mesmo sentido, de acordo com o art. 19 da Minuta, a Autoridade, ainda que o agente de tratamento possa se valer do regime simplificado, tem o poder de determinar o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas, considerando alguns parâmetros. Esses dois dispositivos atribuem à ANPD, no fim das contas, o poder de determinar se o agente de tratamento se enquadra ou não no conceito de ATPP (o que significa dizer se o agente poderá ou não se valer do regime simplificado). Mais do que isso: mesmo que considere válida a classificação do agente como ATPP, a ANPD pode determinar o cumprimento de obrigações previstas no regime geral.Do ponto de vista dos ATPPs, os arts. 4o, parágrafo único, e 19o, da Minuta, parecem enfraquecer a segurança jurídica a respeito do direito ao regime simplificado. Por esta razão, sugere-se que ambos os dispositivos sejam suprimidos da Minuta. Ou, alternativamente, que a avaliação de desenquadramento somente seja possível em caso de denúncia e abertura de processo administrativo prévio.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8525

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040937

Data: 29/09/2021 - 09:09

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Necessário indicar previsão de prazo para adaptação da empresa após o desenquadramento, inclusive garantindo o devido procedimento administrativo e priorizando a fiscalização orientadora antes da penalização.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-040998

Data: 29/09/2021 - 10:35

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Recomendamos que este item possa ser complementado com "Em caso de alteração do enquadramento do agente de tratamento, este agente terá um prazo específico para realização das adequações necessárias para atendimento à Lei"

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8575

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041013

Data: 29/09/2021 - 10:40

Título: Oportunidade de manifestação do agente de tratamento de pequeno porte.

Resumo: Tendo em vista que são considerados critérios legais, previstos no Código Civil, normas tributárias e de caráter societário, recomendamos que tais legislações sejam observadas, inclusive, pois são definições apresentadas neste próprio normativo. Também é importante a oportunidade de manifestação do agente de tratamento de pequeno porte.SUGESTÃO DE TEXTO:Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, de maneira justificada e observada a legislação aplicável.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041090

Data: 29/09/2021 - 13:21

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Acreditamos que este parágrafo único deva ter uma complementação em que seja mencionado que, em caso de reversão do enquadramento do agente de tratamento, este agente terá um prazo para a readequação à Lei. O novo enquadramento deve ser com base nos critérios dessa regulamentação e justificado

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8643

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041107

Data: 29/09/2021 - 13:27

Título: Comentário ao parágrafo único

Resumo: Por isso é de suma importância a utilização de critérios mais objetivos pela ANPD, justamente para não se correr o risco de litígios que poderiam ser evitados com a objetividade da norma.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041114

Data: 29/09/2021 - 13:34

Título: Inclusão de parágrafo subsequente para aprofundamento da atividade fiscalizatória da ANPD para agentes de pequeno porte

Resumo: §1º. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória. §2º. A atividade fiscalizatória da ANPD para agentes de tratamento de pequeno porte observará como premissa o critério de dupla abordagem, sendo a primeira abordagem orientativa com informações de medidas para a correção de eventuais falhas na sua adequação à LGPD e apenas num segundo momento, a partir da identificação pela ANPD da ausência da adoção das orientações pelo agente de pequeno porte, a aplicação das sanções cabíveis.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041142

Data: 29/09/2021 - 14:16

Título: Alteração da redação e inserção de novo parágrafo

Resumo: SUGESTÃO§1º. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, desde que devidamente motivado.§2º. A atividade fiscalizatória da ANPD para agentes de tratamento de pequeno porte observará como premissa o critério de dupla abordagem, sendo a primeira abordagem orientativa com informações de medidas para a correção de eventuais falhas na sua adequação à LGPD e apenas num segundo momento, a partir da identificação pela ANPD da ausência da adoção das orientações pelo agente de pequeno porte, a aplicação das sanções cabíveis.JUSTIFICATIVA: Entendemos ser relevante maior detalhamento sobre o tipo de abordagem na fiscalização da ANPD para agentes de pequeno porte, razão pela qual indicamos a redação em novo parágrafo (§2º).

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041197

Data: 29/09/2021 - 15:22

Título: Terceiro Setor

Resumo: Devido ao risco de multa é necessário regras mais claras ao terceiro setor.Ao meu ver, a alteração do enquadramento pelo ANPD gera insegurança jurídica se não ficar evidenciado que o equívoco do enquadramento não acarretará penalidade.

Contribuinte: janaina rodrigues pereira

Status: Aprovada

Número: CP-041204

Data: 29/09/2021 - 15:24

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Verificação a posteriori é critica. Considerando a responsabilidade do Controlador na cadeia de tratamento, é possível que se inviabilize a contratação de pequenas empresas pela questão da insegurança regulatória e responsabilidade solidaria.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041271

Data: 29/09/2021 - 16:17

Título: Contribuição Enel

Resumo: Verificação a posteriori é critica. Considerando responsabilidade do Controlador na cadeia de tratamento, é possível que se inviabilize a contratação de pequenas empresas pela questão da insegurança regulatória e responsabilidade solidaria.

Contribuinte: Jéssica Paiva de Albuquerque

Status: Aprovada

Número: CP-041270

Data: 29/09/2021 - 16:17

Título: MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Para´grafo u´nico. A ANPD podera´ alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade

fiscalizato´ria, *POR MEIO DE DECISÃO MOTIVADA E GARANTIDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA*JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* no parágrafo único do art. 4º de critérios que a ANPD utilizará em sua atividade fiscalizatória para alterar o enquadramento de pequeno porte, de modo a garantir segurança jurídica e/ou explicitar as garantias do contraditório e ampla defesa e da motivação das decisões administrativas.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041345

Data: 29/09/2021 - 16:45

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Haverá penalização diferenciada? • Haverá oportunidade de consulta entre agente de tratamento e ANPD? • No silencio da ANPD, o agente será penalizado? • Como se dará esta alteração de enquadramento?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8759

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041430

Data: 29/09/2021 - 17:47

Título: artigo 4 parágrafo único

Resumo: artigo 4 parágrafo único

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8841

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041494

Data: 29/09/2021 - 18:49

Título: proposta de alteraçao ao art. 4, paragrafo unico

Resumo: Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, observando-se o art. 19,

parágrafo único desta Resolução.Sugere-se a referida alteração para esclarecer que a ANPD assegurará ao agente de tratamento de dados o direito ao contraditório e à ampla defesa, e a sua decisão de alteração de enquadramento deverá ser motivada. Ademais, conforme detalhado em nossa contribuição ao artigo 19 desta minuta e previsto no artigo 24 da LINDB, a autoridade deverá prever regime de transição para o agente de tratamento se adequar à LGPD de forma progressiva.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8923

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041503

Data: 29/09/2021 - 18:54

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Propõe-se a seguinte redação:Parágrafo ´único, A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.Justificativa:Necessidade de clarificar a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-041541

Data: 29/09/2021 - 21:35

Título: Defesa Administrativa

Resumo: Seria interessante incluir disposição que o agente de tratamento que tiver a sua qualificação alterada terá direito à defesa administrativa.

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041560

Data: 29/09/2021 - 23:09

Título: Alteração de enquadramento-agente de pequeno porte- ampla defesa e devido procedimento administrativo necessários

Resumo: A alteração do enquadramento do agente de pequeno porte, quando implicar em remoção de referida categoria, impõe a ampla defesa e o devido procedimento administrativo, de sorte a possibilitar ao agente de tratamento que comprove sua manutenção como agente de pequeno porte.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041623

Data: 30/09/2021 - 13:53

Título: Inclusão de adendo ao artigo 19 da Resolução

Resumo: Para garantia do contraditório e ampla defesa, demanda-se a inclusão de menção ao artigo 19 da Resolução, garantindo maior segurança aos agentes de tratamento de pequeno porte

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8973

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041872

Data: 06/10/2021 - 08:40

Título: Contribuição de Nunes ¦ Costa Advocacia

Resumo: A redação deste artigo é muito aberta e pode causar insegurança jurídica. Sugerimos que a alteração do enquadramento deva ser justificada e apenas seja possível caso o agente de tratamento comprovadamente não se enquadre nas hipóteses previstas na Resolução.

Contribuinte: MARIA BEATRIZ CORREA PIQUET GONCALVES

Status: Aprovada

Número: CP-042416

Data: 13/10/2021 - 21:28

Título: Processo administrativo de consulta ANPD

Resumo: Sugere-se a transformação do Parágrafo Único em primeiro e a inclusão de Parágrafo Segundo prevendo a possibilidade de consulta perante a ANPD que a vincule no

âmbito administrativo, regulamentada de forma específica, de forma similar ao que ocorre no processo administrativo de consulta tributário.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042609

Data: 14/10/2021 - 16:12

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Levando em consideração a preocupação da ANPD com dados sensíveis e dados que envolvem grupos vulneráveis, sugerimos que a Autoridade considere empregar para alguns setores e algumas atividades uma presunção inversa, como é realizado pela ANVISA ao enquadrar o porte dos agentes. Em setores específicos, os agentes só seriam enquadrados em agentes de tratamento de pequeno porte se comprovarem que não fazem tratamento de alto risco ou larga escala. Este ponto permitiria que os agentes nessas áreas já se comportassem de maneira mais conservadora, trazendo mais segurança jurídica do que a consideração individual por cada agente. Algumas áreas são especialmente sensíveis, como saúde, educação (principalmente infantil, mas também superior), política e segurança. Também é importante que a ANPD garanta ao agente de tratamento de pequeno porte o direito de se opor à alteração de enquadramento. Sugestão de redação: "Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º. §1º. Presume-se o enquadramento no art. 3º dos agentes de tratamento que tratam dados para o desempenho de atividades com fins lucrativos nas áreas de: [INDICAÇÃO DAS ÁREAS SEGUNDO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DA ANPD] §2º. O agente de tratamento referido no §1º poderá submeter solicitação à ANPD para alterar o seu enquadramento para agente de tratamento de pequeno porte, em conformidade com o art. 2º desta resolução. §3º. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, garantidos o devido processo administrativo e o direito de recurso."

Contribuinte: Laurianne Marie Schippers

Status: Aprovada

Número: CP-042684

Data: 14/10/2021 - 18:01

Título: Preferência pelo Enquadramento Realizado pelo Agente

Resumo: O dispositivo deve observar a seguinte redação:Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, mas, havendo dúvida, deverá priorizar o enquadramento realizado pelo agente.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042755

Data: 14/10/2021 - 23:24

Título: Art. 4o, parágrafo único | Enquadramento | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: "A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento [especial/diferenciado/excepcional] em sua atividade fiscalizatória, assegurado ao agente de tratamento o direito ao contraditório."Justificativa: A alteração se justifica para esclarecer que, ainda que a ANPD possa, legitimamente, alterar o enquadramento do agente de tratamento, a autoridade não poderá fazê-lo discricionariamente e independentemente de qualquer manifestação do agente. Por isso, sugere-se a inclusão na parte final do dispositivo, para assegurar que a alteração de enquadramento se dará em garantia ao princípio do contraditório.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

TÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo 22

Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.

Número: CP-039629

Data: 14/09/2021 - 12:29

Título: Ilegalidade

Resumo: O art. 55-J, XVIII, da LGPD não trata de dispensa ou flexibilização de obrigações, mas sim de simplificação de procedimentos. Simplificar não é isentar de obrigações. A dispensa extrapolaria a competência concedida pela LGPD à autoridade nacional. É o caso da portabilidade, por exemplo. A ANPD , nos termos da lei, não tem competência para suprimir direito do titular de dados. A portabilidade é um direito material e não procedimental. Esse dispositivo tem que ser revisto sob pena de ilegalidade.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039646

Data: 14/09/2021 - 14:19

Título: Adendo ao Caput

Resumo: Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais como, por exemplo, a adoção da privacidade desde a concepção.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039690

Data: 14/09/2021 - 17:09

Título: Manutenção da redação - dispensa e flexibilização decorrem da CF e Lei Complementar 123.

Resumo: Manutenção da redação. A dispensa e flexibilização decorrem da CF e Lei Complementar 123 e não somente da LGPD.A LGPD previu expressamente a possibilidade de dispensa e flexibilização de obrigações, mas a LGPD não deve ser interpretada isoladamente.A dispensa e flexibilização de obrigações decorre da própria CF e da LC 123, podendo a ANPD ir além das dispensas e flexibilizações previstas textualmente na LGPD.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039982

Data: 21/09/2021 - 14:05

Título: Possibilidade de perda dos benefícios previstos

Resumo: Deve existir um mecanismo de avaliação da conduta do agente de tratamento de pequeno porte, sendo possível que, determinado agente, por conta do seu histórico ou ausência de preocupações com o tema, deixe de ter os benefícios previstos na resolução, como dispensa de comunicar incidentes e de ter um DPO.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040726

Data: 28/09/2021 - 12:15

Título: Acréscimo de Parágrafo Único ao art. 5º para prever a dupla visita

Resumo: A pretensão é garantir a dupla visita do fiscal no caso de descumprimento da LGPD... ou seja, se o fiscal identificar a infração deve de início notificar para que seja suprida a falha em um determinado prazo, para apenas no caso de descumprimento, aplicar a multa. Tal regra está de acordo com o artigo 55 da LC 123/06.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8475

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040848

Data: 28/09/2021 - 18:47

Título: Atribuição de responsabilidades

Resumo: A minuta de resolução não define a atribuição de responsabilidade na relação entre os agentes de tratamento de pequeno porte com agentes de tratamento "regulares" (ou seja, que não estejam sujeitos às previsões dessa Resolução). Essa lacuna legal causa insegurança jurídica, tendo em vista que a cadeia de responsabilidade é um ponto importante a ser enfrentado, pois a dispensa ou flexibilização de certas obrigações deve ser compatível com a atribuição adequada de responsabilidades entre ambos os agentes. Assim, no caso de um controlador que se configure como um agente de tratamento "regular", e um operador enquadrado como um agente de tratamento de pequeno porte, seria importante definir a extensão das responsabilidades de cada um, para que as particularidades oferecidas para um

não limitem as obrigações de outro. Tendo em vista que a questão da cadeia de responsabilidade não foi enfrentada na minuta de resolução, também seria relevante definir contornos mais objetivos – especialmente levando em conta o parágrafo único do artigo 4º da resolução, que possibilita a alteração do enquadramento do agente de pequeno porte pela ANPD –, para se ter maior previsibilidade sobre um possível agravamento da situação do agente de pequeno porte neste aspecto. SUGESTÃO: Parágrafo único. As dispensas e flexibilizações de obrigações oferecidas aos agentes de tratamento de pequeno porte não devem limitar o cumprimento de obrigações e as responsabilidades de agentes de tratamento que não se enquadrem nos critérios desta Resolução.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040881

Data: 28/09/2021 - 19:58

Título: Procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte

Resumo: O art. 55-J da LGPD trata de procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte. A dispensa não parece ter sido uma alternativa e poderá gerar incentivos equívocados para que entidades se caracterizem como empresas de pequeno porte. Assim, sugerimos a eliminação do termo "dispensa".SUGESTÃO DE REDAÇÃO:Parágrafo único. A atribuição de obrigações aos agentes de tratamento de pequeno porte, considerando as flexibilizações de obrigações trazidas por esta norma e eventuais particularidades do caso concreto, não devem limitar as obrigações de agentes de tratamento que não se enquadrem nos critérios desta Resolução.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-041091

Data: 29/09/2021 - 13:21

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: A lei já deixa essa disposição clara, pois simplificar não é isentar de obrigações. Não é necessário tal artigo. Ademais, à normativa da ANPD não cabe tal supressão legal, trazendo insegurança jurídica.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8645

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041203

Data: 29/09/2021 - 15:24

Título: Questão jurídica sobre a competência da ANPD - Insegurança jurídica e posições interpretativas - Inclusão de menção sobre privacy by design ao final do texto do artigo 5° da minuta

Resumo: A grande questão aqui é saber se a LGPD, em seu artigo 55-J, inciso XVIII, delegou realmente poderes para a ANPD, em matéria de proteção de dados para agentes de pequeno porte, tratar sobre dispensas de obrigações e dispensas de direitos do titular, para além de simplificação e elaboração de procedimentos diferenciados como consta no referido inciso. Ou seja, pode a ANPD apenas simplificar procedimentos relacionados a obrigações e direitos, ou pode a ANDP também suprimir a observância de obrigações e direitos? Se a resposta for "conservadora", a ANPD então feriu a LGPD e violou o princípio da legalidade, ao ultrapassar os limites de sua competência. Se a resposta for "progressista", então a ANPD pode determinar conforme apresentado na minuta. Há grandes chances dessa minuta ser levada ao Poder Judiciário, inclusive ao STF. De qualquer forma, interessante inserir ao final do texto deste artigo o trecho ", como a adoção de privacidade desde a concepção de seu produto ou serviço.", reforçando que o privacy by design deve ser observado e implementado desde o começo da atividade do agente de pequeno porte, e esse conceito deverá também constar em guia orientativo.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041326

Data: 29/09/2021 - 16:35

Título: Hipóteses de Aplicação do Legítimo Interesse

Resumo: Inclusão de uma nova seção no Capítulo I com uma lista exemplificativa de hipóteses de tratamento de dados pessoais abarcadas pelo legítimo interesse.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8737

Contribuinte: Odélio Porto Júnior

Status: Aprovada

Número: CP-041346

Data: 29/09/2021 - 16:46

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Quais as atividades que serão flexibilizadas? • Quais atividades serão isentas? • Será focada em algum tipo de tratamento específico ou todos os tratamentos de dados executados por empresas que se enquadrem neste rol?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8761

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041497

Data: 29/09/2021 - 18:51

Título: proposta de alteração ao art. 5

Resumo: Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais.Para evitar discussões futuras e garantir maior segurança jurídica, recomenda-se a alteração a seguir de modo a destacar que (i) o controlador possui competência para fornecer as instruções lícitas ao operador que julgar necessárias para a adequada proteção dos dados pessoais, conforme dispõe o art. 39 da LGPD, e (ii) as partes possuem autonomia para estabelecer acordos entre si que ampliem os níveis de proteção de dados pessoais, os quais prevalecerão sobre o regime de dispensa ou flexibilização das obrigações da LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8927

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041981

Data: 06/10/2021 - 17:36

Título: EFETIVIDADE DE APLICAÇÃO

Resumo: Em que pese seja evidente que a Respeitável Autoridade ainda editará manuais e guias de implementação, considerando as dispensas elencadas na minuta, restam dúvidas sobre quais são as obrigações remanescentes da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Destarte, pondera-se pela simplificação por esquematização das obrigações aplicáveis aos agentes destinatários da minuta de resolução. Nesta esteira, sugere-se a concentração de todas as disposições que sejam aplicáveis aos agentes de pequeno porte em uma mesma resolução como mecanismo de simplificar o entendimento e a efetividade da aplicação da LGPD e da regulação editada pela ANPD (ex. casos de comunicação de

incidentes de segurança - art.12, modelos simplificados de relatório de impacto - art. 11; prazos diferenciados - art. 16). Acredita-se que uma comunicação simples e objetiva sobre as obrigações e responsabilidades, aumentarão o engajamento e a compreensão dos agentes de pequeno porte sobre as disposições da Lei e a forma de implementação.

Contribuinte: ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

Status: Aprovada

Número: CP-041982

Data: 06/10/2021 - 17:38

Título: SINDICATO

Resumo: São Paulo, 30 de setembro de 2021.Ofício PRES/006/09ÀAutoridade Nacional de Proteção de DadosAos cuidados do Sr. Diretor PresidenteWaldemar Gonçalves Ortunho Júniorpresidencia@anpd.gov.br Ref. Consulta Pública sobre minuta de resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para agentes de tratamento de pequeno porte (edital publicado em 30 de agosto de 2021)O SINDICATO DE EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA CORRETAGEM E DA DISTRIBUIÇÃO DE TODOS OS RAMOS DE SEGUROS, RESSEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOR-SP, com sede na Rua Líbero Badaró, 293 - 29º andar, Centro, São Paulo -SP CEP: 01009-907, vem, respeitosamente, por seu Presidente, oferecer contribuições à Consulta Pública em referência conforme segue.O SINCOR-SP é o sindicato representativo da categoria profissional de corretores de seguros, resseguros e capitalização, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, do Estado de São Paulo. Nesta condição, possui natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos com reconhecimento de entidade sindical concedido pelo Poder Público na forma da Lei. Desde 2018, a adequação às determinações da LGPD tem sido foco de grandes esforços dos sindicatos representativos do mercado de corretagem de seguros, seja mediante ações de capacitação, divulgação de informações e desenvolvimento de parcerias com prestadores de serviços especializados, além do amplo diálogo com a integralidade do Sistema Nacional de Seguros Privados. Contudo, a oportunidade de oferecer contribuições para reflexões da ANPD na construção de minuta de resolução em benefício da categoria profissional representada e de todo os destinatários da minuta de resolução, é de grande importância em momento de recuperação econômica.Neste sentido, tendo conhecimento da publicação de edital para consulta pública sobre minuta de resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para agentes de tratamento de pequeno p

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9032

Contribuinte: ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

Status: Aprovada

Número: CP-042685

Data: 14/10/2021 - 18:03

Título: Impossibilidade de Corresponsabilização

Resumo: É essencial que conste um parágrafo com o disposto:§ 1º Os controladores de dados pessoais, enquanto agentes de tratamento de pequeno porte, não podem ser co-responsabilizados por más condutas dos operadores, se não houver outro prestador de serviço ou parceria institucional próximo e acessível, que atenda às especificidades das atividades exercidas pelos controladores.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042686

Data: 14/10/2021 - 18:05

Título: Simplificação do Consentimento

Resumo: É essencial a presença do seguinte dispositivo:§ 2º Quando o tratamento de dados realizado pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos for relacionado à sua atividade-fim ou não houver finalidade econômica direta e tiver como base legal o consentimento, este e a sua comprovação poderão ser simplificados.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042687

Data: 14/10/2021 - 18:05

Título: Simplificação do Consentimento

Resumo: É essencial a presença do seguinte dispositivo:§ 2º Quando o tratamento de dados realizado pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos for relacionado à sua atividade-fim ou não houver finalidade econômica direta e tiver como base legal o consentimento, este e a sua comprovação poderão ser simplificados.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Recusada

Número: CP-042688

Data: 14/10/2021 - 18:05

Título: Simplificação do Consentimento

Resumo: É essencial a presença do seguinte dispositivo:§ 2º Quando o tratamento de dados realizado pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos for relacionado à sua atividade-fim ou não houver finalidade econômica direta e tiver como base legal o consentimento, este e a sua comprovação poderão ser simplificados.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Recusada

Número: CP-042756

Data: 14/10/2021 - 23:27

Título: Art. 5o | Obrigações dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: sugeriu-se a transformação do atual Art. 5o. da Resolução em um novo Art. 1o., parágrafo único, conforme inclusão feita no Art. 1o., caput, da Resolução. Justificativa: A alteração topográfica do disposto no Art. 5o da resolução se justifica, para dar maior coerência ao texto e para explicitar, desde o princípio, que a flexibilização de algumas obrigações de proteção de dados não afasta aquelas previstas nas demais normas aplicáveis, de proteção de dados (i.e., LGPD e Marco Civil da Internet) ou setoriais (i.e., Resolução CMN n° 4.893/2021).

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

CAPÍTULO IIDAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Seção IDas obrigações relacionadas aos direitos do titular

Parágrafo 23

Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

Número: CP-038562

Data: 31/08/2021 - 10:19

Título: Adequação dos Agentes de Tratamento

Resumo: Se os agentes de tratamento de pequeno porte permanecerão obrigados a responder ao titular, deverão estar adequados a Legislação para que se faça isso de maneira satisfatória, ainda que com um programa de adequação menos complexo que de grandes organizações.

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038678

Data: 31/08/2021 - 17:32

Título: Adequação dos Agentes de Tratamento

Resumo: Se os agentes de tratamento de pequeno porte terão a obrigação de responder ao titular ou a uma solicitação da ANPD, ele deve ter um encarregado capacitado e nomeado para estas situações.

Contribuinte: Katia Daud de Oliveira Nascimento Grohmann

Status: Aprovada

Número: CP-038984

Data: 02/09/2021 - 16:23

Título: art. 6º

Resumo: exceto o inciso V, né? que vai ser citado logo abaixo. Texto mal escrito

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-039027

Data: 03/09/2021 - 07:35

Título: Disposição contrária à LGPD. Melhor esclarecer este ponto não só para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Resumo: O Artigo 19, § 2º, determina que as informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular, I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou II – sob forma impressa.Uma resolução não pode mudar a Lei. Da maneira como prevista na legislação, a decisão sobre o meio pelo qual as informações deverão ser fornecidas é um

DIREITO DO TITULAR e não pode ser relativizado para agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039272

Data: 07/09/2021 - 19:28

Título: ilegalidade do artigo que fere o direito do titular

Resumo: A opção por receber as requisições em formato digital ou impresso é direito do titular definido claramente no artigo 18º da lei 13.709, sendo portanto o presente artigo ILEGAL.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039567

Data: 13/09/2021 - 20:44

Título: Necessidade de adequação no artigo da minuta a fim de ajustá-lo as necessidades de alinhamento legislativo (legislação - LGPD)

Resumo: Ao analisar a proposta desse artigo, observa-se que a "resolução" estaria em seu texto conforme disposto, se apropriando de uma competência atribuída ao legislativo, ou seja, não poderia alterar a lei e ao contrário, nos limites de sua competência na esfera administrativa. A lei é a norma escrita proveniente do poder competente (votada pelos representantes do povo no congresso nacional). Ela manda ou proíbe algo de acordo com a justiça e para o bem da sociedade em geral e conta com um trâmite (legal) de aprovação. Então ao observar o art. 19, parágrafo 2 da LGPD percebemos que esse limite na esfera do órgão, conforme o texto dispõe, no meu entendimento, excederia a sua competência ao tentar alterar a legislação – LGPD. a norma jurídica precisa obedecer a princípios entre tantos como o da generalidade (todos os indivíduos), a obrigatoriedade (imperativa) e a permanência (leis de caráter indefinido) entre tantos outros. Desse entendimento legal, extraímos por exemplo o Princípio de Legalidade previsto no inciso II, do artigo 5º da CRFB-88 ao dispor que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei". Estaria ferindo os direitos dos titulares previstos na LGPD.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039574

Data: 13/09/2021 - 22:28

Título: Suprimir ou alterar o texto

Resumo: O presente artigo fere a prerrogativa de escola do titular de dados conforme demonstrado no Art. 19 § 2º, determina que as informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular, I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou II – sob forma impressa.

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039647

Data: 14/09/2021 - 14:22

Título: Alteração do Caput

Resumo: Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte [DEVEM] atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039691

Data: 14/09/2021 - 17:16

Título: Flexibilização válida - sugestão de texto

Resumo: A flexibilização das obrigações para as MPE é justamente o escopo desta resolução. Sugestão de texto:Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, facultado ao agente a utilização do meio menos oneroso à sua disposição, podendo optar por meio eletrônico ou impresso.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039926

Data: 20/09/2021 - 10:49

Título: Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.

Resumo: Ver a possibilidade de Instituições representativas do Terceiro Setor possa contratar um DPO que represente todas as instituições, minimizando os custos da manutenção deste profissional.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-040005

Data: 21/09/2021 - 15:26

Título: Atendimento

Resumo: Acredito que sim podem ser por meio impresso ou eletrônico, desde que validem também os critérios de identificação do titular e os prazos podem ser mais flexíveis para o atendimento as requisições.

Contribuinte: wander gustavo gonçalves

Status: Aprovada

Número: CP-040635

Data: 27/09/2021 - 10:09

Título: verbo impositivo

Resumo: Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte DEVEM atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040751

Data: 28/09/2021 - 13:26

Título: Sugestão de texto:

Resumo: Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.Sugerimos substituir podem por devem.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040757

Data: 28/09/2021 - 13:32

Título: Inclusão de um § 3º ao art. 6º.

Resumo: § 3 Se o titular exigir a resposta por meio impresso, os custos relativos à impressão e postagem poderão ser cobrados do titular, podendo inclusive o atendimento da requisição ser condicionado à comprovação do pagamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8505

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040794

Data: 28/09/2021 - 15:54

Título: Comentário

Resumo: Definir se o termo “podem” importará realmente em uma faculdade, tendo em vista que este dispositivo trata sobre obrigações impostas pela lei.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040849

Data: 28/09/2021 - 18:47

Título: Efeito reverso

Resumo: A redação proposta implicaria, na prática, num efeito reverso para agentes de tratamento que não se enquadrem na Resolução, no sentido de que eles não poderiam cumprir os direitos do titular dessa maneira. A fim de evitar esse potencial efeito reverso danoso, sugerimos a exclusão do referido dispositivo.Sugestão de exclusão.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040883

Data: 28/09/2021 - 20:00

Título: Limitação de formato

Resumo: A limitação de formato ("por meio eletrônico ou impresso") voltada aos agentes de pequeno porte poderia restringir que agentes de tratamento que não se enquadrem na Resolução pudessem atender às requisições dos titulares de dados pessoais da mesma forma. Sugerimos a exclusão do referido dispositivo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040889

Data: 28/09/2021 - 20:04

Título: Atendimento das solicitações dos titulares

Resumo: A Minuta poderia ter avançado na flexibilização a respeito do modo de atendimento das solicitações dos titulares de dados pessoais pelos ATPPs, não se limitando a indicar os meios eletrônico ou impresso.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8529

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040920

Data: 28/09/2021 - 22:13

Título: contato telefônico

Resumo: Pesquisa recente do Sebrae mostra que 73% das pequenas empresas não estão presentes na Internet. Considerando isso, sugerimos possibilitar o cumprimento de direitos de titulares via contato telefônico também

Contribuinte: MARCONE COSTA SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-041001

Data: 29/09/2021 - 10:36

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Ainda que se tratando de agentes de pequeno porte, a dispensa das obrigações pode ser prejudicial para o aculturamento acerca da proteção de dados no Brasil e pode, inclusive, diminuir a eficácia da legislação. Entendemos, portanto, que a flexibilização é razoável e traz mais segurança jurídica para as empresas, para a própria autoridade e para o titular,

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8579

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041018

Data: 29/09/2021 - 10:43

Título: Obrigações do agente de tratamento de pequeno porte

Resumo: Sugestão de alteração a fim de que não haja dúvidas de que é uma obrigação do agente de tratamento de pequeno porte observar os direitos dos titulares de dados pessoais disposto no art. 18 da LGPD. Além disso, a inclusão realizada visa compatibilizar o art. 6º desta resolução com o art. 8º da mesma, considerando a sugestão de alteração deste.SUGESTÃO TEXTUAL:Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso, a critério do titular.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041092

Data: 29/09/2021 - 13:21

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Nos termos do art. 6, § 1º da normativa (que faz referência ao art.18 da lei), como tal disponibilização de dados para portabilidade deve ocorrer: do agente direto para o fornecedor/prestador ou do agente para o titular?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8647

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041152

Data: 29/09/2021 - 14:30

Título: Acrescentar

Resumo: Parágrafo único: A dispensa prevista do referido artigo é válida até que a regulação específica sobre o direito à portabilidade seja editada pela autoridade nacional.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041206

Data: 29/09/2021 - 15:28

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: A obrigatoriedade imediata de cumprimento integral da LGPD por parte de agentes de tratamento de pequeno e médio porte (bem como startups) pode levar tais empresas a enfrentar dificuldades em função dos atuais custos de implementação destas medidas. Porém simplesmente desobrigar tais agentes do cumprimento sem que haja um balanceamento de responsabilidade em relação aos eventuais controladores que contratem serviços destes agentes de pequeno porte vai deixar os controladores em uma situação de insegurança em relação a estes agentes. Ao longo do tempo, a flexibilização permitida aos agentes de pequeno e médio porte (e startups) poderá resultar na não contratação dos serviços de tais agentes de tratamento por parte de controladores de porte maior e, consequentemente, levar as pequenas e médias empresas a dificuldades em função de não conseguirem prestar serviço para este tipo de controlador.Neste sentido, o modelo utilizado pelo Banco Central do Brasil para implementação de algumas de suas determinações por parte dos bancos parece ser um modelo aplicável a adequação das pequenas e médias empresas à LGPD. Basicamente os agentes de tratamento seriam classificados por faixas, conforme já disposto no Art. 3º desta lei, e para cada faixa seriam definidos prazos diferentes para adequação. As condições para que cada agente de tratamento se enquadre nesta norma (como a existência de planos de ação/cronogramas de adequação) também deverão ser definidas.Apenas como exemplo, startups poderiam ter quatro anos para adequação, pequenas empresas três anos e médias empresas dois anos. Durante este período de adequação, um controlador que contratasse um destes agentes de tratamento como operador teriam cláusulas contratuais específicas referentes a incidentes ocorridos por responsabilidade exclusiva do operador contratado. (continua no proximo comentário)

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041208

Data: 29/09/2021 - 15:31

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: (continuação) Estas cláusulas seriam válidas e aplicáveis apenas durante o novo período de adequação definido em lei para aquele agente de tratamento específico e o agente de tratamento seria obrigado a manter documentação atualizada referente ao andamento do seu processo de adequação.Este tipo de dinâmica traria segurança para os agentes de tratamento (startups, pequenas e médias empresas), que teriam mais tempo para se adequar e se beneficiariam da redução natural dos custos para esta adequação decorrente da maior oferta de produtos e serviços que ocorre quando um mercado (neste caso associado à LGPD) mais maduro e amadurece. Traria também segurança os controladores que eventualmente contratassem serviços destes agentes em fase de adaptação, pois formalizaria o reconhecimento jurídico da relação assimétrica entre as duas partes e a proteção em relação a esta assimetria.Adicionalmente, este modelo permitiria aos agentes de tratamento continuarem atuando no mercado enquanto se adaptam e possibilitaria a ANPD avaliar os desdobramentos da adequação à lei nas empresas de maior porte para realizar eventuais ajustes no modelo para as empresas de menor porte.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041212

Data: 29/09/2021 - 15:35

Título: Esgotamento dos direitos do titular - Alteração da redação do caput do artigo 6° da minuta

Resumo: Dado que temos 9 direitos no artigo 18, e que a minuta tem como propósito a apresentação de procedimentos simplificados a agentes de pequeno porte, não seria melhor esgotar nessa minuta quais deveriam ser os procedimentos a serem adotados por esses agentes em respeito a cada um dos direitos do titular? Parece um tanto quanto incompleta a minuta da ANPD, que aborda apenas alguns dos direitos. Todos os direitos do titular deveriam ser abordados aqui, com procedimentos simplificados e claros para os agentes de pequeno porte. Por mais que não concordemos com a dispensa do direito á portabilidade, se a ANPD assim prefere, então ela deve alterar o teor deste artigo, uma vez que a portabilidade não seria passível de requisição pelo titular. Sugestão de texto: “Os agentes de tratamento de pequeno porte devem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas nos incisos I a IV e VI a IX do art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso, facultado ao agente a utilização do meio menos oneroso à sua disposição” (NR).

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041273

Data: 29/09/2021 - 16:18

Título: Contribuição Enel

Resumo: Risco de eventual impacto na cadeia de tratamento, considerando serem potenciais operadores de dados de agentes de tratamento (grande porte).

Contribuinte: Jéssica Paiva de Albuquerque

Status: Aprovada

Número: CP-041347

Data: 29/09/2021 - 16:47

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • “Podem” ou devem? • Existe um número mínimo de canais que serão precisos para oferecer esta demanda aos titulares?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8763

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041375

Data: 29/09/2021 - 17:00

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta de redação do Colégio Notarial do Brasil:Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte atenderão às requisições dos titulares, descritas no art. 18 da LGPD, por meio de fácil acesso ao titular de dados. Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão optar pelo suporte mais conveniente, seja físico ou eletrônico, considerando sempre a facilidade de acesso ao titular de dados pessoais.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041480

Data: 29/09/2021 - 18:43

Título: Requisições dos titulares de dados pessoais forem manifestamente infundadas, repetitivas ou excessivas

Resumo: Possibilidade de recusa fundamentada ou cobrança de taxa para cobrir despesas para requisições manifestamente infundadas, repetitivas ou excessivas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8901

Contribuinte: Odélio Porto Júnior

Status: Aprovada

Número: CP-041540

Data: 29/09/2021 - 21:34

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados

Resumo: A redação do dispositivo pode conduzir a interpretação de que atender aos direitos dos titulares é uma faculdade do agente de tratamento de pequeno porte, o que seria equivocado. Por isso, sugere-se a seguinte redação: "Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso".

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-041625

Data: 30/09/2021 - 13:58

Título: Alteração na redação do caput para garantir maior concordância com o artigo 18 da LGPD

Resumo: Demanda-se alteração na redação, visto que o meio de atendimento deve ser adequado aos serviços e produtos ofertados pelo agente de tratamento. A proposta sugerida também garante maior clareza e concordância com o art. 18 da LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8977

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042417

Data: 13/10/2021 - 21:30

Título: Alteração de redação para esclarecimento sobre faculdade do agente de tratamento

Resumo: Sugere-se a alteração da redação para constar o seguinte texto: “Os agentes de tratamento de pequeno porte podem optar por atender por meio eletrônico ou impresso às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD.” O intuito da alteração é esclarecer que trata-se de uma faculdade do agente de tratamento, que poderá escolher livremente entre as vias de atendimento às solicitações dos titulares.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042573

Data: 14/10/2021 - 15:20

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Com a redação atual, o artigo pode permitir a interpretação de que a forma como as requisições serão atendidas – por meio eletrônico ou impresso - será definida exclusivamente pelos agentes de tratamento. A partir da perspectiva do princípio da transparência e do direito de acesso às informações, sugere-se que essa escolha seja feita pelo titular de dados. Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação: “Art. 6º Os agentes de tratamento com obrigações simplificadas/ agentes de tratamento com baixo risco podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso, a critério do titular de dados”.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042757

Data: 14/10/2021 - 23:28

Título: Art. 6o. | Requisições dos Titulares de Dados | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: "Os agentes de tratamento de pequeno porte atenderão às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso, a seu critério."Justificativa: A alteração se justifica, para (i) não deixar margem interpretativa no sentido de que havia uma faculdade ao agente de tratamento de atender ou não o requerimento do titular, quando do exercício dos direitos que a LGPD lhe garante; e (ii) para especificar que o disposto nesse dispositivo da resolução é uma exceção à regra do art.

18 da LGPD, de acordo com o qual caberia ao titular, e não ao agente de tratamento, definir se a resposta deve se dar por meio físico ou digital.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 24

§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.

Número: CP-038465

Data: 30/08/2021 - 16:11

Título: Tratando obrigação como direito do agente de tratamento

Resumo: O referido caput trata de obrigações do agente de tratamento.E pelo que parece o §1º , denota um direito do agente de tratamento. Não estaria o mesmo no local errado ?

Contribuinte: Sandro Wallace Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-038576

Data: 31/08/2021 - 10:58

Título: Contrapartida

Resumo: A dispensa da portabilidade em poderá trazer prejuízos ao titular na continuidade da prestação de determinados tipos de serviços. Como este parágrafo afeta diretamente um direito do titular, deveria haver no mínimo uma contrapartida obrigatória por parte do agente de tratamento de pequeno porte como tornar este limitante obrigatoriamente explícito em sua Política de Privacidade.

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038719

Data: 01/09/2021 - 10:08

Título: Dispositivo nulo

Resumo: O direito à portabilidade está expressamente garantido pela Lei 13.709/2018. e não há que se falar em supressão de direitos por ato administrativo. A regulamentação da ANPD mencionada no artigo não diz respeito à supressão de direito do titular garantido em Lei - art. 18, V.

Contribuinte: Jennifer Vidal Ferreira

Status: Aprovada

Número: CP-038736

Data: 01/09/2021 - 11:00

Título: Dispensa de portabilidade dos dados do titular

Resumo: Observo que o direito à portabilidade de dados do titular está garantido pela Lei 13.709/2018, não vejo motivo para dispensa da micro e pequenas empresas.

Contribuinte: ADEMIR ANTONIO DE CASTRO FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-038839

Data: 01/09/2021 - 15:27

Título: Dispositivo Nulo

Resumo: O direito de portabilidade é um direito garantido na Lei 13.709/2018 não podendo ser retirado ou cerceado por ato administrativo (hierarquia das normas). A retirada de um direito do titular, poderá ensejar uma crescente de judicialização. Talvez a disponibilização de meios que facilitem essa portabilidade aos ATPP (agentes de tratamento de pequeno porte), como já disposto no caput, seja o mais interessante a se manter.

Contribuinte: Thallyane Barros Castro Lucena

Status: Aprovada

Número: CP-038950

Data: 02/09/2021 - 12:57

Título: Supressão de direitos - Nulo

Resumo: Entendo ser nulo de pleno direito o parágrafo que traz uma supressão de direito garantido em dispositivo legal (LGPD 13,709/2018).

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039310

Data: 08/09/2021 - 18:42

Título: Exclusão de um direito.

Resumo: Acredito que a Portabilidade é validade para todas as empresas. Acredito que este dispositivo neste momento é prematuro. A ANPD deveria criar regras claras para casos de Portabilidade. Como uma empresa de Saúde portará dados para uma empresa de telecomunicação? Como uma micro empresa é excluída de uma obrigação em lei.?

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039348

Data: 09/09/2021 - 09:30

Título: Direitos dos titulares

Resumo: Acho mais adequado uma análise item a item de todos os direitos previstos e a partir disso uma proposta de flexibilidade mais completa e de acordo com a discussão. Se possuímos 9 direitos previstos no Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, o mais justo seria avaliar o todo não só a portabilidade. pegando o exemplo do item IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei. Será que uma empresa de pequeno porte ou uma instituição sem fins lucrativos tem estrutura de TI suficiente para implantar anonimização de dados?

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039448

Data: 10/09/2021 - 23:07

Título: Habilidade prática e conhecimento dos padrões.

Resumo: Portabilidade e interoperabilidade são requisito necessários para atuar e atender os interesses de Responsabilidade Social e Responsabilidade Fiscal da nação. Já estão definidos

os Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico e-ping/@ping e o Modelo de Acessibilidade do Governo - eMAG, não é possível retroagir e nem tão pouco minimamente deixar de atender a rastreabilidade do Supplay Chain.

Contribuinte: Paulo Emerson de Oliveira Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-039630

Data: 14/09/2021 - 12:29

Título: Ilegalidade

Resumo: O art. 55-J, XVIII, da LGPD não trata de dispensa ou flexibilização de obrigações, mas sim de simplificação de procedimentos. Simplificar não é isentar de obrigações. A dispensa extrapolaria a competência concedida pela LGPD à autoridade nacional. É o caso da portabilidade, por exemplo. A ANPD , nos termos da lei, não tem competência para suprimir direito do titular de dados. A portabilidade é um direito material e não procedimental. Esse dispositivo tem que ser revisto sob pena de ilegalidade.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039696

Data: 14/09/2021 - 17:53

Título: Manutenção da redação - dispensa e flexibilização decorrem da CF e Lei Complementar 123.

Resumo: Manutenção da redação. A dispensa e flexibilização decorrem da CF e Lei Complementar 123 e não somente da LGPD.A LGPD previu expressamente a possibilidade de dispensa e flexibilização de obrigações, mas a LGPD não deve ser interpretada isoladamente.A dispensa e flexibilização de obrigações decorre da própria CF e da LC 123, podendo a ANPD ir além das dispensas e flexibilizações previstas textualmente na LGPD.Alternativamente, sugestão de texto: O direito à portabilidade do titular se dará pelo meio menos oneroso para o agente de tratamento de pequeno porte, quando técnica e economicamente viável, podendo ser atendido pelo fornecimento dos dados diretamente ao titular, observado o art. 6° desta Resolução.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-040636

Data: 27/09/2021 - 10:10

Título: Nulidade

Resumo: § 1º- totalmente nulo porque fere a hierarquia da LGPD, pois os dados pertencem ao titular de dados e não à empresa, portanto a portabilidade é do titular de dados.

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040753

Data: 28/09/2021 - 13:28

Título: Contribuição:

Resumo: Sugerimos excluir este parágrafo.Discordamos desta disposição, pois os direitos do titular devem ser igualmente observados pelos agentes de tratamento de qualquer porte, como é o caso da portabilidade dos dados. Além da importância do atendimento de todos os direitos do titular, dispensar a portabilidade pode trazer demasiada assimetria regulatória injustificada entre os agentes de tratamento, sem benefício ao titular dos dados.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040885

Data: 28/09/2021 - 20:01

Título: Procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte

Resumo: O art. 55-J da LGPD trata de procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte. A dispensa não parece ter sido uma alternativa e poderá gerar incentivos equívocados para que entidades se caracterizem como empresas de pequeno porte. SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão adotar procedimentos simplificados para assegurar a portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040980

Data: 29/09/2021 - 10:29

Título: É necessário regular antes de dispensar ou flexibilizar

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, a mera dispensa indiscriminada, especialmente tendo em vista a grande amplitude da categoria de "agentes de tratamento de pequeno porte" (cf. nossa contribuição ao art. 3º), implica uma limitação considerável, e a nosso ver desproporcional, de um direito crucial para o titular em um grande número de casos. Além disso, se antecipa a um passo necessário, qual seja, a definição de padrões técnicos de portabilidade e interoperabilidade. Nos parece que estabelecer dispensas sem antes criar os padrões objetivos que serão dispensados inverta a lógica do processo regulatório. Neste sentido, lamentamos que a ANPD esteja propondo uma limitação da portabilidade antes de ter começado – ou mesmo planejado o começo – dos trabalhos de regulamentação dos padrões de interoperabilidade, conforme o artigo 40 da LGPD. O ideal seria que os padrões fossem desenvolvidos antes de se definir qualquer limitação ao direito à portabilidade e que fossem elaborados de maneira participativa – com o contributo das próprias pequenas e médias empresas e startups, entre os demais atores interessados – e, apenas então, que se falasse em dispensas ou flexibilizações.Já existem hoje em dia soluções técnicas de diversos níveis de complexidade para a portabilidade. Experiências de open banking, por exemplo, demonstram que o uso de APIs (do inglês "application programming interfaces") abertas para o compartilhamento de dados beneficiam não apenas os usuários dos serviços, mas as instituições financeiras e micro e pequenas empresas. Similarmente, o esforço representado pelo projeto IndiaStack para reunir APIs abertas, com a estruturação de um rico ecossistema de dados baseado na autenticação de identidade do sistema Aadhaar, demonstra a possibilidade de construção de serviços digitais fundados na portabilidade e de forma facilitada.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8559

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041004

Data: 29/09/2021 - 10:37

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Entendemos que, ainda que se tratando de agentes de pequeno porte, a dispensa das obrigações pode ser prejudicial para o aculturamento acerca da proteção de dados no Brasil e pode, inclusive, diminuir a eficácia da legislação

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8581

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041019

Data: 29/09/2021 - 10:44

Título: Exclusão Parágrafo

Resumo: Sugerimos a exclusão deste parágrafo, uma vez que a portabilidade é um direito do titular, independentemente do porte do agente de tratamento

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041032

Data: 29/09/2021 - 10:50

Título: Dispensa Parcial dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte

Resumo: Art. 6º, § 1º - Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD, mas deverão auxiliar o titular prestando todas as informações necessárias ou solicitadas por este.

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-041109

Data: 29/09/2021 - 13:29

Título: Proposta: exclusão da redação do §1º do art. 6º da minuta ante a sua nulidade.

Resumo: Se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 conferiu ao titular o direito à portabilidade, entendemos que não há como um ato hierarquicamente inferior, excluir tal direito. É bom lembrar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de iniciativa do Senado Federal, foi recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados. A referida proposta de emenda insere a proteção dos dados pessoais no rol do art. 5º da Constituição Federal, elevando-a à categoria de direitos fundamentais.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041120

Data: 29/09/2021 - 13:37

Título: Exclusão do §1º

Resumo: Em linha com nossas contribuições na fase de Tomada de Subsídios, entendemos que o direito de portabilidade é relevante não somente ao titular mas também aos agentes de pequeno porte, pois pode conferir importante ganho competitivo frente a grandes empresas.Além disso, entendemos que a supressão de direito do titular inova a legislação, excedendo os limites do porder normativo (regulamentar) e, portanto, incidindo em ilegalidade. Por esta razão sugerimos a exclusão deste §1º.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041151

Data: 29/09/2021 - 14:29

Título: Sugestão de texto

Resumo: Art. 6, §1º As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041162

Data: 29/09/2021 - 14:40

Título: Supressão do parágrafo

Resumo: SUGESTÃO: SUPRIMIR PARÁGRAFO JUSTIFICATIVA: No contexto de equilíbrio dos fundamentos de respeito à privacidade, autodeterminação informativa com o de desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação entendemos que o direito de portabilidade é relevante não somente ao titular mas também aos agentes de pequeno porte, pois pode conferir importante ganho competitivo frente a grandes empresas.Ademais, a supressão de direito do titular excede os limites do poder normativo por meio de resoluções e, portanto, incide em ilegalidade, neste sentido, sugerimos a exclusão deste §1º.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041164

Data: 29/09/2021 - 14:41

Título: Supressão do parágrafo

Resumo: SUGESTÃO: SUPRIMIR PARÁGRAFOJUSTIFICATIVA: No contexto de equilíbrio dos fundamentos de respeito à privacidade, autodeterminação informativa com o de desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação entendemos que o direito de portabilidade é relevante não somente ao titular mas também aos agentes de pequeno porte, pois pode conferir importante ganho competitivo frente a grandes empresas.Ademais, a supressão de direito do titular excede os limites do poder normativo por meio de resoluções e, portanto, incide em ilegalidade, neste sentido, sugerimos a exclusão deste §1º.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Recusada

Número: CP-041168

Data: 29/09/2021 - 14:46

Título: Manutenção do direito de portabilidade

Resumo: O inc. XVIII do art. 55J da LGPD determina competência para ANPD editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei. A LGPD não trata de dispensa de obrigações. Sugerimos manter o direito de portabilidade ao titular de dados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-041245

Data: 29/09/2021 - 16:05

Título: Crítica e reflexões sobre a dispensa do direito à portabilidade

Resumo: Por mais que a intenção da análise de impacto regulatório seja legítima para o caso da portabilidade, ou seja, de impedir custos excessivos a agentes de pequeno porte, dúvida existe no que concerne à competência da ANPD em proibir a utilização de direitos pelo titular, como esse de portabilidade, ainda mais quando a portabilidade é vista sob uma lente material, e não apenas procedimental. Afinal, a dúvida surge da leitura do inciso XVIII do

artigo 55-J da LGPD, conforme tratado em outros comentários. Da mesma forma, questionamos se todo e qualquer agente de pequeno porte poderia isentar-se de atender a esse direito. Então, entendemos ser necessário a ANPD, antes de optar pela dispensa ao direito de portabilidade, buscar a inserção no texto da minuta de certos procedimentos flexibilizados/simplificados em relação a portabilidade, que sejam técnica e economicamente viáveis para agentes de pequeno porte, respeitando o direito do titular e mitigando possíveis custos excessivos para essa categoria de agentes. Se a dispensa prevalecer, pelo menos o agente de pequeno porte deveria indicar ao titular de dados de maneira clara e de fácil acesso que não fará portabilidade de dados, respeitando o princípio da transparência. Ademais, a questão da portabilidade também ganha bastante repercussão e interesse do CADE, que publicou neste ano documento sobre plataformas digitais e LGPD. Além de ser importante a superação da confusão interpretativa que gira em torno das competências da ANPD, deveria ocorrer um diálogo institucional entre a ANPD e o CADE, de forma criar um arcabouço regulatório coerente para a questão da portabilidade.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041275

Data: 29/09/2021 - 16:18

Título: A PORTABILIDADE É UM DIREITO BÁSICO PARA ALGUNS SETORES

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §1o Os agentes de tratamento de pequeno porte esta~o dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de servic¸o ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD *, EXCETO PARA OS SETORES FINANCEIRO E DE TELECOMUNICAÇÕES E NOS CASOS EM QUE A ANPD DETERMINAR, VIA REGULAMENTAÇÃO, A MANUTENÇÃO DO DIREITO À PORTABILIDADE.JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO, no §1º do art. 6º, de manutenção do direito à portabilidade a agentes de pequeno porte atuantes em setores estratégicos e que historicamente garantem este direito, como os setores financeiro e de telecomunicações.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041308

Data: 29/09/2021 - 16:30

Título: Proposta: exclusão da redação do §1º do art. 6º da minuta ante a sua nulidade.

Resumo: Se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 conferiu ao titular o direito à portabilidade, entendemos que não há como um ato hierarquicamente inferior, excluir tal direito. É bom lembrar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de iniciativa do Senado Federal, foi recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados. A referida proposta de emenda insere a proteção dos dados pessoais no rol do art. 5º da Constituição Federal, elevando-a à categoria de direitos fundamentais.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041324

Data: 29/09/2021 - 16:35

Título: Exclusão de parágrafo

Resumo: A lei garante o direito à portabilidade. No entendimento da Unimed Belo Horizonte a regulamentação não pode anular o dispositivo de lei. Pode criar condições mais flexíveis; prazos maiores; procedimentos simplificados, mas não afetar o que a lei federal dispõe.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041377

Data: 29/09/2021 - 17:02

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta de redação do Colégio Notarial do Brasil:A escolha pelo suporte mais conveniente previsto no caput deste artigo deverá se dar com base na estrutura do agente, escala e volume de operações de tratamento de dados pessoais que realiza.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041396

Data: 29/09/2021 - 17:18

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Portabilidade de dados

Resumo: Alteração da redação§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD, desde que comprovada a dificuldade

técnica para operacionalização da portabilidade.Em relação a dispensa de conferir portabilidade dos dados dos titulares, previsto pelo art. 6º, §1º da norma proposta, há de se considerar que, além de ampliar a vulnerabilidade e reduzir as garantias dos titulares de dados, conforme já argumentado acima, há também um elemento concorrencial atrelado a esse direito. Dispensar agentes de pequeno porte desse direito pode fazer com que novos atores tenham mais dificuldade de entrar em mercados. Portanto, acreditamos que deve haver uma lógica precaucionária ainda mais forte na dispensa dessa obrigação.De todo modo, ainda que a opção pela dispensa total seja mantida pela Autoridade, seria importante e recomendável que ao menos houvesse uma comprovação, por parte do agente de tratamento, da dificuldade de realizar essa portabilidade. Isso porque alguns setores, como o setor financeiro, possuem tecnologias e padrões de interoperabilidade em que essa portabilidade tem um custo reduzido, o que não seria condizente com a dispensa, enquanto outros setores podem apresentar custos mais altos, que tornariam a dispensa justificável.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8807

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041431

Data: 29/09/2021 - 17:47

Título: artigo6 parágrafo 1

Resumo: artigo6 parágrafo 1

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8843

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041516

Data: 29/09/2021 - 19:12

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: A implementação do direito à portabilidade exige um debate aprofundado e de maior maturidade para entender o papel de agentes e pequeno porte na estruturação de regimes e padrões que alcancem os objetivos do direito de portabilidade (maior controle do titular e competição pelo melhor tratamento e serviço). Na Agenda Regulatória da ANPD já se encontra um espaço reservado para tratar o tema dos direitos dos titulares. Apesar da louvável tentativa de facilitar a adaptação à LGPD pelos agentes de pequeno porte quanto à portabilidade, desobrigá-los por inteiro, mesmo antes de a extensão e do escopo desse direito,

pode ter impactos profundos na sua estruturação que deve se dar a posteriori. Um exemplo das dificuldades do que se quer expressar é que se sistemas como de “open banking”, “open finance” ou “open health” mesmo forem entendidos como instâncias de portabilidade de dados, dispensar automaticamente startups e agentes de pequeno porte em geral da mesma pode impactar na sua implementação. Pode inclusive criar incentivos perversos de fazer com que empresas não queiram crescer para não ter que se obrigar a arcar com a portabilidade. Portanto, é estratégico primeiro discutir o escopo do direito e dar maior flexibilidade na regulamentação realizada para agentes de pequeno porte.A regulamentação proposta em diferentes instâncias trata de relegar a definição final para regulação específica. Nesse sentido, sugere-se que, no que tange ao direito à portabilidade, também seja relegado ao âmbito de uma resolução própria.Sugestão de redação: Modificar e acrescentar. Art. 6, §1º As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.Parágrafo único: A dispensa prevista do referido artigo é válida até que a regulação específica sobre o direito à portabilidade seja editada pela autoridade nacional.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041626

Data: 30/09/2021 - 14:00

Título: Inclusão de redação visando garantir de forma facultativa a integração de sistemas de portabilidade

Resumo: Demanda-se a inclusão de disposições expressas que assegurem a possibilidade de participação facultativa no que tange sistemas de portabilidade e interoperabilidade, privilegiando o consumidor e a concorrência no setor.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8979

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042509

Data: 14/10/2021 - 10:15

Título: Acrescentar parágrafo

Resumo: Parágrafo único: A dispensa prevista do referido artigo é válida até que a regulação específica sobre o direito à portabilidade seja editada pela autoridade nacional.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042574

Data: 14/10/2021 - 15:21

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Sugerimos que a Autoridade considere com cuidado a dispensa da portabilidade com base em dois regimes: direito do consumidor e direito da concorrência. Entendemos que o objetivo é o de evitar que agentes de tratamento de pequeno porte tenham que adotar sistemas interoperáveis ou mantenham uma estrutura de transferência de dados, o que limita as escolhas empresariais e aumenta seus custos. Contudo, vale ponderar que a resolução exclui totalmente o exercício de um direito do titular de dados na relação de consumo. Dado que a resolução se aplica a muitos produtos e serviços digitais, isso significa que titulares/consumidores podem se ver privados de seus dados ao mudar de serviço ou produto. Em outra linha, concorrencial, vale notar que a portabilidade da dados é uma ferramenta importante para reduzir as barreiras de entrada de outros atores no mercado, uma vez que reduz os custos de transferência entre um serviço/produto e outro. O movimento do open banking exemplifica essa tentativa de garantir mais transparência, mais comunicação e mais fluxo de dados entre diferentes atores econômicos. Por fim, a portabilidade também estimula a convergência de padrões tecnológicos, contribuindo para uma maior coordenação entre os agentes, ainda que às custas da emergência de padrões disruptivos.Ainda que uma resolução não se sobreponha a uma obrigação legal, pode ser conveniente ressaltar que a dispensa ocorre “exceto se outras normas legais impuserem a obrigação de portabilidade” ou inverter a obrigação, prevendo que o agente está obrigado à portabilidade, exceto se comprovar que a portabilidade é tecnicamente inviável ou excessivamente onerosa para o agente.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Parágrafo 25

§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.

Número: CP-038437

Data: 30/08/2021 - 15:01

Título: Bloquear uso de dados

Resumo: Creio que o bloqueio não se equipara à eliminação e anonimização do dado, pois o bloqueio é temporário e pode ser tratado após determinado período.. Acredito que seja necessário separar essa opção de escolha do agente de tratamento.

Contribuinte: Claudiano Jackson da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-038580

Data: 31/08/2021 - 11:08

Título: Direitos do Titular violados

Resumo: Esta cláusula gera desconformidade com os os princípios fundamentais da LGPD. Ao solicitar a remoção/exclusão de dados não necessários, o Controlador deve cessar o tratamento daquelas informações previamente fornecidas/obtidas (salvo em casos previstos em Lei). Se há a negativa do Titular, os dados não poderiam ser utilizados em nenhuma hipótese.O simples "bloqueio", mantém dados identificáveis do titular no banco de dados do controlador permitindo a continuidade do tratamento e negligenciando o direito à privacidade do titular.

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038841

Data: 01/09/2021 - 15:30

Título: Cerceamento de direito do titular

Resumo: Mais uma vez entendo que a redação está cerceando direito previsto na lei ao titular. O protagonismo garantido pela LGPD ao titular acaba sendo boicotado quando se fornece ao agente de tratamento o poder decisório sobre o tratamento sobre o dado, principalmente se esse o tratamento deste dado for baseado no consentimento. Vejo uma incoerência neste dispositivo quando pensamos nos direitos garantidos pela lei.

Contribuinte: Thallyane Barros Castro Lucena

Status: Aprovada

Número: CP-038951

Data: 02/09/2021 - 13:02

Título: Possibilidade de supressão de direitos novamente

Resumo: Como no parágrafo anterior, entendo que possa existir interpretação de supressão de direitos do titular, garantido na LGPD (Lei 13.709/2018).

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-038985

Data: 02/09/2021 - 16:26

Título: escolher?

Resumo: agora o agente irá escolher? veja que a LEI é para garantir os direitos do titular e estão tirando os direitos. Não é a empresa quem deve decidir e sim o titular

Contribuinte: Leandro dos Santos Borges

Status: Aprovada

Número: CP-039028

Data: 03/09/2021 - 07:38

Título: Disposição contrária à LGPD. Melhor esclarecer este ponto não só para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Resumo: A resolução não pode revogar direitos dos titulares. Diz o artigo Art. 18. que o titular dos dados pessoais tem direito ... de forma que que o Agente de tratamento não poderá ter a liberalidade de aceitar ou não. Uma vez mais, melhor esclarecer este ponto não só para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039246

Data: 06/09/2021 - 11:14

Título: Poder de Escolha

Resumo: Se os dados tratados são desnecessários para a finalidade do serviço prestado, o mais adequado é que sejam eliminados, uma vez que o simples bloqueio ou mesmo a anonimização, dependendo da técnica utilizada, é plausível de reversão.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039311

Data: 08/09/2021 - 18:46

Título: Não se pode limitar o direito dos usuário

Resumo: Acredito que nestes casos deverá ser avaliado. Existe empresas Micro e Pequenas empresas de saúde. Talvez venha ser necessário verificar caso a caso. A Micro Empresas e Pequena Empresas que trabalham com dados sensíveis. Acredito que anonimização é um direito.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039360

Data: 09/09/2021 - 11:27

Título: Tratamento

Resumo: Prezados, sugiro a remoção do termo "bloqueio", pois este remete a uma ação que difere do foco de proteção e anonimização proposto.

Contribuinte: Christian Carlos Souza Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039449

Data: 10/09/2021 - 23:09

Título: Habilidade prática e conhecimento dos padrões.

Resumo: Aplicar a minimização dos dados necessários é muito mais econômico, assim pode-se evitar quando possível a anonimização e a criptografia que são processos que exigem maior capacitação, qualificação e recursos técnicos, consequentemente maiores custos para execução dos serviços.

Contribuinte: Paulo Emerson de Oliveira Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-039568

Data: 13/09/2021 - 20:53

Título: Necessidade de adequação do texto, sem suprimir direitos dos titulares

Resumo: A resolução na exposição de seu texto, diligencia no prejuízo aos direitos dos titulares. O artigo 18 da LGPD e demais deixam claros os direitos dos titulares, não se pode "facultar um direito do titular" ao agente de tratamento de dados, norteando a sua justificativa como extraído da leitura de "artigos (conceitos descritos anteriormente)" em que o faturamento e ou porte da empresa sejam balizadores para aferir um processo de flexibilização. Contraria a idéia de fundamento dos titulares, conforme prevê no art. 2 da LGPD em que o legislador expressa na grande maioria dos incisos a preocupação com os titulares, sem desprezar os direitos dos agentes de tratamento. No centro desse debate, os direitos dos titulares são fundamento legal, regularmente constituído, seria um retrocesso desprezar via resolução a vontade do legislativo que é a representante da vontade do povo.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039631

Data: 14/09/2021 - 12:35

Título: Ilegalidade

Resumo: O texto não deixa claro em primeiro momento qual seria a solicitação do titular de dados dentre todas as enumeradas no art. 18 da LGPD. Em segundo momento, cumpre destacar que a anonimização, em quase todos os casos pode ser desfeita e que o bloqueio não importa em exclusão dando a possiblidade de retomada no tratamento daquele dado bloqueado. Se a solicitação do titular foi no sentido de ter seus dados eliminados da base de dados, a anonimização e o bloqueio não cumprem tal função. Aqui, não estamos falando em simplificação de procedimento, mas sim em supressão de direitos do titular. A ANPD não tem competência para normatizar acerca de tal matéria nos termos do art. 55-J da LGPD.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039695

Data: 14/09/2021 - 17:44

Título: Flexibilização válida.

Resumo: A flexibilização das obrigações para as MPE é justamente o escopo desta resolução.O termo bloqueio é utilizado pela própria LGPD, não havendo que se falar em supressão.Neste contexto, facultar à micro e pequena empresa escolher qual atitude vai adotar

é válido, mas somente faz sentido regular a matéria caso isso seja considerado um favorecimento em favor das MPE. A contrario sensu, as empresas médias e grandes estão obrigadas a adotar a medida solicitada pelo titular? Parece inócuo, pois a opção por anonimizar é facultado a qualquer empresa, independentemente do porte, se interpretar esta disposição cumulativamente com o art. 12 da LGPD.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039808

Data: 16/09/2021 - 16:12

Título: Incluir a opção de desidentificação

Resumo: Sugiro incluir a opção de desidentificação a qual, diferentemente da anonimização, remove os dados pessoais de identificação ou identificáveis Por exemplo, exames de diagnóstico por imagens onde podem ser removidos os dados pessoais de identificação ou identificáveis, permanecendo apenas a imagem para o intuito de treinamento e capacitação de profissionais.

Contribuinte: UELINTON BRAULIO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040637

Data: 27/09/2021 - 10:11

Título: nulidade

Resumo: § 2º- Também da mesma forma que o paragrafo 1º é nulo, porquanto a faculdade é do titular e não da empresa

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040733

Data: 28/09/2021 - 12:47

Título: Alteração no CAPÍTULO II, Seção I art. 6º, §2º

Resumo: Recomendamos suprimir a opção “bloquear” visto que o dado pessoal desnecessário, se apenas bloqueado, estará sujeito a um possível tratamento futuro pelo agente de tratamento de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8483

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040754

Data: 28/09/2021 - 13:29

Título: Contribuição:

Resumo: O art. 18, IV, da LGPD já traz a possibilidade de que quaisquer uma dessas medidas (anonimização, bloqueio ou eliminação) sejam adotadas pelo agente de tratamento de qualquer porte. Além disso, não há justificativa para diferenciar o atendimento aos direitos do titular pelos agentes de tratamento de qualquer porte. Sugerimos excluir este parágrafo.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040809

Data: 28/09/2021 - 16:51

Título: Bloqueio de dados

Resumo: Tendo em vista que o bloqueio é apenas a suspensão dos dados, não deve ser equiparado à anonimização ou à eliminação.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040824

Data: 28/09/2021 - 18:09

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Entendemos descabível o agente decidir, por si só, bloquear os dados que sejam desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade. O mero bloqueio, nestes casos, quando o Titular requer a eliminação, não condiz com os fundamentos da legislação.SUGESTÃO DE TEXTO:É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040850

Data: 28/09/2021 - 18:48

Título: Contradição com direito já existente

Resumo: A presente disposição pode representar uma contradição com o que se encontra previsto no texto legal, já que o titular tem o direito de requisitar a anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, mas não o direito de optar qual desses mecanismos será adotado.Com vistas a existência de coesão da a interpretação e aplicação entre essa minuta e a LGPD, sugerimos a exclusão desse parágrafo, posto que a prerrogativa aqui explanada é auferida a todos os agentes de tratamento, independentemente do porte.Sugestão de exclusão.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040863

Data: 28/09/2021 - 19:43

Título: Limitação da faculdade de anonimizar ou eliminar

Resumo: Em atendimento ao princípio da transparência disposto no inc. VI do art. 6º da LGPD, o agente de tratamento de pequeno porte deve comunicar ao titular de dados sobre a decisão de optar pela anonimização ou eliminação. Ademais, faz-se necessário limitar a faculdade dos agentes de pequeno porte apenas às situações em que o atendimento da solicitação não seja excessivamente oneroso. Isso porque, a existência de limitação dos direitos dos titulares deve ocorrer apenas em situações excepcionais. Por fim, exclui-se a possibilidade de optar apenas pelo bloqueio dos dados, visto que a operação de "bloqueio" pode ser interpretada como temporária, além de manter os dados identificados ou identificáveis na base de dados do agente de tratamento.Sugestão de escrita:§2º - É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.§Xº - A utilização da faculdade disciplinada no §2º (do art. 6º) será possível desde que o cumprimento da solicitação seja excessivamente oneroso e o titular seja comunicado da decisão.

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-040992

Data: 29/09/2021 - 10:33

Título: A escolha pela anonimização é perigosa e deveria ser repensada

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, a anonimização de dados é um ponto crucial para o exercício de direitos dos titulares, mas também para a segurança jurídica das empresas – sobretudo das de menor porte. Acreditamos que a Autoridade tem aqui a oportunidade de exercer um papel de liderança com uma atuação normativo-pedagógica, estabelecendo, preliminarmente, os padrões técnicos para a anonimização, bem como definindo modelos e processos de avaliação. Acreditamos também que somente após o esclarecimento destes padrões, modelos e procedimentos, a Autoridade poderia instituir dispensas e flexibilizações. Isto porque a anonimização dos dados é, em si, um tema profundamente delicado, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista do funcionamento da Lei Geral de Proteção de Dados. A possibilidade de anonimização dá ensejo a uma ampliação da liberdade do controlador em relação aos dados tratados que deve vir acompanhada de controles e cuidados proporcionais. Porém, nenhum processo de anonimização pode ser considerado como comprovadamente seguro e eficaz ad infinitum.Este é um ponto em que uma atuação enérgica da Autoridade, com o estabelecimento de tais patamares técnicos necessários para um processo de anonimização razoavelmente seguro e eficaz, poderia demarcar claramente sua posição como órgão dedicado à formação de uma dinâmica de proteção de dados saudável e bem informada dentre os entes regulados. É preocupante a proposta de opção pela anonimização antes destas definições, especialmente considerando-se que o tema sequer figura na agenda regulatória da Autoridade para o período 2021-2022. De fato, o ideal seria que definições fossem expedidas pela Autoridade o quanto antes não apenas para empresas de pequeno porte, mas para todos os entes regulados, sob risco de se instituírem práticas de anonimização inseguras e ineficazes, e se concretizarem situações fáticas de vulnerabilidade de titulares de dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8571

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041005

Data: 29/09/2021 - 10:38

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Entendemos que, ainda que se tratando de agentes de pequeno porte, a dispensa das obrigações pode ser prejudicial para o aculturamento acerca da proteção de dados no Brasil e pode, inclusive, diminuir a eficácia da legislação

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8583

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041021

Data: 29/09/2021 - 10:44

Título: Exclusão Parágrafo

Resumo: Sugerimos a exclusão deste parágrafo, uma vez que a possibilidade de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD é uma possibilidade de escolha do titular dos dados pessoais, e não do agente de tratamento.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041073

Data: 29/09/2021 - 11:51

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: Supressão do parágrafo.Justificativa: A disposição pode representar uma contradição com o que se encontra previsto no texto legal da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quando determina uma limitação (de comunicar-se por meio eletrônico ou impresso), já que não existe essa limitação na LGPD. Na prática pode ser que essa delimitação implique num efeito adverso para agentes de tratamento que não se enquadrem na resolução, no sentido de que esses agente, por não se enquadrarem na lei, não poderiam cumprir os direitos do titular dessa maneira.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041094

Data: 29/09/2021 - 13:22

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Cabe aos agentes de tratamento promover a informação clara e completa sobre a diferença entra cada instituto, de maneira a garantir os direitos dos titulares sem trazer um ônus exacerbado com múltiplos processos de anonimização sob demanda de cada titular. Reservando, portanto, tais recursos para as situações aplicáveis à operação e sempre em favor do beneficiário. Estamos de acordo com a normativa.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8649

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041153

Data: 29/09/2021 - 14:31

Título: Sugestão de texto

Resumo: §2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD, ainda que o titular solicite a anonimização de seus dados.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041247

Data: 29/09/2021 - 16:06

Título: Transparência da flexibilização proposta para o inciso IV do artigo 18 da LGPD

Resumo: Ainda que seja discutível a mitigação do direito do titular em prol de uma flexibilização aos agentes de pequeno porte, seria pertinente a divulgação pelo agente de pequeno porte, em meio de fácil acesso, da ação de que se valerá nesse caso (anonimização, bloqueio ou eliminação), em prol do princípio da transparência. A ANPD, ainda, deve-se valer de guias orientativos que reforcem a minimização e o uso de dados estritamente necessários, de forma a evitar a situação descrita no artigo 18, inciso V da LGPD.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041280

Data: 29/09/2021 - 16:19

Título: ELIMINAÇÃO DOS DADOS É UM DIREITO BÁSICO DO TITULAR

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §2o E´ facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado *ANONIMIZAÇÃO OU BLOQUEIO* pelo titular de dados, optar [entre anonimizar, bloquear ou] *POR* eliminar os dados desnecessa´rios, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a ALTERAÇÃO do art. 6º, §2º, para que o agente de tratamento de pequeno porte possa eliminar dados quando o titular solicitar anonimização ou bloqueio, mas que a situação inversa (de o titular pedir exclusão e o agente somente anonimizar os dados) seja vedada. Isso porque a eliminação dos dados é um direito básico do titular dos dados, sendo sua flexibilização inclusive desproporcional, já que é muito mais custoso anonimizar dados do que simplesmente excluí-los.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041348

Data: 29/09/2021 - 16:47

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Anonimizar, bloquear ou eliminar. • Estes procedimentos serão flexibilizados inclusive mediante a solicitação de um titular de dados? • Pode-se dizer que a anonimização será considerada também como uma das consequências de atividades das solicitações de eliminação nos pedidos dos titulares de dados?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8765

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041357

Data: 29/09/2021 - 16:49

Título: Alteração do parágrafo

Resumo: No entendimento da Unimed Belo Horizonte, a faculdade de o agente de tratamento optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar dados desnecessários/excessivos/tratados em desconformidade deve ser concedida a todos os agentes, independente do porte. É que essa concessão deve considerar não o porte do agente, mas a complexidade e especificidade do caso concreto. Deve ser considerado, também, que o agente de tratamento de pequeno porte pode ser o operador de dados de um agente de tratamento de grande porte, e que a faculdade que está sendo concedida ao primeiro, pode interferir nas obrigações a serem cumpridas pelo

segundo frente ao titular de dados. Se opção aqui prevista não for concedida a todos, podem ser criadas criar situações de desigualdade e de impasse.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041380

Data: 29/09/2021 - 17:03

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD, desde que comprove que tais dados não mais serão objeto de tratamento.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041397

Data: 29/09/2021 - 17:20

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Anonimização

Resumo: Alteração de redação:§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD, ainda que o titular solicite a anonimização de seus dados.Primeiramente, a flexibilização proposta no art. 6º §2º se mostra uma escolha arriscada e que pode ter consequências negativas não previstas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Conforme descrito na Análise de Impacto Regulatório disponibilizada pela ANPD, os custos e a complexidade envolvida em processos de anonimização são muito elevados, criando uma barreira para agentes de pequeno porte. Considera-se acertada essa preocupação levantada pela Autoridade. Contudo, a maneira com que essa flexibilização está prevista pode gerar um outro tipo de consequência indesejada. Ao dar a opção para esses agentes anonimizar dados tratados em desconformidade, ao invés de eliminá-los ou bloqueá-los, pode-se criar um incentivo que irá banalizar o conceito de anonimização. Agentes podem alegar que, quando solicitados, irão anonimizar dados ao invés de excluí-los, quando, na verdade, podem estar empregando técnicas frágeis de anonimização, o que leva, em última análise, a uma desproteção dos titulares de dados ainda maior, caminhando também em direção contrária ao princípio da necessidade.Portanto, uma solução para esse impasse seria

optar que os agentes de pequeno porte possam escolher entre eliminar ou bloquear dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade, ainda que o titular solicite a anonimização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8809

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041507

Data: 29/09/2021 - 18:58

Título: Proposta CNseg - Supressão do §2º

Resumo: Sugere-se suprimir o §2º, tendo em vista que a disposição fomenta a insegurança jurídica, pois ao mencionar essa questão pode levar a interpretação de que o titular pode optar que o controlador elimine ou anonimize os dados que estejam em tratamento por agente que não seja de pequeno porte, o que não nos parece adequado, já que a eliminação e a anonimização atingem a mesma finalidade, que é impedir, de modo definitivo, o tratamento dos dados (sejam porque eles não existem mais para o agente, seja porque deixam de ser dados pessoais).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-041530

Data: 29/09/2021 - 21:05

Título: Contribuição Fass Fonseca Assis Advogados - Reduzir abrangência do §2º

Resumo: O §2º traz três conceitos que são diferentes entre si: anonimizar, bloquear e eliminar e ainda disponibiliza a escolha entre os três para o agente de tratamento. É necessário criar parâmetros ou hipóteses de quando cada um poderá ser utilizado, porque diferente da anonimização e da eliminaçao, no bloqueio os dados ainda estarão em poder do agente de tratamento. Além disso, possibilitar a livre escolha entre os três poderá trazer banalização da anonimização.

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041627

Data: 30/09/2021 - 14:02

Título: Exclusão do §2º

Resumo: É proposta a exclusão do §2º do artigo 6º, uma vez que o artigo 18, VI da LGPD já prevê esta disposição para todos os agentes, incluindo aqueles de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8981

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042027

Data: 08/10/2021 - 01:22

Título: Eliminação de dados pessoais

Resumo: Acrescentaria “desde que observadas as melhores práticas de segurança da informação e em conformidade com o Art. 50”

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-042460

Data: 14/10/2021 - 01:18

Título: Definição de bloqueio de dados

Resumo: Bloqueio de dados é uma forma específica de manter a guarda dos dados mas com evidências que eles não estão sendo usados e é importante a definição, algumas legislações nacionais na Europa tem definições muito claras como a legislação espanhola. Os dados mantidos na base legal exercício regular de direitos por exemplo, devem ser mantidos sob bloqueio ate que seja realmente necessário acessar para utiliza-los. É uma forma muito diferente da anonimização ou da eliminação e não faz sentido ser uma alternativa a eles.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042513

Data: 14/10/2021 - 10:28

Título: Sugestão de texto

Resumo: Que o agente de tratamento de pequeno porte possa eliminar dados quando o titular solicitar anonimização ou bloqueio, mas que a situação inversa (de o titular pedir exclusão e o agente somente anonimizar os dados) seja vedada. Isso porque a eliminação dos dados é um direito básico do titular dos dados, sendo sua flexibilização inclusive desproporcional, já que é muito mais custoso anonimizar dados do que simplesmente excluí-los.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042575

Data: 14/10/2021 - 15:21

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Essa disposição apresenta duas questões que devem ser levadas em consideração. Em primeiro lugar, tendo em vista que as técnicas de anonimização conhecidas pelo senso comum não cumprem a sua função ou são facilmente reversíveis, recomenda-se que a Autoridade estabeleça critérios para que a anonimização de dados seja considerada segura e eficaz, de forma a ser comparável à eliminação dos dados pessoais. Em segundo lugar, o bloqueio dos dados não parece ser uma boa opção no que se refere à forma de lidar com dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD. Isso porque de acordo com a própria definição do conceito no art. 5º, XIII, da LGPD, esses dados serão mantidos pela entidade, podendo estar, inclusive, identificados. Desta forma, não há equivalência à eliminação dos dados pessoais.Sugestão de redação: "É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD".

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Parágrafo 26

Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.

Número: CP-038470

Data: 30/08/2021 - 16:22

Título: Dispensa de Fornecer a Declaração

Resumo: O Artigo 19, inciso II da LGPD II diz preconiza por meio da declaração clara e completa, a indicação a origem dos dados, assim como a a inexistência de registros . Como o micro e o pequeno vão mostrar conformidade (Anonimização, bloqueio ou eliminação) ao titular se houver a dispensa da declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD?

Contribuinte: Alexandre Soares Camelo

Status: Aprovada

Número: CP-038582

Data: 31/08/2021 - 11:14

Título: Mercado paralelo de dados

Resumo: Impedir que o Titular tome conhecimento de onde foram obtidos os dados tratados por um Controlador dificultará a localização de Controladores e Terceiros que estejam realizando o tratamento/comercialização ilegal de dados. Atualmente grandes empresas já se valem de pequenos representantes comerciais para a prospecção de clientes e estes negam informar de onde obtiveram seus cadastros.

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038585

Data: 31/08/2021 - 11:16

Título: Direito do Titular de dados

Resumo: Discordo do Art. 7 dessa normativa, ao dispensar o negócio de pequeno porte de fornecer os agentes de tratamento nas relações com os titulares de dados, fere um dos princípios da Lei 13709, que é o da transparência, Se não sei, quem são os agentes de tratamento, como vou conhecer os limites da relação que a atividade econômica estrutura e suas responsabilidades?

Contribuinte: Thaís Torinho Freitas Galina

Status: Aprovada

Número: CP-038680

Data: 31/08/2021 - 17:49

Título: Dispensado de fornecer declaração clara e completa

Resumo: A lei afinal não era para defender o direito dos titulares em relação a privacidade dos seus dados? O que está acontecendo... flexibilizaram demais!

Contribuinte: Diulia Borges Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-038716

Data: 01/09/2021 - 10:00

Título: Uso indevido das prerrogativas de flexibilização

Resumo: Neste parágrafo preocupa mais uma vez a utilização de situação não transparentes para o titular. Aqui estão envolvidos na verdade dois aspectos da minuta. O Registro de Operações das Atividades de Tratamento, primeiramente que está sendo dispensado como obrigação quando entendo que é a forma que a lei deu de se demonstrar com transparência como esses tratamentos são feitos . Ao se dispensar desta obrigação e dispensar da declaração completa, as empresas enquadradas não mais precisarão informar de forma detalhada (até porque não mais terão obrigação de ter a informação) ao titular que ficará prejudicado em seus direitos. Creio que a padronização da informação e a maneira de informar pode ser simplificada, mas não a obrigatoriedade.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-038740

Data: 01/09/2021 - 11:16

Título: Dispensa de fornecer a declaração clara e completa

Resumo: Este artigo elimina o direito de milhões de titulares, um direito que foi determinado pela lei 13.709/18, art. 19. Considerando a existência de milhões de micro empresas tratado dados pessoais e não tendo o dever de reportar ao cidadão informações claras e completas sobre o tratamento de seus dados, destoa completamente dos objetivos da lei sobre II - a autodeterminação informativa, transparência, dentre outras.

Contribuinte: ADEMIR ANTONIO DE CASTRO FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-038844

Data: 01/09/2021 - 15:37

Título: Violação ao Direito da Transparência

Resumo: Mais um dispositivo que viola direito de titular. A LGPD não traz em seu rol a garantia a transparência? Se o agente de pequeno porte estará dispensado, como comprovar que os tratamentos e garantir o direito do titular? Talvez uma mudança para "ficam obrigados a fornecer uma declaração resumida" ou simplificada, traga uma redução e agilidade aos ATPP e não viole ou extirpe o direito do titular.

Contribuinte: Thallyane Barros Castro Lucena

Status: Aprovada

Número: CP-038876

Data: 01/09/2021 - 17:28

Título: Gestão e transparência

Resumo: Acredito que a simplificação do processo para MEI faz todo o sentido, mas para outros portes de empresas mesmo que de pequeno porte, é necessário que se mantenha a exigência de um controle mínimo cadastral de dados pessoais e os devidos registros/históricos de uso e acesso. Ao exigir somente um "formato simplificado", deixa margem para que as empresas não façam a devida gestão e registro de histórico dos dados.

Contribuinte: EDER SANTOS COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-038953

Data: 02/09/2021 - 13:13

Título: Garantia da transparência ao titular

Resumo: Discordo do exposto uma vez que dificulta, quando não torna impossível, o titular avaliar a legalidade do tratamento sem conhecer seus os agentes de tratamento envolvidos na finalidade do mesmo tratamento.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039245

Data: 06/09/2021 - 11:09

Título: Informações mínimas

Resumo: Ainda que dispensados de fornecer a declaração de forma completa, é sensato estipular informações mínimas a serem fornecidas, tais como: Origem dos dados, tipos de dados e finalidade do tratamento desses dados. Não se pode deixar que as empresas informem o que queiram e como queiram, é preciso estipular o que fornecer para garantir o direito dos titulares de forma adequada, independente do porte da empresa.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039312

Data: 08/09/2021 - 18:54

Título: Uma norma não pode ser maior que uma lei.

Resumo: A lei cita que a ANPD em seu § 4º ira dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos para os setores específicos. Acredito que a Lei não traz modos de exclusão desta declaração. Talvez criar uma declaração mais simplificada e com prazo maior prazo para apresentação.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039450

Data: 10/09/2021 - 23:12

Título: Sugestão de modelo de serviço, exemplo.

Resumo: O registro de logs em formato TXT, SDF, texto, ASCII, ocupa menor espaço, e o que devemos ter é um modelo de protocolo ou máscara onde os logs ficm disponível pelo tempo de regulamentação do neg´ócio, ou das regras necessárias contábil para após efetuar o descarte.responsável.

Contribuinte: Paulo Emerson de Oliveira Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-039632

Data: 14/09/2021 - 12:37

Título: Ilegalidade

Resumo: Mais uma vez se fala em supressão de direitos do titular , além de mitigação de princípios fundamentais da LGPD.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039699

Data: 14/09/2021 - 18:15

Título: Flexibilização válida - sugestão de texto

Resumo: Manutenção da redação. A dispensa e flexibilização decorrem da CF e Lei Complementar 123 e não somente da LGPD.Alternativamente, sugestão de texto: Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD, que será substituída por modelo simplificado, a ser divulgado pela ANPD.Ainda alternativamente:Art. 7° - O cumprimento do art. 19 da LGPD pelos agentes de tratamento de pequeno porte se dará:I – em caso de mera confirmação de existência de tratamento, imediatamente, por qualquer meio disponível ao agente;II – ou, em formato simplificado, no prazo estabelecido nesta Resolução, por meio de declaração que indique minimamente a finalidade e fundamento legal do tratamento, observado o caput do art. 6° desta Resolução.Parágrafo único: A ANPD divulgará minuta de declaração em formato simplificado a que se refere este artigo.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039983

Data: 21/09/2021 - 14:06

Título: Limitar categorias de agentes

Resumo: Não parece razoável que todos os agentes de tratamento de pequeno porte devam ser incluídos nessa dispensa. Tal dispensa deve ser exclusiva para categorias específicas de agentes de tratamento, mesmo os de pequeno porte.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040638

Data: 27/09/2021 - 10:12

Título: Nulidade

Resumo: Fere direitos alcançados pela LGPD

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040734

Data: 28/09/2021 - 12:50

Título: Alteração no CAPÍTULO II, Seção I, Art. 7º - dispensa plena

Resumo: Recomendamos o afastamento da dispensa plena de fornecimento completo previsto no art. 19, inciso II, com a permanência do direito do titular de conhecer a origem dos dados, visto não se tratar de informação de maior complexidade a ser mantida pelo agente de tratamento de pequeno porte. Outrossim, o direito do titular de conhecer a origem dos dados coíbe o fomento de redes de comercialização irregular de dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8485

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040755

Data: 28/09/2021 - 13:30

Título: Contribuição:

Resumo: Como se trata de atendimento a direito do titular, recomendamos que não haja flexibilização da norma. Sugerimos a exclusão deste parágrafo. Sugerimos ainda que a ANPD crie e divulgue um formulário padrão para fornecimento da declaração. Sugerimos excluir este parágrafo.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040825

Data: 28/09/2021 - 18:09

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Agentes de pequeno porte que figuram como operadores de grandes empresas, e que não estão sujeitas às regras da normativa, podem trazer risco para esses controladores.SUGESTÃO DE TEXTO:Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD, observado o disposto no art. 1°, parágrafo único.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040887

Data: 28/09/2021 - 20:03

Título: Procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte

Resumo: O art. 55-J da LGPD trata de procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte. A dispensa não parece ter sido uma alternativa e poderá gerar incentivos equívocados para que entidades se caracterizem como empresa de pequeno porte. Ao invés de dispensar, dever-se-ia construir um procedimento simplificado para a declaração. O ideal seria suprimir esse artigo e seguir o regime do art. 8º da presente norma. SUGESTÃO DE REDAÇÃO:Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão fornecer declaração simplificada em cumprimento ao quanto disposto no art. 19, inciso II, da LGPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040921

Data: 28/09/2021 - 22:15

Título: Dispensa da declaração

Resumo: O dispositivo dispensa a declaração completa, mas conflita com o art. 8º, que mantém o fornecimento da declaração por meio eletrônico.

Contribuinte: MARCONE COSTA SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-040939

Data: 29/09/2021 - 09:17

Título: A dispensa retira direitos do titular de dados

Resumo: Ao invés de dispensar o fornecimento, a ANPD precisa disponibilizar modelos simplificados para o fornecimento da declaração, com fulcro de não retirar o direito do titular de saber como seu dado foi tratado.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041009

Data: 29/09/2021 - 10:39

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Disponibilizar sugestões de meios de cumprimento destes direitos de forma não onerosa e facilitada pelos agentes de tratamento de pequeno porte,

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8587

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041015

Data: 29/09/2021 - 10:41

Título: Obrigações simplificadas ao invés da dispensa total

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, as dispensas propostas nos artigos 7º e 10 são excessivas. Os artigos 7º e 10 da resolução proposta envolvem dispensas correlatas. O primeiro dispensa os agentes de tratamento de pequeno porte da obrigação de prover ao titular dos dados a declaração clara e completa ordenada pelo art. 19, II, da LGPD. O segundo cria dispensa da obrigação de manutenção de registros de operações de tratamento de dados pessoais, conforme ordenado pelo artigo 37 da LGPD. As propostas se relacionam porque o conteúdo da declaração e dos registros referidos se sobrepõem em muitos aspectos: dizem respeito aos dados tratados, à forma de obtenção e à finalidade do tratamento. Em verdade, a manutenção de registros pode ser vista como etapa necessária ao correto provimento de informações ao titular de dados a fim da correta formação do consentimento, visto que, para que se informe sobre um tratamento e o titular de dados possa concordar ou recusar o tratamento, é necessário que o mesmo esteja registrado.A declaração a respeito do tratamento de dados realizado é elemento fundamental da realização dos direitos do titular, e não deve ser excetuada sem que se interponha ferramenta alternativa. Aqui, como em outros pontos da minuta analisada, a ANPD pode assumir papel mais pró-ativo e prover ferramentas concretas para o cumprimento dos deveres de forma simplificada, adaptada à realidade de agentes de tratamento de pequeno porte. Ao invés de dispensar a declaração de que trata o artigo 19, II, seria possível instituir um modelo simplificado de declaração, a ser fornecido aos agentes sujeitos ao regime especial em formato editável.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8593

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041123

Data: 29/09/2021 - 13:40

Título: Exclusão do art. 7º

Resumo: Entendemos que a supressão de direito do titular inova a legislação, excedendo os limites do porder normativo (regulamentar) e, portanto, incidindo em ilegalidade. Além disso, com a ausência da declaração completa e a falta de detalhamento da declaração simples pode-se criar um efeito reverso às startups com solicitações de confirmação e acesso de dados pessoais de natureza complexa em prazos exíguos. Por esta razão sugerimos a exclusão deste artigo, considerando que a manutenção do prazo em dobro previsto no artigo 16 já se constitui em importante ganho aos agentes de pequeno porte.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041148

Data: 29/09/2021 - 14:26

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: SUGESTÃO: SUPRIMIR ARTIGOJUSTIFICATIVA: Além do fato de que a supressão de direito do titular excede os limites do poder normativo por meio de resoluções e, portanto, incide em ilegalidade, vale destacar que a ausência da declaração completa e a falta de detalhamento da declaração simples pode favorecer o efeito reverso às startups com solicitações de confirmação e acesso de dados pessoais de natureza complexa em prazos exíguos. Assim, indicamos a retirada deste artigo, considerando que a manutenção do prazo em dobro previsto no artigo 16 já se constitui em importante ganho aos agentes de pequeno porte.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041154

Data: 29/09/2021 - 14:32

Título: Sugestão de texto e acréscimo de parágrafo

Resumo: Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem ser dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD, quando justificada a onerosidade e verificado prejuízo relevante à sua sustentabilidade. Parágrafo

primeiro: A dispensa prevista do referido artigo é válida até que autoridade nacional estabeleça uma forma menos onerosa de declaração e um prazo razoável para sua entrega.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041181

Data: 29/09/2021 - 15:02

Título: Proposta de redação (Contribuição ABEP)

Resumo: Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD e terão prazo de 15 (quinze) dias para atender a requisição de que trata o inciso I do mesmo dispositivo.Justificativa: Os agentes de tratamento de pequeno porte geralmente não possuem estrutura para atender às solicitações dos titulares imediatamente, sobretudo quando lidam com elevada quantidade de dados pessoais. Considerando que o § 4º do artigo 19 da LGPD prevê que a autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, é oportuno prever nesta Resolução prazo diferenciado para esses agentes.

Contribuinte: Natallia Lima Souza

Status: Aprovada

Número: CP-041209

Data: 29/09/2021 - 15:33

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Risco de eventual impacto na cadeia de tratamento, considerando serem potenciais operadores de dados de agentes de tratamento (grande porte).

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041249

Data: 29/09/2021 - 16:08

Título: Requisitos mínimos do formato simplificado do inciso I do artigo 19 da LGPD

Resumo: Seria interessante especificar na minuta os requisitos mínimos que devem constar no formato simplificado do inciso I do artigo 19 da LGPD, a fim de tornar mais clara a conduta que o agente de pequeno porte deverá ter para atender ao titular de dados.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041276

Data: 29/09/2021 - 16:18

Título: Contribuição Enel

Resumo: Risco de eventual impacto na cadeia de tratamento, considerando serem potenciais operadores de dados de agentes de tratamento (grande porte).

Contribuinte: Jéssica Paiva de Albuquerque

Status: Aprovada

Número: CP-041283

Data: 29/09/2021 - 16:20

Título: A DECLARAÇÃO CLARA E COMPLETA DE TRATAMENTO DE DADOS

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: SUPRESSÃO.JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUPRESSÃO do art. 7º e a consequente renumeração dos artigos seguintes. Isso porque a declaração clara e completa de tratamento de dados, além de ser um direito básico do titular, é um elemento essencial de registro para a conformidade com a LGPD. Como flexibilização, pode-se fornecer prazo em dobro para a declaração clara e completa.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041350

Data: 29/09/2021 - 16:47

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: O agente de pequeno porte fica dispensado de "por meio de declaração clara e completa, indicando a procedência dos dados, a falta de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comerciais e industriais". Assim estariam dispensados de atender o direito de acesso dos titulares de dados?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8767

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041362

Data: 29/09/2021 - 16:51

Título: Exclusão do artigo

Resumo: A lei garante o direito à portabilidade. No entendimento da Unimed Belo Horizonte, a regulamentação não pode anular o dispositivo de lei. Pode criar condições mais flexíveis; prazos maiores; procedimentos simplificados, mas não afetar o que a lei federal dispõe. Isso vai onerar toda uma cadeia de aquisição de serviços de pequenas empresas e empresas de pequeno porte.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041383

Data: 29/09/2021 - 17:07

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta de redação do Colégio Notarial do BrasilO fornecimento de informações ao titular de forma clara e completa, tal qual dispõe o art. 19, II da LGPD, deverá se dar em prazo diferenciado em referência no artigo 16 da presente resolução.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041398

Data: 29/09/2021 - 17:21

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Direito dos titulares

Resumo: Alteração da redação - Flexibilização e não dispensaArt. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD em modelo simplificado, que será disponibilizado pela ANPD.A declaração completa sobre atividades de tratamento realizadas com os dados de um titular é fundamental não só para a materialização do princípio da transparência e da responsabilização e prestação de contas, mas também para destravar e possibilitar o exercício

de todos os direitos previstos pela legislação. Isso porque, sem primeiro saber quais atividades de tratamento são realizadas, quais dados são utilizados e para qual finalidade, não se pode sequer saber quais direitos são passíveis de serem exercidos. Para que um titular se oponha a uma atividade de tratamento (art. 18 §2º da LGPD), por exemplo, é necessário que ele saiba que essa atividade está sendo realizada e para qual finalidade. Além disso, alguns direitos dos titulares estão condicionados à base legal que fundamenta a atividade, como é o caso do direito de cópia eletrônica integral, previsto pelo art. 19 §3º da LGPD, aplicável quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato.Caso essa declaração completa seja muito custosa para os agentes de pequeno porte, recomenda-se que a ANPD estabeleça formas facilitadas, templates, manuais específicos ou até mesmo concessão de prazo ampliado para que esses agentes possam cumprir com requisitos mínimos. Contudo, a completa dispensa dessa obrigação amplia a vulnerabilidade e a desproteção dos titulares de dados, dificultando ainda mais o exercício dos demais direitos. Isentar os agentes de tratamento de dados dessa obrigação abre uma grave lacuna para que os agentes possam tratar dados em desconformidade com a lei e os titulares não tenham acesso aos meios necessários para contestar esse tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8811

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041408

Data: 29/09/2021 - 17:31

Título: Adequações

Resumo: Sabe-se que o artigo 19, inciso II, da LGPD determina que é direito do titular de dados pessoais receber do agente de tratamento a confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais mediante requisição, por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.Acontece que não resta claro se o agente de tratamento de pequeno porte fica dispensado de fornecer a confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais ao titular, ou se a dispensa de que trata este artigo 7º recai unicamente sobre a forma de apresentação, mantendo-se a obrigatoriedade do atendimento ao direito do titular através de outro procedimento, como é o caso do inciso I do art. 19 da LGPD, ou seja, em formato simplificado e imediatamente após a solicitação. Assim recomenda-se que permaneça a obrigatoriedade do atendimento ao referido direito do titular de dados, ao passo que se for ao contrário, a desobrigação total, estar-se-ia por prejudicar titulares de dados que tenham dados tratados por pequenas empresas. Ademais, recomenda-se que a ANPD forneça modelo adequado para atendimento ao direito do titular, para os agentes dispensados da formalidade trazida pelo art.19 inciso II da LGPD.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-041498

Data: 29/09/2021 - 18:52

Título: art. 7

Resumo: A SES declara sua concordância com a proposta de dispensar os agentes de pequeno porte do fornecimento de declaração clara e completa descrito no artigo 19, II, da LGPD. Além disso, as dificuldades operacionais, técnicas ou econômicas sofridas por grande parcela dos agentes de pequeno porte tornam extremamente oneroso o cumprimento da requisição descrita no artigo 19, I, da LGPD de forma imediata. Portanto, sugere-se à esta r. Autoridade a indicação, desde já, de um prazo razoável para que os agentes atendam a tais requisições.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8929

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041518

Data: 29/09/2021 - 19:16

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: É acertada a iniciativa da ANPD de buscar formas de simplificar o processo de adequação para pequenas de pequeno porte e torná-lo menos custoso e mais sustentável. Nesse caso, contudo, sugere-se indicar obrigações alternativas menos onerosas e mais sustentáveis para garantir de alguma forma o direito de confirmação de existência e o acesso a dados do titular. Seria importante que os agentes de tratamento ficassem obrigados a pelo menos fornecer declaração indicando quais dados e a finalidade da atividade de tratamento. Sugestão de redação: Modificar e acrescentar.Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem ser dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD, quando justificada a onerosidade e verificado prejuízo relevante à sua sustentabilidade. Parágrafo primeiro: A dispensa prevista do referido artigo é válida até que autoridade nacional estabeleça uma forma menos onerosa de declaração e um prazo razoável para sua entrega.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041534

Data: 29/09/2021 - 21:30

Título: Contribuição Fass Fonseca Assis Advogados - Retirar "dispensa"

Resumo: A dispensa do fornecimento pelo agente de tratamento da declaração clara e completa sobre a confirmação de existência e o acesso aos dados irá reduzir a autodeterminação informativa dos titulares de dados, já que não terão acesso à totalidade das informações relacionadas ao tratamento de seus dados (origem e finalidade, por exemplo).

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041546

Data: 29/09/2021 - 21:40

Título: Descrever Clareza

Resumo: Importante para a agência reguladora determinar as informações mínimas que devem ser dadas pelos agentes de tratamento de dados.

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041628

Data: 30/09/2021 - 14:03

Título: Alteração e inclusão de parágrafo único ao artigo 7º da Resolução

Resumo: Demanda-se a dispensa do previsto no art. 19, §3º da LGPD diante da dificuldade dos agentes de pequeno porte em relação aos custos para levantamento e registro de todas as operações de tratamento de dados

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8983

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042028

Data: 08/10/2021 - 01:25

Título: Dispensa de declaração

Resumo: Entendo que minimamente deveria liberar um arquivo texto ou um ".CSV"

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-042461

Data: 14/10/2021 - 01:21

Título: Viola direito fundamental à autodeterminação informacional

Resumo: Esse artigo viola o direito mais básico da proteção de dados que é o direito de acesso. Viola o cerne do direito à autodeterminação informacional, e o direito material advindo do habeas data sendo inconstitucional, O direito de acesso é o direito mínimo que a proteção de dados garante.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042514

Data: 14/10/2021 - 10:29

Título: Sugestão de texto e acréscimo de parágrafo

Resumo: Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem ser dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD, quando justificada a onerosidade e verificado prejuízo relevante à sua sustentabilidade. Parágrafo primeiro: A dispensa prevista do referido artigo é válida até que autoridade nacional estabeleça uma forma menos onerosa de declaração e um prazo razoável para sua entrega.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042539

Data: 14/10/2021 - 11:55

Título: Detalhamento sobre documento a ser apresentado

Resumo: Estando os agentes de tratamento de pequeno porte dispensados de fornecer declaração clara e completa, definir qual documento eles deverão apresentar ao titular de

dados. Por exemplo, se for apenas o previsto no inciso I, necessário também definir qual seria o dobro do prazo de "imediatamente".Ainda,m

Contribuinte: luiza sato pereira dias

Status: Aprovada

Número: CP-042559

Data: 14/10/2021 - 14:24

Título: Gardemann & Vidotti Advogados Associados

Resumo: Sabe-se que o artigo 19, inciso II, da LGPD determina que é direito do titular de dados pessoais receber do agente de tratamento a confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais mediante requisição, por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.Acontece que não resta claro se o agente de tratamento de pequeno porte fica dispensado de fornecer a confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais ao titular, ou se a dispensa de que trata este artigo 7º recai unicamente sobre a forma de apresentação, mantendo-se a obrigatoriedade do atendimento ao direito do titular através de outro procedimento, como é o caso do inciso I do art. 19 da LGPD, ou seja, em formato simplificado e imediatamente à solicitação. Assim recomenda-se que permaneça a obrigatoriedade do atendimento ao referido direito do titular de dados, ao passo que se for ao contrário, a desobrigação total, estar-se-ia por prejudicar titulares de dados que tenham dados tratados por pequenas empresas. Ademais, recomenda-se que a ANPD forneça modelo adequado para atendimento ao direito do titular, para os agentes dispensados da formalidade trazida pelo art.19 inciso II da LGPD.

Contribuinte: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

Status: Aprovada

Número: CP-042576

Data: 14/10/2021 - 15:23

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: De fato, a simplificação da declaração de existência de tratamento ou acesso a dados pessoais é interessante de ser prevista. Entretanto, pode ser relevante que as informações mínimas e suficientes que devem constar das declarações sejam estabelecidas (por exemplo, operações de tratamento de dados realizadas e a finalidade dos tratamentos).

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042633

Data: 14/10/2021 - 16:43

Título: Requisitos

Resumo: Importante esclarecer quais seriam os requisitos para o formato simplificado, especificamente quanto ao prazo (se imediatamente, se haverá prazo em dobro, qual seria o prazo fixado, etc).

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Parágrafo 27

Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.

Número: CP-039653

Data: 14/09/2021 - 14:28

Título: Alteração do Caput

Resumo: Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, [DEVE] ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-040639

Data: 27/09/2021 - 10:13

Título: verbo impositivo

Resumo: Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, DEVERÁ ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040735

Data: 28/09/2021 - 12:53

Título: Alteração no CAPÍTULO II, Seção I, Art. 8º:

Resumo: Recomendamos inserir "[...] outra forma eleita pelo agente de tratamento de pequeno porte que assegure [...]"

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8487

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040756

Data: 28/09/2021 - 13:31

Título: Contribuição:

Resumo: Entendemos que tal disposição já é aplicável a todo e qualquer agente de tratamento, uma vez que as informações sobre o tratamento estariam acessíveis de forma facilitada ao titular, independentemente do meio. Além disso, a LGPD, corretamente, não determina a forma específica para divulgação de tais informações. Incluir a disposição proposta em norma da ANPD sobre a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte pode gerar dúvidas, divergências e muita insegurança jurídica sobre a adoção, por outros agentes de tratamento de outro porte, de meio eletrônico ou qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados. Requeremos a exclusão deste parágrafo.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040851

Data: 28/09/2021 - 18:50

Título: Efeito reverso

Resumo: Na mesma linha de nossa contribuição feita no caput do artigo 6º, aqui também há um efeito reverso danoso, pois o artigo 9º da LGPD não traz nenhuma limitação sobre o formato dessa disponibilização para agentes de tratamento regulares. A fim de evitar esse

potencial efeito reverso danoso - e com vistas a existência de coesão da a interpretação e aplicação entre essa minuta e a LGPD, posto que a prerrogativa aqui explanada é auferida a todos os agentes de tratamento, independentemente do porte -, sugerimos a exclusão do referido dispositivo.Sugestão de exclusão.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040888

Data: 28/09/2021 - 20:03

Título: Limitação de formato

Resumo: Assim como no caput do artigo 6º, a limitação de formato para disponibilização de informações sobre o tratamento de dados pessoais voltada aos agentes de pequeno porte poderia restringir que agentes de tratamento que não se enquadrem na Resolução pudessem atender às requisições dos titulares de dados pessoais da mesma forma. Sugerimos a exclusão do referido dispositivo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040894

Data: 28/09/2021 - 20:09

Título: Informações sobre o tratamento de dados pessoais

Resumo: A Minuta mantém a obrigatoriedade de que o ATPP divulgue informações a respeito do tratamento de dados pessoais, ainda que não haja solicitação do titular. São diversas as informações a serem disponibilizadas (tais como forma e duração do tratamento e responsabilidades dos agentes de tratamento), o que, em muitos casos, poderá significar alto custo operacional ao ATPP. Ademais, nem todo ATPP tem sites ou outras ferramentas que permitam ampla disponibilização de informações. Há aqueles que vendem produtos por meio de redes sociais, onde a inserção de informações é limitada. O acesso à informação por parte do titular dar-se-á, portanto, no diálogo deste com o próprio ATPP.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8531

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-041023

Data: 29/09/2021 - 10:45

Título: Compatibilização entre Artigos

Resumo: A inclusão visa compatibilizar este artigo 8º com o disposto no art. 6º desta Resolução, considerando-se a sugestão de ajuste, bem como observar o disposto no §2º do art. 19 da LGPD.SUGESTÃO DE TEXTO:Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou impresso, a critério do titular.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041044

Data: 29/09/2021 - 10:57

Título: Deve-se pormenorizar o modo de provimento de informações

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, o dispositivo deve ser especificado para a garantia do direito do titular de dados pessoais. Em relação ao artigo 8º, sua redação não esclarece se a forma de disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais deve ser definida pelo titular dos dados ou pelo controlador. Acreditamos que a garantia de uma forma adequada para a compreensão do titular, compreendendo os critérios de hipossuficiência, vulnerabilidade e assimetria informacional que regem o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deveria ser o norte para a reformulação desta regra. A necessidade de que a ANPD exerça um papel normativo-pedagógico neste tópico se faz presente. A apresentação de informações pelos controladores aos titulares também poderia ser norteada por critérios estipulados previamente pela Autoridade, que poderia disponibilizar um modelo de prestação de tais informações em seu website ou, idealmente, criar um portal no qual tal declaração possa ser preenchida em formato eletrônico diretamente pelos agentes. Desta forma, fomentaria que os titulares de dados estivessem protegidos pela uniformização de critérios para tal prática, bem como preservaria a segurança jurídica das empresas de menor porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8611

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041096

Data: 29/09/2021 - 13:22

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Sugerimos um parágrafo terceiro neste artigo indicando qual será o prazo dos agentes de pequeno porte para atendimento aos titulares.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8651

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041253

Data: 29/09/2021 - 16:10

Título: Alteração da redação do artigo 8° desta minuta

Resumo: Sugestão de texto: "A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, deve ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais."

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041629

Data: 30/09/2021 - 14:05

Título: Especificações sobre solicitações de exercício dos direitos do titular

Resumo: Sugestões sobre (i) canal oficial do agente de tratamento de pequeno porte; (ii) requisições coletivas de um conjunto extenso de titulares; (iii) pedidos abusivos.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8985

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042418

Data: 13/10/2021 - 21:31

Título: Alteração de redação para esclarecimento sobre faculdade do agente de tratamento

Resumo: Sugere-se a alteração da redação do art. 8º para constar o seguinte texto: "A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais, a critério do agente de

tratamento.” O intuito da alteração é esclarecer que se trata de uma faculdade do agente de tratamento, que poderá escolher livremente sobre a forma de disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042577

Data: 14/10/2021 - 15:23

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Pode ser relevante deixar mais claro o que se entende por “qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado”. A preocupação é que, por exemplo, o agente de tratamento disponibilize apenas a via impressa com as informações relevantes, obrigando o titular a se deslocar para conseguir acessá-las. Outras formas de acesso podem ser, por exemplo, pela via telefônica, avisos no local (desde combinados com outra maneira de acesso à informação), dentre outros.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Parágrafo 28

Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

Número: CP-038697

Data: 31/08/2021 - 21:41

Título: Inovação importante

Resumo: Essa inovação poderá servir como uma substituição do encarregado de proteção de dados exclusivo? Um sindicato patronal, por exemplo, poderia prestar essa representação? Uma associação setorial? Um escritório de advocacia? Para entidades como sindicatos e associações setoriais isso poderá ser um verdadeiro desafio de legitimidade. Para os escritórios de advocacia e demais prestadores do serviço de encarregados de dados, esse

artigo suprirá muito bem a flexibilização da contratação do encarregado diretamente. É o "encarregado como serviço" de que tanto falam.

Contribuinte: MANOEL MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038952

Data: 02/09/2021 - 13:10

Título: Redação a ser melhorada

Resumo: Se os agentes de tratamento que realizam tratamento de alto risco e em larga escala são excluídos desta resolução (Art. 3º) não anulamos os mesmos inteiramente de todos os dispositivos deste instrumento da forma como foi escrita toda a resolução?

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039029

Data: 03/09/2021 - 07:40

Título: Incongruente. Excluir do caput (inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala)

Resumo: Agentes de Tratamento de Pequeno Porte não podem realizar tratamento de alto risco e em larga escala.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039569

Data: 13/09/2021 - 21:03

Título: Artigo da resolução apresenta redação com demanda de melhoria normativa

Resumo: Observamos durante a leitura do artigo acima e dos demais aparenta um risco normativo, prejuízo aos titulares de dados, ao tentar "facultar aos agentes de tratamento de pequeno porte", a realização de tratamento de alto risco e em larga escala, imagine isso em um mundo em que temos grandes conglomerados econômicos providos de sistemas de IA, com grande capacidade de processamento de dados, ao acessarem grandes bases de dados, incluindo dados considerados sensíveis seriam um risco eminente para a intimidade e privacidade dos titulares. Aceitar o texto, da minuta, representa uma afronta aos direitos dos

titulares, considerados pelo legislador como protegidos pela LGPD. Indo mais fundo, não teríamos a figura do Encarregado de Proteção de dados? Não teríamos uma instituição com prerrogativas legalmente regulares (sindicatos, associações setoriais e entre outros representantes com capacidade de postular) não seria uma forma de reduzir o espectro de ação tanto dos representantes legítimos quanto dos direitos dos titulares? Sugiro uma nova reflexão a respeito desse tema.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039634

Data: 14/09/2021 - 12:42

Título: Substituição do DPO

Resumo: Qual seria o sentido da supressão da figura do DPO se as empresas para se utilizarem de tal faculdade teriam que arcar com custos junto as essas entidades de representação? Se as empresas que tratam dados de alto risco ou em larga escala não estariam albergados pela proposta normativa, porque elas deveriam suprimir a pessoa do DPO?

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039702

Data: 14/09/2021 - 19:35

Título: Suprimir referente a alto risco e larga escada.

Resumo: Suprimir o trecho: inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039984

Data: 21/09/2021 - 14:06

Título: Representação

Resumo: Em tese, qualquer agente de tratamento pode ser representado, algo que não deveria ser exclusividade do agente de tratamento de pequeno porte. A redação do artigo mais confunde do que esclarece a previsão específica.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040640

Data: 27/09/2021 - 10:14

Título: reserva de mercado

Resumo: Novamente as expressões larga escala e alto risco, que não estão definidas na resolução, ficando margem à interpretação subjetiva do operador do Direito.Totalmente desnecessário, pois as pequenas empresas possuem a liberalidade de se fazer representar por advogado de sua confiança ou preposto indicado, ou encarregado de dados (mesmo considerando a desnecessidade de nomeação) para solucionar as pendências junto ao titular de dados, sem necessidade desse “suposto negócio jurídico”.Além do que, esse artigo é polêmico, pois cria uma reserva de mercado, cria um negócio jurídico dentro da LGPD, levando a crer que está beneficiando determinados grupos profissionais em detrimento de outros.

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040777

Data: 28/09/2021 - 15:19

Título: Escritório de advocacia como representante do agente de tratamento de pequeno porte

Resumo: Um escritório de advocacia poderia exercer essa atividade de representação do agente de tratamento de pequeno porte? Seria um atividade equiparada à de "DPO as a service"?

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-040852

Data: 28/09/2021 - 18:50

Título: Encarregado

Resumo: É importante que a ANPD esclareça perante quem os agentes de tratamento de pequeno porte podem ser representados e se isso diz respeito ao Encarregado. Essa medida pode ser interessante, proveitosa e em linha com melhores práticas internacionais -

principalmente se referente ao Encarregado, que é quem se relaciona diretamente com a ANPD, ou para representação formal perante titulares e ANPD -, mas seria válido esse esclarecimento.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040890

Data: 28/09/2021 - 20:05

Título: Esclarecimentos sobre representação

Resumo: Seria interessante que a ANPD esclarecesse perante quem, para onde e para qual finalidade os agentes de tratamento de pequeno porte podem ser representados; e se o dispositivo se relaciona ao Encarregado.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040896

Data: 28/09/2021 - 20:12

Título: Solução consensual de conflitos envolvendo titulares e ATPPs

Resumo: A Minuta tratou parcialmente do tema (art. 9º, que merece ser mantido); seria oportuno a ANPD avançar na disciplina do assunto, para condicionar a análise de controvérsias pela Autoridade à ausência de solução da reclamação direta do titular ao ATPP em prazo específico (algo semelhante ao interesse de agir, que, no processo civil, é uma das condições da ação). O diálogo prévio entre titular e ATPP, ao ser requisito para o julgamento de disputas pela Autoridade Nacional, a um só tempo pode reduzir drasticamente o volume de processos julgados pela ANPD e, também, estimular a cultura de adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos entre particulares.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8533

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-041025

Data: 29/09/2021 - 10:46

Título: Solicitação de Esclarecimentos Adicionais

Resumo: Sugerimos que seja esclarecido pela ANPD se a representação mencionada no artigo se refere às reclamações apresentadas pelos titulares no âmbito extrajudicial ou judicial, ou, ainda, perante a própria ANPD.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041097

Data: 29/09/2021 - 13:23

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Tal representação será por mandato ou por substituição? Um sindicato patronal, por exemplo, poderia prestar essa representação? O mesmo serviria para um escritório de advocacia (dpo as a service)?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8653

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041167

Data: 29/09/2021 - 14:44

Título: Agentes de tratamento que realizam tratamento de alto risco e em larga escala estão fora da flexibilização

Resumo: Rever esse artigo, uma vez que os agentes de tratamento que realizam tratamento de alto risco e em larga escala estão fora da flexibilização prevista no regulamento, devendo seguir a LGPD na íntegra

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Número: CP-041256

Data: 29/09/2021 - 16:12

Título: Reflexões sobre a nomeação de encarregado com base na lógica do artigo 9° desta minuta

Resumo: Será que o raciocínio e as pretensões deste artigo 9° não poderiam servir de reflexão para a ANPD buscar meios de se nomear um encarregado, ao invés de simplesmente dispensá-lo/torná-lo facultativo para todo e qualquer agente de pequeno porte?

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041266

Data: 29/09/2021 - 16:15

Título: Categoria infrutífera

Resumo: É totalmente infrutífero criar uma nova categoria ou sub-categoria de dados intitulada dados de alto risco, uma vez que essa classificação não existe na LGPD e tornaria a interpretação ainda mais dificultosa. Simplesmente se deve diferenciar como DADOS SENSÍVEIS e EM LARGA ESCALA

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8691

Contribuinte: carlos e b fernandes

Status: Aprovada

Número: CP-041369

Data: 29/09/2021 - 16:56

Título: Exclusão do artigo

Resumo: Considerando o sigilo; a proteção à privacidade; a Unimed-BH entende que esse artigo não merece guarida. Quanto menos intervenção de terceiros, melhor a proteção do dado e mais eficazes as medidas que evitem incidentes. A privacidade do titular é o objeto de proteção da norma e isso não deve ceder a proposta de facilitação de defesa de interesses. Toda e qualquer pessoa que esteja sob a égide da LGPD deve se adequar e estar preparada para defender seus interesses.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041394

Data: 29/09/2021 - 17:18

Título: Alteração da redação do artigo

Resumo: Considerando o ajuste proposto no artigo 3º, especialmente quanto ao racional de incluir a "larga escala" como elemento para aferição de "alto risco", a FecomercioSP sugere a seguinte redação para o art. 9º: "Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados."

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041409

Data: 29/09/2021 - 17:31

Título: Redação alterada

Resumo: Contribuição: entende-se que este art. 9º apresenta contradição com o art. 3º dessa minuta, haja vista que, enquanto o artigo 3º exclui pequenas empresas que tratem dados em larga escala ou realizem tratamento de alto risco das dispensas e flexibilizações das obrigações trazidas nesta resolução, o artigo 9º traz a faculdade dessas empresas se fazerem representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-041410

Data: 29/09/2021 - 17:31

Título: Representação por terceiros

Resumo: Permitir que agentes que tratam informações de alto risco em larga escala se façam representar por entidades empresariais ou por terceiros pode significar a formação de grandes frentes de advocacy, principalmente em nosso país em que as leis valem tão pouco e o interesse público é tão desrespeitado. Estes deveriam ser aqueles que deveriam nao poder se fazer representar desta forma, sendo facultado aos demais pequenos agentes faze-lo.

Contribuinte: ELIZABETH REGINA NUNES GUEDES

Status: Aprovada

Número: CP-041630

Data: 30/09/2021 - 14:07

Título: Inclusão da menção a “elaboração de regras de autorregulação e boas práticas em setores específicos”

Resumo: Consoante ao art. 50, da LGPD, inserção da previsão para fomento da adoção de mecanismos de soft law, como manuais e guias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8987

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042014

Data: 07/10/2021 - 16:03

Título: Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala

Resumo: É interessante uma definição sobre o que vem a ser tratamento em Larga escala, tendo em vista ser a interpretação subjetiva, pois fica a dúvida:, "o que é larga escala".

Contribuinte: Cesar Fabiano De Luiggi Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-042419

Data: 13/10/2021 - 21:40

Título: Direito de representação inerente a todos os agentes de tratamento. Necessidade de supressão do dispositivo.

Resumo: Sugere-se a supressão do art. 9, pois o dispositivo não teria função. Partindo da premissa de que, pelas regras de direito privado, que tudo o que não é proibido por lei é permitido, o dispositivo em questão mais confunde do que esclarece o direito de representação inerente aos agentes de tratamento. Essa disposição específica estaria colocando em cheque a possibilidade de representação dos demais agentes de tratamento que não se enquadram como agentes de pequeno porte, o que não é admissível no nosso ordenamento jurídico. Na verdade, todo e qualquer agente de tratamento de dados pode ser representado, não se tratando de exclusividade do agente de tratamento de pequeno porte. Ademais, o dispositivo em questão veda a autonomia dos agentes de tratamento de se fazer representar por quem quiser, porque já é seu direito, estabelecendo entidades específicas. Assim, é importante salientar que há a possibilidade de representação também por pessoas

que não estão expressamente mencionadas no rol do art. 9.De forma subsidiária, sugere-se a supressão do termo “empresarial” do mencionado artigo 9º, porque não necessariamente as entidades de representação são de atividades empresariais, podendo ser associações, por exemplo.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042560

Data: 14/10/2021 - 14:24

Título: Gardemann & Vidotti Advogados Associados

Resumo: Contribuição: entende-se que este art. 9º apresenta contradição com o art. 3º dessa minuta, haja vista que, enquanto o artigo 3º exclui pequenas empresas que tratem dados em larga escala ou realizem tratamento de alto risco das dispensas e flexibilizações das obrigações trazidas nesta resolução, o artigo 9º traz a faculdade dessas empresas se fazerem representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

Contribuinte: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

Status: Aprovada

Número: CP-042579

Data: 14/10/2021 - 15:23

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A disposição parece positiva no sentido de facilitar a comunicação entre a ANPD, o controlador e os titulares de dados pessoais.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042689

Data: 14/10/2021 - 18:07

Título: Necessidade de menção à Entidade de Representação de Classe

Resumo: É importante que a previsão conste menção à entidade de representação de classe. A redação do dispositivo seria:Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial ou de classe, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042759

Data: 14/10/2021 - 23:32

Título: Art. 9o. | Exceções à Resolução | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: sugeriu-se a transformação do Art. 9o., caput, e do Art. 9o., parágrafo único, da Resolução, no novo Art. 3o., parágrafo 5o., conforme inclusão feita no Art. 3o., caput, da Resolução. Justificativa: A alteração se justifica para fins de conferir maior coerência ao texto da resolução, de forma que todas as exceções ao disposto na resolução fique restrito ao Art. 3o.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 29

Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.

Número: CP-039030

Data: 03/09/2021 - 07:44

Título: Possibilidade de inclusão destes tipos também no caput do artigo, para supressão do parágrafo único.

Resumo: Possibilidade de inclusão destes tipos também no caput do artigo, para supressão do parágrafo único.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040758

Data: 28/09/2021 - 13:33

Título: Sugestão de texto:

Resumo: Parágrafo único. A representação também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.Sugerimos a troca da palavra “assessoria” pela palavra “representação” para que este parágrafo único esteja alinhado com a terminologia usada no art. 9º.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-041028

Data: 29/09/2021 - 10:46

Título: Exclusão do Parágrafo

Resumo: Primeiramente, sugerimos que seja melhor esclarecido pela ANPD ao que se refere a “Assessoria” mencionada no parágrafo e, caso esteja se fazendo referência a possibilidade de representação dos agentes de tratamento de pequeno porte mencionada no art. 9º desta resolução, sugerimos que referido parágrafo seja excluído e as “pessoas jurídicas sem fins lucrativos” sejam incluídas no próprio art. 9º, inclusive, levando-se em consideração que a possibilidade de representação dos agentes de tratamento de pequeno porte por pessoas naturais já consta no próprio art. 9º.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041449

Data: 29/09/2021 - 17:59

Título: Inclusão das Entidades Sindicais das categorias profissionais e patronais entre as pessoas jurídicas sem fins lucrativos para negociação, mediação e conciliação de reclamações.

Resumo: Especifica que a assessoria de Entidades de representação na mediação, negociação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados, seja exercida pelos sindicatos na forma do artigo 8º da Constituição Federal, na forma dos fundamentos constantes do arquivo anexo, resultando na seguinte redação:Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, incluindo-se os Sindicatos das categorias profissionais e patronais, e pessoas naturais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8869

Contribuinte: Ingrid Ferreira da Silva Gomes

Status: Aprovada

Número: CP-042462

Data: 14/10/2021 - 01:23

Título: Redação não permite compreensão

Resumo: Redação não permite compreensão do que é assessoria, sendo que o parágrafo remete ao caput, mas no caput não está previsto o que seria "assessoria'

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042690

Data: 14/10/2021 - 18:08

Título: Comprovação de Habilitação e Experiência

Resumo: É essencial que a assessoria comprove a habilitação e experiência suficiente. A redação adequada seria:Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais, desde que comprovada a habilitação e experiência suficientes.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042760

Data: 14/10/2021 - 23:33

Título: Art. 9o., parágrafo único | Exceções à Resolução | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: sugeriu-se a transformação do Art. 9o., caput, e do Art. 9o., parágrafo único, da Resolução, no novo Art. 3o, parágrafo 5o, conforme inclusão feita no Art. 3o., caput, da Resolução. Justificativa: A alteração se justifica para fins de conferir maior coerência ao texto da resolução, de forma que todas as exceções ao disposto na resolução fique restrito ao Art. 3o.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Seção IIDo Registro das Atividades de Tratamento

Parágrafo 30

Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.

Número: CP-038445

Data: 30/08/2021 - 15:19

Título: Adequação

Resumo: Pensando em uma organização de grande porte e que tem como parceiro de negócio um operador de dados de pequeno porte, ficará mais difícil exigir que o operador siga os requisitos do controlador, tal como, registrar o tratamento e relatório de impacto de tratamento à proteção de dados. Haverá algo além de um contrato entre as partes que o controlador possa ter com seu parceiro de negócio para atendimento da lei?

Contribuinte: Claudiano Jackson da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-038456

Data: 30/08/2021 - 15:56

Título: Volume de dados

Resumo: Entendo que deve ser considerado o volume de titulares de dados tratados pela empresa, não apenas o porte dela. Pois uma base de dados grande contendo nome, endereço, cpf, telefone, pode gerar risco elevado de fraudes aos titulares dados.

Contribuinte: Claudiano Jackson da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-038475

Data: 30/08/2021 - 16:34

Título: Registros de Tratamento

Resumo: Atualmente são 20 milhões de empreendimentos no Brasil. Quase 70% desses negócios são empresas de pequeno porte. Os registros de tratamento serão de grande valia a esse publico para comprovar conformidade a autoridade,

Contribuinte: Alexandre Soares Camelo

Status: Aprovada

Número: CP-038563

Data: 31/08/2021 - 10:21

Título: Registro de Operações de Tratamento

Resumo: Não cabe permanecer este artigo, uma vez que sem o registro das atividades de tratamento, não haverá possibilidade da auditoria dos procedimentos, bem como a impossibilidade de a ANPD exigir o cumprimento da legislação e a garantia dos direitos dos titulares.

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038586

Data: 31/08/2021 - 11:16

Título: Conformidade?

Resumo: Como será cobrada a conformidade dos agentes de tratamento de pequeno porte sem a manutenção de registros de operações?

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038626

Data: 31/08/2021 - 14:30

Título: Registro das Operações de Tratamento de Dados

Resumo: Considerando empresas de pequeno porte que prestam serviços a empresas de grande porte, que deverão manter o registro das operações de tratamento, como garantir o mapeamento completo das operações de tratamento? Se parte for feita pelo contratante (de grande porte) e parte for feita pelo contratado (de pequeno porte), como garantir que o registro seja completo e confiável?

Contribuinte: LUCIANA MILIAUSKAS FERNANDES

Status: Aprovada

Número: CP-038721

Data: 01/09/2021 - 10:09

Título: Simplificar a forma de apresentar mas não retirar a obrigatoriedade

Resumo: Preocupa neste paragrafo a retirada da obrigação já que entendo que o Registro de que trata o artigo 37 é fundamental como fonte de informações para que se crie as condições de transparência previstas na legislação. O Registro de Operações das Atividades de Tratamento. Ao se dispensar desta obrigação e dispensar da declaração completa (outro parágrafo), as empresas enquadradas não mais precisarão informar de forma detalhada (até porque não mais terão obrigação de ter a informação) ao titular que ficará prejudicado em seus direitos. Creio que a padronização da informação e a maneira de informar pode ser simplificada, mas não a obrigatoriedade retirada. Se isto for feito, as empresas enquadradas poderão agir com liberdade em relação aos direitos dos titulares e sempre vão justificar que a lei os dispensa desta obrigação. E irão manter tratamentos sem documentação, sem transparência e principalmente sem detalhamento suficiente para atender aos direitos dos titulares em caso mais sérios. E já vimos primeiro que empresas de menor porte poderão fazer tratamentos de grandes quantidades de titulares (clientes) e segundo, o mercado brasileiro está repleto dessas empresas de menor porte com esse tipo de tratamento. Nos dois casos do artigo 37 e no caso do artigo 19 Inciso II minha sugestão é simplificar e padronizar a apresentação dos registros e informações detalhadas, mas não desobrigar.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-038846

Data: 01/09/2021 - 15:43

Título: Como será a comprovação de conformidade?

Resumo: A manutenção deste artigo traz uma dúvida: como os agentes de pequeno porte comprovarão que os tratamentos estão sendo realizados de acordo com a lei? Se pensarmos em empresas B2B, que operam como operadores e muitas vezes de menor porte, como pensar numa escala de cobrança, se não há obrigatoriedade de registro? E se uma grande empresa tem um problema e não consegue comprovar pois a sua terceirizada não está obrigada ao registro da operação? A fragilidade na manutenção dos direitos fica destacada, bem como a responsabilidade que é solidária fica mais embaçada na sua aplicação.

Contribuinte: Thallyane Barros Castro Lucena

Status: Aprovada

Número: CP-038878

Data: 01/09/2021 - 17:32

Título: ROPA - Gestão e conformidade

Resumo: O ROPA é um dos instrumentos mais importantes para a LGPD, sem ele toda a gestão e segurança esperada para os dados perde o sentido. Acredito que a simplificação do processo para MEI faz todo o sentido, mas para outros portes de empresas mesmo que de pequeno porte, é necessário que se mantenha a exigência de um controle mínimo cadastral de dados pessoais e os devidos registros/históricos de uso e acesso. Ao dispensar o art. 37 deixa margem para que as empresas não façam a devida gestão e registro de histórico dos dados.

Contribuinte: EDER SANTOS COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-038954

Data: 02/09/2021 - 13:19

Título: Dificuldade de auditoria

Resumo: Concordo que possa existir uma simplificação do processo para atender aos objetivos desta resolução, contudo, a exclusão completa da obrigatoriedade de se manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais dificultará a manutenção do princípio da transparência e, no caso em que o agente de tratamento de pequeno porte seja um operador, dificulta a auditoria e monitoramento do Controlador que contrate seus serviços como bem exposto pelos colegas em comentários anteriores.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039153

Data: 04/09/2021 - 11:00

Título: Tipo de Dados Tratados

Resumo: Acredito que não deveria ser retirado, pois empresas de médio e grande porte possuem diversos fornecedores de pequeno porte que lidam com os mais diversos tipos de dados pessoais. Se ocorrer qualquer vazamento ou incidente de segurança nesses fornecedores/operadores, o impacto ocorrerá no controlador de dados de qualquer forma. Dessa forma, seria mais adequado manter e atualizar esses registros de forma periódica. O

Controlador de grande porte terá dificuldades em garantir adequação e conformidade, se não puderem exigir isso de seus parceiros de pequeno porte.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039313

Data: 08/09/2021 - 19:02

Título: Não previsto em lei

Resumo: Novamente este dispositivo não vejo permitido em lei. O Art. 37 cita que devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. Dever é diferente de poder.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039315

Data: 08/09/2021 - 19:08

Título: Dispensar termos da Lei

Resumo: O Art. Art. 48 cita que o controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. Acredito que a ANPD deve criar níveis de risco e níveis de comunicação conforme o porte da empresa. Dispensar termos da lei criamos uma ilegalidade.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039349

Data: 09/09/2021 - 09:37

Título: Registros de tratamento

Resumo: Essa exclusão vai impactar em outros processos que compõem o programa de governança, exemplo: Atendimento dos direitos dos titulares, incidentes, atualização de processos e consequentemente dos dados mapeados, RIPD, etc.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039635

Data: 14/09/2021 - 12:48

Título: Registro de Tratamento

Resumo: A dispensa quanto ao registro de tratamento poderá trazer sérias consequências não só para as empresas objeto da proposta apresentada, mas também para a sociedade como um todo. Sem registro de tratamento (e estamos falando em mais de 70% das empresas do Brasil), não há como essas empresas apresentarem relatórios ou executarem defesas prévias junto à ANPD ou a qualquer outro órgão fiscalizatório ou até mesmo perante o judiciário. Se as empresas não sabem quais dados tratam, onde eles estão alocados, quando descartá-los, enfim, não tiverem qualquer registro de sua existência, como garantir que esses titulares estão realmente seguros? A simplificação nesse caso pode trazer mais prejuízos do que benesses a todos os envolvidos e, principalmente, aos titulares de dados.

Contribuinte: KARINA FURQUIM DA CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-039657

Data: 14/09/2021 - 14:37

Título: Retirar o Artigo.

Resumo: Este é um dos pontos mais importantes para iniciar uma gestão cultural no tocante à privacidade e proteção de DP em todas as organizações. De outra forma, retirar a obrigatoriedade, seria como anular a íntegridade dos efeitos que se pretentem com a nova legislação; ou seja, permanecer sem qualquer adequação!

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039703

Data: 14/09/2021 - 20:02

Título: Registro de tratamento de dados simplificados. Supressão do artigo.

Resumo: O art. 40 da LGPD concede a ANPD a atribuição de normatizar dentre outros o tempo de guarda dos registros. A opção da ANPD de primeiro normatizar o tratamento especial (favorecido e diferenciado), por vezes, esbarrará justamente na inexistência de parâmetro para as empresas em geral (médias e grandes). Sugere-se primeiro normatizar o art. 40 da LGPD para depois normatizar o registro pela MPE. Embora seja crível que o

registro de tratamento seja mais simples para as MPE (não exigir, por exemplo, contratação de empresas para manutenção de logs), é salutar a evidência do tratamento adequado, que trará segurança também para as MPE, Sugere-se suprimir o artigo. Assim, a manutenção de registros para as MPE poderá ser objeto de regulamentação específica quando da regulamentação do art. 40 pela LGPD.Até que haja regulamentação, a obrigação já está afastada pelo §6° do art. 1° da LC 123, que exige regulamentação específica para fins de exigibilidade para as MPE.Alternativamente, sugestão de redação: art. 10 Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD, até que haja regulamentação específica.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039985

Data: 21/09/2021 - 14:07

Título: Agentes de Tratamento

Resumo: Não parece razoável que todos os agentes de tratamento de pequeno porte devam ser incluídos nessa dispensa.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040759

Data: 28/09/2021 - 13:34

Título: Sugestão de texto:

Resumo: "Art. 10. É facultado aos Agentes de Tratamento de pequeno porte a obrigação da manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do Art. 37 da LGPD.”Dado que será considerado como atenuante na prestação de contas, para a aplicação de sanção, entendo que a expressão é facultado seria mais adequada que a expressão ficam dispensados.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040786

Data: 28/09/2021 - 15:44

Título: Agente de tratamento de pequeno porte como operador de dados pessoais

Resumo: Caso o agente de tratamento de dados pessoais de pequeno porte atue como operador ou suboperador, não deveria obrigatoriamente realizar o registro das atividades de tratamento de dados pessoais, mesmo que de forma simplificada, a fim de trazer uma maior segurança ao controlador e ao próprio titular de dados pessoais?

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-040826

Data: 28/09/2021 - 18:10

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Assim como a dispensa de informações completas (art. 7º), é importante que a limitação seja para agentes de pequeno porte que realizam tratamentos como CONTROLADORES, sob pena de trazer riscos jurídicos para agentes de tratamento não sujeitos à regulação e contratam OPERADORES de pequeno porte. Isso poderia, inclusive, trazer prejuízos econômicos para o país.SUGESTÃO DE TEXTO:Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD, observado o disposto no art. 1°, parágrafo único.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040853

Data: 28/09/2021 - 18:51

Título: Efeitos ao agente que não registra suas atividades de tratamento

Resumo: Sugerimos que a ANPD esclareça quais serão os efeitos para um agente de pequeno porte que não registre suas atividades de tratamento, especialmente levando em conta o parágrafo único do artigo 4º da minuta, que possibilita a alteração do enquadramento do agente de pequeno porte pela ANPD (já que essa hipótese poderia agravar sua situação posteriormente). Há uma questão importante aqui que diz respeito às demais obrigações desses agentes: se eles têm o ônus de demonstrar que se enquadram nos critérios da resolução, inclusive avaliar alto risco dos tratamentos, seria inviável que não tivessem registro de todas as atividades de tratamento.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040891

Data: 28/09/2021 - 20:06

Título: Consequências alteração enquadramento / Procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte

Resumo: É importante que a ANPD defina quais serão as consequências concretas ao agente de tratamento no caso de uma possível alteração de seu enquadramento pela ANPD, nos termos do parágrafo único do artigo 4º dessa minuta de resolução, caso realmente não realize a manutenção de registros de operações de tratamento de dados pessoais. Novamente, poderia ser um caminho a referência à LPA.Ademais, o art. 55-J da LGPD trata de procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte. A dispensa não parece ter sido uma alternativa e poderá gerar incentivos equívocados para que entidades se caracterizem como empresas de pequeno porte. Ao invés de dispensar, o artigo deveria seguir o parâmetro do art. 11. SUGESTÃO DE REDAÇÃO:Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão manter registros simplificados das operações de tratamento de dados pessoais em atendimento ao quanto disposto do art. 37 da LGPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040940

Data: 29/09/2021 - 09:25

Título: A dispensa retira direitos do titular de dados

Resumo: Ao invés da dispensa, necessário que a ANPD ofereça modelos simplificados, no intuito de não retirar o direito do titular de ter acesso a informação que fale do tratamento dos seus dados, conforme parágrafo abaixo.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041010

Data: 29/09/2021 - 10:39

Título: A dispensa de manutenção de registros esvazia de sentido o esforço de proteção de dados

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, as dispensas propostas nos artigos 7º e 10 são excessivas. Os artigos 7º e 10 da resolução

proposta envolvem dispensas correlatas. O primeiro dispensa os agentes de tratamento de pequeno porte da obrigação de prover ao titular dos dados a declaração clara e completa ordenada pelo art. 19, II, da LGPD. O segundo cria dispensa da obrigação de manutenção de registros de operações de tratamento de dados pessoais, conforme ordenado pelo artigo 37 da LGPD. As propostas se relacionam porque o conteúdo da declaração e dos registros referidos se sobrepõem em muitos aspectos: dizem respeito aos dados tratados, à forma de obtenção e à finalidade do tratamento. Em verdade, a manutenção de registros pode ser vista como etapa necessária ao correto provimento de informações ao titular de dados a fim da correta formação do consentimento, visto que, para que se informe sobre um tratamento e o titular de dados possa concordar ou recusar o tratamento, é necessário que o mesmo esteja registrado.A manutenção de registros é uma obrigação crucial para um processo saudável de administração das operações de tratamento de dados, e não deve ser excetuada sem que se interponha ferramenta alternativa, a fim de auxiliar os agentes a cumprir suas responsabilidades mais fundamentais. Aqui, como em outros pontos da minuta analisada, a ANPD pode assumir papel mais pró-ativo e prover ferramentas concretas para o cumprimento dos deveres de forma simplificada, adaptada à realidade de agentes de tratamento de pequeno porte. Ao invés de dispensar a declaração de que trata o artigo 19, II, seria possível instituir um modelo simplificado de declaração, a ser fornecido aos agentes sujeitos ao regime especial em formato editável.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8589

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041014

Data: 29/09/2021 - 10:40

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: recomendamos fortemente que essa obrigação seja mantida e, se necessário, ocorra a flexibilização dessa obrigação aos agentes de pequeno porte, mas não sua dispensa.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8591

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041029

Data: 29/09/2021 - 10:47

Título: Exclusão do Artigo

Resumo: Sugerimos a exclusão deste artigo, uma vez que a criação da dispensa da manutenção dos registros das operações de tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento de pequeno porte nos parece contraditória com o disposto nos artigos 6º e 8º desta própria resolução, bem como em conflito com os direitos dos titulares previstos na LGPD.A empresa de pequeno porte também pode atuar como operador, e para que comprove a sua atuação de maneira legítima e, inclusive, de acordo com as instruções do controlador, é necessário realizar o registro das operações. Considerando essa premissa, a disposição tal como disposta restará prejudicada, na medida que faltarão insumos ao controlador de verificar a atuação do operador num determinado tratamento de dados pessoais. Interessante definir pequeno porte. (consta no capítulo das definições) Quando ela é operadora de uma empresa de grande porte passa a ser considerada grande porte?

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041034

Data: 29/09/2021 - 10:50

Título: Simplificação dos Registros das Operações de Tratamento de Dados para agentes de Pequeno Porte

Resumo: Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão realizar o registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD de forma simplificada.

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-041098

Data: 29/09/2021 - 13:23

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Considerando as obrigações advindas da segurança de informação, entendemos que um log simplificado (com pilares indicados pela ANPD) seria mais útil ao processo de auditoria e demonstração do cumprimento da lei em caso de incidentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8655

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041110

Data: 29/09/2021 - 13:30

Título: Questionamento ao artigo 10

Resumo: Relatório de impacto já tem as premissas do que deve conter, e.g. avaliação do risco e medidas de mitigação e salvaguardas. Como dispensar tais registros básicos? Dispensando esses registros, não haverá relatório de impacto.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041125

Data: 29/09/2021 - 13:46

Título: Inclusão no texto do artigo 10 o termo "realização" para afastar eventuais dúvidas quanto à necessidade de realiação, além da manutenção, dos registros

Resumo: Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de realização e manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041155

Data: 29/09/2021 - 14:33

Título: Sugestão de texto

Resumo: Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte deverão elaborar e manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais conforme modelos simplificados fornecidos pela ANPD.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041172

Data: 29/09/2021 - 14:49

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de realização e manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.JUSTIFICATIVA: Para afastar eventuais dúvidas quanto à necessidade de realização, além da manutenção, dos registros, inserimos no artigo 10 o termo "realização".

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041210

Data: 29/09/2021 - 15:34

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Risco de eventual impacto na cadeia de tratamento, considerando serem potenciais operadores de dados de agentes de tratamento (grande porte).

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041262

Data: 29/09/2021 - 16:14

Título: Competência ANPD - Requisitos mínimos para procedimento simplificado

Resumo: Fica a dúvida se a ANPD, à luz do artigo 55-J inciso XVIII da LGPD, pode dispensar completamente agentes de pequeno porte de obrigações contidas na LGPD, ou se deve apenas fornecer procedimentos simplificados e orientações para que esses agentes possam cumprir a obrigação legal. Dito isso, o registro de atividades é extremamente essencial para a observância dos objetivos e princípios da LGPD. Ele é peça fundamental para o respeito a direitos de titulares, para a gestão dos dados e de sua segurança, bem como para auditorias entre empresas e entre empresa e a própria ANPD. Sem o registro, elementos importantes de governança e política de proteção de dados serão prejudicados. Contudo, a simplificação procedimental nesse caso é realmente necessária, dados os custos de implementação advindos desse registro de atividades. Logo, seria importante haver na minuta a apresentação de requisitos mínimos para registro e controle de dados simplificado/flexibilizado, bem como guias orientativos, até diferenciando certas exigências de acordo com o tipo de agente de pequeno porte.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041277

Data: 29/09/2021 - 16:19

Título: Contribuição Enel

Resumo: Risco de eventual impacto na cadeia de tratamento, considerando serem potenciais operadores de dados de agentes de tratamento (grande porte).

Contribuinte: Jéssica Paiva de Albuquerque

Status: Aprovada

Número: CP-041287

Data: 29/09/2021 - 16:21

Título: A OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE REGISTROS NÃO DEVE SER DISPENSADA

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 10. A ANPD fornecera´ modelos para o registro volunta´rio e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerara´ a existe^ncia de tais registros para fins do disposto no art. 6o, inciso X e no art. 52, §1o, incisos VIII e IX da LGPD;JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a SUPRESSÃO do caput do art. 10 e a inclusão de seu parágrafo único em seu caput. Isso porque o registro das operações de tratamento é um elemento importante de conformidade com a LGPD e de demonstração de adequação a esta. Nesse sentido, a dispensa desta obrigação não seria uma flexibilização, mas um elemento desproporcional de desincentivo ao cumprimento da norma. Desta maneira, a flexibilização pode ocorrer por meio de modelos simplificados elaborados pela ANPD, mas sem que isso acarrete dispensa. Alternativamente, caso se decida manter o caput, recomenda-se que a manutenção de registro de operações de tratamento de dados seja obrigatória ao menos para a base legal do legítimo interesse, em linha com a vontade do legislador disposta no art. 37 da LGPD.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041313

Data: 29/09/2021 - 16:31

Título: Questionamento ao artigo 10

Resumo: Relatório de impacto já tem as premissas do que deve conter, e.g. avaliação do risco e medidas de mitigação e salvaguardas. Como dispensar tais registros básicos? Dispensando esses registros, não haverá relatório de impacto.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041352

Data: 29/09/2021 - 16:48

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Como será feita a auditoria da ANPD nos agentes de tratamento sem esta documentação? • Existem algumas exceções dessa dispensa? Ex. volume de dados processados, risco potencial etc.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8769

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041371

Data: 29/09/2021 - 16:58

Título: Exclusão do artigo

Resumo: No entendimento da Unimed-BH, a regulamentação não pode anular o dispositivo de lei. Pode criar condições mais flexíveis; prazos maiores; procedimentos simplificados, mas não afetar o que a lei federal dispõe. A ANPD pode regular como devem ser efetuados dos registros, mas o artigo da lei é taxativo e não deixa margem para dispensa, pelo órgão regulador.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041386

Data: 29/09/2021 - 17:10

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem

em formato simplificado. Tais registros deverão conter obrigatoriamente:I – a descrição das atividades de tratamento realizadas;II – a categoria dos dados pessoais tratados;III – a finalidade relacionada às atividades de tratamento realizadas;IV – a base legal utilizada para fundamentar a atividade de tratamento realizada.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041401

Data: 29/09/2021 - 17:22

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Obrigação de Registro

Resumo: Alteração de redação - Simplificação e não dispensaArt. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte deverão elaborar e manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais constantes do art. 37 da LGPD.Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte.Como se pode observar, o art. 55-J, XVIII não garante à ANPD a competência para dispensar uma obrigação legal, o que é o caso da obrigação de registro de atividades de tratamento, previsto de forma taxativa pelo art. 37 da LGPD.Ao contrário da hipótese prevista no art. 41, §3º, em que a dispensa de indicação do encarregado é prevista como uma prerrogativa da Autoridade Nacional, o art. 37 não traz a mesma abertura. Sendo assim, a Autoridade estaria agindo além de suas competências legais caso disponha sobre uma dispensa total.Um modelo de registro simplificados atende à preocupação manifestada pela ANPD no Relatório de Análise de Impacto Regulatório no qual destacou-se que “o pequeno volume de dados envolvido nas atividades das microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais, o registro torna-se uma exigência desproporcional em razão do custo envolvido, seja em termos de capacitação jurídica e técnica, seja em termos financeiros para manutenção contínua dessa atividade”. Nesse contexto, os desafios técnicos e financeiros podem ser satisfatoriamente superados mediante a disponibilização de modelos de registros mais simples e de fácil compreensão e usabilidade, sem os prejuízos e preocupações levantadas acima.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8813

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041411

Data: 29/09/2021 - 17:31

Título: Adequações

Resumo: Acredita-se ser mais pertinente que não haja a desobrigação da manutenção de registros das operações de tratamento, mais sim apenas a simplificação do formato de apresentação.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-041434

Data: 29/09/2021 - 17:48

Título: artigo 10 sugestão inclusão parágrafo 2

Resumo: artigo 10 sugestão inclusão parágrafo 2 e comentários gerais

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8847

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041519

Data: 29/09/2021 - 19:20

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: É louvável a iniciativa da ANPD de buscar formas de simplificar o processo de adequação para pequenas de pequeno porte e torná-lo menos custos e mais sustentável. No entanto, a dispensa do registro de operações das atividades de tratamento desacompanhada de modelo mais simples para substituí-lo parece ir ao encontro do princípio da transparência e deixar os titulares em posição precária. Sugere-se indicar medida alternativa menos onerosa ou a sujeitar a dispensa a comprovação de onerosidade e impossibilidade da realização do registro. Sugestão de redação: Modificar e acrescentar.Art. 10º Os agentes de tratamento de pequeno estarão dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD, quando houver justificado custo desproporcional ou for verificado prejuízo relevante que possa afetar a sustentabilidade da atividade exercida pelo agente. Parágrafo único: A autoridade nacional publicará guias indicativos que facilitem aos agentes de pequeno porte realizar registros simplificados de suas operações de tratamento de dados.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041873

Data: 06/10/2021 - 08:41

Título: Contribuição de Nunes ¦ Costa Advocacia

Resumo: Por se tratar de faculdade dos agentes de pequeno porte, o registro das operações de tratamento de dados pessoais deve ser previsto como hipótese a ser considerada como atenuante para fins de aplicação de sanção, de forma semelhante à previsão estabelecida no art. 15, § 2º da Resolução, que atribui o caráter de atenuante à elaboração de política simplificada de segurança de informação pelos agentes de pequeno porte.

Contribuinte: MARIA BEATRIZ CORREA PIQUET GONCALVES

Status: Aprovada

Número: CP-042515

Data: 14/10/2021 - 10:31

Título: Sugestão de texto

Resumo: Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte deverão elaborar e manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais conforme modelos simplificados fornecidos pela ANPD.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042561

Data: 14/10/2021 - 14:24

Título: Gardemann & Vidotti Advogados Associados

Resumo: Contribuição: Acredita-se ser mais pertinente que não haja a desobrigação da manutenção de registros das operações de tratamento, mais sim apenas a simplificação do formato de apresentação.

Contribuinte: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

Status: Aprovada

Número: CP-042580

Data: 14/10/2021 - 15:25

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Resumo da contribuição anexada: sugere que a obrigação de manter registros das operações de tratamento de dados pessoais não seja extinta para o caso dos agentes de tratamento de pequeno porte, para evitar que a previsão (i) prejudique a aplicação da própria Resolução - como poderá ser feita a avaliação de que o tratamento é ou não considerado como de alto risco se não há registro de quais ou como esses dados são tratados?; e (ii) dificulte a fiscalização da ANPD sobre os tratamentos realizados como um todo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9148

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042636

Data: 14/10/2021 - 16:47

Título: sugestão de redação

Resumo: Abaixo segue sugestão de redação:Art. 10. É facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte a manutenção de registros completos ou simplificados das operações de tratamento de dados pessoais, a teor do que dispõe o art. 37 da LGPD.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042635

Data: 14/10/2021 - 16:47

Título: registro das operações de tratamento de dados pessoais

Resumo: A dispensa da obrigatoriedade de manutenção dos registros das operações de tratamento de dados pessoais pode acabar por prejudicar o próprio agente de tratamento de pequeno porte ao invés de ajudá-lo, pois o registro de tais operações se faz essencial para diversas atividades relacionadas ao tratamento adequado dos dados pessoais, como:(i) a definição de bases legais (obrigação mantida aos agentes de peq.porte);(ii) verificação de quais atividades de tratamento devem ser legitimadas pelo Consentimento e implementação dos esforços necessários para a coleta válida do consentimento;(iii) verificação de quais atividades devem ser legitimadas pelo Legítimo Interesse e aplicação das salvaguardas necessárias nesses processos;(iv) verificação de quais processos representam risco às liberdades individuais e aos direitos dos titulares, de forma a identificar em quais casos se faz necessária a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (obrigação também mantida aos agentes de peq. porte, ainda que simplificada);(v) atendimento às solicitações dos titulares. Sem ter o registro das operações de tratamento, o atendimento aos direitos dos titulares fica consideravelmente prejudicado.Desta forma, o art. 10 da presente

norma parece ir sem sentido contrário ao que determina a própria LGPD, sobretudo porque o registro das operações de tratamento é uma atividade absolutamente essencial para estar em compliance com a LGPD. A aparente facilitação aos agentes de pequeno porte ao dispensar a obrigatoriedade do registro das operações de tratamento se mostra, na realidade, prejudicial aos próprios agentes, pois os incentivará a não manter o controle sobre o tratamento dos dados pessoais realizados pela organização, dificultando o compliance desses agentes de pequeno porte à legislação de proteção de dados. A nossa recomendação é tornar o registro obrigatório, facultando a manutenção de registros simplificados, conforme parágrafo único deste art. 10.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042655

Data: 14/10/2021 - 17:03

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sobre esta dispensa, ponderamos se não valeria estabelecer ferramentas que incluam padrões mínimos de registro e que sejam extremamente simplificados, compatíveis com os níveis de risco das atividades - vide comentário anterior feito no art. 2, inciso IV.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042707

Data: 14/10/2021 - 19:23

Título: Manutenção da obrigação de registro das atividades de tratamento

Resumo: O registro de tratamento das atividades de tratamento é ponto central da mudança de paradigma trazida pela LGPD em se tratando da proteção de dados pessoais. Entendemos ser esse controle e registro, viabilizador de muitas outras exigências da legislação, sobretudo daquelas voltadas à proteção do titular de dados. Como exemplo, será possível ao agente de tratamento responder a requisições do art. 18 da LGPD, como a confirmação da existência de tratamento; dar acesso aos dados; e corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizado, caso não possua nenhum tipo de controle ou mapeamento do fluxo de dados dentro de sua organização?Além disso, tal registro representa uma obrigação decorrente de princípios como qualidade; transparência; responsabilização e prestação de contas.Assim, nossa sugestão é a de que a obrigação de registro das atividades de tratamento seja afastada em casos de excepcional onerosidade ou impossibilidade de cumprimento, devidamente comprovadas

pelo agente de tratamento.Sugestão de redação:Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem manter registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.Parágrafo primeiro. A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.Parágrafo segundo. A dispensa da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais se dará apenas quando demonstrada a onerosidade excessiva ou impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9188

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Parágrafo 31

Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

Número: CP-038879

Data: 01/09/2021 - 17:37

Título: Processo e gestão

Resumo: O ideal é que o modelo não seja apenas a geração de um documento único para fins de documentação, mas que haja um modelo que permita o registro mensal com o histórico das atividades.

Contribuinte: EDER SANTOS COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-038955

Data: 02/09/2021 - 13:23

Título: Sugestão

Resumo: Porque ao invés da dispensa de obrigatoriedade não integrar a ideia de um registro simplificado obrigatório e não voluntário para atender aos objetivos desta resolução e proteger o cumprimento do princípio da transparência e prestação de contas, assim como

evitar conflitos no relacionamento entre controladores e operadores quando o primeiro é um agente de tratamento regular e o segundo um agente de tratamento de pequeno porte?

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039031

Data: 03/09/2021 - 07:47

Título: objetivo do parágrafo Incongruente.

Resumo: É dispensado o registro, mas tê-lo fará com que a multa seja menor? Melhor tratar este e outros pontos em um capítulo sobre a fiscalização para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039314

Data: 08/09/2021 - 19:04

Título: Paragrafo esta em conflito com o Art.

Resumo: Como citei, deve ser revisto este Art. Ele esta conflitante com o Art. Anterior, A lei Cita como dever.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039704

Data: 14/09/2021 - 20:13

Título: Transformar o parágrafo em caput e suprimir o caput.

Resumo: Sugere-se suprimir o caput deste artigo e transformar o parágrafo em caput.Suprimir a expressão "voluntário".Redação alternativa: A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará o grau de confiabilidade dos registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-040941

Data: 29/09/2021 - 09:25

Título: O termo "voluntário" retira direitos do titular de dados

Resumo: Sugerimos a retirada do termo "voluntário".

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041016

Data: 29/09/2021 - 10:42

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Sugerimos, que a ANPD adote uma normatização no sentido de prever que o registro das operações de tratamento de dados pessoais possa ser mantido de maneira bem simples pelos agentes de tratamento, considerando a natureza e o volume dos dados pessoais tratados, a fim de alcançar um equilíbrio entre o respeito dos direitos dos titulares e a sustentabilidade dos negócios menores

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8595

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041031

Data: 29/09/2021 - 10:48

Título: Registro como Obrigatório

Resumo: Sugerimos que o registro seja obrigatório pelo agente de tratamento de pequeno porte, no entanto, realizado de forma simplificada, conforme ajuste proposto no parágrafo único ao lado.SUGESTÃO DE TEXO:Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041036

Data: 29/09/2021 - 10:52

Título: Não permitir a voluntariedade do registro das atividades de tratamento de dados por agentes de pequeno porte

Resumo: Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD

Contribuinte: Rafaela Gomes Alves

Status: Aprovada

Número: CP-041100

Data: 29/09/2021 - 13:24

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Tais modelos disponibilizados, tanto para o art. 10, § único, quanto no art. 11 (se aplicável) serão vinculativos ou meramente exemplificativos?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8657

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041173

Data: 29/09/2021 - 14:51

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte conforme artigo 3º desta Resolução, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.JUSTIFICATIVA: Retiramos o termo "voluntário" com a finalidade de aproveitar o registro simplificado inclusive para os agentes que possuam tratamento de "alto risco" (vide nova redação sugerida para artigo 3º).

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041286

Data: 29/09/2021 - 16:21

Título: Incoerência entre caput e PU - confusão de expectativas para os alvos da norma - sugestões

Resumo: Como no comentário ao caput, defendemos procedimentos simplificados claros para o registro de atividades por agentes de pequeno porte, sendo, portanto, contrários à dispensa. Então, sob a nossa perspectiva, o parágrafo único poderia ser removido, porquanto trata de registro voluntário, ao invés de obrigatório (nossa visão). Contudo, se a ANPD persistir com a redação de dispensa dessa obrigação no caput do artigo 10 dessa minuta, ficará confuso e um tanto quanto contraditório, porque como é possível a ANPD amenizar sanção caso o agente de pequeno porte faça registro de atividades, quando não é obrigado por ela a fazê-lo? Nesse caso, a ANPD, por um lado, isenta agentes de pequeno porte de registar atividades (caput), mas, por outro, avisa que o registro de atividades por eles terá efeito na sanção (parágrafo único). A confusão resta no fato de que uma coisa é a dispensa de obrigação, presente no caput desse artigo, a outra é permissão para conduta voluntária, presente no parágrafo único desse artigo. Então, o artigo 10 leva a uma confusão de expectativas, que impactará profundamente seu alvo – agente de pequeno porte. Então, ou a ANPD dispensa realmente essa obrigação e remove o parágrafo único, ou remove a dispensa e em seu lugar concede a opção de registro voluntário, mantendo apenas o teor do parágrafo único. Contudo, frisamos que, na nossa visão, esse registro deveria ser obrigatório, ainda que simplificado, e por isso o parágrafo único deveria ser removido, e o caput alterado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8703

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041354

Data: 29/09/2021 - 16:48

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Enquanto a ANPD não fornecer estes modelos, os agentes ficam dispensados de redigir de outra forma? • Ou deverão fazer de toda forma o registro e depois se adequar aos modelos. •Os modelos serão obrigatórios ou facultativos?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8771

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041374

Data: 29/09/2021 - 17:00

Título: Comentário ao parágrafo

Resumo: Na visão da Unimed Belo Horizonte, o registro dever ser obrigatório, para proteção de todos os envolvidos. Do contrário, corre-se o risco de não apurar com sucesso incidente envolvendo dados pessoais. Os registros dessas empresas pode ser simplificado, mas não dispensado.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041399

Data: 29/09/2021 - 17:21

Título: Sugestão de alteração do parágrafo

Resumo: Considerando a possibilidade de manter o registro simplificado inclusive para os agentes que possuam tratamento de "alto risco" (vide nova redação sugerida para artigo 3º), a FecomercioSP ajustou o texto deste Parágrafo Único, retirando a palavra "voluntário":Sugestão:Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte conforme artigo 3º desta Resolução, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041412

Data: 29/09/2021 - 17:32

Título: Adequações

Resumo: Contribuição: diferentemente do que determina o texto, conforme já manifestado em relação ao caput deste artigo, acredita-se que a apresentação simplificada não deve ser uma mera liberalidade do agente, motivo pelo qual se defende a exclusão do termo “voluntário”. Ainda, acredita-se que seja indispensável que a ANPD forneça modelo para a apresentação simplificada.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-041501

Data: 29/09/2021 - 18:53

Título: proposta de alteração ao art. 10, parágrafo único

Resumo: Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD, desde que em benefício do agente de tratamento de dados de pequeno porte.Sugere-se a alteração a seguir para destacar que, por se tratar de mera faculdade, a ausência de registro simplificado das atividades de tratamento não poderá prejudicar os agentes de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8933

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041538

Data: 29/09/2021 - 21:33

Título: Contribuição Fass Fonseca Assis Advogados - Retirar "voluntário"

Resumo: O registro das atividades de tratamento deve ser obrigatório, ainda que simplificado. A permissão de um registro voluntário gerará a desobrigação pelas empresas. Em caso de registro simplificado, deve a ANPS disponibilizar as diretrizes ou o template para elaboração do documento.

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041631

Data: 30/09/2021 - 14:10

Título: Dispensa da obrigação e ausência de prejuízo em manter os registros das operações de tratamento

Resumo: Alteração e inclusão de parágrafos comentando que não haverá prejuízo aos agentes que não mantiverem registro das operações.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8989

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042562

Data: 14/10/2021 - 14:25

Título: Gardemann & Vidotti Advogados Associados

Resumo: Contribuição: diferentemente do que determina o texto, conforme já manifestado em relação ao caput deste artigo, acredita-se que a apresentação simplificada não deve ser uma mera liberalidade do agente, motivo pelo qual se defende a exclusão do termo "voluntário". Ainda, acredita-se que seja indispensável que a ANPD forneça modelo para a apresentação simplificada.

Contribuinte: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

Status: Aprovada

Número: CP-042582

Data: 14/10/2021 - 15:26

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A proposta de modelos é interessante. Contudo, ainda há dúvidas sobre sua efetividade, por se tratar de algo voluntário – é possível que o incentivo previsto na norma ("e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, § 1º, incisos VIII e IX da LGPD") não seja suficiente.Ademais, é possível dizer que a voluntariedade do registro pode gerar vários problemas: (i) não garantir ou mesmo viabilizar (negar) direitos dos titulares de dados; (ii) impossibilitar o reconhecimento do nosso nível de proteção de dados pessoais como coerente e adequado por outras autoridades de proteção de dados; (iii) não realização dos procedimentos simplificados.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042637

Data: 14/10/2021 - 16:48

Título: Apresentação de modelos

Resumo: Entendemos que ao deixar para apresentar modelos em um segundo momento, a norma acaba por se tornar ineficaz neste aspecto, pois os agentes de tratamento de pequeno porte ficariam sem referência sobre o registro simplificado até que um guia seja publicado. Assim, a nossa recomendação é indicar neste parágrafo único, quais seriam as informações que devem constar do registro simplificado.Abaixo segue sugestão de redação:§1º. Para que o registro simplificado seja válido é necessário que contenha, no mínimo, as seguintes informações:I - nome ou identificação da atividade de tratamento;II - finalidade da atividade de tratamento;III - categoria dos titulares envolvidos na operação em questão;IV - tipo de dados envolvidos na operação em questão, com destaque para os dados pessoais sensíveis tratados;V - metodologia utilizada para a coleta dos dados pessoais;VI - base legal que justifica a atividade de tratamento, nos termos dos arts. 7º e 11 da LGPD;VII - informações sobre compartilhamento dos dados pessoais, o que inclui eventual transferência internacional de dados;VIII - local de armazenamento dos dados pessoais; eIX - período de retenção.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Seção IIIDo Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

---

Parágrafo 32

Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.

Número: CP-038383

Data: 30/08/2021 - 11:46

Título: RIPD Simplificado

Resumo: Como seria o RIPD simplificado? Cumprindo apenas os requisitos mínimos do §único do art. 38 da LGPD?

Contribuinte: Renan Dabroi Marques

Status: Aprovada

Número: CP-038469

Data: 30/08/2021 - 16:18

Título: RIPD OU " ? " !

Resumo: O RIPD segue critérios técnicos para que possa ser considerado como documento conclusivo em seu fim ! Daí vem a pergunta RIPD Simplificado não precisa seguir critérios técnicos e observar as normas de definição do documento ?

Contribuinte: Sandro Wallace Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-038504

Data: 30/08/2021 - 20:31

Título: Modelo de RIPD Simplificado

Resumo: Seria interessante a ANPD divulgar modelo de RIPD Simplificado para orientação e fazer constar isso no texto normativo

Contribuinte: Marco Tulio Oliveira de Paula

Status: Aprovada

Número: CP-038540

Data: 31/08/2021 - 09:23

Título: RIPD simplificado

Resumo: Grande importância constar os pontos mínimos que um RIPD deve conter. Temo simplificado dá muita margem.

Contribuinte: TIAGO OLIVEIRA CAMARGO

Status: Aprovada

Número: CP-038932

Data: 02/09/2021 - 10:45

Título: RIPD simplificado

Resumo: Já inserir os requisitos ou conteúdo mínimo que deve conter o RIPD. Deixar para resolução específica posterior, só dificulta mais a compreensão e adia obrigação.

Contribuinte: PATRICIA TRINDADE DO VAL

Status: Aprovada

Número: CP-038956

Data: 02/09/2021 - 13:26

Título: Desafio de se fazer cumprir mantendo uma análise de risco válida

Resumo: Sugestão em se definir os requisitos do RIPD simplificado para avaliação mais criteriosa sobre como simplificar um instrumento baseado em "melhores práticas" sem prejudicar a análise de risco e impacto de tal forma que venha a prejudicar a segurança da informação e, assim sendo, os direitos do titular.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039247

Data: 06/09/2021 - 11:20

Título: Relatório Simplificado

Resumo: É necessário estipular as informações mínimas que esses relatórios de impacto devem conter, como os tipos de dados tratados e controles de segurança da informação e privacidade aplicados nesses dados/informações. Isso inclui no mínimo classificação de criticidade de sistemas que tratam dados e gestão de riscos aplicada nesses sistemas, como forma de reduzir vulnerabilidades sistêmicas existentes.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039273

Data: 07/09/2021 - 19:41

Título: Artigo fora de contexto

Resumo: Enquanto não houver "resolução específica" determinando o que seriam os "relatórios de impacto à proteção de dados pessoais" completo e simplificado não cabe citar os mesmos numa resolução que pretende regulamentar uma lei.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039350

Data: 09/09/2021 - 09:42

Título: Relatório de impacto

Resumo: Não seria mais eficiente, sugerir um modelo de risco simplificado e que nesta metodologia constasse um tamplete de RIPD. Para preencher um relatório de impacto, precisamos de várias informações, incluside o registro de tratamento dos dados nos ajuda com isso, porém se esse registro for facultativo como a instituição vai preencher.? Só se a minuta que a ANPD disponibilizar não constar essas etapas. Deve-se ter cuidado, pensar em todas esses requisitos como um processo, observo gaps sérios na proposta.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039585

Data: 14/09/2021 - 09:53

Título: Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais e o RIPD simplificado

Resumo: Acredito que os artigos 10 e 11 devam ser analisados de forma conjunta. O primeiro dispõe que os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais. Contudo, considerando o artigo 11, entendo não ser possível apresentar um RIPD (ainda que de forma simplificada) sem a realização do devido registro das operações de tratamento de dados pessoais previamente. Ademais, deve ser pormenorizado o que seria a forma "simplificada" do RIPD, Obrigada.

Contribuinte: Renata de Pauli

Status: Aprovada

Número: CP-039659

Data: 14/09/2021 - 14:41

Título: Alteração do Caput

Resumo: Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte [DEVEM] apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039705

Data: 14/09/2021 - 20:24

Título: Acrescentar a disponibilização de modelos pela ANPD.

Resumo: Sugestão de redação: Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido pela Autoridade Nacional, nos termos da resolução específica.Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guias, orientações e modelo de relatório de impacto para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039986

Data: 21/09/2021 - 14:07

Título: Modelo de RIPD

Resumo: A resolução já deveria trazer o modelo simplificado ou, ao menos, os critérios mínimos para definição acerca da aplicação ou não do formato simplificado para os agentes.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040641

Data: 27/09/2021 - 10:15

Título: Resolução da resolução

Resumo: Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos desta resolução.Paragrafos; Constar a forma simplificada

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040761

Data: 28/09/2021 - 13:35

Título: Contribuição:

Resumo: A ANPD deveria sugerir um modelo, ainda que não vinculativo, de forma que exista uma orientação ao mercado.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040778

Data: 28/09/2021 - 15:25

Título: Relatório de impacto à proteção de dados pessoais simplificado

Resumo: Como seria esse relatório simplificado? Seria importante a ANPD estabelecer as premissas e fornecer um modelo.

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-040795

Data: 28/09/2021 - 15:55

Título: Comentário

Resumo: Definir se o termo “podem” importará realmente em uma faculdade, tendo em vista que este dispositivo trata sobre obrigações impostas pela lei.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040854

Data: 28/09/2021 - 18:52

Título: Apresentação de relatório de impacto

Resumo: Considerando que o RIPD deverá ser solicitado apenas em atividades de tratamento de alto risco aos titulares de dados - de acordo, inclusive, com os posicionamentos exarados nas últimas reuniões técnicas realizadas pela ANPD com a sociedade civil sobre o tema -, e levando em consideração que o tratamento de dados pessoais de alto risco exclui a aplicação desta resolução aos agentes de tratamento de pequeno porte, entende-se que os agentes que efetivamente sejam considerados de pequeno porte não deveriam ser obrigados a apresentar relatório de impacto à proteção de dados pessoais com base no artigo 38 da LGPD, pois por definição não realizam atividades de tratamento de alto risco.Especificamente nos casos de tratamento de dados pessoais por agentes de tratamento de pequeno porte baseados no legítimo interesse (art. 10º, §3º, LGPD), entendemos que seria mais relevante solicitar um Teste de Legítimo Interesse (LIA) dos agentes de pequeno porte, em substituição ao RIPD, tendo em vista que o tratamento não será de alto risco e o LIA cumprirá o papel de documentação e balanceamento de interesses.Caso se mantenha o entendimento de que o

relatório de impacto à proteção de dados pessoais poderá ser exigido dos agentes de pequeno porte, de forma simplificada, entendemos que a ausência de previsão sobre as hipóteses que justifiquem a sua necessidade, bem como seu formato, ainda causa insegurança jurídica. Considerando que o tema do RIPD ainda está pendente de regulamentação pela ANPD, a adoção de critérios mais específicos nesta resolução poderia beneficiar tanto o cenário presente quanto a regulamentação futura.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040871

Data: 28/09/2021 - 19:51

Título: Vacância da resolução específica para a apresentação do relatório de impacto à proteção de dados pessoais pode gerar confusão

Resumo: Com vistas a garantir segurança jurídica aos titulares de dados, aos agentes de tratamento e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, é importante explicitar que serão aplicáveis as disposições previstas na LGPD referentes ao relatório de impacto à proteção de dados pessoais enquanto não houver resolução específica da ANPD. Sugestão de redação: Parágrafo único. Aplicam-se as disposições sobre a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput.

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-040892

Data: 28/09/2021 - 20:09

Título: RIPD

Resumo: Considerando que a Resolução não é aplicável para agentes de tratamento de pequeno porte que realizem "tratamento de dados pessoais de alto risco", e partindo do princípio que o RIPD (embora ainda não tenha sido regulado pela ANPD) deverá ser solicitado apenas em atividades de tratamento de dados pessoais que envolvam alto risco, sugerimos que o RIPD apenas possa ser solicitado nos casos de tratamento de dados pessoais por agentes de tratamento de pequeno porte baseados no legítimo interesse (com base no artigo 10º, §3º da LGPD). Mesmo nestes casos, o RIPD seria subsidiário, já que o Teste de Legítimo Interesse (LIA) seria suficiente para balancear os interesses e riscos envolvidos no tratamento.Contudo, caso o RIPD seja exigido dos agentes de pequeno porte, tendo em vista

que o tema se encontra pendente de regulamentação pela Autoridade, sugerimos que a ANPD delimite mais objetivamente seu formato e quais seriam as hipóteses de sua necessidade.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040901

Data: 28/09/2021 - 20:16

Título: Dispensa de elaboração do RIPD

Resumo: A dispensa do RIPD é mais favorável aos ATPPs do que a elaboração, ainda que em formato simplificado, proposta pela Minuta. Vale lembrar que, por definição, o RIPD é a "documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco". Portanto, o RIPD não é um documento obrigatório per se: só será exigível quando houver, de fato, tratamento de dados pessoais que possa gerar risco aos direitos e liberdades dos titulares, e sempre a juízo do agente de tratamento ou da ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8535

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040943

Data: 29/09/2021 - 09:26

Título: Sugestão de inserção

Resumo: O relatório pode seguir modelo padrão simplificado produzido pela ANPD.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041017

Data: 29/09/2021 - 10:43

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: sugerimos procedimentos simplificados, e não a dispensa das obrigações

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8597

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041033

Data: 29/09/2021 - 10:50

Título: Dever de apresentação do relatório

Resumo: Uma vez que o art. 11 menciona a possibilidade de exigência do relatório de impacto à proteção de dados pessoais aos agentes de tratamento de pequeno porte, nos parece fazer mais sentido que a apresentação dele pelos mesmos seja, portanto, um "dever" e não uma "possibilidade". No mais, sugerimos que fique claro no artigo quem poderá exigir o referido relatório de acordo com a redação proposta pela ANPD.SUGESTÃO DE TEXTO:Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041074

Data: 29/09/2021 - 11:52

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem, quando exigido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada, nos termos de resolução específica.Parágrafo único. O Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais apenas será solicitado pela ANPD a agentes de tratamento de pequeno porte nos casos em que a base legal adotada para o tratamento seja o Legítimo Interesse. Justificativa: Embora a disposição apresente regras flexibilizadas sobre o formato do relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser apresentado por agentes de tratamento de pequeno porte, a ausência de previsão sobre as hipóteses que justifiquem a sua necessidade ainda causa insegurança jurídica. A adoção de critérios mais específicos poderia beneficiar tanto o cenário presente quanto a regulamentação futura. Não há qualquer previsão dos critérios mínimos para a produção do relatório de impacto, muito menos para a elaboração de sua versão simplificada, de modo que não é possível compreender quais são os critérios para que este seja considerado adequado ou não. Além disso, como se sabe, o RIPD deverá ser solicitado em atividades de tratamento de alto risco, ou seja, em atividades que já são excepcionadas pela presente

norma. O Fundo Baobá entende que, nos casos em que a presente norma se aplica, só seria requisitável o RIPD para hipóteses de tratamento de dados baseados do Legítimo Interesse (art. 10, §3º, LGPD) e, ainda nesses casos, apenas nos casos específicos em que o Teste de Legítimo Interesse (que na maioria das vezes cumprirá um papel mais relevante do que o RIPD "simplificado" e possui critérios específicos de documentação e balanceamento de interesses) não seja suficiente para a compreensão do impacto do tratamento para os titulares dos dados pessoais. Ju

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041101

Data: 29/09/2021 - 13:24

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Sugerimos que um parágrafo único seja inserido de modo que esteja mencionado que a ANPD fornecerá modelos para o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, ou ao menos parâmetros mínimos para o desenvolvimento de tais modelos. Nos moldes do art. 10, § único.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8659

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041157

Data: 29/09/2021 - 14:36

Título: Acrescentar parágrafo

Resumo: Art. 11. (...) §1º Aplicam-se as disposições sobre a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041174

Data: 29/09/2021 - 14:54

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte que sejam enquadrados controlador podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.JUSTIFICATIVA: ajuste na redação para atendimento ao disposto nos arts. 5º, XVII, e 38 da Lei nº 13.709/2018.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041211

Data: 29/09/2021 - 15:34

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: O Formato simplificado deverá ter elementos suficientes para que Agentes de Tratamento de grande porte possam dimensionar os riscos envolvidos no tratamento de dados realizados por Agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041289

Data: 29/09/2021 - 16:22

Título: RIPD - NORMAS APLICÁVEIS ATÉ A PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO

Resumo: SUGESTÃO DE ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO: *§1º Aplicam-se as disposições sobre a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados pessoais disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput*JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO do §1º ao art. 11 para garantir que o relatório de impacto à proteção de dados pessoais seja realizado mesmo antes da resolução sobre sua simplificação destinada a agentes de pequeno porte.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041294

Data: 29/09/2021 - 16:24

Título: Relatório de Impacto a Direitos Fundamentais como elemento obrigatório e importante para gestão de risco - Especificação de conceitos no teor do artigo

Resumo: Primeiro: tornar o relatório de impacto obrigatório, dado que ele é elemento essencial para avaliação e gestão do risco pelo agente de pequeno porte. É um dos documentos que ele deve elaborar para compreender como sua atividade empresarial impacta direitos do titular e direitos fundamentais. Sem o documento, a avaliação e gestão do risco torna-se incompleta. Além disso, é importante tecer a reflexão sobre se a LGPD concedeu para a ANDP a competência de isentar/dispensar agentes de tratamento de pequeno porte de elaborar um relatório de impacto, ou se apenas concedeu a competência para simplificar procedimentos. Segundo: especificar o significado de "de forma simplificada", para facilitar a compreensão do agentes de pequeno porte sobre o que devem fazer e como devem fazer – quais critérios mínimos trazem um procedimento simplificado no tocante à elaboração de relatório de impacto? Seriam aqueles contidos no parágrafo único do artigo 38 da LGPD? E, tendo em vista que o artigo 37 (sobre manter registro de operações de tratamento de dados pessoais) e o artigo 38 (relatório de impacto) da LGPD estarem na mesma seção desta lei, como esse procedimento simplificado para o relatório de impacto levará em conta a dispensa de registro de operações de tratamento, tendo em vista que esse registro seria de extrema relevância para a elaboração do relatório? Terceiro: é importante que as disposições sobre o procedimento simplificado para o relatório de impacto conste justamente nessa minuta, e não haja referência a futuras resoluções específicas. Se a minuta trata de simplificação de procedimentos para agentes de pequeno porte, então a simplificação de relatório de impacto deve constar justamente nessa minuta, com seus critérios e recomendações, até para evitar que essa categoria de agentes sinta dificuldade de acompanhar a regulação que lhe interessa. Quarto: disponibilizar em guias orientativos modelos e informações sobre relatório de impacto.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041353

Data: 29/09/2021 - 16:48

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

Resumo: A elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais decorre de análise de riscos a partir de diversos elementos associados ao tratamento de dados pessoais. Trata-se, portanto, de documento que depende de amplo conhecimento sobre legislação de proteção de dados pessoais. Desta forma, para agentes de pequeno porte a sua elaboração implica em relevantes custos – seja para a formação de funcionários internos aptos a elaborar o documento, seja pela contratação de consultoria externa para o auxílio na sua elaboração. Entende-se que a regulamentação deve esclarecer o escopo e as circunstâncias em que a

elaboração do documento é obrigatória, reduzindo as consideráveis dúvidas interpretativas que pairam sob o tema. É claro hoje na legislação que o relatório não se justifica para todo e qualquer tipo de tratamento de dados pessoais, portanto esse passo de definir com clareza as regras gerais e determinar quando ele será efetivamente solicitado pela autoridade já seria extremamente positivo para o setor empresarial – inclusive para empresas que não apenas as de pequeno porte.Para agentes de pequeno porte, o estabelecimento de regime diferenciado poderia se dar a partir de eventuais hipóteses de dispensa ou pela criação de modelo simplificado do relatório. Como dito, na medida em que fique claro quais as hipóteses nas quais o relatório é essencial, é possível que algumas pequenas empresas de pronto compreendam que boa parte dos tratamentos levados a cabo por elas não seriam de toda forma sujeitos a essa obrigação. Além disso, a ANPD poderia auxiliar estes agentes de pequeno porte a partir da criação de modelos e templates para relatórios, que reduziriam os custos associados à elaboração do documento. Isso também auxiliaria as empresas na medida em que deixaria muito mais explícito quais são as preocupações mais prementes da autoridade que definitivamente precisariam ser endereçadas quando da elaboração do relatório

Contribuinte: Rafael Ferreira Larcher

Status: Aprovada

Número: CP-041355

Data: 29/09/2021 - 16:49

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Quais as situações em que as empresas de pequeno porte *devam* apresentar, *podem* apresentar ou *estariam isentas* de apresentar o relatório de impacto? • Quais são os exemplos de detalhes/informações que justificariam como "simplificada", ou seja, quais detalhes não seriam necessários?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8773

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041402

Data: 29/09/2021 - 17:23

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Relatório de Impacto

Resumo: Recomendação principal: Supressão do art. 11Recomendação subsidiária:Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido. Devendo este relatório

conter, minimamente:I- Descrição das atividades de tratamento de dados pessoaisII- Descrição dos tipos e categorias de dados utilizados no processo de tratamentoIII- Estabelecimento de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscoA flexibilização do instrumento do relatório de impacto à proteção de dados pessoais encontra-se em desarmonia com a abordagem adotada pela ANPD na presente minuta de resolução. O instrumento do relatório de impacto não deve ter como parâmetro o porte do agente de tratamento, mas sim o risco de uma atividade ou de um conjunto de atividades de tratamento realizadas. Não há razão, portanto, em se flexibilizar uma obrigação que necessariamente nasce a partir de uma atividade de risco, critério este que afasta as flexibilizações trazidas pela presente proposta de resolução.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8815

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041435

Data: 29/09/2021 - 17:49

Título: artigo 11

Resumo: artigo 11

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8849

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041520

Data: 29/09/2021 - 19:21

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: É importante deixar claro que a autoridade deverá publicar um formato de versão simplificada de relatório de impacto. Não havendo isso, poderá existir grande insegurança sobre o formato a ser utilizado e corre-se o risco de perder o elemento de flexibilização que se busca defender com essa normativa. Sugestão de redação: Acrescentar: Parágrafo único: A autoridade nacional publicará, nos termos de resolução específica, versão simplificada do relatório de impacto para agentes de pequeno porte.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041572

Data: 30/09/2021 - 05:43

Título: Reformulação

Resumo: Recomenda-se a alteraçaõ do disposto no presente artigo para que se indique de forma clara qual sera a "forma simplificada" do relatório de impacto (indicação dos dados pessoais tratados, das atividades de tratamento e medidas de segurança).

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041632

Data: 30/09/2021 - 14:11

Título: Elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados pessoais a partir de solicitação da ANPD

Resumo: O agente de tratamento de pequeno porte deverá produzir o relatório de impacto à proteção de dados pessoais apenas após a devida solicitação de produção da ANPD nas situações em que assim a ANPD entender cabível.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8991

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042421

Data: 13/10/2021 - 21:42

Título: Alteração da redação do dispositivo.

Resumo: Sugere-se a alteração da redação do Art. 11 para constar o seguinte texto: “Quando obrigatório, nos termos da resolução específica editada pela ANPD, os agentes de tratamento deverão apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada.” Trata-se de um aprimoramento de redação com o intuito de deixar claro que a resolução deverá trazer não só a forma simplificada do relatório de impacto, mas as situações as quais o mencionado relatório será obrigatório. É importante salientar, neste ponto, que a LGPD não deixou claro - conforme disposição dos artigos 4º, parágrafo 3º, 5º, XVII e 10º, parágrafo 3º da lei - se há obrigação de elaboração prévia do relatório ou a obrigação surge quando for solicitado pela autoridade. Dessa forma, é importante que a resolução específica esclareça as situações de obrigatoriedade e se a obrigação é prévia ou não.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042466

Data: 14/10/2021 - 01:59

Título: Artigo suprime a lógica de avaliação de risco da proteção de dados

Resumo: Se existe a avaliação que existe risco aos direitos e liberdades dos titulares a avaliação deve ser feita de maneira criteriosa, independente da característica do agente de tratamento. O objetivo central da lei é justamente que o tratamento de dados não invada a esfera desses direitos garantidos pela Constituição.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042517

Data: 14/10/2021 - 10:36

Título: Supressão

Resumo: Sugestão com base no artigo anterior de relatório simplificado.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042540

Data: 14/10/2021 - 11:56

Título: Possibilidade de regulamentação nesse momento

Resumo: Para evitar regulamentar mais um tema apartadamente, recomenda-se listar o conteúdo do relatório de impacto já nesta resolução.

Contribuinte: luiza sato pereira dias

Status: Aprovada

Número: CP-042583

Data: 14/10/2021 - 15:27

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A redação do presente artigo apresenta ambiguidade com relação ao seu objetivo. Identificou-se dois problemas: (i) um deles relacionado à dispensa do relatório de impacto completo; e (ii) o segundo, referente à utilização do verbo "poder" em contraste com o "dever". Recomenda-se que a Autoridade deixe mais claro se a elaboração do relatório de impacto será obrigatória – o que entendemos que deva ser. Em caso positivo, se ele poderá ou deverá ser apresentado de maneira simplificada.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042638

Data: 14/10/2021 - 16:49

Título: Relatório de Impacto

Resumo: Comentários: Entendemos que este artigo parece contradizer o disposto no art. 3º desta norma. Isso porque o art. 3º determina que as disposições desta resolução não são aplicáveis aos agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala. Assim, para se enquadrar no escopo de aplicação desta norma, o agente de tratamento de pequeno porte não pode realizar tratamento de alto risco, o que, em tese, implica na desnecessidade de elaboração de relatório de impacto, ainda que simplificado.Entendemos que neste artigo devem ser especificadas as situações, ao menos de forma exemplificativa, que apresentem risco a ponto de se fazer necessária a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais. Ou, alternativamente, remover este artigo, considerando que as atividades de alto risco não fazem parte do escopo de aplicação da norma.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042656

Data: 14/10/2021 - 17:03

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sugere-se que a ANPD estabeleça uma simplificação metodológica para a elaboração deste Relatório, estabelecendo ainda o momento e os critérios em que os agentes são obrigados a realizar essa análise visando a padronização do uso dessa ferramenta.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042674

Data: 14/10/2021 - 17:19

Título: RIPD - ART. 11

Resumo: Retirar a parte final do art. 11 (“nos termos da resolução específica”) e acrescentar: Art. 11. [...] a registrar a regularidade e legalidade das operações de tratamento de dados pessoais, devendo referido relatório conter, minimamente: I- Descrição clara, objetiva e acessível das atividades de tratamento de dados pessoais, tais como escopo, contexto, propósitos e bases legais do referido tratamento;II- Descrição dos tipos, com quem serão compartilhados, categorias de dados utilizados no processo de tratamento, como serão armazenados e por quanto tempo serão utilizados e retidos, por quem serão acessados;III- Estabelecimento de medidas, salvaguardas e mecanismos para eliminar, ou ao menos mitigar os riscos envolvidos;IV- Preparar o relatório e, promover sua publicização e conhecimento por parte dos envolvidos no processo; v)No caso de dados pessoais de criança e de adolescente, deverá ser adotado um plano de ação, com critérios claros do tratamento de dados pessoais, atentando-se quanto ao consentimento parental e as regras dos princípios do melhor interesse e do legítimo interesse, que deverão sempre atender a criança e o adolescente, em primeiro lugar. Justificativa: A proteção primeira que cabe à LGPD e, em especial, ao normativo fiscalizatório a ser levado em conta pela ANPD é a proteção da pessoa em si, ou seja, da sua privacidade, por isso, há de se proteger, por extensão, seus dados pessoais e suas possíveis associações. Consequentemente, a pessoa é a causa; o risco das atividades, o instrumento que está em jogo e, a privacidade o fim último. A proteção de dados é a consequência desse estado de alerta.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9168

Contribuinte: Geralda Magella de Faria

Status: Aprovada

Número: CP-042708

Data: 14/10/2021 - 19:25

Título: Manutenção da necessidade de apresentação de relatório de impacto

Resumo: Em sentido semelhante ao ponto anterior, o relatório de impacto (documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco) é outra obrigação prevista na LGPD essencial ao resguardo do direito dos titulares, bem como à operacionalização de diversos princípios presentes na legislação. O critério para necessidade de apresentação de relatório de

impacto deve ser o risco da atividade empreendida pelo agente, como são as atividades respaldadas na base legal do legítimo interesse.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9190

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042732

Data: 14/10/2021 - 21:25

Título: Flexibilização da necessidade de apresentação de relatório de impacto

Resumo: Parágrafo único. Ficam dispensadas da apresentação do relatório de impacto as por organização da sociedade civil com até 2 (dois) funcionários.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9210

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Número: CP-042739

Data: 14/10/2021 - 22:02

Título: Contribuição Abrint - Art. 11

Resumo: Art. 11. "Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido. Este relatório de impacto deverá estabelecer, como critérios mínimos necessários, o tipo de tratamento e a categoria de dados pessoais, a classificação de risco envolvida e as medidas necessárias para a mitigação correspondente." Contribuição: A Abrint - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações sugere já antecipar o que deve ser compreendido como elementos mínimos estruturantes para o relatório de impacto.

Contribuinte: RHIAN SIMOES MONTEIRO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-042766

Data: 14/10/2021 - 23:58

Título: Relatórios de Impacto de Proteção de Dados (RIPD) orientado à Riscos

Resumo: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma lei que foca na Gestão de Riscos de Privacidade, logo o Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD) - principal instrumento, não deve ser opcional aos Agentes de Pequeno Porte uma vez que ambos podem apresentar os mesmos riscos que os Agentes de Grande Porte (ISO-27001). Desse modo, toda e qualquer flexibilização à LGPD deve ser de acordo com os riscos identificados no RIPD ao invés do faturamento ou porte da empresa.Demais entendimentos EM ANEXOProtocolado por:- Dr. Davis Alves, Ph.D - Presidente da ANPPD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9225

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Seção IVDas Comunicações dos Incidentes de Segurança

Parágrafo 33

Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.

Número: CP-038567

Data: 31/08/2021 - 10:32

Título: Dispensa de Comunicação de Incidente de Segurança

Resumo: A permanência deste artigo, tornará muito vulnerável o direito do titular, que não tomará ciência em caso de incidentes de segurança que envolvam seus dados,

Contribuinte: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-038752

Data: 01/09/2021 - 11:51

Título: Dispensa de Comunicação de Incidente de Segurança

Resumo: Gera insegurança e riscos ao titular a falta de critérios para dispensa e flexibilização de comunicação de incidentes de segurança. Item que merece atenção. Nesse contexto existe possibilidade de pequenas empresas ou startups tratando milhões de dados pessoais e se enquadrando em não comunicar os incidentes levando o titular a sérios riscos. Outro item que

que nos leva a pensar é sobre a relação das medidas técnicas e organizacionais de segurança para proteger os dados e titulares.

Contribuinte: ADEMIR ANTONIO DE CASTRO FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-038933

Data: 02/09/2021 - 10:47

Título: Dispor sobre comunicação de incidentes

Resumo: Já dispor sobre o tema. Deixar para resolução específica posterior, só dificulta mais a compreensão e adia obrigação.

Contribuinte: PATRICIA TRINDADE DO VAL

Status: Aprovada

Número: CP-038958

Data: 02/09/2021 - 13:34

Título: Se tratará em resolução específica porque manter e gerar dúvidas

Resumo: A manutenção deste artigo não apoia, pelo contrário, traz dúvidas sobre como se dará posteriormente o procedimento para atender a estes requisitos. Sugiro já definir ou remover desta resolução para evitar suposições e insegurança a respeito.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039032

Data: 03/09/2021 - 07:51

Título: Texto contrário à LGPD. Não pode ser revogado por uma resolução

Resumo: A dispensa de comunicação ao titular não pode existir em nenhum caso. Ele contraria o disposto na lei que pretende regulamentar:Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:I – a descrição da natureza dos dados pessoais

afetados;II – as informações sobre os titulares envolvidos;III – a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;IV – os riscos relacionados ao incidente;V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; eVI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:I – ampla divulgação do fato em meios de comunicação; eII – medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.Melhor seria excluir este tópico e tratar dele em regulamento específico sobre o tema para não gerar confusão.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039128

Data: 03/09/2021 - 17:46

Título: FALTA DE TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA PARA O TITULAR DO DADO (33)

Resumo: Possibilitar que não haja a comunicação de incidentes por parte das empresas de pequeno porte gerará ao titular do dado insegurança e falta de transparência, já que este poderá ser vítima de fraudes sem ao menos ter tido conhecimento que seus dados vazaram e de onde procedeu esse vazamento. A não comunicação também impedirá ao titular do dado que cobre da empresa responsável medidas de segurança para evitar novos incidentes. Por fim, deixar de exigir a comunicação tão logo ocorra o vazamento de dados pessoais, ou mesmo alteração destes, viola frontalmente o próprio espírito da LGPD que visa resguardar os dados da pessoa natural.

Contribuinte: Rafael de Oliveira Rizzi

Status: Aprovada

Número: CP-039351

Data: 09/09/2021 - 09:47

Título: incidente de segurança

Resumo: Desaprovo totalmente este item. Mais simples do que já é a comunicação impossível!!!Temos uma nota técnica e um formulário. o que a ANPD pode fazer, inclusive para todos os tipos de instituição é aumentar o prazo para notificação. O problema do incidente não é a notificação, mas sim os controles e os recursos de TI que a empresa precisa

implementar para evitar o incidente. Devemos tratar a causa raiz e não somente se preocupar com a notificação.

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039374

Data: 09/09/2021 - 13:53

Título: Procedimento Simplificado

Resumo: Acredito ser válido sim um procedimento simplificado, bem estruturado de comunicação de incidentes. E que uma resolução explicando em quais momentos e critérios é bem vinda. Mas dispensa acredito ferir os direitos dos titulares.

Contribuinte: Karine Andrioli Faria

Status: Aprovada

Número: CP-039660

Data: 14/09/2021 - 14:51

Título: Retirada ou Alteração do Artigo.

Resumo: Toda a legislação de proteção é focada no titular. Como é que vamos dispensar o indispensável, que é a publicidade e a garantia de que o titular está sendo tutelado por uma legislação capaz e sólida? Como é que se contabiliza e compara o vazamento de uma epp ou startup contra o vazamento de uma grande empresa, sendo que na epp o vazamento (hipotético) foi terrívelmente danoso aos titulares, diferentemente do vazamento da grande empresa, onde quase não houve consequencias posteriores.Contudo, poder-se-á, sim, simplificar o modelo de preenchimento da comunicação de incidente de acordo com a realidade dos agentes de tratamento desta norma.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039706

Data: 14/09/2021 - 20:34

Título: Manutenção da redação - dispensa e flexibilização decorrem da CF e Lei Complementar 123.

Resumo: O foco desta Resolução são as MPE e o seu tratamento favorecido e diferenciado em relação às empresas em geral (médias e grandes, partidos políticos, entidades sem fins lucrativos), bem como o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o direito ao tratamento especial das MPEs constitucionalmente previsto. A dispensa e flexibilização decorrem da CF e Lei Complementar 123 e não somente da LGPD.A LGPD previu expressamente a possibilidade de dispensa e flexibilização de obrigações, mas a LGPD não deve ser interpretada isoladamente.A dispensa e flexibilização de obrigações decorre da própria CF e da LC 123, podendo a ANPD ir além das dispensas e flexibilizações previstas textualmente na LGPD.Até que seja definido a regulamentação da forma de comunicação dos incidentes para os demais agentes de tratamento, é salutar que a Resolução que trata das MPE contenha cláusulas de salvaguarda como a apresentada neste artigo.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039810

Data: 16/09/2021 - 16:15

Título: Dispensa e flexibilização

Resumo: Também sugiro retirar a possibilidade de dispensa e já dispor sobre a flexibilização.

Contribuinte: UELINTON BRAULIO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-039987

Data: 21/09/2021 - 14:07

Título: Formato periódico

Resumo: A dispensa total parece excessiva. Poderia ser elaborado de uma forma que o agente de pequeno porte deva apresentar os comunicados de incidente de forma periódica como, por exemplo, a cada 3, 6 ou 12 meses. Além disso, para "revisão" do período instituído para apresentar os comunicados, deverá ser levado em conta o histórico do agente de pequeno porte, ou seja, a quantidade de incidentes comunicados no período, para verificar se a dispensa ou o procedimento simplificado deve ser mantido ou não, por exemplo.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040642

Data: 27/09/2021 - 10:16

Título: Resolução da resolução

Resumo: Art. 12. A ANPD disporá sobre a flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos desta resolução.Paragrafo: constar a forma flexibilizada

Contribuinte: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-040745

Data: 28/09/2021 - 13:18

Título: Inclusão de dispositivo à Sessão IV art. 12 - sobre o agente de tratamento de pequeno porte

Resumo: Incluir um parágrafo único para prever uma multa simples diferenciada.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8497

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040762

Data: 28/09/2021 - 13:37

Título: Sugestão de texto:

Resumo: "Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica."Recomendamos que as disposições sobre incidentes de segurança sejam tratadas em norma própria, sem mencionar neste dispositivo a “dispensa”, mantendo apenas a “flexibilização ou procedimento simplificado” para tal reporte.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040782

Data: 28/09/2021 - 15:30

Título: Proibição de Cláusulas Contratuais mais gravosas do que a LGPD para as Micro e Pequenas Empresas

Resumo: Tenho uma MPME do Simples na área de informática. Um de meus clientes, está impondo um contrato cujas cláusulas são muitíssimo mais gravosas do que a própria LGPD, por exemplo, exigindo e responsabilizando minha empresa, caso não siga as normas brasileiras e do exterior. Falam, no contrato, em prazos que vão de 24h a 72h para responder em caso de questionamento, além de várias outras questões que, creio, sejam até inconstitucionais. Mas, usam o poder de barganha para "induzir" a assinatura. Preocupa-me assinar contrato mais gravoso. Sei que essa foi a prática da empresa com várias outras fornecedoras, sendo muitas delas MPMEs. Creio que devamos ter um dispositivo que impeça esse "abuso do poder econômico", colocando responsabilidade ilimitada às MPMEs que, diferente das grandes, podem investir milhões de reais em sistemas. Mesmo assim, é notório que governos, prefeituras (aqui em São Paulo, Taboão) e mesmo nos EUA, além de grande empresas como a Renner foram invadidas por hacker. Caso a MPME mostre-se diligente.... creio que não poderia ser responsabilizada, por exemplo, como exigem determinados aditivos contratuais "impostos". Aditivos gravosos, sem contrapartida no pagamento de custos adicionais prováveis, com antivírus e outras ferramentas para proteção e eliminação de dados.Cumpre dizer, para as MPMEs, valeria apenas um compromisso que demonstrem que conhecem a norma e que serão diligentes no tratamento dedados, não ter que assinar aditivos demasiadamente gravosos, mesmo para Big Companies.Anexo parte de cláusulas que, entendo, demasiadamente gravosas à uma MPME..Não citarei, de forma alguma fontes etc... mas, é apenas para que o legislador possa ter ciência dos riscos e dificuldades que podem estar sendo impostas às MPMEs, por meio de contratos com cláusulas que exigem muito mais do que a própria legislação..

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8509

Contribuinte: Haroldo da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-040827

Data: 28/09/2021 - 18:11

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: Os incidentes de segurança já são, conforme definido em lei, comunicáveis apenas em casos relevantes. Assim, independente do porte, sendo um incidente que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular, deve ser comunicado. Recomendamos que a ANPD crie orientações aos agentes de tratamento sobre o que é um risco ou dano relevante ao titular ao invés de dispensar o requisito por questões de porte do agente.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040855

Data: 28/09/2021 - 18:53

Título: Elementos objetivos

Resumo: Seria importante definir elementos mais objetivos - especialmente levando em conta o parágrafo único do artigo 4º da minuta, que possibilita a alteração do enquadramento do agente de pequeno porte pela ANPD -, para se ter maior previsibilidade sobre um possível agravamento da situação do agente de pequeno porte.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040874

Data: 28/09/2021 - 19:52

Título: Vacância da resolução específica sobre comunicação de incidente de segurança pode gerar confusão

Resumo: Com vistas a garantir segurança jurídica aos titulares de dados, aos agentes de tratamento e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais , é importante explicitar as obrigações aplicáveis à comunicação de incidente de segurança enquanto não houver resolução específica da ANPD.Sugestão de redação:§1º Aplicam-se as disposições sobre a comunicação de incidente de segurança disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput.

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-040893

Data: 28/09/2021 - 20:09

Título: Procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte

Resumo: O art. 55-J da LGPD trata de procedimentos simplificados e diferenciados para empresas de pequeno porte. A dispensa não parece ter sido uma alternativa e poderá gerar incentivos equívocados para que entidades se caracterizem como empresa de pequeno porte. Ao invés de dispensar, o artigo deveria seguir o parâmetro do art. 11. SUGESTÃO DE REDAÇÃO:Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre a flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040905

Data: 28/09/2021 - 20:19

Título: Comunicação de incidentes de segurança

Resumo: A Minuta merece alguns acréscimos. O documento se limitou a indicar que resolução específica da ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou eventual procedimento simplificado de comunicação. Todavia, sem prejuízo de que futura regulamentação da ANPD estabeleça requisitos mais simples para a comunicação de incidentes, a Minuta pode avançar, desde logo, em temas como o prazo, os efeitos e a forma da comunicação. Vale notar que, em diversos momentos, a Minuta ANPD remete a definição de temas importantes para futuras resoluções – o que deve ser evitado, em nome da eficiência da regulação e, também, da segurança jurídica dos agentes regulados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8537

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040922

Data: 28/09/2021 - 22:15

Título: dupla visita para a fiscalização.

Resumo: Acrescentar o princípio da dupla visita para a fiscalização.A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis, a fiscalização, primeiramente, adotará postura orientadora junto aos empreendedores, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público. É medida razoável e justa possibilitar ao proprietário do estabelecimento a oportunidade de corrigir eventual infração detectada, devendo as multas serem aplicadas apenas em casos reincidentes de descumprimento.A administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas.

Contribuinte: MARCONE COSTA SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-040944

Data: 29/09/2021 - 09:26

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Aqui também há a possibilidade de formação de modelo padrão simplificado pela ANPD.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041020

Data: 29/09/2021 - 10:44

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: sugerimos que a possibilidade de dispensa de comunicação de incidente de segurança seja excluída, principalmente considerando que a própria LGPD já determina os casos em que há necessidade de comunicação (no caso que possa gerar dano aos titulares) e o mero fato de uma empresa ser de pequeno porte não pode ser superior à possibilidade de dano causado em decorrência de eventual incidente.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8599

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041035

Data: 29/09/2021 - 10:51

Título: Dispensa ou a flexibilização da comunicação do incidente de segurança

Resumo: Sugerimos que não haja a dispensa ou a flexibilização da comunicação do incidente de segurança para os agentes de tratamento de pequeno porte, uma vez que nos parece que ambas as hipóteses poderiam trazer prejuízos aos titulares dos dados pessoais e, eventualmente, ao mercado como um todo, bem como que referido procedimento seja indicado pela ANPD a fim de se evitar dúvidas pelos agentes de tratamento de pequeno porte.SUGESTÃO DE TEXTO:Art. 12. A ANPD irá dispor sobre o procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.Inclusão: Parágrafo único O procedimento simplificado de comunicação de incidente acima mencionado não poderá implicar no cerceamento de conhecimento de qualquer incidente pelas outras partes envolvidas no tratamento de dados pessoais que tenha o agente de tratamento de pequeno porte participado.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041057

Data: 29/09/2021 - 11:19

Título: Contribuição do Sistema OCB

Resumo: Art. 12. A ANPD deverá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.Justificativa: Consideramos de suma importância que o artigo traga, de maneira clara e objetiva, a obrigatoriedade, por parte da ANPD, de regulamentação por normativo superveniente (resolução) que trate especificamente do tema (comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte), de modo a não gerar insegurança jurídica na pendência de publicação da referida resolução específica.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8625

Contribuinte: GABRIEL RIBEIRO TRIVELINO

Status: Aprovada

Número: CP-041112

Data: 29/09/2021 - 13:32

Título: Comentário ao artigo 12

Resumo: Entendemos que o risco existe independentemente da quantidade de titulares. Por isso, deveria haver a comunicação, ao menos na perspectiva de se impedir um dano ainda maior, e.g. em caso de vazamento de senhas.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041158

Data: 29/09/2021 - 14:37

Título: Sugestão de texto

Resumo: Alterar a dispensa da comunicação para facilitar a comunicação do incidente. A comunicação não deve ser calibrada pelo porte do agente, mas sim pelo risco ocasionado pelo incidente.Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre procedimento simplificado ou facilitado

para a comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041205

Data: 29/09/2021 - 15:27

Título: A resolução não pode definir dispensa, apenas flexibilizar.

Resumo: Art. 12. A ANPD disponibilizará um formulário simplificado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/PR para comunicação de incidente de segurança a ser realizado pelos agentes de tratamento de pequeno porte. .§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem comunicar à ANPD a ocorrência de incidente de segurança que acarretar risco ou dano relevante aos titulares, seguindo todos os requisitos de preenchimento dispostos no formulário simplificado no SEI/PR.

Contribuinte: DEBORA CRISTINA ULRICH

Status: Aprovada

Número: CP-041213

Data: 29/09/2021 - 15:36

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Como fazer quando estas empresas são operadores de dados de agentes de tratamento (grande porte)?

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041291

Data: 29/09/2021 - 16:23

Título: A COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE À ANPD PODE SER FLEXIBILIZADA, MAS NÃO DEVE SER DISPENSADA

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 12. A ANPD *DISPORÁ* sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicac¸a~o *À ANPD* de incidente de seguranc¸a para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resoluc¸a~o especi´fica.

JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a ALTERAÇÃO do início do art. 12 em duas partes: (1) para determinar que a ANPD disponha sobre flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação para agentes de tratamento de pequeno porte e não somente a possibilite. (2) Além disso, o Idec considera desproporcional que se dispense a comunicação de incidente de segurança, sendo suficiente e proporcional sua flexibilização ou simplificação para agentes de pequeno porte. (3) Por fim, que essa flexibilização seja aplicável somente a comunicações à ANPD, devendo a comunicação aos titulares ser garantida em sua plenitude.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041293

Data: 29/09/2021 - 16:24

Título: COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA - NORMAS APLICÁVEIS ATÉ A PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DE SIMPLIFICAÇÃO

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: *§1º APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES SOBRE A COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA DISCIPLINADAS NA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, AOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE ENQUANTO NÃO HOUVER A RESOLUÇÃO ESPECÍFICA DISPOSTA NO CAPUT.*JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO do §1º ao art. 12 para garantir que a comunicação de incidentes seja realizada mesmo antes da resolução sobre sua simplificação destinada a agentes de pequeno porte.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041315

Data: 29/09/2021 - 16:33

Título: Comentário ao artigo 12

Resumo: Entendemos que o risco existe independentemente da quantidade de titulares. Por isso, deveria haver a comunicação, ao menos na perspectiva de se impedir um dano ainda maior, e.g. em caso de vazamento de senhas.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041320

Data: 29/09/2021 - 16:35

Título: Parâmetros do artigo 48 da LGPD para comunicação de incidente - Procedimentos simplificados para comunicação

Resumo: Primeiro: o incidente de segurança diz respeito a segurança da informação, questões técnicas, mas também questões relacionadas a princípios, obrigações e direitos dos titulares constantes da ANPD, como um tratamento equivocado de dado desnecessário. Logo, o incidente de insegurança está em total relação com o titular de dados, de forma que a LGPD em seu artigo 48 já define que a comunicação de incidente de insegurança ocorrerá quando houver risco ou dano relevante ao titular de dados, e já fornece elementos mínimos que devem constar na comunicação – esse critério legal demonstra, implicitamente, que haverá cenários em que a comunicação não será necessária, e, por isso, dispensada, pois não haverá risco ou dano relevante ao titular. Esse critério legal é a referência que a ANPD deveria seguir nessa minuta para separar, de um lado, a comunicação necessária pelo agente de pequeno porte e, de outro lado, cenários de incidentes que não precisam ser anunciados. Segundo: a minuta tem como foco procedimentos simplificados para agentes de pequeno porte. Logo, a ANPD deveria trabalhar num artigo em que constassem expressos os mecanismos e procedimentos de simplificação para a comunicação de incidentes de segurança, bem como a divulgação de guias orientativos para essa ocasião. Isso daria maior segurança jurídica e orientação de conduta para agentes de pequeno porte. Terceiro: o artigo apenas é extremamente vago, e não deveria fazer referência a resolução específica para tratar desse assunto, uma vez que a simplificação de procedimentos para agentes de pequeno porte é tema desta minuta, de acordo com o artigo 55-J, inciso XVIII.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8731

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041356

Data: 29/09/2021 - 16:49

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Enquanto a ANPD não dispõe sobre este ponto, como as empresas devem proceder? • Os agentes de tratamento devem utilizar o guia já disponibilizado pela ANPD em seu site ou existirá

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8775

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041376

Data: 29/09/2021 - 17:01

Título: Alteração da redação do caput

Resumo: No entendimento da Unimed belo Horizonte, a regulamentação não pode anular o dispositivo de lei. Pode criar condições mais flexíveis; prazos maiores; procedimentos simplificados, mas não afetar o que a lei federal dispõe. Assim, não se pode concordar com a dispensa.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041391

Data: 29/09/2021 - 17:16

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:Art. 12. Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão promover comunicações relacionadas a incidentes de segurança, conforme disposto no art. 48 da LGPD, em formato simplificado, e no prazo de até 03 (três) dias úteis. Parágrafo único. Independentemente do prazo conferido neste artigo, o agente de tratamento de pequeno porte deverá adotar imediatamente, logo que tomar conhecimento sobre o incidente, medidas que visem mitigar seus efeitos e minorar os danos causados ao titular de dados.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041436

Data: 29/09/2021 - 17:49

Título: artigo 12 sugestão inclusão p. unico

Resumo: artigo 12 sugestão inclusão p. unico

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8851

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041455

Data: 29/09/2021 - 18:05

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Comunicação de incidente de segurança

Resumo: Alteração de redação - Simplificação e não dispensaArt. 12. A ANPD poderá dispor sobre procedimento simplificado ou facilitado para a comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.O art. 12 da minuta proposta prevê a possibilidade de flexibilização ou dispensa do dever de comunicação de incidente de segurança para agentes de pequeno porte. Contudo, o elemento que deflagra esse dever é o risco ocasionado por esse incidente, nos termos do art. 48, caput da LGPD. Assim, o porte do agente de tratamento não deve ser um elemento a se considerar para a dispensa ou flexibilização dessa obrigação. Nada impede, contudo, que procedimentos simplificados e facilitados sejam oferecidos a agentes de pequeno porte. Calibrar e flexibilizar o procedimento para essa comunicação não se confunde, em hipótese alguma, com uma flexibilização ou dispensa desse dever de comunicar.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8875

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041542

Data: 29/09/2021 - 21:36

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados - Comunicação Incidente de Segurança - Procedimento Simplificado

Resumo: O art. 48, caput, da LGPD dispõe sobre o dever de comunicação de incidente de segurança quando há possibilidade de risco ou dano relevante aos titulares. Assim, a dispensa da comunicação, no contexto de risco ou dano relevante aos titulares, representa risco econômico e social, sendo adequada a remoção desta possibilidade do dispositivo, mas mantendo a previsão de procedimento simplificado. Recomenda-se que seja inserida a definição do procedimento simplificado a ser aplicado, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica para as partes.

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-041545

Data: 29/09/2021 - 21:38

Título: Contribuição Fass Fonseca Assis Advogados - Retirar "dispensa"

Resumo: Em se trantanto de comunicação de incidente de seguranção, não deve a ANPD dispor sobre dispensa, mas apenas sobre sua simplificação ou flexibilização. O porte do agente de tratamento não deve ser fator de desobrigação para esta obrigação, já que é a comunicação que garante a ciência sobre os riscos ou danos cometidos aos dados de titulares.

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041548

Data: 29/09/2021 - 21:41

Título: Importante que a Dispensa esteja relacionada com a Gravidade e a Gravidade Especificada

Resumo: Como preconiza o art. 50 da LGPD, a emissão, por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), de uma relação que descrevesse com detalhes critérios objetivamente auferíveis (que não dependesse de normas em branco) de quais são as atividades de maior risco no que tange ao tratamento de dados pessoais, torna-se essencial para discernir quais agentes de tratamento seriam beneficiados pelas flexibilizações da aplicação da norma de proteção de dados, considerando que o risco varia de acordo com o tipo de operação de tratamento de dados e não de acordo com a capacidade financeira do agente de tratamento. Atrelada à capacidade financeira do agente de tratamento está a sanção possivelmente aplicável, mas não a flexibilização ora proposta.Nesse contexto, as seguintes circunstâncias poderiam ser então levantadas como diretrizes objetivas para certos agentes de tratamento, independente da capacidade financeira:Quais seriam o número de informações relacionadas à pessoa natural identificável que caracterizariam uma operação de larga escala para que este critério de flexibilização possa ser mensurável, inclusive para fins de qualificar o impacto de um incidente de segurança ou vazamento de dados.Quais são os critérios de segurança mínima de um sistema, devendo-se listar padrões objetivos como "antivírus, firewall, VPN, contratação ou a presença de um profissional especialista em segurança da informação", etc.Quais os dados pessoais tratados que possibilitariam a dispensa de comunicação de incidentes de segurança.

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041562

Data: 29/09/2021 - 23:17

Título: Poder dever de regulamentar hipóteses de dispensa, flexibilização ou simplificação de comunicação de incidente- dispensa apenas em hipóteses restritas e taxativas

Resumo: A ANPD possui o poder-dever de regulamentar as hipóteses de dispensa, flexibilização ou simplificação de comunicação de incidente de segurança, devendo estabelecer rol restrito e taxativo de hipóteses de dispensa.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041633

Data: 30/09/2021 - 14:12

Título: Flexibilização e simplificação da comunicação de incidentes de segurança sem prejuízo ao agente de tratamento de pequeno porte.

Resumo: Até que seja publicada resolução específica, a comunicação de incidentes de segurança, por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte, que eventualmente não atendam às exigências a serem definidas, não deverá prejudicá-los.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8993

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041874

Data: 06/10/2021 - 08:41

Título: Contribuição de Nunes ¦ Costa Advocacia

Resumo: Este é um ponto sensível aos agentes de pequeno porte que poderia ser regulado neste momento. Com base na redação atual do artigo, que se encontra pendente de regulamentação, provavelmente ele será ineficaz, visto que, na prática, os agentes irão comunicar todo e qualquer incidente, por receio de sofrer sanções.

Contribuinte: MARIA BEATRIZ CORREA PIQUET GONCALVES

Status: Aprovada

Número: CP-042422

Data: 13/10/2021 - 21:47

Título: Dispensa da Comunicação de Incidente de Segurança. Impossibilidade.

Resumo: Sugere-se que na redação do Art. 12 haja a supressão do termo “dispensa”, tendo em vista que dispensar a comunicação do incidente de segurança para agentes de tratamento

de pequeno porte, representaria uma exclusão do direito do titular de dados pessoais em ter conhecimento de que seus dados foram objeto de acessos indevidos e vazamentos de dados, entre outros possíveis fatos enquadrados como incidentes de segurança, o que causaria enorme prejuízo aos titulares, retirando boa parte da proteção dos seus direitos instituídos pela LGPD. Dessa forma, a flexibilização ou procedimento simplificado por resolução específica são os meios mais adequados, evidenciando-se a importância de que a comunicação ocorra.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042463

Data: 14/10/2021 - 01:27

Título: Retira a lógica de avaliação de risco com salvaguardas e medidas de mitigação da lei e é contra o princípio da transparência

Resumo: Retira a lógica de avaliação de risco com salvaguardas e medidas de mitigação da lei e é contra o princípio da transparência: não é todo incidente de segurança da informação que tem de ser notificado, a boa técnica passa por uma avaliação de risco e uma vez que oferece risco ao titular deve ser comunicado independente das características do agente de tratamento. Pois teríamos incidentes com alto risco sem comunicação violando os princípios de transparência e prevenção.

Contribuinte: Estela Aranha

Status: Aprovada

Número: CP-042518

Data: 14/10/2021 - 10:38

Título: Acrescentar parágrafo

Resumo: §1º Aplicam-se as disposições sobre a comunicação de incidente de segurança disciplinadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, aos agentes de tratamento de pequeno porte enquanto não houver a resolução específica disposta no caput.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042541

Data: 14/10/2021 - 11:57

Título: Possibilidade de regulamentação nesse momento

Resumo: Para evitar um ato posterior e apartado de regulamentação, avaliar a possibilidade de já tratar o assunto nesta mesma resolução.

Contribuinte: luiza sato pereira dias

Status: Aprovada

Número: CP-042585

Data: 14/10/2021 - 15:27

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Chama-se atenção para o fato de que a presente Resolução adia detalhamentos para serem feitos em documentos posteriores. A questão envolvendo a comunicação sobre incidentes de segurança é essencial para a proteção ao titular de dados. Sugerimos que seja permitida desde logo apenas uma simplificação no procedimento de comunicação, visto que o porte da entidade não significa um risco menor ou danos menores associados ao incidente. Isso dependerá principalmente da natureza dos dados a ele relacionados.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042657

Data: 14/10/2021 - 17:04

Título: Proposta CNseg

Resumo: Proposta de Redação - Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica, não o eximindo da responsabilidade de contribuir com investigações sobre os incidentes em que estejam diretamente relacionados.Justificativa - Manifestação complementar: Sugerimos prever que a dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente não exime o agente de pequeno porte da responsbaildiade de contribuir com investigações a respeito do incidente visto que pode levar a interpretação de que o agente de pequeno porte se exima da responsabilidade de contribuir com investigações dos incidentes causados por eles.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Seção V Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Parágrafo 34

Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

Número: CP-038348

Data: 30/08/2021 - 09:42

Título: Redução do alcance da não-obrigatoriedade de encarregado

Resumo: As microempresas e empresas de pequeno porte são maioria no Brasil. Muitas delas lidam com dados pessoais o tempo todo. Restringir de todo o encarregado e limitar a atuação do profissional de proteção de dados fragilizará a proteção dos dados dos titulares em empresas de pequeno porte, em especial sobre funcionários. A sugestão é substituir o artigo por "Os agentes de tratamento de pequeno porte enquadrados no Simples Nacional e MEI com 10 (dez) ou menos funcionários contratados e que não têm dados pessoais envolvidos diretamente em suas atividades-fim não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD."

Contribuinte: BRUNO ANDRADE DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-038378

Data: 30/08/2021 - 11:27

Título: Encarregado de Dados Pessoais

Resumo: O fato de eximir todas as empresas a apresentar o titular torna o tratamento de dados frágil. Penso que deveria dizer que são isentos de terem contratados, mas em caso da implantação, violação, denuncia ou ficalização, deverão indicar um Encarregado responsável por responder aos quesitos e/ou liderar a implantação. Até porque, deve ser alguém que tenha conhecimento dos temas.

Contribuinte: Cláudio Roberto Magalhães Pessoa

Status: Aprovada

Número: CP-038438

Data: 30/08/2021 - 15:04

Título: Redução do alcance da não-obrigatoriedade de encarregado

Resumo: A não obrigatoriedade exposta no texto da resolução se encontra de forma muito simplificada, o ideal seria trazer algumas especificações para a não exigência do profissional, que é de extrema importância para a aplicabilidade da Lei de forma prática e real.

Contribuinte: Lucas Lisboa de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-038458

Data: 30/08/2021 - 16:01

Título: Não redução do alcance da não-obrigatoriedade de encarregado

Resumo: Na LGPD, a figura do Data Protection Officer (DPO) apresenta-se como Encarregado pelo Tratamento de Dados Sensíveis, que é a pessoa indicada pelo controlador e operador, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).O Encarregado deve envolver-se com todas as questões de proteção de dados, participando das reuniões e decisões de gestão do órgão ou entidade, e recebendo informações sobre as atividades de tratamento de dados.A não obrigatoriedade além de ir contra uma boa pratica, vai também em desencontro com a GRPD, documento Europeu de proteção de dados, que cada vez mais caminha pra obrigatoriedade da indicação, independente do seu tamanho, colocando em risco a segurança dos dados e dificultando a atuação da ANPD.Documento em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7896

Contribuinte: Kaique Spagnol Tofoli

Status: Aprovada

Número: CP-038474

Data: 30/08/2021 - 16:31

Título: Encarregado peça chave no processo

Resumo: Tal medida pode comprometer o livre desenvolvimento dos direitos dos titulares , bem como pode causar de maneira enfática um conflito de interesses na relação entre titular e controladores.Entendo a tentativa de amenizar para as pequenas empresas tal necessidade , mais deveriam promover algum tipo de norma que ampare o agente de pequeno porte, mais não o exima de reponsabilidades.Como por exemplo é o MEI , ele esta isento de determinadas responsabilidades mais de maneira direta promoveram a contabilidade gratuita para o mesmo. Assim deveria ser, conseguir uma forma te atender a necessidade da lei não atingindo tão fortemente a estrutura do agente de pequeno porte.Lembrando que ainda temos

o encarregado atuando como agente regulador do tratamento de dados , sua falta poder ser entendida como liberalismo e causar consequências ao tratamento dos dados pessoais.

Contribuinte: Sandro Wallace Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-038477

Data: 30/08/2021 - 16:39

Título: DPO

Resumo: Atualmente são 20 milhões de empreendimentos no Brasil.. Quase 70% desses negócios são empresas de pequeno porte. (Sebrae) Qual a garantia que micro e pequenas empresas estarão em conformidade e vão se proteger com a dispensa da função do encarregado de dados?

Contribuinte: Alexandre Soares Camelo

Status: Recusada

Número: CP-038511

Data: 30/08/2021 - 21:58

Título: A obrigatoriedade da contratação de um DPO capacitado, ainda que terceirizado, pode melhorar em muito a segurança da informação, especialmente nas pequenas empresas

Resumo: O encarregado de proteção de dados, sendo um profissional com conhecimentos técnicos e jurídicos, pode suprir a deficiência que as empresas de pequeno porte possuem em relação à segurança da informação, na medida que disciplina e treina os colaboradores para aspectos técnicos e jurídicos de segurança da informação.Todas as pesquisas são unanimes em apontar que as pequenas empresas são as mais afetadas por falhas de segurança da informação, sofrendo prejuízos enormes em virtude da vulnerabilidade que possuem quanto a mão de obra especializada.Desta forma, o obrigatoriedade da contratação de um encarregado de proteção de dados, ainda que terceirizado, pode melhorar em muito a segurança da informação dessas pequenas empresas, sendo muito mais um investimento que custo, uma vez tais profissionais além do conhecimento jurídico, possuem conhecimento e habilidades técnicas que vão inclusive incrementar o uso de ferramentas tecnológicas para melhoria continua do serviço prestado, garantindo ganhos não só para o negócio, mas para toda a sociedade.O que precisa ser regulamentado, não somente para as empresas de pequeno porte, mas para todos os controladores e operadores, é a qualificação mínima de um DPO, preferencialmente a exigência de uma certificação internacional como a EXIN ou o IAPP, uma vez que tais organismos atestam o conhecimento mínimo que um DPO deve ter para ser capaz de realizar as funções exigidas na LGPD.

Contribuinte: ALEX FERNANDO RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-038530

Data: 31/08/2021 - 08:54

Título: Atribuição das Funções de Proteção de Dados e Privacidade

Resumo: A necessidade de atribuir as funções de Proteção de Dados e Privacidade deveria substituir a nomeação de um Encarregado para os agentes de pequeno porte para garantir que a responsabilidade seja absorvida de fato pelos agentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7900

Contribuinte: ELAINE MONTEZZANA DA SILVEIRA FRACAO

Status: Aprovada

Número: CP-038584

Data: 31/08/2021 - 11:16

Título: Obrigatoriedade de encarregado para organizações que tratam dados pessoais sensíveis

Resumo: Independente do tamanho de uma organização, os dados pessoais sensíveis são críticos em sua natureza, já que podem causar sérios dados aos seus titulares. Se pensarmos em consultórios médicos, por exemplo, com um médico e uma secretária, a não obrigatoriedade não teria um caráter preventivo, de maneira a mitigar riscos. Ao contrário, os riscos seriam elevados, e a maioria das ações desta organização só ocorreriam após um incidente público. Definitivamente não é toda organização que tem recurso financeiro para contar com um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais contratado como celetista ou em tempo integral, através de alguma outra modalidade de contratação. Contudo, esta organização pode contratar um Encarregado "as a service". A não obrigatoriedade de Encarregado para microempresas e empresas de pequeno porte que apenas tratam dados pessoais não sensíveis, é compreensível. Em contrapartida, a não obrigatoriedade de Encarregado para microempresas e empresas de pequeno porte que tratam dados pessoais sensíveis, é preocupante.

Contribuinte: Leonardo Costa Farias

Status: Aprovada

Número: CP-038590

Data: 31/08/2021 - 11:21

Título: Obrigatoriedade do Encarregado de Dados

Resumo: Acredito ser aplicável a indicação da não obrigatoriedade, porém frágil, o dono do negócio de pequeno porte precisa conhecer a Lei e os impactos diretos ao seu próprio negócio. Sendo ele o principal responsável pela resposta ao titular e/ou a ANPD caso necessário, e não tendo condições de responder buscar auxilio em entidades de apoio ao pequeno negócio.

Contribuinte: Thaís Torinho Freitas Galina

Status: Aprovada

Número: CP-038629

Data: 31/08/2021 - 14:35

Título: Obrigatoriedade do encarregado de tratamento de dados pessoais

Resumo: Em empresas de pequeno porte é muito comum o acúmulo de funções e, consequentemente, a falta de decisões independentes das comerciais para assuntos críticos, como os riscos envolvidos num determinado tratamento de dados. Ao invés de desobrigar a indicação de um Encarregado, entendo que o esclarecimento sobre a possibilidade de contratação de um "DPO as a service" poderia trazer flexibilidade para as empresas e ao mesmo tempo fortalecer a cultura de proteção de dados pessoais no Brasil.

Contribuinte: LUCIANA MILIAUSKAS FERNANDES

Status: Aprovada

Número: CP-038649

Data: 31/08/2021 - 16:00

Título: Boas práticas empresariais

Resumo: Mas quem fará a ponte entre empresa, titulares e ANPD? Lembrando que o encarrewgado de dados cuida de toda a rotina relacionada à adequação da lei, Parece temerário deixar as empresas pequenas desprotegidas e sujeitas ao pagamento de multas. Os titulares de dados também estarão muito vulneráveis. Eu não quero negociar com empresas que não tenham normas claras sobre a proteção dos meus dados pessoais e um profissional capaz de responder. Eu já tive dados vazados por empresas e até hoje sofro as consequências deste tipo de negligência.

Contribuinte: ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL

Status: Aprovada

Número: CP-038724

Data: 01/09/2021 - 10:18

Título: Dispensa inviável

Resumo: Da forma como as coisas são no Brasil a dispensa do DPO terá consequências negativas, as boas práticas e adequação nessas empresas ficarão desorganizadas ou inexistentes. Pode haver sim a flexibilidade de demandas do DPO nessas empresas, amas a dispensa com certeza vai deixar desconforme essas instituições assim a Lei vai "funcionar" para uma parte e outra não, tem que haver critérios como o DPO responsável para poder ter homogenia em todo país.

Contribuinte: wander gustavo gonçalves

Status: Aprovada

Número: CP-038731

Data: 01/09/2021 - 10:44

Título: Obrigatoriedade de Atribuição das Funções de Proteção de Dados e Privacidade

Resumo: O afastamento total da obrigatoriedade da indicação de Encarregado deve ser substituído pela atribuição da função de Proteção de Dados a alguém que tenha vínculo contratual com a empresa, quer seja como prestador de serviços, quer seja como empregado ou como sócio (ou qualquer outra modalidade de contrato), não implicando na exclusão de outras responsabilidades suas para com a organização (ou pessoa física tratando dados pessoais com finalidade econômica).Ao atribuir a função de Proteção de Dados a alguém, a empresa coloca essa pasta como prioridade, caso contrário, outras funções serão priorizadas. Por exemplo, o prestador de serviços técnicos poderá ser constituído como responsável pela função de Proteção de Dados. Isso significa que a empresa orçará, priorizará, contratará, administrará, enfim, tomará todas as medidas necessárias para que a função seja realizada.A falta de atribuição de responsabilidade sobre alguma pasta dentro de uma empresa pode simplesmente resultar em inexecução das necessárias medidas administrativas e técnicas que a LGPD impõe.Ao manter a função de Proteção de Dados Pessoais dentro das responsabilidades do agente de tratamento, a ANDP dará a devida prioridade à absorção das necessárias medidas, mas ao mesmo tempo flexibilizará a atribuição da pasta no organograma organizacional.A demonstração da atribuição da função seria, então, realizada através da inclusão da função em objeto de contrato lícito de qualquer natureza.

Contribuinte: ELAINE MONTEZZANA DA SILVEIRA FRACAO

Status: Aprovada

Número: CP-038762

Data: 01/09/2021 - 13:32

Título: Dispensa do encarregado pelo tratamento de dados

Resumo: O que já se pode observar na mídia é: "ANPD dispensa DPO para pequenas empresas e startups", Como as pequenas empresas vão se adequar à LGPD sem um representante que possa instruir e observar se os departamentos estão realmente?Os critérios para essa dispensa precisam ser melhor observados e definidos.

Contribuinte: ADEMIR ANTONIO DE CASTRO FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-038972

Data: 02/09/2021 - 15:13

Título: Encarregado

Resumo: Desobrigar essas organizações de nomear encarregado poderá resultar em prejuízo para elas próprias e para os titulares de dados, pois o direito destes prevalece e não haverá um profissional competente para atendê-los na organização, bem como para atender as demandas da ANPD, o que fatalmente irá refletir em mais sanções e na ineficácia da própria lei.

Contribuinte: Alberto Luiz de França Souza

Status: Aprovada

Número: CP-039005

Data: 02/09/2021 - 18:27

Título: Governança

Resumo: Entendo que a conformidade ao disposto na LGPD, como o próprio texto em seu artigo 50 menciona em seu Paragráfo 1o. Inciso I, descreve, exige um programa minimo de governança que para ser cumprido exigirá um mínimo de gestão. Temos visto em vários segmentos econômicos e sociais a defesa de que modelos de governança precisam fazer parte das organizações de qualquer tamanho, seja para a longevidade das mesmas, seja para que cumpra de forma minimamente os requisitos legais pertinentes. Para tal é necessário um mínimo de gestão. Sempre vi o Encarregado de Proteção de Dados fazendo o papel de gestor da governança quando o assunto é dados pessoais. Assim, simplesmente eliminar o papel em empresas de menor porte, fundações, associações e até partidos políticos poderia dar a impressão de que essas organizações não precisam ter responsabilidade sobre a governança, o que iria contra, de certa forma, ao disposto no artigo 50. Sugerimos assim, não eliminar o papel mas eventualmente admitir que a governança da LGPD nessas empresas deve ser

atribuída a um executivo ou sócio da empresa. Quero dizer pode diminuir de certa forma o escopo de atuação mas não elimina a responsabilidade sobre a governança.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-039012

Data: 02/09/2021 - 20:45

Título: Quanto ao porte da organização religiosa, fundação ou associação

Resumo: Importante segregar o terceiro setor, com dispositivos mais claros, porque são constituídos por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público. Dependendo do contexto do fluxo de dados pessoais de crianças, adolescentes, idosos e dados de famílias de vulneráveis, através das Associações Privadas com Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais, Fundações, Entidades Beneficentes, Entidades Sem Fins Lucrativos, ONGs , Empresas com Responsabilidade Social, todos, em menor ou maior grau projetam grandes responsabilidades com o tratamento de dados pessoais da nossa sociedade, De acordo com a sua responsabilidade social, tratam e cuidam dos carentes, idosos, cidadãos em condições de rua, vícios diversos, órfãos e mães solteiras; protegem testemunhas; ajudam a preservar o meio ambiente; educam jovens, velhos e adultos; profissionalizam; doam sangue, merenda, livros, sopão; atendem tentativas de suicidas; dão suporte aos desamparados; cuidam de filhos de mães que trabalham; ensinam esportes; combatem a violência; promovem os direitos humanos e a cidadania; reabilitam vítimas de doenças; cuidam de cegos, surdos-mudos; enfim, cumprem com a Dignidade da Pessoa Humana. São Dados que demonstram a sua personalidade e vulnerabilidade, em caso de incidentes, acesso indevido, indisponibilidade, transmissão insegura, perda de dados, ou vendas proibidas com possíveis (supostas) vendas ilícitas de dados pessoais, para supostos controles ou exploração comercial ou econômica na saúde, e demais sinistros contra a massa informativa de dados pessoais no Brasil, por estes setores da sociedade. É importante referir que as empresas com responsabilidade social contribuem para uma sociedade mais equilibrada e justa no Brasil. E devem ter assistência de uma personalidade e ou comitê com o grau de analogia do DPO, visando as relações harmônicas com os demais departamentos da empresa, de qualquer tamanho(...)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7986

Contribuinte: MARCUS CESAR PEREIRA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-039036

Data: 03/09/2021 - 08:04

Título: Inclusão de mais um parágrafo

Resumo: A dispensa da nomeação do encarrega não desobrigará os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento integral dos princípios e fundamento da LGPD, bem como sobre os direitos e atendimento aos titulares de dados.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039155

Data: 04/09/2021 - 11:11

Título: Substituição do encarregado pelo analista/especialista

Resumo: Uma vez que as empresas de pequeno porte são obrigadas a manter no mínimo um canal de comunicação com os titulares dos dados, é adequado também ter uma pessoa com conhecimento mínimo adequado a entender os mesmos. Dessa forma, seria prudente em substituição ao encarregado, ter no mínimo um profissional de privacidade de dados ou de segurança da informação com conhecimento da legislação e suas obrigatoriedades. Não dá simplesmente pra exigir um canal de comunicação e deixar solto quem cuidará do mesmo ou controles mínimos para atender a legislação.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039317

Data: 08/09/2021 - 19:15

Título: Exclusão de Encarregado deve ser avalidada

Resumo: Em certos ramos existem empresas com alto manuseio de dados. Acredito que a empresa para esta exclusão deve comprovar a não utilização de dados em massa e que causam risco a privacidade das pessoas. Fineza verificar esta questão. Excluir em certos casos. Não podemos solicitar um encarregado de dados de uma padaria. Mas nos casos de consultórios médicos, empresas que trabalham com análise de dados de pesquisa, empresas que manipulam dados por outras empresas na forma de operador. Acredito que deve ser avaliado isto. Criar uma tabela com as MEs e EPPs que podem excluir.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039441

Data: 10/09/2021 - 17:38

Título: Dispensa sob o atendimento de requisitos

Resumo: Para contribuir sobre a dispensa da indicação do encarregado de proteção de dados, acredito que esta flexibilização deva ser realizada desde que a empresa de pequeno porte apresente condições adequadas para o tratamento de dados pessoais, ou seja, demonstre atender requisitos técnicos a ser definidos.

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039451

Data: 10/09/2021 - 23:14

Título: Habilidade prática e conhecimento dos padrões.

Resumo: Como não ter um DPO/ DPOaaS/ Encarregado de Proteção de Dados? Como as organizações conseguirão comunicar com a ANPD para responder eventuais incidentes, ou os tratamentos ficarão continuamente no limbo e esquecimento, fortalecendo e consolidando as VIOLAÇÕES VAZAMENTOS, PREDA DE DADOS, e os diversos prejuízos ao povo e à nação?

Contribuinte: Paulo Emerson de Oliveira Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-039530

Data: 13/09/2021 - 12:51

Título: Tratamento diferenciado favorecido e simplicado, porém sem afastar a obrigação do encarregado, mas mitigando parcialmente as características pessoas da figura do encarregado;

Resumo: De acordo com a Agência Brasil mais de 620 mil micro e pequenas empresas foram abertas em 2020. Igualmente, de acordo com o SEBRAE as micro e pequenas empresas representam 27 do PIB nacional conforme SEBRAE. Além disso as empresas enquadradas no sistema tributário e contábil de micro e pequenas e empresas representam a maior parcela do mercado nacional. Logo, retirar a obrigação dessas empresas indicarem o encarregado de dados é afastar a aplicação e eficácia, ainda que parcial, da LGPD. A sugestão é possibilitar que essas empresas tenham tratamento simplificado, favorecido e diferenciado, possibilitando que possam indicar encarregado que componha o quadro empresarial, desde que o profissional (diretor, administrador, gerente ou outro empregado), tenha conhecimento mínimo sobre a legislação. Assim, promove-se tratamento diferenciado, favorecido e simplicado sem colocar em risco a possibilidade de eventuais sanções em razão do conflito de

interesses do encarregado. Substitui-se o texto para: "Os agentes de tratamento enquadrados nas condições de micro e pequena empresas, dispostas pela Lei Complementar 123/2006, (e aqui se insere também o MEI), e que não têm dados pessoais envolvidos diretamente em suas atividades-fim, poderão indicar encarregado de dados que componha o quadro empresarial, desde que o profissional (diretor, administrador, gerente ou outro empregado), tenha conhecimento mínimo sobre a legislação vigente.

Contribuinte: André Pedroso Kasemirski

Status: Aprovada

Número: CP-039570

Data: 13/09/2021 - 21:15

Título: Desacordo com o texto da minuta e sugestão de reflexão considerando que seja submetido a revisão em seu contexto social de aplicabilidade legal

Resumo: Não faz sentido o texto apresentado se o submetermos a uma análise concatenada com as boas práticas observadas por exemplo na União Europeia (GDPR). O encarregado é uma prerrogativa legal garantida pela LGPD, quando o art. 41 da lei, dispõe a necessidade dessa importante figura, que vem para agregar uma nova roupagem nas empresas servindo de apoio a autoridade no local, funcionando como interlocutor entre titulares, operando melhorias e promovendo a cultura e disseminação da proteção e privacidade de dados. Tê-lo nos quadros das empresas, ainda que desse espectro, enviará uma mensagem para o mercado da importância e da coerência de sua responsabilidade dentro de um ambiente de "regulamentação auto regulamentável", é uma escada crescente que alcança os andares da privacidade e que se for tolhida descerá aos porões do totalitarismo de empresas que nesse momento, não entendem a necessidade de uma governança de dados coerente com a privacidade. Respeitosamente, venho dizer, que a Autoridade, tem uma decisão papel nesse processo de enrijecer os meios e mecanismos de comunicação, gestão e comunicação que podem ser constituídos com o apoio da figura do encarregado de proteção de dados, de forma presente e atuante nas empresas. Segue como sugestão, respeitosa e ao mesmo tempo assídua de preocupação com o cenário mundial e nacional de ampla expansão de tecnologias disrruptivas e pautadas em grande volume de dados, análise de perfis de usuários, extração de decisões automatizadas e tantos outros ativos decorrentes do que é considerado por muitos como o novo petróleo do novo século e que para outros defensores da democracia se trata dos direitos, defesas a liberdades individuais, a intimidade e a privacidade de dados dos titulares. Tudo isso extraído como contribuição a reflexão do tema em debate no artigo.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039588

Data: 14/09/2021 - 10:02

Título: Agentes de tratamento e o Encarregado

Resumo: Acredito que a redação poderia ser aperfeiçoada, no sentido de não dar margem a interpretações diversas a quem se destina a presente Resolução. Esclarecer quem são os agentes de pequeno porte efetivamente, para que reste clara a diferenciação entre os controladores/operadores e o encarregado.

Contribuinte: Renata de Pauli

Status: Aprovada

Número: CP-039597

Data: 14/09/2021 - 10:44

Título: Encarregado

Resumo: Acredito que a dispensa é importante visto que o encarregado não tem obrigação de ser um DPO, não existe essa determinação na lei, não tem porque um pequeno ter este custo. Ou seja, o pequeno se não for dispensado vai designar o dono, ou quem faz mais um milhão de coisas juntas. O empresário absorverá mais esta função. Caso ocorra algum vazamento acredito que o dono/empresário é quem vai responder, será automaticamente dele esta responsabilidade, não precisando de um terceiro para fazer esta comunicação..

Contribuinte: Karine Andrioli Faria

Status: Aprovada

Número: CP-039661

Data: 14/09/2021 - 15:10

Título: Alteração do Artigo

Resumo: Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD, desde que:I - Comprovem a adoção e uso de medidas de segurança da informação e privacidade com base nas melhores práticas da área como, por exemplo, utilizando-se dos Anexos A e B (conforme o caso) da norma ISO/IEC 27701.II - Comprovem a conscientização e o treinamento de seus colaboradores e envolvidos nos processos de tratamento de Dados Pessoais.III - Tenham um responsável para atender às demandas relacionadas ao tratamento de dados pessoais junto aos titulares e aos órgãos de controle.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039707

Data: 14/09/2021 - 22:56

Título: Manutenção da redação.

Resumo: A dispensa é legal, considerando o § 3° do art. 41 da LGPD. Observe-se que a dispensa é possível, conforme redação da própria LGPD, não só em razão do porte da empresa, como também, em outras situações, para qualquer empresa a depender de fatores como volume de dados.Vale dizer que a dispensa em relação ao porte guarda correlação com a determinação constitucional de tratamento favorecido e diferenciado para as micro e pequenas empresas. As políticas de favorecimento abarcam dispensa de cumprimento de determinadas obrigações. A diferenciação exige que, quando obrigadas, os impactos da obrigação sejam diferenciados em relação aos demais, como, por exemplo, a simplificação.No contexto das MPEs, a obrigatoriedade de ter um encarregado pelo tratamento pode significar a extinção de micro e pequenas empresas.Considerando a própria classificação de micro e pequenas empresas na LC 123, entre aqueles que faturam (diferente de lucro) determinados valores, resta evidente que MEI e microempresas (respectivamente com faturamento de até 81 mil e 360 mil anual), não têm, no mercado de trabalho atual, condições de ter um encarregado (ainda que as a service). Mesmo em relação as empresas de pequeno porte (faturamento entre 360 mil e 4,8 milhões - que é uma faixa muito grande) observa-se que, quando muito, somente aquelas no estágio de virarem médias empresas poderiam, eventualmente, arcar com o custo.Portanto, a dispensa da obrigação, além de legal e constitucional, também é oportuna.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-039837

Data: 17/09/2021 - 13:50

Título: Porque não um Banco de DPOs similar à Assistência Judiciária?

Resumo: As empresas pequenas são aquelas que acabam, por fim, absorvendo todos os aumentos, despesas e custos criados, quer pelo Estado quer pelos maiores fornecedores.Por óbvio, um DPO capacitado tem seu custo que, sobremaneira, irá pesar nas despesas e custos da empresa.,Penso necessário para suporte do pequeno empreendedor, estabelecida a necessidade, se produza um banco de dados de DPO, através de entidades civis como sindicatos ou associações, a própria ANPD e demais interessados na proteção de dados, como Órgãos de Defesa do Consumidor.A responsabilidade da indicação do órgão fica para o controlador e nomeação segue o exemplo da Assistência Judiciária.

Contribuinte: Rui Manuel da Costa Saraiva

Status: Aprovada

Número: CP-040828

Data: 28/09/2021 - 18:12

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: A LGPD em seu artigo 5º, VIII, define que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD. Ainda, o artigo 41, §2º da referida lei, define que é atividade do encarregado aceitar reclamações e comunicações dos titulares. Sem a figura do encarregado, quem será o responsável por esse canal de comunicação com o titular?SUGESTÃO DE TEXTO:Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, devendo possuir meios aptos ao exercício dos direitos previstos contidos na LGPD por parte dos titulares de dados, resguardado o direito de denúncia em caso de comprovado descumprimento deste dever.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040895

Data: 28/09/2021 - 20:10

Título: Alternativas à não indicação de Encarregado e canal de comunicação

Resumo: Sugerimos outras alternativas - além da não indicação de um Encarregado e da disponibilização de um canal de comunicação com os titulares -, tais como a possibilidade de acumular funções entre os empregados existentes para a posição de DPO ou mesmo a adoção de um Encarregado coletivo (conforme previsto em outras jurisdições), com outras entidades de pequeno porte do setor.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-041022

Data: 29/09/2021 - 10:45

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Ainda que não haja Encarregado próprio, sugere-se um ponto de contrato dentro da organização que seja apto a tratar questões acerca da proteção de dados pessoais, ainda que não seja especialista no tema (pensando, principalmente, na prestação de contas exigida pela LGPD).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8601

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041037

Data: 29/09/2021 - 10:52

Título: Obrigação de Indicação para as organizações que tratam dados pessoais com objetivos financeiros

Resumo: As organizações que tratam dados pessoais com objetivos financeiros, tendo essa atividade com fonte de renda, não podem ficar isentas de seguir a principal legislação do setor, independentemente de seu porte/tamanho devem seguir a lei e ter um encarregado para contato.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041039

Data: 29/09/2021 - 10:54

Título: Deveres especificados de informação e atendimento ao titular

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, a redação proposta deve ser pormenorizada e expandida. Face à realidade socioeconômica experimentada por respectivos atores discriminados na minuta ora em análise, a flexibilização da regra acerca da necessidade de nomeação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais faz-se relevante. Apesar da nova – provável – opção legislativa, nada obsta à nomeação de uma equipe ou de um profissional que seja responsável pelo canal de comunicação formalizado junto às empresas ou startups.A operacionalização e o atendimento de eventual requisição de titulares de dados poderão demandar maior conhecimento acerca dos fluxos e bancos de dados, demandando, por vezes, envolvimento de outros profissionais. Ante o exposto, e a fim de garantir, ao menos formalmente, o atendimento aos prazos estabelecidos legalmente – ainda que em dobro -, acrescido à menção de registro simplificado e voluntário dos tratamentos de dados realizados, recomenda-se mínima estruturação de lógica de reporte e atendimento de requisições (não apenas dos titulares de dados, mas também de autoridades administrativas ou judiciárias). Recomenda-se, outrossim, que para

cumprir sua função pedagógica da melhor forma, a ANPD disponibilize material pedagógico com informações e treinamento para auxiliar os encarregados/responsáveis pela comunicação com o titular de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8609

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041159

Data: 29/09/2021 - 14:38

Título: Sugestão de texto e acréscimo

Resumo: Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD. §1º A indicação de encarregado por agentes de pequeno porte é reconhecida como uma boa prática.§2º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte nomearem o encarregado por meio de entidades de representação da atividade organizacional, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais.Parágrafo único. §3º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041176

Data: 29/09/2021 - 14:56

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41, § 3º da LGPD. JUSTIFICATIVA: ajuste na redação para indicar o atendimento ao disposto no art. 41, § 3º da Lei nº 13.709/2018

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041199

Data: 29/09/2021 - 15:23

Título: Terceiro Setor

Resumo: Sabendo que 90% das OSC’s não possuem funcionários com vínculo trabalhista, seria importante flexibilizar essa obrigação aos agentes que tratam dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos.

Contribuinte: janaina rodrigues pereira

Status: Aprovada

Número: CP-041207

Data: 29/09/2021 - 15:31

Título: Definir responsabilidades do agente de tratamento em função de não ocorrer a nomeação de Encarregado

Resumo: Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD, sendo de sua inteira responsabilidade os eventuais incidentes e impactos decorrentes da falta de nomeação deste .Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.

Contribuinte: DEBORA CRISTINA ULRICH

Status: Aprovada

Número: CP-041214

Data: 29/09/2021 - 15:37

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sem o Encarregado, quem acompanhará a governança do tema e será ponto focal da autoridade, considerando a aplicabilidade da LGPD? Sugere-se a necessidade de nomeação de um ponto focal, muito embora possa ser tratado contratualmente.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041226

Data: 29/09/2021 - 15:47

Título: Possibilidade da adoção coletiva do "encarregado pelo tratamento de dados pessoais"

Resumo: Considerando o caráter de coletividade claramente presente nas atividades de organizações da sociedade civil e no terceiro setor como um todo, seria útil a previsão da possibilidade de adoção de um "Encarregado pelo Tratamento do Dados Pessoais" de forma coletiva, isto é, em formato de coalizões, assim como já adotado na Europa, e que se mostraria mais útil do que simplesmente não indicar um Encarregado e disponibilizar um canal de comunicação com o titular dos dados, que seria uma medida mais complexa e onerosa.

Contribuinte: ALINE VIOTTO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-041278

Data: 29/09/2021 - 16:19

Título: Contribuição Enel

Resumo: Sem o Encarregado, quem acompanhará a governança do tema e será ponto focal da autoridade, considerando a aplicabilidade da LGPD?

Contribuinte: Jéssica Paiva de Albuquerque

Status: Aprovada

Número: CP-041297

Data: 29/09/2021 - 16:26

Título: COMPLEMENTAÇÃO DA REFERÊNCIA AO ARTIGO DA LGPD

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte na~o sa~o obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD, *NOS TERMOS DE SEU §3º*.JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do caput do art. 13 para explicitar que a regulamentação de dispensa de um encarregado é uma faculdade disposta na própria LGPD.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041331

Data: 29/09/2021 - 16:38

Título: Encarregado como elemento importante para adequação à LGPD - Apresentação de hipóteses para possível nomeação de encarregado no lugar de dispensa automática

Resumo: Reforçamos o comentário para o caput do artigo 3° desta minuta. Ainda que se possa discutir a dispensa de encarregado pelo tratamento de dados para agentes de pequeno porte que não realizam tratamento de alto risco, é discutível se dispensa dessa natureza vale para agentes de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco, visto que isso diminuiria em demasia a proteção dos direitos dos titulares. Contudo, considerando o custo de manter um encarregado de tratamento, seria melhor que, para agentes de pequeno porte como um todo, especialmente os de tratamento de alto risco, a ANPD elaborasse normas flexibilizatórias, recomendando a nomeação de encarregado, ou pela via associativa/coletiva (empresas se unem faticamente para nomear um único encarregado), ou mediante atribuição das tarefas próprias de encarregado a um integrante/funcionário/colaborador da empresa/entidade, de modo que o integrante/funcionário/colaborador possa desempenhar suas próprias tarefas e as tarefas próprias de encarregado simultaneamente, dividindo seu tempo para ambas, desde que tenha demonstrado conhecimento sobre a função de encarregado – por certificado, por exemplo. Ainda, poderia ser delimitado para agentes de pequeno porte como um todo um número mínimo de funcionários na entidade que ensejasse a existência de um encarregado pelo tratamento, ou que é obrigatória a nomeação de encarregado para agentes de pequeno porte de tratamento de alto risco. Logo, a ANPD poderia pensar em diversos critérios, procedimentos flexíveis e orientações que favorecessem uma busca por um encarregado, e com isso uma busca por assegurar direitos do titular, antes de optar definitivamente, e em texto de resolução, pela dispensa de encarregado, ainda que a LGPD permite essa dispensa. Seria importante também trazer hipóteses que não exigissem a nomeação desse profissional.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041358

Data: 29/09/2021 - 16:49

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Em nenhum caso? Ou exceções podem ser aplicadas para pequenas empresas que tratem dados sensíveis e/ou que tratem quantidades de dados vultuosas? • E na ausência do DPO, quem repostará a ANPD os Incidentes? Existirá um fluxo predefinido ou até simplificado?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8777

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041413

Data: 29/09/2021 - 17:32

Título: Adequações

Resumo: Contribuição: primeiramente, é necessário ponderar que o cenário empresarial brasileiro é composto em sua maioria por empresas de pequeno porte, de forma que se entende que a desobrigação da manutenção do encarregado, cuja uma das atribuições consiste em ser um canal de comunicação com os titulares de dados no atendimento a suas solicitações em relação a direitos trazidos pela LGPD, acarretaria, ainda que indiretamente, na informalização da proteção de dados pessoais no Brasil.Ainda, esta dispensa traria um prejuízo a titulares de dados que se relacionassem com empresas desobrigadas a manter o encarregado, podendo ter seus direitos negligenciados. De fato o que se percebe da leitura das atribuições constantes na LGPD para o Encarregado, é que este ocupa quase que um papel de patrono da proteção de dados na instituição, sendo responsável, inclusive, por orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das boas práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. Dessa maneira, em um país cuja força econômica é formada principalmente por pequenas empresas, não se faz logicamente viável a dispensa de agente de tratamento de tamanha relevância para garantia da proteção de dados. Por outro lado, subsidiariamente, caso esta Autoridade entenda, ainda que diante a estes fatos, pela desobrigação da manutenção do Encarregado, que se faça unicamente para as microempresas, nos termos da Lei Complementar 123/2006, e MEI. Pelo que se sugere como alternativa, a desobrigação da manutenção do Encarregado, além das exceções já previstas no artigo 3º desta minuta, apenas para empresas MEI ou que, cumulativamente:(i) Possuam faturamento anual de até R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);(ii) Possuam até 10 funcionários;(iii) Tratem dados de até 300 (trezentos) titulares de dados pessoais;Por outro lado, ainda que a MEI e a microempresa que atenda os critérios aqui sugeridos estejam desobrigadas da manutenção de um encarregado, que fique ac

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-041439

Data: 29/09/2021 - 17:50

Título: artigo 13 caput

Resumo: artigo 13 caput

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8853

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041462

Data: 29/09/2021 - 18:10

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Indicação de encarregado

Resumo: Incremento de parágrafos: Indicação de encarregado como boa prática e indicação de encarregado via entidades de representaçãoArt. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD. §1º A indicação de encarregado por agentes de pequeno porte será considerada para os fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.§2º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte nomearem o encarregado por meio de entidades de representação da atividade organizacional, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais. §3º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.Embora a opção pela dispensa de indicação de encarregado para agentes de pequeno porte possa ser adotada pela ANPD, deve-se considerar essa indicação como uma boa prática por parte dos agentes de tratamento, garantindo maior proteção aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados, o que deve ser expressamente estipulado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados na futura resolução. Ainda, com o intuito de mitigar os custos gerados pela indicação de um encarregado, a ANPD poderia prever também a possibilidade de nomeação de um mesmo encarregado por um conjunto de associações, fundações, microempresas, pequenos empresários e startups, quando reunidos em uma associação.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8883

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041522

Data: 29/09/2021 - 19:28

Título: Contribuição Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)

Resumo: Na hipótese da manutenção dos partidos políticos e organizações religiosas no rol de agentes de pequeno porte, recomenda-se deixá-los fora do escopo da dispensa do encarregado, tendo em vista o risco presente em suas atividades de tratamento. Ainda, sugere-se também uma gradação na dispensa do encarregado, isto é, por exemplo, uma padaria poderia ficar dispensada, mas uma startup com atividade central que envolve uso de dados possivelmente não. Seria interessante a edição de uma tabela como guia exemplificando alguns tipos de ME, EPPs que estariam dispensados. Sugestão de redação: Modificação. Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte, à exceção de partidos políticos e organizações religiosas, não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041550

Data: 29/09/2021 - 21:46

Título: Associações Auxiliares

Resumo: Para todos aqueles profissionais ou empresas de pequeno porte cujo objeto de trabalho fosse o tratamento de dados, seria possível sugerir que estes podem depender da contratação de um encarregado de dados (DPO) dentro de uma entidade representante de classe, com vias de desonerar o agente de tratamento. Então, como exemplo, um pequeno laboratório de análises clínicas não seria obrigado a ter um DPO próprio, contanto que ele fizesse parte de uma associação de laboratórios e esta tivesse um DPO designado que pudesse estipular práticas de regulamentos a serem seguidos por todos os membros e que estivessem de acordo com a LGPD. Estas organizações que aglutinassem essas responsabilidades poderiam também assumir compromissos como atendimento ao titular.

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041634

Data: 30/09/2021 - 14:14

Título: Cumulação de funções do DPO e ausência de responsabilização pessoal do DPO.

Resumo: Caso o agente de tratamento de pequeno porte opte por indicar um encarregado ele poderá acumular funções e não deverá ser pessoalmente responsabilizado, uma vez que mero representante do agente de tratamento de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8995

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041719

Data: 01/10/2021 - 21:46

Título: Não podemos descartar um profissional competente

Resumo: Como bem abordado por vários colegas esse parágrafo precisa ser melhor elaborado pois a não obrigatoriedade da indicação de um encarregado de proteção de dados

pode levar a falta de preparação dessas empresas no âmbito de proteção de dados e segurança da informação conforme trata o artigo 50 na seção II, deixando nossos titulares de dados vulneráveis, dado a outras flexibilizações de resposta aos mesmos titulares e ao próprio órgão regulador. Sou a favor das flexibilizações de prazos, porém descartar um profissional competente que apoiará as organizações, o órgão regulador e os titulares de dados não tem muito cabimento.

Contribuinte: JOSE CARLOS LARANJEIRA DIAS

Status: Aprovada

Número: CP-042029

Data: 08/10/2021 - 01:28

Título: Dispensa do encarregado de proteção de dados

Resumo: Neste caso o representante legal da empresa faria este papel?

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-042209

Data: 11/10/2021 - 18:24

Título: Dispensa do DPO, Dados sensíveis, Responsabilidade

Resumo: Conforme orientação da própria Lei, é possível a dispensa da apresentação de DPO em empresas de pequeno porte, aquelas hipossuficientes administrativa e financeiramente. No entanto, o que se vê na prática, esta empresas representam grande parcela dos negócios do Brasil. Assim sendo, é preciso fazer uma melhor redação a fim de não generalizar os distintas formas tratamento de dados que essas empresas possam fazer. Há de se falar, que algumas dessas empresas possam vir a tratar dados pessoais sensíveis, e mesmo sendo pequenas, devem ter o comprometimento com políticas de tratamento de dados e sistemas de segurança mais rigorosos, a fim de proteger esses dados de maior sensibilidade. Sugiro a adoção de obrigatoriedade das medidas tomadas para a proteção destes dados no RIPD simplificado, sensíveis ou pessoais com intuito de mitigar os riscos de vazamento e mau tratamento. Por outro lado, com um maior surgimento das empresas focadas em tratamento de dados para comercialização, é prudente que estes atendam os pressupostos gerais da lei, sem dispensa, visando buscar um melhor atendimento aos titulares de dados, criando o canal de comunicação com os titulares, designando DPO, estabelecendo políticas de tratamento de dados e privacidade e RIPD completo, com menção do compartilhamento e atendendo as demais normas gerais da LGPD. Neste mesmo sentido, com o atual crescimento também dos negócios online, que diante de sua própria forma de gestão de dados, com compartilhamento

de dados com instituições financeiras, plataformas de vendas, servidores, não há de se falar em dispensa, uma vez que o no próprio processo há essa captura e armazenamento dos dados dos titulares. Por isso há a necessidade da criação de canal de atendimento dos titulares, informação clara sobre o tratamento de dados e apresentação das medidas de segurança adotas pela empresa. Assim como caso da responsabilidade pelo tratamento, em caso judicial, administrativo ou através do contato do titular de dados.

Contribuinte: MARCELO BENDER DEMARI

Status: Aprovada

Número: CP-042371

Data: 13/10/2021 - 16:50

Título: Equívoco na regra de dispensa de Encarregado

Resumo: Os agentes de pequeno porte são definidos pela minuta como “microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador”, conforme Art. 2º , IV.Peca a proposta pela criação de um espectro de abrangência alargado e vago daquilo que poderá se entender como “pequeno porte”. De acordo com a LC 182 / 2021, as startups, organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, com receita de até dezesseis milhões de reais, estarão dispensados da indicação do encarregado, contanto que não tratem dados pessoais com alto risco e em larga escala.No cenário proposto, uma organização empresarial “recente” com faturamento mensal de R$1.000.000,00, valendo-se de atividade de tratamento de altíssimo risco , desde que não o faça em “larga escala”, estará dispensada do apontamento do Encarregado, cuja função, destaca-se, a prerrogativa de “garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD”, conforme consta do Guia Orientativo dos Agentes de Tratamento e do Encarregado editado pela ANPD. Não houve um necessário debate sobre as regras de dispensa de indicação de encarregado. Em que pese ser fundamental a dispensa para algumas atividades, a regulamentação deve ser fruto de profunda reflexão, debate e ponderação, posto que os direitos fundamentais dos titulares de dados estão no cerne da questão.Frise-se ainda que a Agenda Regulatória da Autoridade prevê que a futura resolução sobre normas complementares, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações, em 2022, inexistindo qualquer debate maduro neste sentido.Deve o Art. 13º ser excluído da resolução, até que se concluam os debates públicos acerca do item 8 da Agenda Regulatória da Autoridade.

Contribuinte: RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-042519

Data: 14/10/2021 - 10:44

Título: Inclusão de parágrafos

Resumo: §1º A indicação de encarregado por agentes de pequeno porte é reconhecida como uma boa prática.§2º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte nomearem o encarregado por meio de entidades de representação da atividade organizacional, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais.§3º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042563

Data: 14/10/2021 - 14:25

Título: Gardemann & Vidotti Advogados Associados

Resumo: Contribuição: primeiramente, é necessário ponderar que o cenário empresarial brasileiro é composto em sua maioria por empresas de pequeno porte, de forma que se entende que a desobrigação da manutenção do encarregado, cuja uma das atribuições consiste em ser um canal de comunicação com os titulares de dados no atendimento a suas solicitações em relação a direitos trazidos pela LGPD, acarretaria, ainda que indiretamente, na informalização da proteção de dados pessoais no Brasil.Ainda, esta dispensa traria um prejuízo a titulares de dados que se relacionassem com empresas desobrigadas a manter o encarregado, podendo ter seus direitos negligenciados. De fato o que se percebe da leitura das atribuições constantes na LGPD para o Encarregado, é que este ocupa quase que um papel de patrono da proteção de dados na instituição, sendo responsável, inclusive, por orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. Dessa maneira, em um país cuja força econômica é formada principalmente por pequenas empresas, não se faz logicamente viável a dispensa de agente de tratamento de tamanha relevância para garantia da proteção de dados. Por outro lado, subsidiariamente, caso esta Autoridade entenda, ainda que diante a estes fatos, pela desobrigação da manutenção do Encarregado, que se faça unicamente para as microempresas, nos termos da Lei Complementar 123/2006. Pelo que se sugere como alternativa, a desobrigação da manutenção do Encarregado, além das exceções já previstas no artigo 3º desta minuta, apenas para empresas que, cumulativamente:(i)Possuam faturamento anual de até R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);(ii)Possuam até 10 funcionários;(iii)Tratem dados de até 300 (trezentos) titulares de dados pessoais;Por outro lado, ainda que a microempresa que atenda os critérios aqui sugeridos esteja desobrigada da manutenção de um encarregado, que fique acrescido que para determinadas si

Contribuinte: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

Status: Aprovada

Número: CP-042586

Data: 14/10/2021 - 15:27

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: A dispensa geral do encarregado pode ser algo muito complicado, ainda mais se considerado o enquadramento do Art. 4º, §1º, inciso I, da LCP 182/2021. Tal medida, no caso de empresas com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior, não parece ser tão razoável. A ausência de um encarregado pode significar uma quebra da relação Autoridade-Agente de tratamento-Titular, dificultando o exercício dos direitos dos titulares diante do controlador, e até mesmo a fiscalização a ser realizada. Outra dúvida que se coloca é: empresas de pequeno porte, startups, dentre outras, muitas vezes prestam serviços para uma empresa de grande porte. Nesses casos, todas as comunicações junto à ANPD e aos titulares se darão por meio da empresa de grande porte (que terá um encarregado)? Como fica no que concerne a parcerias? Ex: Empresas de pequeno porte ou startups que prestam serviços para uma empresa de grande porte.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042639

Data: 14/10/2021 - 16:50

Título: Encarregado

Resumo: A figura do encarregado é essencial para a adequação das empresas em proteção de dados. O Encarregado é o ponto de contato com os titulares dos dados pessoais e com a ANPD. A ideia de dispensa deste profissional pode gerar uma maior insegurança. A adoção de um regime mais flexível, com a possibilidade de profissionais da empresa exercerem a atividade de encarregado em uma parte de sua jornada, cumulando estas atividades com outras funções administrativas da empresa, pode ajudar na divulgação das práticas de proteção de dados na entidade. Alternativamente, apesar de não ser a melhor métrica, a dispensa poderia ser realizada conforme quantidade de funcionários, por exemplo, empresas com até 5 ou 10 funcionários estariam dispensadas de ter um encarregado pelo tratamento dos dados. Ainda, seria relevante avaliar a existência de regimes de contratação alternativos, que é uma realidade no Brasil.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042658

Data: 14/10/2021 - 17:05

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Considerando que existem atividades que efetivamente têm como um ponto nevrálgico o tratamento de dados pessoais, independente do porte em sido agente, a depender da análise do risco da atividade, deveria ser obrigatória a nomeação.Visando ilustrar este ponto de atenção temos o famoso caso da empresa Cambridge Analityca. Era uma empresa com menos de 250 funcionários, no entanto, o seu serviço primordial dava-se pela análise de dados pessoais.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042691

Data: 14/10/2021 - 18:09

Título: A obrigatoriedade da contratação de um DPO as a service capacitado, pode melhorar em muito a segurança da informação, especialmente nas pequenas empresas.

Resumo: Ao invés de desobrigar a indicação de um Encarregado, a contratação de um "DPO as a service" por hora tecnica mensal poderia trazer flexibilidade para as empresas e ao mesmo tempo fortalecer a cultura de proteção de dados pessoais no Brasil.

Contribuinte: MARCO POLO DA CUNHA

Status: Aprovada

Número: CP-042709

Data: 14/10/2021 - 19:27

Título: Formatações diversas para o encarregado pela proteção de dados

Resumo: Sugestão de redação:Art. 13. Quando o agente de tratamento de pequeno porte não tiver outra pessoa para indicar como encarregado pelo tratamento de dados pessoais o seu representante legal assumirá as funções e será responsável pelo canal de comunicação com o titular de dados.Parágrafo primeiro. É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte instituir comitê de proteção de dados pessoais, com atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e disponibilização de um canal de comunicação com o comitê para acesso do titular de dados.Parágrafo segundo. Dois ou mais agentes de pequeno porte poderão indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais comum, nos casos em que

há realização de ações coincidentes, com identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à atuação conjunta.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9192

Contribuinte: maraisa rosa cezarino

Status: Aprovada

Número: CP-042733

Data: 14/10/2021 - 21:26

Título: Formatações diversas para o encarregado pela proteção de dados

Resumo: Art. 13. Quando o agente de tratamento de pequeno porte não tiver outra pessoa para indicar como encarregado pelo tratamento de dados pessoais o seu representante legal assumirá as funções e será responsável pelo canal de comunicação com o titular de dados.Parágrafo primeiro. É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte instituir comitê de proteção de dados pessoais, com atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e disponibilização de um canal de comunicação com o comitê para acesso do titular de dados.Parágrafo segundo. Dois ou mais agentes de pequeno porte poderão indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais comum, nos casos em que há realização de ações coincidentes, com identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à atuação conjunta.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9212

Contribuinte: Igor Ribeiro Ferrer

Status: Aprovada

Número: CP-042762

Data: 14/10/2021 - 23:42

Título: Encarregado como diferencial aos Agentes de Pequeno Porte

Resumo: A ANPPD - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, recomenda que referente ao Encarregado, não haja dispensa, se houver seja por: caráter técnico; e conforme o volume, risco e tipo de dados pessoais tratados. E MAIS! O agente de pequeno porte que opte por manter um Encarregado qualificado, tenha algum diferencial positivo para com a ANPD em caso de sanções ou violações da lei (Art. 13 – Minuta), com a complementação do artigo 15, §2º , da resolução. Também para o Encarregado que evidenciar conhecimento comprovado e testado em proteção de dados, pode-se haver uma avaliação diferencial positiva ao Agente de Pequeno Porte. Tais proposições são necessárias devido ao risco do tema ser tratado por pessoa não qualificada,Demais pontos

complementares ao entendimento segue EM ANEXO.Protocolado por:- Dr. Davis Alves, Ph.D - Presidente da ANPPD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9219

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-042764

Data: 14/10/2021 - 23:45

Título: Encarregado como diferencial aos Agentes de Pequeno Porte

Resumo: A ANPPD - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados, recomenda que referente ao Encarregado, não haja dispensa, se houver seja por: caráter técnico; e conforme o volume, risco e tipo de dados pessoais tratados. E MAIS! O agente de pequeno porte que opte por manter um Encarregado qualificado, tenha algum diferencial positivo para com a ANPD em caso de sanções ou violações da lei (Art. 13 – Minuta), com a complementação do artigo 15, §2º , da resolução. Também para o Encarregado que evidenciar conhecimento comprovado e testado em proteção de dados, pode-se haver uma avaliação diferencial positiva ao Agente de Pequeno Porte. Tais proposições são necessárias devido ao risco do tema ser tratado por pessoa não qualificada,Demais pontos complementares ao entendimento segue EM ANEXO.Protocolado por:- Dr. Davis Alves, Ph.D - Presidente da ANPPD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9221

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 35

Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.

Número: CP-039035

Data: 03/09/2021 - 08:01

Título: Quem nomear o DPO não precisa ter o canal de comunicação?

Resumo: ¿ A redação do parágrafo único pode trazer dúbia interpretação quanto à obrigatoriedade do canal de comunicação, podendo, inclusive, sugerir que àqueles agentes

que indicarem o Encarregado não seriam obrigados a manter um canal de comunicação com o titular de dados.¿ Sugestão de melhoria: ajustar o teor da redação do parágrafo único, explicitando que o canal de comunicação com o titular de dados é obrigatório para todos os agentes de tratamento, ainda que a nomeação de um Encarregado não seja.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039154

Data: 04/09/2021 - 11:11

Título: Canal de Comunicação e responsável

Resumo: Se será mantido a obrigatoriedade do canal de comunicação, o mais prudente é que no mínimo se tenha um profissional adequado para responder pelo mesmo, em substituição ao DPO. Não seria mais prudente em substituição ao DPO direcionar as empresas para contratação ao menos de um profissional para atuar com questões de privacidade e segurança da informação? Ao menos para garantir o mínimo em conformidade com a Lei.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039274

Data: 07/09/2021 - 19:51

Título: Parágrafo único incompleto

Resumo: Não basta determinar que seja "disponibilizado um canal de comunicação como titular do dados", é preciso também exigir que esse canal seja divulgado adequadamente de forma que o titular de dados possa facilmente identifica-lo e acessa-lo. Como exemplo da incompletude do referido parágrafo, toda empresa tem um endereço físico e esse endereço físico é um canal apto para comunicação via Correio. Ou seja, de antemão, de acordo com essa redação desse parágrafo, toda empresa já tem um canal de comunicação válido para titulares.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039452

Data: 10/09/2021 - 23:17

Título: Modelo mais transparente para constatação dos serviços e produtos

Resumo: Como isso acontecerá já que necessidade de conhecimento, mapeamento, documentação, detalhamento dos processos, procedimentos, negócios, dados, e as diversas ações de segurança e proteção da dados estão sendo erradicadas conforme a minuta apresentada? Transparência só existe se o processo for conhecido, publicado, e com fácil leitura e conhecimento por qualquer pessoa?

Contribuinte: Paulo Emerson de Oliveira Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-039470

Data: 11/09/2021 - 16:50

Título: Fere a regulamentação do Profissional

Resumo: Isso fere todo esforço conquistado junto a regulamentação do profissional: Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)

Contribuinte: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-039599

Data: 14/09/2021 - 10:48

Título: Encarregado

Resumo: A Lei não obrigada DPO. O encarregado de dados não é obrigatoriamente um DPO, nem jurídico, nem administrador, nem TI. O pequeno desde sempre será seu próprio encarregado.

Contribuinte: Karine Andrioli Faria

Status: Aprovada

Número: CP-040700

Data: 27/09/2021 - 23:05

Título: Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado dever disponibilizar um canal de comunicação, exclusivo, para o atendimento ao titular de dados

Resumo: A inclusão da palavra "exclusivo", tem como objetivo que o canal de comunicação para fins de atendimento ao titular de dados, não se confunda com o Canal de SAC . Caso utilize-se do mesmo número de SAC, iniciado por "0800", habilite uma opção na "URA", que seja exclusiva, para o atendimento ao titular de dados.

Contribuinte: ANDREA FERREIRA DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-040740

Data: 28/09/2021 - 13:10

Título: Alteração ao art. 13, Parágrafo único

Resumo: Recomendamos inserir ao final do parágrafo único: “[...] e com a autoridade nacional, bem como fomentar através de outros meios a orientação dos funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8493

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040763

Data: 28/09/2021 - 13:39

Título: Sugestão de texto:

Resumo: “Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados que pode ser um canal já existente ou o canal dos representantes de que trata o art. 9º. se aplicável.”Seria oportuno indicar que esse canal de comunicação pode ser o mesmo já existente para as demais demandas.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040792

Data: 28/09/2021 - 15:53

Título: Canal de comunicação e encarregado de dados

Resumo: Não seria melhor manter a obrigatoriedade de indicação do encarregado para o agente de tratamento de dados pessoais de pequeno porte, mesmo que externo, se, na prática, deverá disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados?

Contribuinte: Mariana Mendes Teixeira de Macedo

Status: Aprovada

Número: CP-040856

Data: 28/09/2021 - 18:53

Título: Canal de comunicação

Resumo: Sugerimos que a ANPD delimite critérios objetivos sobre o formato do canal de comunicação com o titular de dados. Além da instauração do canal de comunicação, entendemos que outras alternativas seriam interessantes para os agentes de pequeno porte. Especialmente para as organizações sem fins lucrativos, seria possível adotar o modelo de "DPO coletivo", em formato de coalizões, capaz de suprir a necessidade de um canal de comunicação com os titulares, com a ANPD e também apoiar questões de governança e conscientização. Vale lembrar que esse é um modelo que já é utilizado na Europa e que poderia ser mais interessante em alguns casos, já que a criação de um canal de comunicação poderia vir a ser até mais onerosa ou ineficiente para os agentes de tratamento e para os titulares de dados.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040945

Data: 29/09/2021 - 09:27

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Necessário se faz inserir um formato sobre esse canal de comunicação.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041076

Data: 29/09/2021 - 12:00

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Proposta de redação: Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados ou pode optar pela adoção de um Encarregado para mais de uma organização, de forma coletiva, que poderá operacionalizar a comunicação com os titulares e adotar medidas de governança e boas-práticas no contexto de uma ou mais organizações.Justificativa: Seria interessante que a ANPD delimitasse - se não em norma, em orientações/guias - o formato desse "canal de comunicação com o titular de dados", bem como as funções que espera que sejam exercidas (ex.: recebimento de comunicações, prestação de esclarecimentos, etc.) para que as organizações não sejam demasiado oneradas no estabelecimento desse canal de comunicação. O Fundo Baobá entende ainda que seria possível adotar o modelo de "DPO coletivo" em formato de coalizões, que seja capaz não apenas de fazer esse canal de comunicação com os titulares dos dados, mas também com questões de governança e conscientização. Vale lembrar que esse é um modelo que já é utilizado na Europa e que em diverso casos ele se mostraria mais interessante do que apenas não indicar um encarregado do tratamento e criar um canal que talvez possa ser onerosos e ineficiente tanto para a organização quanto para o titular dos dados.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041127

Data: 29/09/2021 - 13:50

Título: A redação do parágrafo permite interpretação de que a indicação de um encarregado dispensa a criação de um canal de comunicação, razão pela qual sugerimos os ajustes

Resumo: Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, sem prejuízo do caput do artigo 13, seja ele aplicável ou não.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041128

Data: 29/09/2021 - 13:51

Título: A redação do parágrafo permite interpretação de que a indicação de um encarregado dispensa a criação de um canal de comunicação, razão pela qual sugerimos os ajustes

Resumo: Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, sem prejuízo do caput do artigo 13, seja ele aplicável ou não.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Recusada

Número: CP-041129

Data: 29/09/2021 - 13:51

Título: A redação do parágrafo permite interpretação de que a indicação de um encarregado dispensa a criação de um canal de comunicação, razão pela qual sugerimos os ajustes

Resumo: Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, sem prejuízo do caput do artigo 13, seja ele aplicável ou não.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Recusada

Número: CP-041177

Data: 29/09/2021 - 14:59

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, sem prejuízo do caput do artigo 13, seja ele aplicável ou não.JUSTIFICATIVA: Ajustamos o texto para afastar a interpretação de que a indicação de um encarregado dispensa a criação de um canal de comunicação.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041303

Data: 29/09/2021 - 16:28

Título: O CANAL DE COMUNICAÇÃO DEVE SER QUALIFICADO

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §1º O agente de tratamento de pequeno porte que na~o indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicac¸a~o QUALIFICADO com o titular de dados E DEVERÁ CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 41, §2º, INCISO I DA LGPD NO PRAZO DISPOSTO PELO ART. 16 DESTA RESOLUÇÃO.*JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do parágrafo único do art. 13 para que o canal de comunicação que for instaurado em substituição ao

contato do encarregado não seja letra morta. A dispensa de DPO é uma flexibilização que não isenta os agentes de pequeno porte de cumprirem os direitos dos titulares. Não obstante, trata-se de hipótese em que esses agentes fazem jus ao prazo em dobro, conforme atual art. 16 desta minuta de resolução.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041305

Data: 29/09/2021 - 16:29

Título: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENCARREGADO DE FORMA COLETIVA

Resumo: JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a INCLUSÃO de um §3º que disponha sobre a possibilidade de exercício de função do encarregado de forma coletiva e cooperativa entre organizações da sociedade civil, como ao possibilitar um encarregado único para entidades com atuação em rede, coletivos ou movimentos sociais.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041304

Data: 29/09/2021 - 16:29

Título: INDICAÇÃO DE ENCARREGADO COMO BOA PRÁTICA PARA AGENTES DE PEQUENO PORTE

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: §2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno é uma boa prática para fins do disposto no art. 52, §1o, inciso IX da LGPD.JUSTIFICATIVA: Ainda, O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO por inserção de um parágrafo 2º (e consequente renumeração do parágrafo único) do art. 13 para inclusão de disposição de indicação do encarregado enquanto boa prática para fins do art. 52, §1º, inciso IX, da LGPD.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041336

Data: 29/09/2021 - 16:40

Título: Importância do encarregado para agentes de pequeno porte, especialmente de alto risco - Especificação da estrutura do canal de comunicação

Resumo: Em primeiro lugar, a determinação do parágrafo único do artigo 13 não deveria, para nós, corresponder a agentes de pequeno porte de tratamento de alto risco, uma vez que, como no comentário feito ao caput, a ausência de encarregado para essa categoria de agentes seria prejudicial aos titulares de dados, a interações com a ANPD, bem como à notificação de incidentes de segurança. Há diversos critérios, procedimentos e orientações que poderiam ser pensados pela ANPD, para evitar custos excessivos a agentes de pequeno porte com a nomeação de encarregado, antes de já optar pela dispensa, principalmente para agentes de pequeno porte de tratamento de alto risco – conforme ideias expostas no comentário ao caput deste artigo. Em segundo lugar, importante especificar melhor o que se espera desse canal de comunicação, ou seja, quais informações o canal de comunicação poderá/deverá fornecer, e como esse canal de comunicação poderia estar minimamente estruturado (como um guia orientativo) para, inclusive, facilitar a comunicação, resguardar os direitos do titular, e orientar o comportamento dos agentes de tratamento.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041403

Data: 29/09/2021 - 17:24

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil§1º. Na hipótese de não indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, o agente de pequeno porte deverá indicar uma outra pessoa a quem devam ser direcionadas requisições, solicitações, ofícios, notificações e demais comunicações relacionadas à proteção de dados pessoais.§2º. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, o agente de tratamento de pequeno porte deverá disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041549

Data: 29/09/2021 - 21:44

Título: Reescrever parágrafo único

Resumo: O canal de atendimento deve ser o veículo de comunicação facilitada entre o agente de tratamento e o titular de dados. Por isso, a sua disponibilização não deve estar atrelada a não indicação de um encarregado pelo agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042761

Data: 14/10/2021 - 23:34

Título: Art. 13o, parágrafo único | Encarregado | Proposta de Alteração

Resumo: Proposta de Alteração: "Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deverá, mesmo assim, disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, para viabilizar o exercício dos direitos previstos na Lei n° 13.709, de 18 de setembro de 2020."Justificativa: A alteração se justifica para fins de enfatizar que, nada obstante ser facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte nomear um encarregado, estes deverão criar um canal de comunicação com o titular, não apenas para informar sobre o tratamento de dados (i.e., link para a política de privacidade), mas também, e principalmente, para viabilizar o exercício dos direitos previstos no artigo 17 e seguintes da LGPD; quer dizer, a alteração serve para deixar claro que a garantia do exercício de direitos pelo titular não é relativizada pela Resolução em comento.

Contribuinte: FABIO LUIZ BARBOZA PEREIRA

Status: Aprovada

Seção VIDa Segurança e das Boas Práticas

Parágrafo 36

Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

Número: CP-038452

Data: 30/08/2021 - 15:42

Título: Nível de Risco

Resumo: Fica difícil ver o nível de risco em um tratamento de dados pessoais sem que seja realizado o registro das operações de tratamento de dados para identificar locais onde os dados são tratados, se o registro for facultativo, dificilmente terão visão holística de seu tratamento, consequentemente, poderá ter falhas nas implementações.

Contribuinte: Claudiano Jackson da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-038481

Data: 30/08/2021 - 16:47

Título: Em segurança não cabe mínimo seja qual medida tem que ser máxima.

Resumo: Quando se fala = Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias ! Ficou bom e aceitável quando se vê com olhar na segurança da informação e privacidade.Agora quando se fala = com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e ... ! As medidas máximas não resolvem por completo, imagina as medidas mínimas ! Um ponto a se pensar !

Contribuinte: Sandro Wallace Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-038591

Data: 31/08/2021 - 11:23

Título: Indicações vagas

Resumo: A ANPD, junto a entidades parceiras deve desenvolver opções de acesso a informações educativas e de desenvolvimento junto aos donos de pequeno negócio. Em forma de ações concretas. Para que de forma prática compreendam como aplicar nas suas ações diárias as medidas indicadas pela lei 13709.

Contribuinte: Thaís Torinho Freitas Galina

Status: Aprovada

Número: CP-038849

Data: 01/09/2021 - 15:55

Título: Requisitos mínimos?

Resumo: O que seriam e quais seriam os requisitos mínimos de segurança? Quando pensamos na realidade brasileira e também do grau de instrução de muitos empreendedores e empresários, requisito mínimo é um antivírus grátis num computador compartilhado. Caso haja de fato a manutenção desse artigo, uma especificação dos tais requisitos mínimos seria importante ate para direcionar as empresas.

Contribuinte: Thallyane Barros Castro Lucena

Status: Aprovada

Número: CP-038961

Data: 02/09/2021 - 13:42

Título: Mais um item sem definição clara

Resumo: Mais um item sem definição clara que traz mais dúvidas do que clarifica questões que já são alvo de amplas discussões nos projetos de implementação de programas de governança de privacidade. O entendimento de requisitos mínimos, quando se trata de segurança, já é motivo de preocupação uma vez que mesmo se aplicando todos os controles possíveis ainda não se garante a efetividade da segurança da informação.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039004

Data: 02/09/2021 - 18:17

Título: Proporcionalidade

Resumo: Entendo que medidas técnicas e administrativas para segurança da informação devem ser proporcionais ao uso dos dados pessoais em atividades de tratamento. Existem empresas de pequeno porte e startups especializadas em tratamento de dados pessoais visando atividades comerciais, financeiras e de saúde. Creio que o investimento em segurança da informação deverá ser atrelado não somente ao faturamento mas também ao risco do tratamento em função de volumes.. Nesse caso, torna-se imperativo o registro de operações com todos os seus detalhes e muitas vezes o relatório de impacto. Há que se ter cuidado com flexibilizações nesse sentido pois cortar medidas de segurança poderá impactar em riscos não mensurados.. Como sugestão para enquadramento nesse parágrafo, o investimento em segurança da informação deve estar consubstanciado em uma análise de impacto voluntária e exigível pela ANPD em caso de necessidade.

Contribuinte: ENIO KLEIN

Status: Aprovada

Número: CP-039156

Data: 04/09/2021 - 11:13

Título: Profissional de segurança e privacidade.

Resumo: Em conjunto com as recomendações do art. 14, não seria prudente informar sobre a necessidade de um profissional para atuar sobre questões de privacidade e segurança da informação? Um profissional a nível de analista ou especialista no mínimo.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039248

Data: 06/09/2021 - 11:26

Título: Atividades Mínimas de Segurança e Privacidade

Resumo: Seria prudente manter atividades mínimas para garantir a segurança e privacidade dos dados tratados, atividades como uma classificação de criticidade de sistemas e análise de riscos sobre o mesmo, no qual busca-se entender quais controles de segurança e privacidade estão ou não aplicados de forma ativa no sistema que trata dados pessoais. A Gestão de Riscos sobre o sistema que trata dados pessoais é o mínimo, pois ela adequa os ativos de tecnologia ao implementar controles para reduzir as fragilidades, sejam sistêmicas ou processuais.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039453

Data: 10/09/2021 - 23:21

Título: Habilidade prática e conhecimento dos padrões.

Resumo: Deve-se ter na redação que o bakcup frio, externo, e testado tem de ser efetuado, tem que informar que o plano de continuidade do negócio deve ser efetuado, que deve ter um plano de ações emergenciais, que o negócio deve ter um plano de ação emergencial, deve-se seguir as orientações do plano de neg´ócio do EMPRETEC, onde consequentemente podemos diminuir a quebra e o fechamento das organizações. Em lugar de deixar o texto solto. Precisa de uma cartilha clara do mínimo necessário, e fiscalizado, pois o nosso país precisa de evolução com transparência.

Contribuinte: Paulo Emerson de Oliveira Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-039497

Data: 13/09/2021 - 09:42

Título: Padronização

Resumo: Acredito que a adoção da ISO/IEC 27001 e 27701, como um padrão para medidas técnicas e administrativas (de forma generalista), seja o ideal para empresas de pequeno porte (e também para demais empresas), já que a mesma abrange de forma simplificada a governança em Segurança. Para medidas mais especificas, acredito que a adoção do CIS v8 IG1 (controles básicos), seria o ideal para Pequenas empresas.

Contribuinte: MARCOS EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-039665

Data: 14/09/2021 - 15:23

Título: Inclusão de Parágrago

Resumo: A ANPD estimulará a adoção de padrões técnicos e metodologias como a Privacidade desde a Concepção, a fim de fomentar a cultura da privacidade e conformidade como base para todos os agentes de tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: ADRIANO ADONIS DA ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-039770

Data: 15/09/2021 - 18:06

Título: Da responsabilidade de boas praticas dos agentes de pequeno porte no uso de dados de terceiros.

Resumo: Os agentes de pequeno porte e Empresas, no uso de dados de outras empresas concorrentes ou não, obrigatoriamente, em nome da Inovação, ciência e fomento da economia formal, terão que respeitar os dados de Empresas concorrentes ou não, respeitar os nomes Empresariais, títulos de estabelecimentos e a parte nominativa de marcas que são registradas em conforme com a Lei 9279/96, constituindo infrações graves previstas nesta lei de proteção de dados, o uso não autorizado de: nome empresarial de terceiro, parte nominativa de marca, titulo de estabelecimento de terceiro para fins comerciais ou didático sem autorização. O uso sem autorização de nome empresarial registrado em qualquer jurisdição do Brasil, de parte nominativa de marca registrada no órgão federal responsável o INPI, , será considerado uso indevido e não autorizado de dados de terceiro com as punições previstas nesta lei. O agente ou empresa de médio e pequeno porte que desrespeitar o presente artigo de lei, além das sanções previstas nesta lei, não estará isento de responder pelos danos previstos no código civil e lei de propriedade intelectual 9279/96, referente ao uso de nome de terceiro registrado, por gerar danos a economia, ao estado, ao

desenvolvimento da ciência e inovação tecnológica.Motivos, razoes e benefícios de acrescentar esse artigo:a) Promover o respeito a constituição artigo V, e o código de defesa do Consumidor Art. 4º respeito as marcas, nomes de empresas e títulos de estabelecimento, se a lei não barrar uso de dados tambem no mundo virtual, ira lesar os MEIs, empresas ira prejudicar os registros empresariais e de marcas, pois como a contrafracao no Brasil é grande, há riscos de quem já praticava infração contra nomes de terceiros voltar-se para o comercio e industria por falta de lei. b) Incentivará a inovação, fomento a economia, registro de marcas, nomes empresariais pois aumentará a distintividade por um não poder usar o nome do outro, fortalecendo a livre concorrência.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8329

Contribuinte: LUIZ REIS LANA

Status: Aprovada

Número: CP-039988

Data: 21/09/2021 - 14:08

Título: Definição

Resumo: É preciso definir desde já com precisão quais seriam as medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, tais como sistema de antivírus e proibição de conexão de dispositivos externos, como pen-drive e HDs externos.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040897

Data: 28/09/2021 - 20:12

Título: Política de Governança

Resumo: É importante pontuar que a proteção de dados pessoais não se confunde com segurança da informação, sendo este ponto apenas um dos fatores que auxiliam na implementação de medidas adequadas para proteção de dados pessoais. Dito isso, outras normativas internas voltadas à proteção de dados pessoais em si - com parâmetros de como aplicar princípios, bases legais, atender direitos dos titulares, avaliar risco, como os colaboradores podem identificar uma atividade com tratamento de dados e o que deve ser analisado antes de criar novos fluxos, dentre outros - são relevantes para que os agentes de tratamento de pequeno porte tenham um mínimo de balizamento para estarem adequados à LGPD. Há um fortalecimento da governança em dados pessoais dentro desses agentes.Sendo assim, a proposta é de que, além de uma Política de Segurança da Informação simplificada, também seja indicada a possibilidade de estabelecer uma Política de Governança em Proteção

de Dados Pessoais ou documento equivalente que auxilie o agente de tratamento a direcionar seus colaboradores.SUGESTÃO DE REDAÇÃO:Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas organizacionais, administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação e governança para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-041038

Data: 29/09/2021 - 10:53

Título: Diferenciação entre o agente de tratamento de pequeno porte enquanto controlador e operador

Resumo: É de fundamental importância diferenciar o agente de tratamento de pequeno porte enquanto controlador e operador, para que não haja uma confusão de conceitos. Sendo assim, solicita-se incluir o parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro e esclarecer como se daria quando o agente de pequeno porte atuar como co-controlador em conjunto e independente

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041103

Data: 29/09/2021 - 13:26

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: O que seriam e quais seriam os requisítos mínimos de segurança? Estes requisitos, uma vez que a ANPD os aponte, seriam vinculativos?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8661

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041113

Data: 29/09/2021 - 13:33

Título: Sugestão ao artigo 14

Resumo: Sugerimos uma definição objetiva do que são os “requisitos mínimos de segurança da informação”

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041215

Data: 29/09/2021 - 15:38

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Não há parâmetros claros que possibilitem adequadamente a definição dos riscos e, consequentemente, limita o efeito da avaliação em cima de micro e pequenas empresas. Necessário definir quais seriam os requisitos mínimos de segurança, na medida que o Guia orientativo previsto no parágrafo único, não vincularia os agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041318

Data: 29/09/2021 - 16:34

Título: Sugestão ao artigo 14

Resumo: Sugerimos uma definição objetiva do que são os “requisitos mínimos de segurança da informação”

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041359

Data: 29/09/2021 - 16:50

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Quais são estes requisitos? • Serão criados padrões unificados?• Antes destes padrões serem criados, como as pequenas empresas devem seguir? • A ANPD sugerirá um modelo de avaliação, ou um benchmark de uma norma conhecida? Ex ISO 27001, NIST 800-53 ou outros.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8779

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041372

Data: 29/09/2021 - 16:59

Título: Contribuição da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

Resumo: Pensar em um programa de governança de dados significa pensar em apenas uma ponta de todo um conjunto de práticas variadas, que constitui a governança num sentido mais amplo. Elaborar políticas internas, delinear modelos de supervisão, estabelecer protocolos de reação a diferentes problemas, realizar análises de risco constantes, tudo isso compõem uma lógica de governança que simplesmente não faz parte do cotidiano da esmagadora maioria dos agentes econômicos de pequeno porte no Brasil. É evidente que agentes de pequeno porte buscarão adequar-se à legislação dentro de suas condições. Entretanto, é necessário agir com muita cautela ao exigir de pequenos negócios uma complexa implementação de políticas de governança de dados, sob pena de impor a eles gastos excessivos e desproporcionais que podem comprometer suas atividades. Para se chegar nesse ponto, entendemos que a atuação da ANPD deve se dar, sobretudo, na forma de comunicação e orientações, muito em linha com experiências internacionais citadas, fornecendo guias práticos de implementação, modelos de procedimentos e instrumental de governança, bem como disponibilizando FAQs em seu site para esclarecer os benefícios e passo-a-passo para implementar um programa do tipo. Quanto à implantação de política de segurança, também deve ser levado em consideração o custo para implementar a medida, por se tratar do principal impacto que desperta receio entre os pequenos empresários do setor de radiodifusão. As emissoras de pequeno porte contam com faturamento modesto, sendo seu orçamento bastante contingenciado. Dessa forma, custear uma política de segurança de dados pode ser inviável para esses empresários. Assim, a política de segurança de dados pessoais nas pequenas empresas deve ser pensada de modo a promover um encontro entre as disposições legais e a compreensão e percepção de riscos à segurança da informação por parte dos agentes econômicos.

Contribuinte: Rafael Ferreira Larcher

Status: Aprovada

Número: CP-041426

Data: 29/09/2021 - 17:45

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:Os agentes de tratamento de pequeno porte deverão adotar medidas de segurança técnicas e administrativas que sejam aptas a garantir proteção aos dados pessoais sob tratamento, devendo tais medidas ser compatíveis com o padrão tecnológico adotado pelo mercado no qual o agente de tratamento estiver inserido, devendo ser considerado o Município no qual estiver situado e a realidade econômica da referida localidade.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041440

Data: 29/09/2021 - 17:51

Título: artigo 14

Resumo: artigo 14

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8855

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041543

Data: 29/09/2021 - 21:36

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados - Requisitos mínimos

Resumo: Tendo em vista a amplitude do termo "requisitos mínimos", entende-se ser adequada a seguinte alteração de redação: "Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple os padrões mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento". Os padrões mínimos de segurança devem ser indicados pela própria ANPD, como segue-se no parágrafo único e no art. 46, §1º, da LGPD. Recomenda-se, ao menos, a indicação de alguns elementos básicos para a definição dos padrões mínimos neste Regulamento.

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-041551

Data: 29/09/2021 - 21:47

Título: Melhor definição de "Requisitos Mínimos"

Resumo: Importante definir quais são os critérios de segurança mínima de um sistema, devendo-se listar padrões objetivos como "antivírus, firewall, VPN, contratação ou a presença de um profissional especialista em segurança da informação", etc.

Contribuinte: Walter de Macedo Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041563

Data: 29/09/2021 - 23:20

Título: Dever de consideração da realidade econômica do agente e do país

Resumo: A realidade do agente de tratamento que influencia o nível de exigência das medidas administrativas e técnicas em segurança da informação deve considerar a realidade econômica do agente, nomeadamente, seu faturamento anual, bem assim a realidade econômica do país, de forma a flexibilizar as exigências em épocas de crise econômica.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041635

Data: 30/09/2021 - 14:15

Título: Requisitos mínimos de segurança da informação sem prejuízo ao agente de tratamento de pequeno porte.

Resumo: Não deve haver prejuízo aos agentes de tratamento de pequeno porte que não apresentarem requisitos mínimos de segurança de informação até que seja publicado guia orientativo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8997

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042587

Data: 14/10/2021 - 15:30

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Resumo da contribuição anexada: sugere que o rol de direitos mencionados no caput seja ampliado e que a ANPD contemple também o "passivo de dados" que permanece após a falência ou venda das atividades de agentes de tratamento de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9152

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042640

Data: 14/10/2021 - 16:51

Título: Requisitos

Resumo: Recomenda-se a definição desde já de quais seriam as medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, especialmente quanto aos seus requisitos mínimos ou a possibilidade de consideração de certificações emitidas pelo mercado.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042659

Data: 14/10/2021 - 17:08

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sugere-se que a ANPD estabeleça de forma objetiva os requisitos mínimos de segurança da informação a serem observados pelos agentes de tratamento de pequeno porte. A ANPD deverá estabelecer um processo simplificado de mapeamento de dados, análise de gaps e mecanismos de monitoramento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 37

Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.

Número: CP-038592

Data: 31/08/2021 - 11:25

Título: Ação Insuficiente

Resumo: Somente o Guia Orientativo não é suficiente para um negócio de pequeno porte compreender qual ação concreta deve tomar no dia a dia que não coloque em riscos perante ao titular de dados e a ANPD.

Contribuinte: Thaís Torinho Freitas Galina

Status: Aprovada

Número: CP-038962

Data: 02/09/2021 - 13:44

Título: Responsabilidade será solidária pela ANPD?

Resumo: Em se definir através de tal guia o que deverão fazer os agentes de tratamento de pequeno porte, a ANPD será solidária no caso de um incidente uma vez que o agente de tratamento de primeiro porte prove que cumpriu uma todas as orientações e mesmo assim teve um incidente que colocou os titulares em risco? Sugiro, como no item anterior, a rever essas questões desta resolução.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039447

Data: 10/09/2021 - 20:09

Título: Orientação como medida, não suficiente.

Resumo: Acredito que o guia seja um recurso importante para a consulta e orientação, mas não pode ser considerado uma ação efetiva para que as empresas de pequeno porte adotem como prática. Entendo que deve ser estabelecido quesitos obrigatórios de segurança.

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041115

Data: 29/09/2021 - 13:35

Título: Comentário ao parágrafo único

Resumo: Os guias orientativos, apesar de trazerem alguma ideia sobre o pensamento da ANPD, são meramente sugestivos, não possuindo a formalidade de atos administrativos. A ANPD poderia se valer de técnicas e critérios administrativos. Por pertencer ao Poder Executivo, somente poderia se pronunciar através de atos administrativos formais.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041117

Data: 29/09/2021 - 13:35

Título: Comentário ao parágrafo único

Resumo: Os guias orientativos, apesar de trazerem alguma ideia sobre o pensamento da ANPD, são meramente sugestivos, não possuindo a formalidade de atos administrativos. A ANPD poderia se valer de técnicas e critérios administrativos. Por pertencer ao Poder Executivo, somente poderia se pronunciar através de atos administrativos formais.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Recusada

Número: CP-041217

Data: 29/09/2021 - 15:39

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Impacto no relacionamento entre micro e pequenas empresas com empresas de maior porte, onde essas podem absorver o risco derivado da flexibilização da lei, proposta pelo normativo.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041325

Data: 29/09/2021 - 16:35

Título: Comentário ao parágrafo único

Resumo: Os guias orientativos, apesar de trazerem alguma ideia sobre o pensamento da ANPD, são meramente sugestivos, não possuindo a formalidade de atos administrativos. A

ANPD poderia se valer de técnicas e critérios administrativos. Por pertencer ao Poder Executivo, somente poderia se pronunciar através de atos administrativos formais.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041338

Data: 29/09/2021 - 16:41

Título: Momento de divulgação dos guias orientativos

Resumo: Interessante esses guias serem publicados antes da minuta, se tornarem anexos da minuta, serem publicados logo após a promulgação da minuta, ou serem publicados durante um eventual período de vacância da minuta

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041360

Data: 29/09/2021 - 16:50

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Quais são estes requisitos? • Serão criados padrões unificados?• Antes destes padrões serem criados, como as pequenas empresas devem seguir? • A idade da empresa será considerada, em consideração da maturidade/capacidade de controles ou medidas de segurança?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8781

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041433

Data: 29/09/2021 - 17:48

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil: Alterar o parágrafo único para dois parágrafos, da seguinte forma:§ 1º A escolha das medidas de segurança da informação adotadas deverá levar em consideração a categoria dos dados pessoais sob tratamento; a criticidade dos dados pessoais sob tratamento; o nível de risco ao qual estão sujeitos os

titulares de dados; o volume das operações de tratamento que realiza; os custos de implementação.§2º As medidas de segurança adotadas pelos órgãos notariais e de registro enquadrados nos termos desta resolução não poderão ser inferiores àquelas previstas no Provimento n. 74/2018 da Corregedoria Nacional do CNJ, devendo ser observada a especificidade prevista no art. 6º do referido Provimento.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041442

Data: 29/09/2021 - 17:51

Título: artigo 14 p. unico

Resumo: artigo 14 p. unico

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8857

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-042641

Data: 14/10/2021 - 16:52

Título: Guia Orientativo

Resumo: Recomendamos indicar o que será feito até a disponibilização do guia.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042668

Data: 14/10/2021 - 17:09

Título: Proposta CNseg

Resumo: Sugerimos a supressão do parágrafo único. Manifestação Complementar - Justificativa: Sugere-se que este parágrafo único seja suprimido considerando que o art. 17, abaixo, já menciona que a ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 38

Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Número: CP-039249

Data: 06/09/2021 - 11:31

Título: Políticas e Procedimentos

Resumo: A política de segurança da informação sozinha não irá garantir a segurança e privacidade das informações, uma vez que ela somente norteia o que se espera, descrevendo visões e diretrizes.. É prudente além da política de segurança da informação, exigir uma política de classificação da informação, assim como de gestão de riscos aplicada a sistemas. A classificação da informação de acordo com o valor do dado é essencial para aplicar uma gestão de riscos adequada e garantir a segurança das informações tratadas.

Contribuinte: MAOTSETUNG BRITO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039444

Data: 10/09/2021 - 17:48

Título: Integração de políticas

Resumo: Vejo incoerência na possibilidade da empresa de pequeno porte poder utilizar uma "política simplificada de segurança da informação", haja visto que esta empresa poderá ser o operador de uma empresa de grande porte e que deverá cumprir com os ritos padrões previstos na LGPD.A contribuição para este artigo está ligado a possibilidade de integração das políticas entre Controladores e Operadores.

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039925

Data: 20/09/2021 - 10:44

Título: Inovação em prejuízo dos agentes de pequeno porte

Resumo: A lei 13709 não cria para os agentes de tratamento de dados pessoais a obrigação da criação de uma "política de segurança da informação", aqui se sugere que os agentes de pequeno porte devam cria-la, mesmo que simplificada. Dessa forma podemos acabar tendo vendo situações onde os agentes de pequeno porte poderão ter que responder perante a justiça por critérios mais rígidos do que os demais agentes de tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-039930

Data: 20/09/2021 - 11:13

Título: Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação,

Resumo: Disponibilizar roteiro orientativo, pois as empresasa deste segmento, na sua maioria, não possuem estrutura de segurança da informação

Contribuinte: Suzan Kelly Oliveira dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039989

Data: 21/09/2021 - 14:08

Título: Faculdade x Dever

Resumo: Entende-se que, na verdade, os agentes de tratamento de pequeno porte devem estabelecer a política simplificada de segurança da informação, ao invés de ter a faculdade de ter. Além disso, é preciso indicar quais são os requisitos essenciais desse documento, para que a interpretação não fique subjetiva.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-040764

Data: 28/09/2021 - 13:41

Título: Sugestão de texto:

Resumo: “Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer políticas simplificadas, incluindo, mas não se limitando, política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”O art. 52, parágrafo Primeiro, IX da LGPD não se restringe a política de segurança.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040796

Data: 28/09/2021 - 15:55

Título: Comentário

Resumo: Definir se o termo “podem” importará realmente em uma faculdade, tendo em vista que este dispositivo trata sobre obrigações impostas pela lei.

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-040830

Data: 28/09/2021 - 18:13

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: O referido artigo, ao estabelecer o termo “podem”, permite que o agente de tratamento de pequeno possa exercer a sua faculdade de escolha.Assim, entendemos que não deveria ser faculdade do agente de tratamento estabelecer ou não uma política de segurança da informação, mas sim uma obrigatoriedade, de modo que a organização esteja preparada para proteger o tratamento de dados pessoais que realiza. Ainda, ressaltamos que o respectivo artigo não traz de maneira clara os critérios que contemplam “requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais”. Quais seriam exatamente os requisitos essenciais?SUGESTÃO DE TEXTO:Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-040857

Data: 28/09/2021 - 18:54

Título: Política simplificada

Resumo: Para fins de trazer segurança jurídica, entendemos que o termo "política simplificada" deveria ser melhor especificado, tendo em vista que atualmente ainda não existe uma definição da Autoridade sobre o conteúdo obrigatório de uma versão não simplificada. Sugerimos que a ANPD delimite critérios específicos que deverão constar nessa política simplificada de segurança da informação (que a diferencia de uma política direcionada a agentes de tratamento fora do escopo dessa Regulação); ou que seja disponibilizado um modelo deste documento, a ser adotado pelos agentes de tratamento de pequeno porte, garantindo sua conformidade com a legislação aplicável.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040898

Data: 28/09/2021 - 20:13

Título: Política simplificada de segurança da informação

Resumo: Reiteramos os apontamentos realizados ao artigo 14 da presente minuta de resolução. Ademais, para garantir maior segurança jurídica, sugerimos que a ANPD divulgue um modelo dessa política simplificada de segurança da informação; ou que esclareça quais itens devem ser observados em sua formulação, para que os agentes de tratamento de pequeno porte possam incorporá-los.SUGESTÃO DE REDAÇÃO:Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer políticas simplificadas de segurança da informação e de governança em proteção de dados pessoais, que contemplem requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, atendimento aos princípios e garantia aos direitos dos titulares, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040906

Data: 28/09/2021 - 20:23

Título: Adoção de políticas simplificadas de segurança da informação e de governança em privacidade

Resumo: O art. 15 da Minuta ANPD estabelece a possibilidade de que os ATPPs formulem "política simplificada de segurança da informação". Embora a Minuta trate da criação de uma política simplificada, não há referência à formulação de programa de governança em privacidade, em consonância com o que dispõe o art. 50, § 2º, I, da LGPD. Nesse sentido, a redação do art. 15 (sobre a política simplificada de segurança da informação) da Minuta pode ser modificada, para contemplar, também, a política simplificada de governança em privacidade.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8539

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-041040

Data: 29/09/2021 - 10:55

Título: Ajuste textual

Resumo: Sugestão de ajuste a fim de compatibilizar o texto do art. 15 com o art. 14 desta resolução.SUGESTÃO DE TEXTO:Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041052

Data: 29/09/2021 - 11:03

Título: Incluir na Sessão VI – Guias boas práticas formuladas por associações e atenuação de sanções

Resumo: Pela minuta parece que os guias orientativos serão elaborados pela ANDP e apenas para incidentes de segurança, na forma do §1º e § 2º do art. 15. Apesar do § 2º do art. 15 se referir aos arts. 6º, X e 52, § 1º da LGPD que remetem à boas práticas, não há segurança de que as normas de boas práticas, não só na área da segurança de dados, mas de toda a adequação da LGPD, possam ser aquelas objeto de autorregulamentação por associações, conforme estabelece o art. 50 da LGPD. Para que não haja dúvidas dessa possibilidade para os agentes de pequeno porte, que mais precisam de orientação, sugerimos que esta possibilidade fique expressa na minuta. "Art. x. - As empresas sujeitas a este Regulamento serão estimuladas a seguir regras de boas práticas formuladas por

Associações, na forma do art. 50 da LGPD, cuja observância, obrigatoriamente, deverá ser considerada como atenuante na eventualidade de aplicação de sanções."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8617

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041104

Data: 29/09/2021 - 13:26

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Caso haja tratamento, por uma micro/pequena empresa, de dados advindos ou destinados a empresa(s) de médio ou grande porte, tal política simplificada pode ser prejudicial. Uma política simplificada com parâmetros dados pela ANPD em relação a natureza de tais tratamentos e a finalidade de tais tratamentos - relacionado a atividade fim das empresas envolvidas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8663

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041118

Data: 29/09/2021 - 13:36

Título: Comentário ao artigo 15

Resumo: Os guias orientativos, apesar de trazerem alguma ideia sobre o pensamento da ANPD, são meramente sugestivos, não possuindo a formalidade de atos administrativos. A ANPD poderia se valer de técnicas e critérios administrativos. Por pertencer ao Poder Executivo, somente poderia se pronunciar através de atos administrativos formais.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041160

Data: 29/09/2021 - 14:39

Título: Acrescentar parágrafo

Resumo: Harmonização com o disposto no decreto regulamentador do MCI, que deve ser observado pelos agentes de pequeno porte que são provadores de aplicação. Harmonização entre as legislações e evitar criar antinomias.§2º A política simplificada de segurança da informação deve contar com o estabelecimento de controle de acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso; previsão de mecanismos de autenticação; e gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes, conforme disposto no art. 13 do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041328

Data: 29/09/2021 - 16:37

Título: Comentário ao artigo 15

Resumo: Os guias orientativos, apesar de trazerem alguma ideia sobre o pensamento da ANPD, são meramente sugestivos, não possuindo a formalidade de atos administrativos. A ANPD poderia se valer de técnicas e critérios administrativos. Por pertencer ao Poder Executivo, somente poderia se pronunciar através de atos administrativos formais.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041361

Data: 29/09/2021 - 16:51

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: A ANPD estabelecerá o conteúdo mínimo para esta "política simplificada"?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8783

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041378

Data: 29/09/2021 - 17:03

Título: Exclusão do artigo

Resumo: Todos esses pontos estão dentro do conceito de esforço possível. A Unimed Belo Horizonte entende como desnecessário aponta-los. No caso concreto, caberá avaliar se são suficientes, as medidas.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041438

Data: 29/09/2021 - 17:50

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:Os agentes de tratamento de pequeno porte deverão instituir uma política de segurança da informação que contemple os requisitos essenciais a serem adotados para proteção de dados e, ainda, que seja capaz de evidenciar que as medidas de segurança adotadas estão em conformidade com a tecnologia disponível ao agente de tratamento em questão, considerando o mercado no qual está inserido.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041444

Data: 29/09/2021 - 17:51

Título: artigo 15

Resumo: artigo 15

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8861

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041445

Data: 29/09/2021 - 17:52

Título: artigo 15 proposta inclusão p. 3

Resumo: artigo 15 proposta inclusão p. 3

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8863

Contribuinte: PAOLA CANTARINI QUEIROLO

Status: Aprovada

Número: CP-041465

Data: 29/09/2021 - 18:12

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Política de segurança da informação simplificada

Resumo: Adição de par´ágrafo - Criterios minimos de segurança em harmonia com o disposto no Decreto regulamentador do Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771)§2º A política simplificada de segurança da informação deve contar com o estabelecimento de controle de acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso; previsão de mecanismos de autenticação; e gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes, conforme disposto no art. 13 do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.§3º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.A criação de uma política de segurança simplificada para agentes de pequeno porte, é fundamental que a harmonia entre a LGPD e demais legislações seja preservada. Nesse sentido, recomenda-se que os padrões mínimos previstos no Marco Civil da Internet e em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 8.771) sejam observados, em especial o estabelecimento de controle de acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso; previsão de mecanismos de autenticação; e gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8885

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041564

Data: 29/09/2021 - 23:23

Título: Poder dever dos agentes de tratamento de pequeno porte de estabelecerem uma política simplifcada de segurança da informação

Resumo: O verbo "poder" do artigo 15 deve ser compreendido como poder-dever, de sorte que os agentes de tratamento de pequeno porte são obrigados a elaborar uma política de segurança da informação, tanto mais sofisticada e complexa quantos sejam os tipos de dados por eola tratados, o perfil de titular de dados atendido pela empresa e o porte econômico da empresa.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041569

Data: 30/09/2021 - 05:36

Título: Contribuição Fass Fonseca Assis Advogados

Resumo: A Política de Segurança da Informação, em regra, não figura como documento obrigatório na Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, a não ser que seja interpretada no conceito de políticas de boas práticas e governança (art. 50, LGPD). Nesse sentido, pode não ser razoável exigir a elaboração/implementação da Política, ainda que de forma simplificada, aos agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042642

Data: 14/10/2021 - 16:53

Título: Requisitos

Resumo: Recomendamos definir de pronto quais seriam os requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042669

Data: 14/10/2021 - 17:09

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sugere-se que a ANPD estabeleça de forma objetiva os requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais a serem previstos na política simplificada de segurança da informação a serem adotadas pelos agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042692

Data: 14/10/2021 - 18:10

Título: Aglutinação de Documentos Essenciais

Resumo: É interessante que a política simplificada de segurança da informação possa incorporar o conteúdo dos demais documentos essenciais. Segue sugestão de redação:§2º A política simplificada de segurança da informação pode aglutinar todos os demais documentos que são essenciais, que comprovam a proteção de dados e privacidade pelo agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: Uziel Santana dos Santos

Status: Aprovada

Parágrafo 39

§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.

Número: CP-038409

Data: 30/08/2021 - 13:20

Título: Política simplificada de segurança da informação

Resumo: §1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdade, e deve contemplar mecanismos de controles mínimos e adequados à estrutura, à escala e ao volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: DENIS LIMA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-039376

Data: 09/09/2021 - 14:01

Título: Política simplificada

Resumo: Acredito que nem todas as pequenas empresas terão condições de realizar uma política simplificada com os quesitos nada simples descritos no parágrafo. Se ficar desta forma, temo que não será feito.

Contribuinte: Karine Andrioli Faria

Status: Aprovada

Número: CP-040899

Data: 28/09/2021 - 20:14

Título: Alinhamento com texto legal da LGPD

Resumo: Proposta de alteração do texto para alinhar com o que a LGPD estabelece, bem como para indicar de forma mais clara o próprio objeto de preocupação da lei. Não se trata de qualquer direito, mas sim de direitos fundamentais e liberdades civis. SUGESTÃO DE REDAÇÃO:§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos fundamentais e liberdades civis do titular.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-041042

Data: 29/09/2021 - 10:55

Título: Ajuste Textual

Resumo: §1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, além da sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041048

Data: 29/09/2021 - 10:59

Título: Criticidade não é termo técnico

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, a redação usa conceito não definido que poderá criar insegurança jurídica. O conceito de "criticidade" não é definido em nenhum momento na legislação, nem em outros instrumentos

legais. Sugerimos a alteração do parágrafo 1º do artigo 15 e do artigo 19 para constar que se trata do conceito de "alto risco", ou que o termo seja removido.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8613

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041105

Data: 29/09/2021 - 13:27

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: guidelines da expectativa de estrutura, escala e volume seriam importantes

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8665

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041363

Data: 29/09/2021 - 16:51

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: A ANPD criará um parâmetro em %, bem como, conceituará os requisitos: escala, volume e estrutura?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8785

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041381

Data: 29/09/2021 - 17:04

Título: Exclusão de parágrafo

Resumo: Todos esses pontos estão dentro do conceito de esforço possível. A Unimed Belo Horizonte entende como desnecessário aponta-los. No caso concreto, caberá avaliar se são suficientes, as medidas.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041492

Data: 29/09/2021 - 18:48

Título: Política Simplificada de Segurança da Infomação

Resumo: Remoção do termo "criticidade"

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8919

Contribuinte: Odélio Porto Júnior

Status: Aprovada

Número: CP-042649

Data: 14/10/2021 - 17:00

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Recomenda-se que a Autoridade deixe mais claro, no artigo, o que entende por "sensibilidade e a criticidade dos dados". Conforme salientado na audiência pública, os dados sensíveis já excluem a aplicação desta resolução, assim a "sensibilidade" dos dados pode ter outro sentido, diferente de "dados sensíveis". Trata-se de um conceito relacionado a dados pessoais sensíveis nos termos da LGPD, ou de dados "com sensibilidade" para a violação de outros direitos?Também apontamos que a consideração dos "custos de implementação" já é algo que as empresas avaliam, e impor um dever nesse sentido não parece ser a melhor técnica. Talvez fosse melhor prever que os requisitos essenciais serão sempre analisados de acordo com o que a receita e o porte da empresa permitem adquirir. Sugestão de redação: "Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais.§1º. Os requisitos essenciais devem ser suficientes para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, de acordo com a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.§2º. A ANPD considerará as orientações ou medidas adotadas e a capacidade econômica do agente de tratamento de pequeno porte na avaliação de políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD."

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Parágrafo 40

§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

Número: CP-041043

Data: 29/09/2021 - 10:56

Título: Ajuste Textual

Resumo: Ajuste textual a fim de acompanhar os textos do art. 15 e seu §1º desta resolução (singular).SUGESTÃO DE TEXTO§2º A ANPD considerará a existência da política simplificada de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041502

Data: 29/09/2021 - 18:54

Título: proposta de alteração

Resumo: §2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD, desde que em benefício do agente de tratamento de dados de pequeno porte.Sugere-se a alteração a seguir para destacar que, por se tratar de mera faculdade, a ausência de política simplificada de segurança da informação não poderá prejudicar os agentes de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8935

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041636

Data: 30/09/2021 - 14:16

Título: Políticas simplificadas de segurança da informação sem prejuízo ao agente de tratamento de pequeno porte

Resumo: A adoção de políticas simplificadas de segurança da informação deverão ser consideradas sempre em benefício ao agente de tratamento. A ANPD deve disponibilizar modelos de política de segurança e garantir que não haverá prejuízo a agentes de tratamento de pequeno porte que adotem políticas de segurança da informação que não atendam às exigências determinadas no modelo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8999

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041677

Data: 01/10/2021 - 10:02

Título: Adaptação da Governança de TI para Pequenas e Médias Empresas para viabilizar a Segurança da Informação

Resumo: É necessário fornecer capacitação e qualificação aos profissionais que atuam nas Pequenas e Médias Empresas (PMEs) para suprir as dificuldades da aplicação de gestão, através de uma abordagem de fácil entendimento e significado para os elementos físicos, lógicos e segurança da informação esperados pela nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018). As PMEs representam mais de 90% das empresas em todos os países com importância reconhecida na economia regional e nacional, mas com elevada taxa de mortalidade e dificuldades para se manterem competitivas no mercado. Mesmo sendo mais flexíveis que as grandes empresas e com maior facilidade de adaptação às mudanças além de geralmente atuar em mercado locais, sofrem mais com as influências do ambiente externo do que as grandes empresas. A aprendizagem organizacional é o processo identificado como a forma de alcance de respostas rápidas às oportunidades de mercado, conceito introduzido para enfrentar os desafios da inovação e também para garantir o lançamento bem sucedido de novos produtos ou serviços. Ora, se as PMEs são caracterizadas pela limitação de recursos humanos especializados e carentes de aprendizagem organizacional, e averso a isto, existe a perspectiva da Visão Baseada em Recursos (VBR) que determina que o meio de alcançar vantagem competitiva é a partir dos recursos e competências da organização; fica clara a necessidade de fornecer capacitação e qualificação através de uma abordagem de fácil entendimento e significado para os elementos físicos, lógicos e de governança de TI aos profissionais que atuam nas PMEs para suprir as dificuldades da aplicação de gestão. Percebe-se que a aplicação adequada de modelos relacionados a governança de TI nas PMEs ainda estão distantes de serem comparadas as empresas de grande porte. Consequentemente, a falta de tais modelos bem como de sistemas de informação, fragilizam a confiabilidade e segurança exigidas pela LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9015

Contribuinte: MAURO WEINMANN CARNEIRO

Status: Aprovada

Número: CP-042521

Data: 14/10/2021 - 10:54

Título: Inclusão de parágrafo e mudança deste parágrafo para 3º

Resumo: §2º A política simplificada de segurança da informação deve contar com o estabelecimento de controle de acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso; previsão de mecanismos de autenticação; e gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes, conforme disposto no art. 13 do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042717

Data: 14/10/2021 - 20:38

Título: Contribuição de Chediak Advogados - implementação efetiva da politica

Resumo: Devem ser estabelecidos critérios de avaliação acerca da efetiva implementação da política de segurança da informação. A simples existência de documento não garante que a política será implementada de forma satisfatória.

Contribuinte: Cecilia Choeri da Silva Coelho

Status: Aprovada

TÍTULO IV

DOS PRAZOS DIFERENCIADOS

Parágrafo 41

Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

Número: CP-038730

Data: 01/09/2021 - 10:43

Título: Direito dos titulares e o prazo

Resumo: Como ficaria o direito dos titulares no caso de aviso em dobro? Existe um risco grande ao titular de dados na alteração de prazo para aviso de vazamento de dados e no retorno ao cumprimento das solicitações e direitos ao titular. Considerando que existem nove milhões de micro empresas e milhões ou bilhões de dados tratados por essas empresas, o dobro do prazo pode trazer sérios prejuízos ao titular, principalmente em questões relacionadas ao vazamento de dados pessoais.

Contribuinte: ADEMIR ANTONIO DE CASTRO FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039033

Data: 03/09/2021 - 07:54

Título: Exceto para a declaração clara e completa, que deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Resumo: Faz sentido, mas Infelizmente a resolução não pode modificar um prazo previsto na LGPD. Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:I – em formato simplificado, imediatamente; ouII – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Contribuinte: Adriano Campos de Assis e Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039087

Data: 03/09/2021 - 13:46

Título: Prazo em dobro

Resumo: Não fica claro o que se aplica ao prazo em dobro, está subjetivo e fica vago a interpretação.

Contribuinte: MAURICIO RIBEIRO DE SENA

Status: Recusada

Número: CP-039086

Data: 03/09/2021 - 13:46

Título: Prazo em dobro

Resumo: Não fica claro o que se aplica ao prazo em dobro, está subjetivo e fica vago a interpretação.

Contribuinte: MAURICIO RIBEIRO DE SENA

Status: Aprovada

Número: CP-039318

Data: 08/09/2021 - 19:18

Título: Prazo em dobro?

Resumo: Acredito que deve ser explícitos os prazos na norma, de modo a não gerar duplo sentido.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039442

Data: 10/09/2021 - 17:41

Título: Possível conflito com o entendimento previsto no Art. 19 da LGPD

Resumo: Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:I – em formato simplificado, imediatamente;

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-040766

Data: 28/09/2021 - 13:42

Título: Contribuição:

Resumo: Entendemos ser positivo conceder aos agentes de tratamento de pequeno porte prazo em dobro para atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º da LGPD. Entretanto, importante ressaltar que a previsão de prazo maior para atendimento de tais solicitações não

pode ficar restrita aos agentes de tratamento de pequeno porte. Isto porque, a complexidade para atendimento de tais solicitações para agentes de tratamento de maior porte e que tratam maior volume de dados é, em geral, maior do que no caso de agentes de tratamento de pequeno porte, justificando que tal público também possa ter maior prazo para atendimento dos direitos do titular. Além disso, a LGPD prevê que a ANPD pode dispor de forma diferenciada para setores específicos acerca dos prazos indicados no art. 19, incisos I e II da LGPD.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040907

Data: 28/09/2021 - 20:25

Título: Prazo em dobro aos ATPPs pode não representar uma efetiva simplificação do tratamento

Resumo: A Minuta poderia ter avançado na flexibilização a respeito dos prazos para cumprimento das obrigações previstas na LGPD (atendimento às solicitações dos titulares, comunicação de incidente de segurança, dentre outros). A futura regulamentação a ser realizada pela ANPD a respeito dos prazos terá papel decisivo na definição da matéria. A depender do prazo que venha a ser concretamente fixado pela ANPD, conceder o dobro aos ATPPs pode não representar uma efetiva simplificação do tratamento conferido a esses agentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8541

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-041218

Data: 29/09/2021 - 15:39

Título: Contribuição ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Resumo: Sugerimos que nos casos em que os agentes de tratamento de pequeno porte atuarem como operadores dos demais agentes de tratamento, o prazo para os agentes de tratamento (grande porte) seja igualmente estendido, para que não ocorra descasamento dos prazos entre os agentes de tratamento envolvidos que impactem na comunicação com titulares e ANPD. Em resumo, sugerimos a compatibilização dos prazos.

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-041281

Data: 29/09/2021 - 16:20

Título: Contribuição Enel

Resumo: Sugerimos que nos casos em que os agentes de tratamento de pequeno porte atuarem como operadores dos demais agentes de tratamento, o prazo para os agentes de tratamento (grande porte) seja igualmente estendido, para que não ocorra descasamento dos prazos entre os agentes de tratamento envolvidos que impactem na comunicação com titulares e ANPD. Em resumo, sugerimos a compatibilização dos prazos.

Contribuinte: Jéssica Paiva de Albuquerque

Status: Aprovada

Número: CP-041364

Data: 29/09/2021 - 16:52

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Prazo de 30 dias? Haverá possibilidade de prorrogação?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8787

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041454

Data: 29/09/2021 - 18:05

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:Os agentes de tratamento de pequeno porte terão prazos diferenciados para os atos aos quais estão sujeitos em razão da LGPD:

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041458

Data: 29/09/2021 - 18:06

Título: Hipóteses e definição de prazos - Prazos especiais - Inclusão de inciso para Artigo 19, inciso I, da LGPD

Resumo: É preciso inserir um inciso neste artigo 16 referente ao artigo 19, inciso I, da LGPD. Gera incoerência a minuta regular o artigo 19 da LGPD em uma seção, a ponto de dispensar seu inciso II para agentes de pequeno porte, e não comentar do teor do inciso I desse artigo no tocante a prazo diferenciado - ainda que o artigo 19, inciso I, use o termo "imediatamente", alguma definição precisa ser trazida pela ANPD. Ainda, seria mais interessante e tornaria mais claro o texto se a ANDP fixasse desde já os prazos das hipóteses dos incisos deste artigo para agentes de pequeno porte, bem como se ela exaurisse todas as hipóteses que exigirão prazos aos agentes de pequeno porte, levando à inserção de novos incisos. Com o esgotamento de hipóteses para prazos, evita-se a determinação contida no parágrafo único desta minuta, uma vez que a resolução para agentes de pequeno porte (ou resoluções para cada tipo de agente de pequeno porte) deve conter todos os tópicos que lhes interessam.Um questão relevante: os prazos serão especiais par os agentes de pequeno porte, independentemente desses agentes nomearem um encarregado pelo tratamento dos dados? A ANPD cogita preparar prazos específicos para agentes de pequeno porte que nomeiem encarregados? A ANPD cogita preparar prazos específicos de acordo com (i) cada tipo de agente de pequeno porte previsto na minuta, (ii) dados tratados e (iii) tratamento em si?

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041477

Data: 29/09/2021 - 18:40

Título: Prazos de adequação para cada faixa de agente de tratamento de pequeno porte

Resumo: Conforme tratado em comentário para artigo 1° dessa minuta, na linha de criação de faixas de agentes de tratamento de pequeno porte e de criação de prazos de adequação para cada faixa estipulada, essa seção para prazos abriria margem para se determinar qual seria o tempo de adequação para cada faixa de agente de pequeno porte.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041544

Data: 29/09/2021 - 21:37

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados - Prazo para adequação

Resumo: Em razão da estrutura organizacional e financeira dos agentes de tratamento de pequeno porte, sugere-se a concessão de prazo diferenciado para regularização casos de

aplicação de sanções administrativas. Nesse sentido, apresenta-se a seguinte sugestão: "Todas as sações administrativas aplicáveis devem ser precedidas de notificação prévia e concessão de prazo para adequação, com indicação específica dos fatores a serem corrigidos, disposição que se aplica a pessoas físicas, inclusive MEI, bem como microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente do faturamento."

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-041565

Data: 29/09/2021 - 23:25

Título: Prazo para agentes de pequeno porte deve ser contado em dias úteis

Resumo: O prazo para agentes de tratamento de pequeno porte deve ser contado em dias úteis, haja vista sua menor capacidade de atendimento em função do menor porte de sua atividade econômica.

Contribuinte: Matheus Barbosa Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-041637

Data: 30/09/2021 - 14:17

Título: Previsão de prazo objetivo de 30 dias úteis

Resumo: Determinação de prazo objetivo de 30 dias úteis para maior segurança jurídica e garantia no atendimento das solicitações e comunicações a serem cumpridas pelo agente de tratamento de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9001

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042651

Data: 14/10/2021 - 17:01

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Aqui há a definição de um prazo em dobro. No entanto, nos termos da LGPD, os prazos indicados nos incisos não estão atualmente estabelecidos, o que novamente implica a dificuldade de operacionalização da norma até que haja a definição. Sobre o inciso I, os §§3º e 5º do art. 18 da LGPD falam em prazos "a serem previstos em regulamento". Entretanto, o artigo 19, II, que não é mencionado na presente minuta, traz um prazo para os direitos do titular previstos no art. 18, I e II ("confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais") com prazo de "até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular". É um exemplo de conflito que a Resolução não resolve: os agentes de tratamento de pequeno porte (ou agentes de tratamento em pequena escala ou agentes de tratamento com obrigações simplificadas) teriam 30 dias para responder?Sobre o inciso II, o §1º do art. 48, da LGPD, estabelece que a comunicação sobre incidentes deve ser feita em "prazo razoável" para a Autoridade, não possibilitando a aplicação do prazo em dobro até que esse prazo seja por esta definido.Poderia ser conveniente, neste caso, prever uma norma para regular o período até a edição da norma ou editar esta Resolução em momento posterior às resoluções sobre prazo para cumprimento das obrigações.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Parágrafo 42

I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;

Número: CP-039275

Data: 07/09/2021 - 20:00

Título: Informação incompleta

Resumo: A que artigo 18º se refere esse item? A que "resolução específica" se refere esse item? Uma resolução que pretende regulamentar uma lei não pode deixar de identificar claramente a que artigos de que lei esta se referindo....

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-040767

Data: 28/09/2021 - 13:43

Título: Sugestão de texto:

Resumo: "I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º da LGPD, nos termos da resolução específica;"Recomendamos deixar expresso no texto que o art. 18, parágrafos 3º e 5º são da LGPD.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040858

Data: 28/09/2021 - 18:54

Título: Solicitação dos direitos dos titulares

Resumo: É importante que a ANPD estabeleça qual o termo aplicável para o atendimento das solicitações dos direitos dos titulares quando o controlador é um agente regular de tratamento de dados e o operador é um agente de tratamento de pequeno porte e tem o dobro do prazo para responder a uma solicitação do titular dos dados. Igualmente, pode ser importante esse esclarecimento sobre prazos em situações de co-controle, em que um dos controladores é um agente de tratamento de pequeno porte e o outro, não.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040900

Data: 28/09/2021 - 20:15

Título: Prazo para atendimento de solicitações de titulares

Resumo: Sugerimos que a ANPD delimite qual seria o prazo aplicável para o atendimento das solicitações dos direitos dos titulares nas relações entre agentes de tratamento de pequeno porte e agentes de tratamento que não sejam contemplados por essa Resolução, a fim de garantir que eventual prazo dobrado para um operador/controlador de pequeno porte não prejudique os prazos de um controlador "regular", que não tenha esse prazo estendido.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-041026

Data: 29/09/2021 - 10:46

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: atendimento das solicitações dos titulares possa ser realizado de maneira simples pelos agentes de tratamento, considerando a natureza e o volume dos dados pessoais tratados

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8605

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041077

Data: 29/09/2021 - 12:01

Título: Contribuição - Fundo Baobá

Resumo: Sem sugestão de alteração na redação, mas com pedido de esclarecimento.Sugerimos o esclarecimento sobre qual seria o prazo aplicável para o atendimento das solicitações dos direitos dos titulares quando o controlador é um agente regular de tratamento de dados e o operador é um agente de tratamento de pequeno porte e tem o dobro do prazo para responder a uma solicitação do titular dos dados.

Contribuinte: Iasmine Lima Favaro

Status: Aprovada

Número: CP-041106

Data: 29/09/2021 - 13:27

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMGE/SINOG

Resumo: Ressaltando que devem ser incentivados os princípios da informação e transparência com o titular, a fim de cumprir com o propósito da normativa independente do prazo (em dias) adotado ao final.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8667

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-041312

Data: 29/09/2021 - 16:31

Título: INCLUSÃO DE DIREITOS DOS TITULARES PREVISTOS PELO ART. 19 DA LGPD

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: I - no atendimento das solicitac¸o~es dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, para´grafos 3o e 5o, *E NO ART. 19, AMBOS DA LGPD,* nos termos da resoluc¸a~o especi´fica;JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a COMPLEMENTAÇÃO do inciso I do art. 16 para que o direito dos titulares disposto no art. 19 da LGPD também seja incluído dentro aqueles com prazo em dobro, visto que o Idec sugeriu a supressão do artigo desta minuta que excluiria a obrigação do agente de pequeno porte cumprir esse direito (de fornecer declaração completa).

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041460

Data: 29/09/2021 - 18:07

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:I – para o atendimento às requisições provenientes dos titulares de dados relacionadas aos direitos previstos nos artigos 18 a 22 da LGPD, os agentes de tratamento de pequeno porte terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da requisição, para promover a resposta, que poderá se dar em formato simplificado ou completo;

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041463

Data: 29/09/2021 - 18:10

Título: Hipóteses e definição de prazos - Parágrafo 4° do Artigo 18 da LGPD

Resumo: Primeiro, inserir aqui o parágrafo 4° do artigo 18 da LGPD, afinal, esse parágrafo também é uma hipótese de comunicação ao titular. Segundo, mencionar que o artigo 18 pertence à LPGD - a redação da minuta não faz constar essa informação, podendo criar a impressão de que se refere ao artigo 18 da minuta. Terceiro, como defendemos que os prazos sejam especificados logo no teor desta minuta, sugerimos que o inciso já faça constar um prazo delimitado para os agentes de pequeno porte.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041571

Data: 30/09/2021 - 05:39

Título: Contribuição Fass Fonseca Assis Advogados - prazo exato

Resumo: Recomenda-se a estipulação do prazo exato a ser concedido aos agentes de tratamento de pequeno porte, de modo a afastar possível insegurança jurídica, levando-se em conta, também o que prevê o art. 19, inciso I, da LGPD:Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:I - em formato simplificado, imediatamente;

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041638

Data: 30/09/2021 - 14:18

Título: Contagem de prazo

Resumo: Prazo iniciado a partir da data de recebimento dos documentos comprobatórios da identificação do titular de dados quando enviados corretamente.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9003

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-042030

Data: 08/10/2021 - 01:30

Título: DOS PRAZOS DIFERENCIADOS

Resumo: Entendo que esse modelo só deve ser aplicado se não for uma reincidência.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-042643

Data: 14/10/2021 - 16:53

Título: Legislação

Resumo: Necessário indicar qual a legislação. Os parágrafos 3º e 5º do artigo 18 da LGPD não mencionam prazos para atendimento de solicitação dos titulares. Seria relevante estabelecer prazos para atendimento dos direitos dos titulares sob este regime simplificado.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Parágrafo 43

II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;

Número: CP-038411

Data: 30/08/2021 - 13:23

Título: DOS PRAZOS DIFERENCIADOS

Resumo: Suprimiria esse item. Não se justifica dobrar o lapso temporal de um incidente, podendo acarretar em perdas ainda maiores aos titulares.

Contribuinte: DENIS LIMA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-038479

Data: 30/08/2021 - 16:43

Título: Tratamento

Resumo: Como avaliar potencial risco, se comunicar de forma eficaz com a ANPD e os titulares se a empresa não terá um responsável pelo tratamento de dados apto a detectar esta vulnerabilidade?

Contribuinte: Alexandre Soares Camelo

Status: Aprovada

Número: CP-038594

Data: 31/08/2021 - 11:26

Título: Prazo de reporte frente risco deve ser o mesmo

Resumo: Frente risco ao titular não se justifica aumentar o prazo para reporte.

Contribuinte: SEIDI MAGORI JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-038963

Data: 02/09/2021 - 13:52

Título: Ser claro.

Resumo: O agente de tratamento de pequeno porte saberá diferenciar um incidente que infira potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional? Com responsabilidade diminuta, controles simplificados, inexistência de um responsável qualificado e nomeado e ainda, com um descritivo que não apoia a avaliação e melhor entendimento da matéria, acredito que tal inciso se tornará ineficaz e poderia ser repensado ou suprimido.

Contribuinte: WELLINGTON WATANABE FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039361

Data: 09/09/2021 - 11:31

Título: Comunicação

Resumo: Prezados, sugiro separar o parágrafo de tal forma que a parte com extensão do prazo permaneça neste local e a parte referente ao potencial comprometimento seja inserida em um item conformando o prazo "normal" já estabelecido na LGPD. Obs: Cabe lembrar que esta seção foca "Prazo diferenciados", gerando ambiguidade da forma que está atualmente.

Contribuinte: Christian Carlos Souza Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039571

Data: 13/09/2021 - 21:28

Título: Dos prazos de comunicação e notificação em contra ponto com a sugestão proposta anterior de ausência de encarregado de proteção de dados

Resumo: O texto, da minuta apresenta boa fé em tentar equalizar os fundamentos previstos no art. 2 da LGPD, em que se preocupa em não engessar um negócio com normas que possam ser evidentemente inviáveis e gerar impactos para o negócio dos agentes. Embora essa seja uma visão otimista para a defesa do texto, por outro angulo de visão, entendo que seria mais apropriado desconsiderar um oportuno "lapso temporal maior" para a notificação de incidentes. Essa matéria, afeta a um grande voluma de direitos de titulares, é importante enfatizar que o seu papel enquanto norma seria apoiar o desenvolvimento de agentes de tratamento (indiferente de seu porte) e trabalhar para preservar os direitos dos titulares. Isso seria um cenário de equidade, facilmente, aceitável e a ser incentivado, devendo o texto sofrer um processo de revisão e reflexão sob o cunho de seu impacto social. Risco e dano relevante aos titulares, são uma das coisas que mais geram desdobramentos e prejuízos a pessoas físicas (naturais) e que podem constituir um efeito "danoso", muito difícil de mensurar caso a "brecha" no regulamento impere pois beneficiará os terceiros que não levam a privacidade dos titulares e seus futuros desdobramentos principalmente no universo social como uma preocupação a ser perseguida. Convido os nobre e ilustres colegas a essa reflexão.

Contribuinte: Gleison Estefano Gonçalves fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-039708

Data: 14/09/2021 - 23:11

Título: Suprimir a exceção relacionada ao potencial comprometimento ou segurança nacional

Resumo: As MPEs têm direito a tratamento especial, caracteriza pelo favorecimento e diferenciação, em relação às demais empresas, mesmo em situações como "potencial comprometimento à integridade" ou "segurança nacional". Observe-se que o uso de expressões como "potencial comprometimento à integridade" é por demais genérica, cabendo qualquer incidente de segurança relacionada a dados. A qual integridade? física? moral? todas? dos sistemas do titular? se for por demais ampla, na prática, não haverá tratamento diferenciado. Com relação a comprometimento da "segurança nacional", ainda assim, a MPE merece tratamento diferenciado em relação a empresas maiores, é comando legal e constitucional, pontos que devem ser deixados para a "resolução específica".Assim, sugere-se suprimir desde "exceto quando [....]" até o fim. Isto é, o dispositivo terminaria em "[...] nos termos da resolução específica".

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-040768

Data: 28/09/2021 - 13:45

Título: Sugestão de texto:

Resumo: "II – na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos regulares, sem qualquer extensão, conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;"Sugestão de esclarecimento para maior clareza.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040869

Data: 28/09/2021 - 19:49

Título: Não conceder prazo em dobro para comunicação à ANPD de incidência de segurança

Resumo: A comunicação à ANPD da ocorrência de um incidente de segurança não representa um alto ônus para os agentes de tratamento de pequeno porte. Trata-se apenas de uma comunicação simples que pode ser realizada através do meio eletrônico. Por isso não há justa razão para que seja concedido prazo em dobro para esse caso específico. Há de se ressaltar também que a rápida comunicação à ANPD possibilitará uma resolução mais rápida do incidente de segurança, pois a ANPD poderá orientar o agente caso ele não possua a expertise para lidar com uma crise decorrente de vazamento de dados ou incidente similar.Sugestão de redação:II – na comunicação ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;

Contribuinte: Henrique Bawden Silverio de Castro

Status: Aprovada

Número: CP-041046

Data: 29/09/2021 - 10:58

Título: Esclarecimento sobre os termos abordados

Resumo: Não nos parece claro da leitura do inciso II se a ANPD criará uma resolução específica voltada para os agentes de tratamento de pequeno porte para tratar situações que se entenda que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados pessoais tratados por eles. Além disso, nos parece que talvez a separação entre risco ou dano relevante e o potencial comprometimento da integridade dos titulares pode trazer confusão

interpretativa, em razão de haver certa subjetividade envolvida. Assim, talvez seja mais viável que tudo seja tratado como “risco ou dano relevante aos titulares” e, em conjunto com o potencial comprometimento à segurança nacional. Por fim, tendo em vista a frase no final do inciso II ao lado “conforme os termos da mencionada resolução” e o nosso comentário inicial, sugerimos que seja indicado de qual resolução está se fazendo menção na realidade.

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041161

Data: 29/09/2021 - 14:39

Título: Alterar a redação

Resumo: : II – na comunicação ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-041365

Data: 29/09/2021 - 16:52

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: • Prazo de 96h uteis, tendo em vista que o prazo regular é de 48h. • Haverá possibilidade de prorrogação?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8789

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041464

Data: 29/09/2021 - 18:11

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil: alteração do inciso original e adição de novo inciso, conforme exposto a seguir:II – na hipótese prevista no art. 18, §4º da LGPD, o agente de tratamento de pequeno porte deverá enviar resposta ao titular de dados no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da requisição;III – para o envio de comunicações de incidentes de segurança à ANPD e ao titular eventualmente afetado pelo incidente, nos termos do art. 48 da LGPD, os agentes de tratamento de pequeno porte terão o prazo de até 03 (três) dias úteis;

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041466

Data: 29/09/2021 - 18:12

Título: Contribuição Data Privacy Brasil - Prazo em dobro para comunicação de incidente

Resumo: Alteração da redação no inciso II - prazo em dobro apenas para comunicação de titulares, exclusão do prazo em dobro para comunicação da ANPDII - na comunicação ao titular da ocorrência de incidente de segurança, que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;O artigo 16 da minuta proposta prevê a concessão de prazo em dobro para agentes de pequeno porte em algumas hipóteses, sendo uma delas a de comunicação de incidente de segurança, em seu inciso II. Nesse sentido, o dispositivo destacado aborda dois tipos de notificação: uma à Autoridade, outra aos titulares. Ainda que ambos se aproximem por buscarem sempre a limitação dos danos ocasionados pelo incidente, há diferenças notáveis quanto aos objetivos de cada comunicação e, portanto, em suas respectivas abordagens.Além de cumprirem objetivos diferentes, as notificações também se dão de forma distinta, quando feita a um titular de dados e quando feita à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Ao contrário da comunicação aos titulares, não existem grandes empecilhos para identificar o canal de recebimento de comunicação e os meios pelo qual essa comunicação deva ser realizada. É possível ainda que, em regulamentação específica, a ANPD disponha sobre uma comunicação faseada de incidentes de segurança. Ou seja, caso o agente de tratamento tenha dificuldades de coletar todas as informações para uma comunicação completa para a Autoridade, ele poderia primeiro fazer uma comunicação simplificada e, em segundo momento, complementá-la com mais informações. Nesse sentido, a concessão de prazo em dobro para comunicar um incidente à ANPD mostra-se desproporcional, visto que esta poderia se dar de forma simplificada.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8887

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-041469

Data: 29/09/2021 - 18:18

Título: Hipóteses e definição de prazos - Definição de expressões trazidas pela minuta - Problema de proporcionalidade/equidade

Resumo: Primeiro, é importante especificar nessa minuta o prazo para comunicação, e rever se o prazo deveria mesmo ser o dobro ou um prazo menor, dado que estamos tratando de risco ou dano relevante, ou seja, elementos de um contexto extremamente prejudicial aos titulares de dados. Portanto, como temos defendido aqui, não é conveniente, em termos regulatórios, deixar esse prazo para uma outra resolução específica, pois conferiria maior clareza ao alvo da regulação se os prazos e demais tópicos concernentes a agentes de pequeno porte constassem na própria resolução correspondente a essa categoria de agentes. Segundo, a parte final do texto do inciso, que traz "potencial comprometimento à integridade", leva a várias questões. Por exemplo, qual a diferença conceitual entre "risco ou dano relevante aos titulares" e "potencial comprometimento à integridade dos titulares", a ponto de ensejar aos agentes de pequeno porte prazos, obrigações, e planos de ação diferentes? "Integridade" englobaria qual tipo de aspecto - físico, moral, espiritual, psicológico, etc? O que significa "potencial comprometimento à segurança nacional"? A LGPD e o rol de competências da ANPD na LGPD permitem que ela possa criar uma nova hipótese relacionada a incidente de segurança ("potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional"), para fins de estipulação de prazo e para fins de avaliação pelo agente de tratamento sobre riscos ao titular de dados e ao país e sobre qual plano de ação deverá adotar em face desses riscos? Terceiro, por qual motivo agentes de tratamento em geral não devem se ater a essa hipótese de "potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional", enquanto agentes de pequeno porte devem mapear esse tipo de incidente gravíssimo tão somente com procedimentos flexibilizados? Não há, aqui, uma violação de equidade, e até de deturpação dos objetivos pretendidos com essa minuta e dos objetivos estipulados pela LGPD?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8889

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041486

Data: 29/09/2021 - 18:46

Título: Comunicação à ANPD de incidente de segurança

Resumo: (a) Remoção do trecho “ou à segurança nacional”, conforme demonstrado abaixo, e (b) esclarecimento sobre o trecho “integridade dos titulares” com a inclusão do adjetivo “física”.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8913

Contribuinte: Odélio Porto Júnior

Status: Aprovada

Número: CP-041639

Data: 30/09/2021 - 14:19

Título: Alteração na exceção de “potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional”

Resumo: Remoção da exceção, uma vez que o agente de tratamento de pequeno porte necessita de prazo objetivo, tal qual o prazo sugerido de 30 dias úteis.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9005

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041875

Data: 06/10/2021 - 08:42

Título: Contribuição de Nunes ¦ Costa Advocacia

Resumo: É necessária a definição do que seria o potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, a fim de assegurar segurança jurídica. Na prática, enquanto não houver regulamentação o artigo não terá eficácia, pois os agentes irão adotar, em todo e qualquer caso, os prazos simples, em virtude do receio de que a comunicação seja considerada intempestiva.

Contribuinte: MARIA BEATRIZ CORREA PIQUET GONCALVES

Status: Aprovada

Número: CP-042423

Data: 13/10/2021 - 21:53

Título: Incompatibilidade da parte final do dispositivo com o enquadramento do agente de tratamento como de pequeno porte

Resumo: Supressão da parte final do Art. 16, II - “ exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução” - considerando as disposições que impedem que agentes de tratamento que façam tratamento de dados pessoais de alto risco e em larga escala sejam enquadrados como de pequeno porte, dificilmente haverá algum cenário em que tais agentes de tratamento realizem tratamentos que comprometam a "integridade dos titulares" (conceito aberto que precisaria ser esclarecido) e muito menos ainda a soberania nacional. Dessa forma, não há razão para se excetuar essas hipóteses.

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042523

Data: 14/10/2021 - 10:55

Título: Sugestão de texto

Resumo: II - na comunicação ao titular da ocorrência de incidente de segurança, que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;

Contribuinte: Ramênia Vieira da Cunha Gallas

Status: Aprovada

Número: CP-042644

Data: 14/10/2021 - 16:55

Título: Parâmetros

Resumo: Recomenda-se definir e/ou indicar os parâmetros de potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional? Necessário trazer previsão na norma sobre isso.

Contribuinte: Flávia Santos de Souza Lima

Status: Aprovada

Número: CP-042652

Data: 14/10/2021 - 17:02

Título: Contribuição do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP

Resumo: Não está claro quais são os critérios para compreender o que caracteriza um "potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional". Em abstrato, qualquer incidente pode ter o potencial de comprometimento do titular.

Contribuinte: Guilherme Forma Klafke

Status: Aprovada

Número: CP-042716

Data: 14/10/2021 - 20:37

Título: Contribuição de Chediak Advogados - riscos aos titulares em razão da flexibilização de prazos em caso de incidente de segurança

Resumo: A previsão de prazo em dobro é contrária ao objetivo de proteção dos titulares e pode ser especialmente prejudicial em se tratando de incidente de segurança, hipótese em que os titulares devem ser informados com a maior brevidade prossível a fim de tomarem medidas mitigatórias. A exceção feita aos casos em que estejam em risco a integridade do titular ou segurança nacional não é suficiente para atender aos objetivos da LGPD. Recomendamos a supressão deste inciso ou a inclusao de rol taxativo de hipóteses envolvendo incidente de segurança que, por seu baixo risco, justifiquem o prazo diferenciado.

Contribuinte: Cecilia Choeri da Silva Coelho

Status: Aprovada

Parágrafo 44

III - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Número: CP-041470

Data: 29/09/2021 - 18:22

Título: Hipóteses e definição de prazos - Aprovação do texto, com ressalvas

Resumo: Diferentemente do que estipulamos para as demais hipóteses deste artigo, seria realmente oportuno para este inciso a manutenção expressa de que o prazo para os agentes de pequeno porte seja em dobro, no modelo do caput do artigo em exame, uma vez que serão trazidos normativos próprios da ANDP, e que poderão ser alterados com o tempo - necessário

frisar que entendemos não se tratar aqui de resolução específica sobre tópico diferente do de agentes de pequeno porte; do contrário, defendemos a menção expressa do prazo ainda neste inciso em exame. Nas demais hipóteses de outros incisos deste artigo, defendemos que seja delimitado um prazo específico para cada hipótese.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 45

Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.

Número: CP-038757

Data: 01/09/2021 - 12:53

Título: Novos prazos

Resumo: O que justificaria as empresas de pequeno porte não conseguirem ou ficarem impossibilitadas de cumprirem os prazos já estabelecidos como no no Art.19, Inciso II da 13.709/18?

Contribuinte: ADEMIR ANTONIO DE CASTRO FILHO

Status: Aprovada

Número: CP-039927

Data: 20/09/2021 - 10:49

Título: Informação desnecessária

Resumo: O artigo 55J, XVII da lei 13709 não determina que seja feita uma única resolução para tratar de normas e procedimentos simplificados para agentes de pequeno porte, sendo possível a publicação de quantas resoluções forem necessárias, baseadas apenas no artigo em tela.. Por isso não cabe aumentar a complexidade da análise dessa resolução citando desnecessariamente que nova resolução será criada.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-041367

Data: 29/09/2021 - 16:53

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Enquanto as resoluções especificas não forem lançadas, os pequenos empresários devem cumprir um prazos regulares estabelecidos pela LGPD?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8793

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041472

Data: 29/09/2021 - 18:28

Título: Hipóteses e definição de prazos - Manter todos os prazos na resolução própria de agentes de tratamento de pequeno porte

Resumo: Vale aqui a mesma direção do comentário para o artigo 18. Seria preferível manter uma única resolução para agentes de pequeno porte, ou, no máximo, uma resolução para cada agente de pequeno porte, dado que startups contêm diferenças cruciais em relação a MEIs, EPPs, e entidades sem fins lucrativos. Logo, em prol de clareza regulatória, seria interessante manter os prazos simplificados para agentes de tratamento de pequeno porte sempre na(s) resolução(ões) que lhe competem, de modo que, havendo futuramente mais prazos a serem simplificados, estes devem constar na(s) resolução(ões) próprias desses agentes. Essa clareza e unicidade documental facilita a compreensão e a adequação dos agentes de pequeno porte. Vários documentos, com temáticas diferentes, mas que incidam de forma periférica sobre essa categoria de agentes, pode ser prejudicial e levar a confusões interpretativas.Assim, melhor prever nos incisos deste artigo todas as hipóteses que demandem prazos dos agentes de pequeno porte, bem como o montante desses prazos.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041568

Data: 30/09/2021 - 05:33

Título: Definir prazo

Resumo: Ainda que os prazos seham flexibilizados, simplificados e até alargados (em dobro), é necessário que haja determinaçaõ concreta desses prazos, porque na pendência de uma resolução específica não há ´previsibilidade sobre o prazo que poderá ser adotado.

Contribuinte: Sumaya Rajab dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-042670

Data: 14/10/2021 - 17:10

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sugere-se que a ANPD venha a editar regulamentação específica dirigida aos agentes de tratamento de pequeno porte visando endereçar de forma objetiva e centralizada os pontos não especificados por meio desta Resolução para evitar múltiplas regulamentações direcionadas a um mesmo público.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo 46

Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.

Número: CP-039260

Data: 07/09/2021 - 09:13

Título: Conselhos de classe

Resumo: Seria muito relevante envolver os conselhos de classe, determinando que emitam normas específicas nas suas áreas, especialmente em se tratando de profissionais liberais que atuam de forma autônoma.

Contribuinte: GUSTAVO D ANDREA

Status: Aprovada

Número: CP-039320

Data: 08/09/2021 - 19:21

Título: Sugestão

Resumo: A ANPD deve criar um espaço reservado com templates e orientações no site da ANPD. Um menu orientações para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Sei que o assunto não é muito pertinente, mas trabalho em órgão publico e sinto falta de um espaço no site para Órgãos públicos. Um espaço com assuntos para Administração Pública.

Contribuinte: Nilton Fábio Pereira Guimarães

Status: Aprovada

Número: CP-039321

Data: 08/09/2021 - 19:36

Título: Ausênica de necessidade de guia

Resumo: O guia orientativo seria essa própria resolução. Não haveria a necessidade de outro guia.

Contribuinte: ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI

Status: Aprovada

Número: CP-039362

Data: 09/09/2021 - 11:34

Título: Guias orientativos

Resumo: Prezados, sugiro a criação dos guias com apoio e participação dos Sebraes, pois na prática eles possuem mecanismos para chegar próximo das pequenas empresas, startups etc.. podendo colaborar neste processo. Lembrando que tais guias devem estar disponíveis de forma ágil aos envolvidos.

Contribuinte: Christian Carlos Souza Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039454

Data: 10/09/2021 - 23:23

Título: Catálogo de melhorias operacionais

Resumo: Os anexos já devem sair junto com essa minuta, não daqui a um ano ou dois, existem inúmeras experiências onde a sociedade já pode disponibilizar modelos práticos e pragmáticos.

Contribuinte: Paulo Emerson de Oliveira Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-041119

Data: 29/09/2021 - 13:37

Título: Comentário ao artigo 17

Resumo: Os guias orientativos, apesar de trazerem alguma ideia sobre o pensamento da ANPD, são meramente sugestivos, não possuindo a formalidade de atos administrativos. A ANPD poderia se valer de técnicas e critérios administrativos. Por pertencer ao Poder Executivo, somente poderia se pronunciar através de atos administrativos formais.

Contribuinte: CECILIA PIRES PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041130

Data: 29/09/2021 - 13:52

Título: juste da redação para incluir outros elementos importantes para facilitar o cumprimento da LGPD pelos agentes de pequeno porte

Resumo: Art. 17. A ANPD divulgará, no âmbito de um programa de capacitação aos agentes de pequeno porte, guias orientativos, ferramentas, certificações e modelos de documentos para a correta aplicação da LGPD.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041182

Data: 29/09/2021 - 15:03

Título: Alteração da redação

Resumo: SUGESTÃO: Art. 17. A ANPD divulgará, no contexto de um programa de capacitação aos agentes de pequeno porte, guias orientativos, ferramentas, certificações e modelos de documentos para a correta aplicação da LGPD.JUSTIFICATIVA: Sugerimos a menção de "programa de capacitação aos agentes de pequeno porte" para consolidar as atividades orientativas da ANPD com o intuito de facilitar o cumprimento da LGPD pelos agentes de pequeno porte.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041314

Data: 29/09/2021 - 16:33

Título: PRAZO PARA A PUBLICAÇÃO DE GUIA

Resumo: SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 17. A ANPD divulgara´ guias orientativos de aplicac¸a~o da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte *NO PRAZO DE XX DIAS A CONTAR DESTA PUBLICAÇÃO*.JUSTIFICATIVA: O Idec sugere a *COMPLEMENTAÇÃO* de prazo para publicação de guias orientativos para garantia de maior segurança jurídica aos administrados.

Contribuinte: DIOGO MOYSES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-041332

Data: 29/09/2021 - 16:38

Título: Comentário ao artigo 17

Resumo: Os guias orientativos, apesar de trazerem alguma ideia sobre o pensamento da ANPD, são meramente sugestivos, não possuindo a formalidade de atos administrativos. A ANPD poderia se valer de técnicas e critérios administrativos. Por pertencer ao Poder Executivo, somente poderia se pronunciar através de atos administrativos formais.

Contribuinte: José Antonio do Nascimento Brito

Status: Aprovada

Número: CP-041385

Data: 29/09/2021 - 17:09

Título: Sugestão de inclusão no TÍTULO V

Resumo: A Unimed Belo Horizonte entende que deve ser ressaltado que, no caso de relacionamento com terceiros (contrato celebrado entre agentes de portes diferentes), os contratos devem dispor sobre todos os aspectos relacionados a proteção de dados, o que fará lei entre as partes, ainda que a norma os flexibilize, considerando a posição dos tomadores de serviço desse tipo de empresa/empresário.

Contribuinte: MARIANA PINHO DUARTE

Status: Aprovada

Número: CP-041467

Data: 29/09/2021 - 18:13

Título: Sugestão do Colégio Notarial do Brasil

Resumo: Proposta do Colégio Notarial do Brasil:A ANPD divulgará guias orientativos e modelos de relatórios de impacto a serem utilizados pelos agentes de tratamento de pequeno porte em referência nesta resolução.

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041476

Data: 29/09/2021 - 18:36

Título: Guias orientativos e momento de publicação

Resumo: Claro que guias orientativos poderão ser disponibilizados a qualquer momento após a entrada em vigor da resolução, seria interessante haver um período de vacância entra a publicação da minuta e sua plena entrada em vigor, de modo que certos guias orientativos (logo, a depender do tópico concernente a agentes de pequeno porte, como “alto risco”) fossem disponibilizados durante esse período de vacância, a fim de auxiliar agentes de pequeno porte na adequação à LGPD e na preparação às disposições regulatórias da minuta. Seria um período de educação, conscientização, e preparo. Outra opção consistiria em ter esses guias orientativos como anexos dessa minuta, a serem publicados em conjunto e simultaneamente com sua versão final (resolução). Outra alternativa seria publicarem esses guias antes da resolução entrar em vigor, mesmo que não haja período de vacância.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-042671

Data: 14/10/2021 - 17:11

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Ainda sobre os guias orientativos, sugere-se que a ANPD, tal como outras autoridades de dados de diferentes países disponibilizem aos agentes de tratamento de pequeno porte, modelos de documentos com instruções práticas de como usá-los, tais como Termos de Uso de Sites e Aplicativos e Políticas de Privacidade, além da

padronização de procedimentos permitindo aos agentes que realizem uma autoavaliação para verificar o quanto já estão compatíveis com à LGPD e o que ainda precisa ser adequado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 47

Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.

Número: CP-039363

Data: 09/09/2021 - 11:36

Título: Tratamento simplificado

Resumo: Prezados, entendo a proposta de resoluções específicas, mas deve-se deixar claro que nenhum dos itens aqui abordados serão alvo de outras normas. Apenas os itens externos aos levantados, caso contrário irá levar este documento ao descrédito.

Contribuinte: Christian Carlos Souza Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-039546

Data: 13/09/2021 - 15:27

Título: Objetividade

Resumo: Senhores, acredito que tal resolução deveria debruçar-se de forma a abarcar todas as incidências concomitantes da LGPD para agentes de tratamentos de pequeno porte.Acredito que "dizer" que outras resoluções podem vir a trazer disposições futuras sobre agente de tratamento de pequeno porte, é afirmar que não se sabe da aplicação da lei na prática das pequenas empresas, e assim a incidência dessa resolução em pouco tempo pode ser afastada.

Contribuinte: João Victor Martins de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-040737

Data: 28/09/2021 - 13:00

Título: Sugestão ao CAPÍTULO II, TÍTULO V, Final:

Resumo: Recomendamos a inclusão de dispositivos tratando sobre os seguintes aspectos:- Atribuição da responsabilidade sobre questões relacionada à transferência internacional de dados pelos agentes de tratamento de pequeno porte, bem como seus operadores/prestadores de serviço, diante da hipossuficiência técnica dos agentes para controlar e/ou avaliar tais processos.- Consentimento: Prever a possibilidade de utilização de um termo simplificado de consentimento pelos agentes de tratamento de pequeno porte, a ser elaborado pela ANPD.

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040747

Data: 28/09/2021 - 13:20

Título: Título V, art. 18 incluir parágrafo único

Resumo: Parágrafo único: A ANPD deve observar a proporcionalidade na aplicação de penalidades aos agentes de tratamento de pequeno porte, priorizando sempre a advertência.”

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040909

Data: 28/09/2021 - 20:32

Título: Processo sancionador simplificado

Resumo: O tema do processo sancionador envolvendo os ATPPs não foi tratado na Minuta. É importante que seja estabelecida, desde logo, uma etapa prévia, que decorre do caráter precipuamente educativo do regime simplificado (sem viés sancionatório imediato). Ainda que a agenda regulatória da ANPD contenha previsão de tratar especificamente de sanções, é oportuno que haja, desde logo, um tratamento relativo ao pequeno empreendedor nesse regime simplificado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8543

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-041201

Data: 29/09/2021 - 15:24

Título: Terceiro Setor

Resumo: Considero temerário deixar pontos que já poderiam ser abordados nesta resolução para um momento futuro. No caso do Terceiro Setor, entendemos que a indevida apropriação do segmento nesta resolução pode prejudicar resoluções específicas. Portanto, sugere-se que a ANPD promova amplo debate com o segmento.

Contribuinte: janaina rodrigues pereira

Status: Aprovada

Número: CP-041216

Data: 29/09/2021 - 15:38

Título: Esta resolução não pode atribuir uma regulamentação em uma nova Resolução

Resumo: Este artigo deve ser excluído em função de estar propondo uma "regulamentação da regulamentação", A Constituição Federal prevê a edição de regulamentos apenas e tão somente como garantia a fiel execução da lei. Desta forma, o regulamento destina-se apenas a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares à lei, garantindo, assim, a sua fiel execução

Contribuinte: DEBORA CRISTINA ULRICH

Status: Aprovada

Número: CP-041489

Data: 29/09/2021 - 18:47

Título: Resolução para agentes de tratamento de pequeno porte deve englobar todos os assuntos pertinentes a essa categoria de agentes

Resumo: Em prol de clareza regulatória, seria melhor não haver várias resoluções específicas que tratassem de temas direta ou indiretamente relacionáveis a agentes de tratamento de pequeno porte. Isso poderia gerar confusão e dificultar o entendimento e a compreensão dessa categoria de agentes em relação a como devem se adequar em face da LGPD. Mais apropriado seria haver uma única resolução para esses agentes, como a minuta em questão (ou uma para cada agente de pequeno porte – uma para startups, outras para MEI e EPP, e assim por diante), e conforme outras minutas de resolução sobre outros temas vão surgindo, a resolução própria para agentes de pequeno porte sofreria atualização. Então, seja uma resolução para agente de tratamento de pequeno porte ou resoluções respectivas a cada agente de pequeno porte, fato é que as normas de tratamento simplificadas referentes a essa categoria de agentes não deveriam constar em diversas resoluções específicas que abordam outros assuntos, mas sim estar estritamente na resolução própria dessa categoria de agentes.

Para resumir, a minuta em questão deveria abarcar todas as incidências e todos os tópicos constantes da LGPD para agentes de tratamentos de pequeno porte.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-042672

Data: 14/10/2021 - 17:11

Título: Proposta CNseg

Resumo: Manifestação complementar: Sugere-se que a ANPD venha a editar regulamentação específica dirigida aos agentes de tratamento de pequeno porte visando endereçar de forma objetiva e centralizada os pontos não especificados por meio desta Resolução para evitar múltiplas regulamentações direcionadas a um mesmo público, simplificando o processo de adequação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 48

Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.

Número: CP-039709

Data: 14/09/2021 - 23:37

Título: Sugestão de redação.

Resumo: Sugestão de redação: A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações complementares, sem prejuízo à prévia fiscalização educativa, que tenham sido dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução ou em resoluções específicas, quando se justificarem pelas circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.

Contribuinte: THIAGO LUIZ ISACKSSON D ALBUQUERQUE

Status: Aprovada

Número: CP-040742

Data: 28/09/2021 - 13:15

Título: CAPÍTULO II, TÍTULO V, art. 19 inclusão de parágrafo, sobre agente de tratamento de pequeno porte.

Resumo: Transformar o Parágrafo Único em §1º e incluir o seguinte § 2º: Recomendamos incluir, o seguinte parágrafo:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8495

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040769

Data: 28/09/2021 - 13:47

Título: Sugestão de texto:

Resumo: "Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, com aviso prévio mínimo de 1 (um) ano, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados."Sugerimos que seja concedido um prazo razoável de adequação já que se a resolução dispensa ou flexibiliza determinada obrigação, a posterior determinação de cumprimento acarreta a necessidade de adaptação que não poderá ser atingida de forma imediata.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-040859

Data: 28/09/2021 - 18:55

Título: Requisições ANPD

Resumo: Seria de extrema relevância que esse procedimento fosse melhor delimitado e as ocasiões em que a ANPD poderia fazer tais requisições, definidas e regulamentadas; caso contrário, o ônus para os agentes pode ser muito grande, na medida em que eles não saberiam em quais hipóteses ou circunstâncias, ou mesmo com base em qual procedimento, informações e requisitos adicionais seriam solicitados.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-040860

Data: 28/09/2021 - 18:55

Título: Requisições ANPD

Resumo: Seria de extrema relevância que esse procedimento fosse melhor delimitado e as ocasiões em que a ANPD poderia fazer tais requisições, definidas e regulamentadas; caso contrário, o ônus para os agentes pode ser muito grande, na medida em que eles não saberiam em quais hipóteses ou circunstâncias, ou mesmo com base em qual procedimento, informações e requisitos adicionais seriam solicitados.

Contribuinte: LAURA ARANTES QUINTINO DOS SANTOS

Status: Recusada

Número: CP-040886

Data: 28/09/2021 - 20:02

Título: Discricionariedade da ANPD a respeito do enquadramento dos ATPPs no regime simplificado

Resumo: De acordo com a Minuta, é o próprio ATPP que deverá avaliar se cumpre os requisitos para que possa se valer do regime simplificado. Contudo, mesmo que o ATPP entenda que se encaixa nos critérios da resolução, a ANPD, ao exercer sua atividade fiscalizatória, pode alterar o enquadramento, excluindo-o do regime simplificado (art. 4º, parágrafo único). No mesmo sentido, de acordo com o art. 19 da Minuta, a Autoridade, ainda que o agente de tratamento possa se valer do regime simplificado, tem o poder de determinar o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas, considerando alguns parâmetros. Esses dois dispositivos atribuem à ANPD, no fim das contas, o poder de determinar se o agente de tratamento se enquadra ou não no conceito de ATPP (o que significa dizer se o agente poderá ou não se valer do regime simplificado). Mais do que isso: mesmo que considere válida a classificação do agente como ATPP, a ANPD pode determinar o cumprimento de obrigações previstas no regime geral. Do ponto de vista dos ATPPs, os arts. 4o, para´grafo u´nico, e 19o, da Minuta, parecem enfraquecer a seguranc¸a juri´dica a respeito do direito ao regime simplificado. Por esta raza~o, sugere-se que ambos os dispositivos sejam suprimidos da Minuta. Ou, alternativamente, que a avaliac¸a~o de desenquadramento somente seja possi´vel em caso de denu´ncia e abertura de processo administrativo pre´vio.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8527

Contribuinte: DIEGO RAMOS CARDOSO DE ALMEIDA

Status: Aprovada

Número: CP-040904

Data: 28/09/2021 - 20:18

Título: Recurso formal de decisão da ANPD

Resumo: Essa disposição parece repetitiva, tendo em vista que algumas das hipóteses mencionadas (como a sensibilidade dos dados, ou mesmo tratamentos com riscos para os titulares) já levariam à não aplicação das flexibilizações da norma. Novamente, gera uma situação extremamente insegura para o agente de tratamento, que não sabe em que hipóteses essa determinação de apresentação e cumprimento de obrigações adicionais se aplicaria. Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo, constando a possibilidade de recurso formal dessa decisão da ANPD.SUGESTÃO DE REDAÇÃO:§1º A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.§2º Da decisão do §1º cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo).

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-040946

Data: 29/09/2021 - 09:27

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Aqui se faz necessário discriminar o que se entende por "relevante".

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041030

Data: 29/09/2021 - 10:47

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: exclusão do termo "dispensadas" e a inclusão do trecho "em observância ao art. 3º, § 1º e ss..da LGPD"

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8607

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-041051

Data: 29/09/2021 - 11:00

Título: Criticidade não é termo técnico

Resumo: No entendimento do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio, a redação usa conceito não definido que poderá criar insegurança jurídica. O conceito de "criticidade" não é definido em nenhum momento na legislação, nem em outros instrumentos legais. Sugerimos a alteração do parágrafo 1º do artigo 15 e do artigo 19 para constar que se trata do conceito de "alto risco", ou que o termo seja removido.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8615

Contribuinte: WALTER BRITTO GASPAR

Status: Aprovada

Número: CP-041133

Data: 29/09/2021 - 13:55

Título: Exclusão do Art. 19

Resumo: Considerando a falta de clareza na redação, o que pode levar a situação de insegurança jurídica ao agente de pequeno porte, sugerimos pela exclusão deste artigo 19 e seu Parágrafo Único.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041184

Data: 29/09/2021 - 15:05

Título: Supressão do dispositivo

Resumo: SUGESTÃO: SUPRESSÃO DO ARTIGOJUSTIFICATIVA: Entendemos que a falta de clareza na redação, pode resultar em relevante insegurança jurídica ao agente de pequeno porte e por esta razão sugerimos a retirada deste artigo 19 e seu Parágrafo Único.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041368

Data: 29/09/2021 - 16:53

Título: ONETRUST - CONSULTA PUBLICA - ANPD PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Poderiam detalhar mais este tópico?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8795

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041504

Data: 29/09/2021 - 18:55

Título: art. 19

Resumo: A SES considera necessário salientar que, nos termos do artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão administrativa “que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.Isto significa que qualquer decisão da ANPD que tenha por objetivo determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas deverá prever um regime de adequação progressiva à LGPD, sendo vedada a declaração de invalidade de (e, consequentemente, a aplicação de penalidades sobre) situações plenamente instituídas com base em mudança posterior de orientação geral, conforme prevê o artigo 24 da LINDB.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8937

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

Número: CP-041509

Data: 29/09/2021 - 18:59

Título: Especificação das condicionantes - Sugestão de redação

Resumo: Ainda que as condicionantes que constam na redação da minuta possam levar a decisões casuísticas, seria importante a ANPD traçar alguns parâmetros mais objetivos, seja na resolução, seja em guias orientativos.Ademais, a depender de algumas condições, a ANPD

poderá fazer com que o agente de tratamento de pequeno porte cumpra obrigações ate então dispensadas pela resolução (como a de registro de atividades de tratamento). Logo, aquilo que foi dispensado volta a ser uma obrigação em sua plenitude para o agente. Agora, a redação fica confusa no tocante a obrigações flexibilizadas, visto que obrigações que foram simplificadas são ainda obrigações que devem ser cumpridas pelo agente de tratamento de dados, e a redação apenas reforça que esse tipo de obrigação deverá ser observado, quando já é intenção da minuta que assim seja. O que se pretende, na verdade, é que as obrigações simplificadas/flexibilizadas, que já devem ser cumpridas pelo agente de pequeno porte, passem a ser obrigações em sua plenitude, como consta na LGPD, a depender de certas condições, e que o agente de pequeno porte, que até então observava um regra flexibilizada, deverá a partir de agora cumprir a regra sem essas flexibilizações, em sua totalidade. Portanto, sugestão de redação: ” Considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados, a ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte que obrigações até então dispensadas ou flexibilizadas para ele nesta Resolução devam ser cumpridas por ele em sua totalidade/plenitude/integralidade, conforme os parâmetros da LGPD e das resoluções específicas incidentes sobre agentes de tratamento no geral.”

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041640

Data: 30/09/2021 - 14:20

Título: Menção aos art. 23 e 24 do Decreto-Lei n. 4.657/42 e progressividade de sanções administrativas.

Resumo: Deve-se assegurar que o regime de adequação progressiva às obrigações quando houver determinação de obrigações flexibilizadas e/ou dispensadas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9007

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-041876

Data: 06/10/2021 - 08:42

Título: Contribuição de Nunes ¦ Costa Advocacia

Resumo: Este é o ponto mais sensível da Resolução, que entendemos que deve ser repensado. A redação do artigo é ampla e traz grave insegurança jurídica ao agente de

pequeno porte. Acaso mantida esta previsão, deve ser disposto que a determinação, pela ANPD, da adoção de alguma das exigências dispensadas ou flexibilizadas na Resolução apenas produzirá efeitos a partir da decisão justificada da ANPD e não poderá implicar em sanção aos agentes de pequeno porte, por ausência de previsão prévia em lei.

Contribuinte: MARIA BEATRIZ CORREA PIQUET GONCALVES

Status: Aprovada

Número: CP-042424

Data: 13/10/2021 - 21:56

Título: Alteração da redação. Aparente contradição. Prazo para cumprimento das obrigações.

Resumo: Sugere-se alteração da redação do Art. 19, pois possui aparente contradição com outras disposições do texto da Resolução, como quando se utiliza das palavras “larga escala”, “sensibilidade” e “criticidade”. Nas hipóteses de realização de tratamentos em larga escala e com criticidade dos tratamentos, ou com o uso de dados sensíveis, o o agente de tratamento de dados não se enquadraria como agente de tratamento de pequeno porte (tal qual definido no art. 3º), e consequentemente sequer poderia se beneficiar das dispensas e flexibilizações de obrigações previstas na Resolução. Sugere-se a inclusão de Parágrafo Único, contendo a seguinte redação: “A Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá oportunizar ao agente de tratamento prazo razoável para o cumprimento das obrigações não sendo possível a aplicação de sanções em face do agente de tratamento em questão em razão de não ter cumprido tais obrigações anteriormente à determinação de cumprimento das obrigações dispensadas.”

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-042715

Data: 14/10/2021 - 20:35

Título: Contribuição de Chediak Advogados - insegurança jurídica em razão da falta de critérios objetivos e prazo para adequação

Resumo: A redação do dispositivo causa insegurança jurídica, fazendo com que os agentes de tratamento convivam com a possibilidade de, a qualquer momento, serem compelidos a cumprir obrigações entendidas como dispensadas ou flexibilizadas. Qualquer critério de enquadramento de dispensa de obrigações deve ser certo e claro para sua exigência. Recomenda-se que o dispositivo ao menos determine prazo para adequação pelo agente.

Contribuinte: Cecilia Choeri da Silva Coelho

Status: Aprovada

Parágrafo 49

Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Número: CP-040947

Data: 29/09/2021 - 09:28

Título: Sugestão de inserção

Resumo: Aqui se faz necessário inserir prazo para adaptação, ao qual sugiro ser de 180 dias.

Contribuinte: Sergio Approbato Machado Junior

Status: Aprovada

Número: CP-041135

Data: 29/09/2021 - 13:56

Título: Exclusão do parágrafo único

Resumo: Considerando a falta de clareza na redação, o que pode levar a situação de insegurança jurídica ao agente de pequeno porte, sugerimos pela exclusão deste artigo 19 e seu Parágrafo Único.

Contribuinte: kelly cristina de carvalho leite

Status: Aprovada

Número: CP-041186

Data: 29/09/2021 - 15:06

Título: Supressão do parágrafo

Resumo: SUGESTÃO: SUPRESSÃO DO PARÁGRAFOJUSTIFICATIVA: Entendemos que a falta de clareza na redação, pode resultar em relevante insegurança jurídica ao agente de pequeno porte e por esta razão sugerimos a retirada deste artigo 19 e seu Parágrafo Único.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041510

Data: 29/09/2021 - 19:00

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Propõe-se a seguinte redação:Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como será concedido prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Justificativa:Sugere-se a inclusão de prazo razoável de forma a agregar maior segurança jurídica à norma,

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-041526

Data: 29/09/2021 - 20:23

Título: Repercussão da determinação de cumprimento das obrigações dispensadas ou flexibilizadas

Resumo: Sugerimos a inclusão do trecho final do parágrafo único do art. 19: Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. O agente de tratamento de pequeno porte não ficará sujeito à imposição de sanção administrativa em virtude da determinação de cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução pela ANPD. Sugestão apresentada em nome da FEDERASUL – Federação das Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul

Contribuinte: FERNANDA GIRARDI TAVARES

Status: Aprovada

Número: CP-042425

Data: 13/10/2021 - 21:58

Título: Oportunizar prazo para cumprimento das obrigações

Resumo: Sugere-se a inclusão de Parágrafo Segundo, contendo a seguinte redação: “A Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá oportunizar ao agente de tratamento prazo razoável para o cumprimento das obrigações não sendo possível a aplicação de sanções em face do agente de tratamento em questão em razão de não ter cumprido tais obrigações anteriormente à determinação de cumprimento das obrigações dispensadas.”

Contribuinte: CHRISTINE MATTOS ALBIANI LEMOS

Status: Aprovada

Parágrafo 50

Art. 20. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de XXXXX de XXXX.

Número: CP-040738

Data: 28/09/2021 - 13:04

Título: Previsão de prazo para a adaptação dos agentes de tratamento de pequeno porte – alteração do art. 20.

Resumo: É extremamente importante prever um prazo para as empresas se adaptarem a esse novo regramento, em especial do guia orientativo previsto no artigo 17, sem embargo de haver ações orientativas pela ANPD, em qualquer ato de natureza fiscalizatória ou punitiva. Assim, sugerimos um prazo para adaptação de seis meses da edição dos guias orientativos da ANPD, o que nos parece razoável.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8489

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040760

Data: 28/09/2021 - 13:35

Título: Sugestão: Previsão de prazo para a adaptação dos agentes de tratamento de pequeno porte – alteração do art. 20.

Resumo: É extremamente importante prever um prazo para as empresas se adaptarem a esse novo regramento, em especial do guia orientativo previsto no artigo 17, sem embargo de haver ações orientativas pela ANPD, em qualquer ato de natureza fiscalizatória ou punitiva. Assim, sugerimos um prazo para adaptação de seis meses da edição dos guias orientativos da ANPD, o que nos parece razoável.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8507

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-041049

Data: 29/09/2021 - 11:00

Título: Sugestões de Inclusão

Resumo: Incluir tópico de subcontratação – responsabilidade; rever o comentário final do tratamento automatizado (checar se seria o caso de excluir); deixar claro que é necessário fazer o mapeamento; incluir previsão de observar os prazos e informar o outro agente de tratamento – incluir previsão expressa de quais situações estariam abarcadas para fins de dispensa/flexibilização e etc; entrar no mérito se a atividade core dela for o tratamento de dados – não poderia ser abarcada pela flexibilização

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-041050

Data: 29/09/2021 - 11:00

Título: Sugestões de Inclusão

Resumo: Incluir tópico de subcontratação – responsabilidade; rever o comentário final do tratamento automatizado (checar se seria o caso de excluir); deixar claro que é necessário fazer o mapeamento; incluir previsão de observar os prazos e informar o outro agente de tratamento – incluir previsão expressa de quais situações estariam abarcadas para fins de dispensa/flexibilização e etc; entrar no mérito se a atividade core dela for o tratamento de dados – não poderia ser abarcada pela flexibilização

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Recusada

Número: CP-041505

Data: 29/09/2021 - 18:55

Título: Período de vacância da resolução e momento de publicação de guias orientativos

Resumo: Conforme comentário para § 4°, artigo 3°, e para artigo 17, seria fundamental que a entrada em vigor da resolução fosse submetida a um período de vacância, momento em que a ANPD poderia disponibilizar guias orientativos que preparassem os agentes de tratamento de pequeno porte para a entrada em vigor da resolução. Ou, como outra opção, a publicação da resolução poderia aguardar a elaboração de alguns guias orientativos, para que saiam simultaneamente com a resolução em forma de anexos. A publicação dessa resolução em um momento e a de guias orientativos em outro posterior pode ser prejudicial aos agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-041506

Data: 29/09/2021 - 18:56

Título: art. 20: vigência na data da publicação.

Resumo: Sugere-se que a entrada em vigor da resolução ocorra na data da sua publicação.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8939

Contribuinte: Michelle Machado Caldeira

Status: Aprovada

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIORDiretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

---

Contribuições no Documento

Número: CP-038424

Data: 30/08/2021 - 14:08

Título: Norma LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Resumo: Desde já, manifesto meu descontentamento e indignação referente à Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte, pois acredito que será um completo retrocesso para a Lei.

Contribuinte: Ulisses Villar Zacura

Status: Aprovada

Número: CP-038526

Data: 31/08/2021 - 08:13

Título: Simplificar o processo

Resumo: Acredito que dispensar o DPO para as pequenas empresas não é suficiente. Trabalho com pequenas empresas e a grande questão está em como operacionalizar o processo para cumprir a legislação. É importante criar meios de simplificar a questão das

pequenas empresas mas também é primordial que também seja orientado de forma clara os procedimentos a serem adotados. A questão não é só o que fazer mas, como fazer.

Contribuinte: Daniele Melo dos Santos

Status: Aprovada

Número: CP-039158

Data: 05/09/2021 - 08:51

Título: Retrocesso

Resumo: A minuta está confusa, entendo que poderia flexibizar apenas para MEI, e Micro Empresas, jamais para Startups (16 milhões ano)..

Contribuinte: Marcio Alisson Castilheiro

Status: Aprovada

Número: CP-039303

Data: 08/09/2021 - 17:42

Título: Aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Resumo: Considerações sobre o texto

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8142

Contribuinte: RONALDO PEDREIRA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-039464

Data: 11/09/2021 - 12:32

Título: conflito entre controladores e operadores

Resumo: Acredito ser importante refletir com relação ao conflito que poderá existir entre controladores que estiverem isentos da aplicação da Lei 13.709/2018 e seus operadores que não estiverem isentos ou vice-versa. Principalmente com relação a eventuais responsabilidades que possam vir a ocorrer por conta de incidentes de segurança. Haverá a responsabilidade solidária neste caso? Haverá a aplicação do artigo 42, parágrafo 1o, da Lei 13.709/2018? Talvez a alteração legislativa seja a melhor saída.

Contribuinte: Ludmila da Silva Bazilli Montenegro

Status: Aprovada

Número: CP-039562

Data: 13/09/2021 - 19:02

Título: Considerações acerca da Minuta referente à Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Resumo: É importante sim que as organizações elencadas no Art. 2º desta Minuta, tenham condições diferenciadas para com as demais organizações, pois, onerar ainda mais uma empresa desta categoria poderá inviabilizar a continuidade do negócio. Contudo, não se pode esquecer que os direitos dos titulares são de extrema importância para a LGPD, vez que a Lei Geral de Proteção de Dados, foi promulgada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, previstos em nossa Constituição Federal. Assim, não cabe a supressão de direitos previstos na letra da Lei por meio de uma Resolução. Ainda, vários pontos elencados nesta manifestação, trazem uma certa preocupação, seja pela presença de pontos subjetivos, seja pela contradição em outros.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8198

Contribuinte: Leonardo Vilella Morais Antunes

Status: Aprovada

Número: CP-040739

Data: 28/09/2021 - 13:06

Título: Incluir um capítulo sobre sanções e a função orientativa da ANPD

Resumo: Apesar da minuta de resolução sobre sanções possui regra semelhante para todos, que ainda não foi aprovada, é importante a sua inclusão nessa resolução para não haver margem de dúvidas de que esta regra é imperiosa para as pequenas empresas, além do que devem ser previstos processos específicos dessa etapa orientativa.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8491

Contribuinte: Patrícia Fernandes de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-040797

Data: 28/09/2021 - 15:59

Título: Contribuições Grupo de Trabalho FIEMG

Resumo: A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), tendo em vista os vários processos de tomada de subsídios abertos pela ANPD, instituiu um Grupo de Trabalho multidisciplinar e multissetorial com a finalidade de analisar as disposições legais e regulatórias sobre a proteção de dados pessoais contidas na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e contribuir com os processos de regulamentação instituídos pela ANPD.Nesse sentido, seguem em anexo as contribuições do referido Grupo de Trabalho.Integram o citado Grupo os seguintes participantes:• Paulo Soares Ribeiro de Oliveira;• Marcos Roberto Oliveira de Souza;• Ana Paula Bicalho Brandão;•Livia Marangon Duffles Teixeira;• Bernardo Menicucci Grossi;• Michelle Guilhermina Martins;• Giovanna Morillo Vigil Dias Costa;•Rafhael Camargo de Carvalho.Atenciosamente,Marcos Roberto Oliveira de Souza

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8511

Contribuinte: Marcos Roberto Oliveira de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-040810

Data: 28/09/2021 - 17:08

Título: Etapa educativa na aplicação de sanções

Resumo: Inclusão de um artigo prevendo que, antes da aplicação das sanções previstas no art. 52 da LGPD, a ANPD deve adotar etapa educativa e de orientação aos agentes de tratamento de pequeno porte, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas. A orientação deverá elencar as adequações e medidas a serem adotadas, bem como fixar prazo razoável para o seu cumprimento.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040811

Data: 28/09/2021 - 17:09

Título: Aplicação de multas

Resumo: Inclusão de um artigo prevendo que as multas aplicadas aos agentes de tratamento de pequeno porte, com base no art. 52, incisos II e III da LGPD, devem ser reduzidas proporcionalmente.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-040814

Data: 28/09/2021 - 17:36

Título: Contribuições da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Seguem as contribuições da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8513

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número:

Data: 29/09/2021 - 10:46

Título: Exclusão do Parágrafo

Resumo:

Contribuinte: Leonardo Alves dos Santos

Status: Recusada

Número: CP-041124

Data: 29/09/2021 - 13:43

Título: CONDOMÍNIOS EDILICIOS

Resumo: Inegável é o tratamento de dados pessoais por condomínios edilícios, bem como a necessidade de proteção destes dados. Entretanto, a LGPD e a Resolução ANPD não contemplou esta pessoa jurídica. Assim, seria altamente recomendável incluí-la no artigo 2, inciso IV, nos seguintes termos: "agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, condomínio edilícios e pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador."

Contribuinte: CLAUDIO RAMOS DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-041126

Data: 29/09/2021 - 13:48

Título: DISPENSA DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO

Resumo: A minuta de resolução dispensa os agentes de tratamento de pequeno porte da manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais constantes do artigo 37 da LGPD, conforme consta no artigo 10 da referida resolução. Entretanto, entendo que esta dispensa fragilizará os controles e consequentemente a proteção de dados dos titulares, bem como dificultará a defesa do controlador. Assim, entendo que deverá ser suprimido este artigo, bem como seu paragrafo único.

Contribuinte: CLAUDIO RAMOS DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-041132

Data: 29/09/2021 - 13:54

Título: ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Resumo: A minuta da resolução possibilita a não indicação pelos agentes de tratamento de pequeno porte do encarregado pelo tratamento de dados, conforme consta no artigo 13, o que não me parece a melhor solução, pois o controlador não contará mais com uma excelente "ferramenta" para colaborar com a cultura de proteção de dados, inclusive para orientar seus funcionários e contratados. Desta forma, deve ser mantida a obrigatoriedade sim da indicação do encarregado, independentemente do porte.

Contribuinte: CLAUDIO RAMOS DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-041166

Data: 29/09/2021 - 14:43

Título: Contribuições Consulta Pública Resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709,

Resumo: Contribuições Consulta Pública Resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº13.709,

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8671

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-041183

Data: 29/09/2021 - 15:04

Título: COOPERATIVAS

Resumo: A minuta de resolução ofertada não considera como agentes de tratamento de pequeno porte as cooperativas, inclusive as cooperativas sociais (Lei 9.867/99), o que deve ser acrescentado no artigo 2o, IV da referida minuta.

Contribuinte: CLAUDIO RAMOS DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-041189

Data: 29/09/2021 - 15:10

Título: Inserção de dispositivo

Resumo: Importante inserir dispositivo legal para prever sobre a não-adoção e inadequação efetiva dos processos de tratamento de dados pelos agentes de tratamento de pequeno porte às determinações trazidas pela LGPD e por esta Resolução.JUSTIFICATIVA: em que pese a previsão na Lei nº 13.709/2018 acerca da responsabilidade, do ressarcimento de danos e das sanções administrativas, é importante que esta Resolução disponha sobre medidas a serem tomadas pelos agentes de tratamento de pequeno porte que não adotaram ou não se adequaram às exigências previstas na LGPD e nesta norma, a fim de garantir um mínimo grau de confiabilidade no seu cumprimento.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041190

Data: 29/09/2021 - 15:12

Título: Inserção de dispositivo

Resumo: Que seja criado um processo de Consulta diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte e médias empresas, suspendendo qualquer fiscalização ou penalização até a resposta a consulta.JUSTIFICATIVA: em atendimento ao art. 170, IX, da Constituição Federal, é importante a criação de um processo de consulta diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas, com a suspensão de fiscalização ou penalização até a resposta da consulta.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041200

Data: 29/09/2021 - 15:23

Título: Inserção de dispositivo

Resumo: SUGESTÃO: Que sejam criadas unidades de julgamento de pequenos débitos, relativos aos autos de infração aplicados pela a ANPD às microempresas e empresas de pequeno porte.JUSTIFICATIVA: em atendimento ao art. 170, IX, e em atendimento ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública previsto no caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, se faz necessária a criação de unidades de julgamento de pequenos débitos relativamente aos autos de infração aplicados pela ANPD às microempresas e empresas de pequeno porte.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-041233

Data: 29/09/2021 - 15:54

Título: Comentários da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) à Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Resumo: Comentários da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) à Norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8681

Contribuinte: Tais Carvalho serralva

Status: Aprovada

Número: CP-041244

Data: 29/09/2021 - 16:04

Título: COMPILADO ONETRUST QUESTIONAMENTOS ARTIGO POR ARTIGO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA LGPD PARA AS PEQUENAS EMPRESAS

Resumo: Primeiramente a OneTrust, gostaria de parabenizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pelo exímio trabalho frente as demandas de Privacidade e

Proteção de Dados no Brasil, bem como a aproximação que a Autoridade tem feito com diversos públicos empresariais, acadêmicos e outros, sobre a temática privacidade e proteção de dados por meio de Audiências Publicas e participação popular.Onetrust é a plataforma referência do setor para operacionalizar a confiança. Mais de 10.000 clientes, incluindo metade das empresas da Fortune 500 utilizam a OneTrust para tornar a confiança um diferencial competitivo, implementando fluxos de trabalho centrais e ágeis através da privacidade, segurança, governança de dados, GRC, risco de terceiros, ética, conformidade e programas de governança ambiental e social. A plataforma OneTrust conta com 150 patentes e é potencializada pelo motor de automação robótica e inteligência artificial OneTrust Athena™.Em 2020, a OneTrust foi nomeada a empresa de crescimento mais rápido de acordo com a Inc. 500, com uma taxa de crescimento de 48.000% em três anos. Deste modo, respeitosamente a OneTrust gostaria de contribuir para este momento de Consulta Pública, sobre a/as norma/s de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porteDeste modo, respeitosamente a OneTrust gostaria de contribuir para este momento de Consulta Pública, sobre a/as norma/s de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porteAssim, sobre nossa participação nesta Consulta Pública, usaremos uma metodologia simples e direta para ofertar a ANPD as nossas contribuições sobre a temática, onde foram analisados artigo por artigo da Minuta de Resolução de uma forma estruturada e quando existiam dúvidas, questionamentos, apontamentos estes foram feitos na tabela em anexo:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8683

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041260

Data: 29/09/2021 - 16:13

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 1(II)

Resumo: Em relação as startups, serão levadas em considerações questões como: • quantidade de dados tratados, • quantidade de empregados, • dados sensíveis, • faturamento?Como se dará?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8687

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041265

Data: 29/09/2021 - 16:15

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 1(III)

Resumo: III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos; É notório que pessoas jurídicas (PJ) tratam muitos dados sensíveis, como dados de saúde, filiação política, religião e outros. • Quais pontos serão flexibilizados e em que medida? • As medidas técnicas para proteção de dados pessoais sensíveis serão flexibilizadas?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8689

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041269

Data: 29/09/2021 - 16:17

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 1(IV)

Resumo: V – zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros. Quando o texto legal fala em flexibilização para entes ou agentes públicos ou concessionárias de serviço publico, poderiam, por gentileza, explicar melhor este tópico, uma vez que é de ciência de todos e previsto na LGPD que as multas não poderem ser aplicadas aos setores públicos, o mesmo acontecerá com as concessionárias privadas que atuam em fornecimentos de serviços, ditos como públicos?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8693

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041272

Data: 29/09/2021 - 16:18

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 1(V)

Resumo: V – zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros. Quando o texto legal fala em flexibilização para entes ou agentes públicos ou concessionárias de serviço publico, poderiam, por gentileza, explicar melhor este tópico, uma vez que é de ciência de todos e previsto na LGPD que as multas não poderem ser aplicadas aos setores públicos, o mesmo acontecerá com as concessionárias privadas que atuam em fornecimentos de serviços, ditos como públicos?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8695

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041279

Data: 29/09/2021 - 16:19

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 2 - paragrafo único

Resumo: Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Faturamento anual de até 16 Milhões de Reais - segundo a nova lei das startups. • Este valor é indiferente por categoria de dados tratados? • Para as startups que tenham faturamentos mínimos e que tratem imensas quantidades de dados, como será feito este nivelamento?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8697

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041284

Data: 29/09/2021 - 16:20

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 3 - CAPUT

Resumo: Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único. • O que seria tratamento de “Alto Risco”? • O que é “Larga Escala”? • O nível de risco avaliado também se aplica de uma forma diferencia para os controladores e operadores?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8699

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041285

Data: 29/09/2021 - 16:21

Título: PARECER JURÍDICO

Resumo: Trata-se de parecer acerca do conteúdo dos artigos a seguir informados, previstos na Minuta de Resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, elaborada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).As condições da presente análise envolvem indicar elementos contidos nos artigos da Minuta em questão, que podem impactar a aplicação da Resolução na adequação das empresas de pequeno porte à LGPD, caso o texto seja aprovado nos moldes originais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8701

Contribuinte: ANA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-041288

Data: 29/09/2021 - 16:22

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 3 - paragrafo 1o

Resumo: § 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva: I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos; II – vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; III – uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou IV – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.• Esta listagem é taxativa? • Poderiam explicar, por gentileza, melhor o que seriam grupos vulneráveis. • O que entendem por tecnologia emergente?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8705

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041290

Data: 29/09/2021 - 16:23

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 3 - paragrafo 2o

Resumo: § 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento

realizado. • O que significa "número significativo de titulares";• Poderiam detalhar mais sobre a extensão geográfica doméstica ou internacional? • Deve ser considerado uma base legal e/ou a adequação das leis das extensões geográficas internacionais? • Controles adicionais no processamento/transferência? (Artigo 33 da LGPD.)

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8707

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041292

Data: 29/09/2021 - 16:24

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 3 - paragrafo 3o

Resumo: § 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte. Este artigo poderia ser clarificado, por gentileza? Uma vez que, a redação textual tem múltiplos significados possíveis.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8709

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041296

Data: 29/09/2021 - 16:25

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 3 - paragrafo 4o

Resumo: § 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala. • Antes destes guias e orientações serem lançados, como as empresas de pequeno porte atuarão? • As microempresas deverão seguir o texto da LGPD como se encontra atualmente, sem medidas específicas para este setor? • Ou as empresas deverão aguardar o posicionamento da ANPD? • Estes Guias devem considerar quais tópicos: Segurança, base legal, considerações contratuais, RoPA que determina/confirma esses tratamentos "em larga escala".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8711

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041299

Data: 29/09/2021 - 16:26

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 4 CAPUT e Parágrafo único

Resumo: Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º. • O agente de tratamento "avaliará" estas questões com que parâmetros? • Será oportunizada consulta a ANPD no caso de dúvidas? • Este agente será penalizado caso se auto enquadre erroneamente nas disposições desta Minuta de Regulamento? • Para RoPA e RIPD, algum formato será sugerido?Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória. • Haverá penalização diferenciada? • Haverá oportunidade de consulta entre agente de tratamento e ANPD? • No silencio da ANPD, o agente será penalizado? • Como se dará esta alteração de enquadramento?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8713

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041300

Data: 29/09/2021 - 16:27

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 5

Resumo: Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais. • Quais as atividades que serão flexibilizadas? • Quais atividades serão isentas? • Será focada em algum tipo de tratamento específico ou todos os tratamentos de dados executados por empresas que se enquadrem neste rol?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8715

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041302

Data: 29/09/2021 - 16:28

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 6 - CAPUT

Resumo: Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.• "Podem" ou devem? • Existe um número mínimo de canais que serão precisos para oferecer esta demanda aos titulares?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8717

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041307

Data: 29/09/2021 - 16:29

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 6 - paragrafo 2o

Resumo: §2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD. Anonimizar, bloquear ou eliminar. • Estes procedimentos serão flexibilizados inclusive mediante a solicitação de um titular de dados? • Pode-se dizer que a anonimização será considerada também como uma das consequências de atividades das solicitações de eliminação nos pedidos dos titulares de dados?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8719

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041311

Data: 29/09/2021 - 16:31

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 7

Resumo: Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD. O agente de pequeno porte fica dispensado de "por meio de declaração clara e completa, indicando a procedência dos dados, a falta de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comerciais e industriais". Assim estariam dispensados de atender o direito de acesso dos titulares de dados?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8725

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041310

Data: 29/09/2021 - 16:31

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 7

Resumo: Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD. O agente de pequeno porte fica dispensado de "por meio de declaração clara e completa, indicando a procedência dos dados, a falta de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comerciais e industriais". Assim estariam dispensados de atender o direito de acesso dos titulares de dados?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8723

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041309

Data: 29/09/2021 - 16:31

Título: ONETRUST: QUESTIONAMENTO SOBRE O ARTIGO 7

Resumo: Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD. O agente de pequeno porte fica dispensado de "por meio de declaração clara e completa, indicando a procedência dos dados, a falta de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comerciais e industriais". Assim estariam dispensados de atender o direito de acesso dos titulares de dados?

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8721

Contribuinte: erica fernandes costa

Status: Aprovada

Número: CP-041321

Data: 29/09/2021 - 16:35

Título: Contribuições FEBRABAN | Resolução - Agente de Tratamento de Pequeno Porte

Resumo: Prezados, Encaminhamos as contribuições da Febraban à regulamentação para agentes de tratamento de pequeno porte.Atenciosamente,Crisleine Yamaji

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8733

Contribuinte: CRISLEINE BARBOZA YAMAJI

Status: Aprovada

Número: CP-041414

Data: 29/09/2021 - 17:33

Título: Contribuições da Câmara Brasileira da Economia Digital

Resumo: Seguem anexas as contribuições da Câmara Brasileira da Economia Digital.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8819

Contribuinte: Arthur Teodoro Ramos Freile

Status: Aprovada

Número: CP-041432

Data: 29/09/2021 - 17:48

Título: Manifestação à Minuta da ANPD - Vieira Rezende Advogados

Resumo: Trabalho desenvolvido pela equipe de Tecnologia e Telecomunicações do Vieira Rezende Advogados. Memorando com as considerações acerca da Minuta proposta pela ANPD para regulamentar a aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. O trabalho focou essencialmente em dois pontos: a inexistência de unificação de critérios baseados na receita dos agentes, bem como na inexistência de critérios objetivos para exclusão de agentes de tratamento da possibilidade de enquadramento como agentes de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8845

Contribuinte: Renato Rossi Filho

Status: Aprovada

Número: CP-041443

Data: 29/09/2021 - 17:51

Título: Contribuições Abranet

Resumo: Contribuições da Abranet à Consulta Pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8859

Contribuinte: Beto Ferreira Martins Vasconcelos

Status: Aprovada

Número: CP-041448

Data: 29/09/2021 - 17:58

Título: Despacho Decisório nº 41/2021/SG/ANPD

Resumo: Despacho Decisório de prorrogação da Consulta Pública até 14/10/2021.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8867

Contribuinte: RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Status: Pendente

Número: CP-041451

Data: 29/09/2021 - 18:01

Título: CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA ABERTA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Resumo: COLOCAMO-NOS A DISPOSIÇÃO PARA APRIMORAR O DEBATE DA LGPD EM RELAÇÃO AO QUE SE REFERE O TERCEIRO SETOR, POIS AS OSC's ATUAM EM ATIVIDADES DE RELEVANTES INTERESSE SOCIAL JUNTO A SOCIEDADE, E SE TRATANDO DE UMA ATIVIDADE QUE ATUA DIANTE DAS MAIS DIVERSAS VULNERABILIDADES, JÁ TRATA OS DADOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E SUAS FAMÍLIAS DE FORMA SIGILOSA. ASSIM TEMOS MUITO INTERESSE EM PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8871

Contribuinte: DAISE LOURENÇO MOISES

Status: Aprovada

Número: CP-041474

Data: 29/09/2021 - 18:30

Título: Contribuições da Brasscom à Consulta Pública

Resumo: A Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais (TIC) e de Tecnologias Digitais, entidade sem fins

lucrativos de representatividade nacional, e que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital.Louvamos a conduta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que, atenta à sua agenda regulatória, zelosa na estruturação democrática do processo de elaboração de normas que concretizam a Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e após a colheita de contribuições pela Tomada de Subsídios sobre agentes de pequeno porte, submete, agora, à participação da sociedade minuta de Resolução sobre o tema.Parabenizamos a ANPD por mais uma vez oportunizar esse rico diálogo, porquanto consideramos fundamental a iniciativa de abrir espaço para que todas as partes interessadas possam apresentar considerações e permitir que a futura resolução atinja seus objetivos de forma equilibrada e eficiente, permitindo uma ampla adoção da LGPD na sociedade brasileira. Nesse sentido, a Brasscom respeitosamente apresenta suas considerações.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8895

Contribuinte: Larissa Sá Freire Militão

Status: Aprovada

Número: CP-041475

Data: 29/09/2021 - 18:33

Título: Sugestões do Colégio Notarial do Brasil para novos dispositivos neste resolução

Resumo: Aproveitando a oportunidade de contribuir com esta resolução, o Colégio Notarial do Brasil respeitosamente sugere a adição de novos dispositivos, que versam sobre os seguintes pontos:- transferências internacionais de dados pessoais realizada por agentes de tratamento de pequeno porte- regulação dos agentes de tratamento de pequeno porte ligados ao Poder Público, inclusive os órgãos notariais e de registro de pequeno porte

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8897

Contribuinte: Maria Beatriz Previtali

Status: Aprovada

Número: CP-041490

Data: 29/09/2021 - 18:48

Título: Contribuição Serasa Experian

Resumo: Seguem anexadas as contribuições da Serasa Experian.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8917

Contribuinte: JESSICA ANSELMO DE ABREU

Status: Aprovada

Número: CP-041517

Data: 29/09/2021 - 19:14

Título: Contribuições Sistema CNDL

Resumo: Contribuições Sistema CNDL.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8941

Contribuinte: JOSE CESAR DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-041547

Data: 29/09/2021 - 21:41

Título: Contribuição Lima & Feigelson Advogados

Resumo: Os obstáculos competitivos se materializam na disponibilidade limitada de recursos que microempresas, empresas de pequeno porte, startups e MEIs que tratam dados pessoais com fins econômicos podem destinar à adequação às exigências estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Por isso, faz-se necessário pensar cuidadosamente sobre possibilidades de flexibilização das diretrizes da LGPD, observando-se, sempre, os direitos fundamentais dos titulares.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8947

Contribuinte: MARIA EDUARDA SAMPAIO DE SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-042222

Data: 12/10/2021 - 10:37

Título: Obrigatoriedade de adequação a todos os termos da LGPD pelas empresas que se desenquadrem da condição de agentes de tratamento de pequeno porte

Resumo: Fala da obrigatoriedade da empresa em se adequar a todos os termos da LGPD quando desenquadradas da condição de agentes de tratamento de pequeno porte, da possibilidade de levantamento da condição por meio de informação requerida junto a Fazenda Nacional, para fins de fiscalização e ainda da obrigatoriedade de que adequação e sujeição plena e irrestrita as normas da LGPD ocorram antes do desenquadramento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9078

Contribuinte: Roberto Pagnozzi

Status: Aprovada

Número: CP-042224

Data: 12/10/2021 - 10:45

Título: Obrigatoriedade de adequação a todos os termos da LGPD pelas empresas que se desenquadrem da condição de agentes de tratamento de pequeno porte

Resumo: Fala da obrigatoriedade da empresa em se adequar a todos os termos da LGPD quando desenquadradas da condição de agentes de tratamento de pequeno porte, da possibilidade de levantamento da condição por meio de informação requerida junto a Fazenda Nacional, para fins de fiscalização e ainda da obrigatoriedade de que adequação e sujeição plena e irrestrita as normas da LGPD ocorram antes do desenquadramento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9080

Contribuinte: Roberto Pagnozzi

Status: Aprovada

Número: CP-042306

Data: 13/10/2021 - 13:54

Título: Contribuição Grupo de Estudos Avançados DPO+ (DPO Mais) e ANPPD - Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados

Resumo: INICIATIVA E INFORMAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE MINUTA (anexada)Tudo que está grafado e marcado em azul foi adicionado pelo grupo do estudos avançados DPO+, tudo que está grafado em vermelho e riscado era o texto original que foi analisado e está em desconformidade com a legislação pátria ou em desacordo com a Lei de Processos Administrativos que proibe, em sede de regulamentação, criar obrigação ou restringir direitos.Entenda a ANPD que regulamentar não é criar obrigações ou restringir direitos, a ANPD não é legislador, apenas fiscalizador e, obrigatoriamente, deve, apenas, criar processos e parâmetros.A presente minuta foi analisada pelo Grupo de Estudos Avançados DPO+ (DPO Mais), devendo ser recebida como contribuição do Grupo de Estudos Avançados DPO+ e da ANPPD.Seguem, juntamente com a minuta, quatro anexos, com documentos simplificados para as PMEs.Coordenação Geral: Dra. Silvia Brunelli do Lago – CEO da SAP Treinamentos proprietária do Treinamento Avançado DPO+, idealizadora e fundadora da ANPPD – Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados.Assistente de coordenação geral: Prof. Hudson Barbosa, DPO – CEO da empresa DPOAAS.Participou da Audiência Pública como Presidente da ANPPD: Davis Souza Alves

– Membro do CNPD.A lista completa dos integrantes do Grupo que elaborou a minuta encontra-se no último anexo da minuta.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9090

Contribuinte: Silvia Brunelli do Lago

Status: Aprovada

Número: CP-042567

Data: 14/10/2021 - 14:48

Título: LGPD para Agentes de tratamento de pequeno porte

Resumo: Este produto visa contribuir para discussões acerca da minuta de resolução da ANPD, colocada em consulta publica, referente à norma de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9137

Contribuinte: CARLOS GUERRA GODOY

Status: Aprovada

Número: CP-042584

Data: 14/10/2021 - 15:27

Título: Complementação - Manifestação Consolidada CNseg

Resumo: A Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg, entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, vem apresentar contribuições complementares ao Ofício PRESI nº 117/2021 enviado à ANPD em 29/09/2021, na forma do quadro anexo, com vistas a colaborar com a Consulta Pública sobre a regulamentação da aplicação da LGPD para as empresas de pequeno porte.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9150

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-042634

Data: 14/10/2021 - 16:44

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A (Vivo) à Consulta Pública de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Resumo: O presente documento apresenta considerações da Telefônica Brasil S.A (Vivo) sobre o escopo e a estrutura da minuta de Resolução que regulamenta a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) para agentes de tratamento de pequeno porte apresentada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) à Consulta Pública ("Minuta").

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/9166

Contribuinte: Caiky Guilherme Aguilar Avellar

Status: Aprovada